

THEODORO AGOSTINHO

MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

DE ACORDO COM:

- **REFORMA PREVIDENCIÁRIA – EMENDA
CONSTITUCIONAL N. 103/2019**
- **LEI N. 13.846/2019 – ALTERAÇÕES NA QUALIDADE
DE SEGURADO E NA CARÊNCIA**

saraiva jur

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Saraiva.

A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo artigo 184 do Código Penal.

ISBN 9786555592382

Agostinho, Theodoro Manual de direito previdenciário / Theodoro Agostinho. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

416 p.

Bibliografia 1. Previdência social – Legislação - Brasil. I. Título.

20-0291
CDD 340

Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil : Legislação : Previdência social 349.3(81)

Direção executiva *Flávia Alves Bravin* **Direção editorial** *Renata Pascual Müller* **Gerência editorial** *Roberto Navarro* **Gerência de produção e planejamento** *Ana Paula Santos Matos* **Gerência de projetos e serviços editoriais** *Fernando Penteado* **Planejamento** *Clarissa Boraschi Maria (coord.)* **Novos projetos** *Melissa Rodriguez Arnal da Silva Leite* **Edição** *Daniel Pavani Naveira* **Produção editorial** *Luciana Cordeiro Shirakawa | Verônica Pivisan Reis* **Arte e digital** *Mônica Landi (coord.) | Amanda Mota Loyola | Camilla Felix Cianelli Chaves | Claudirene de Moura Santos Silva | Deborah Mattos | Fernanda Matajs | Guilherme H. M. Salvador | Tiago Dela Rosa | Verônica Pivisan Reis* **Planejamento** *Clarissa Boraschi Maria (coord.)* **Projetos e serviços editoriais** *Kelli Priscila Pinto | Marília Cordeiro | Mônica Gonçalves Dias* **Diagramação (Livro Físico)** *Luciano Assis* **Revisão** *Bernardete Maurício* **Capa** *Deborah Mattos*

Livro digital (E-pub) Produção do e-pub *Guilherme Henrique Martins Salvador*

Data de fechamento da edição: 19-2-2020

Dúvidas?

Acesse sac.sets@somoseducacao.com.br

Sumário

Lista de abreviaturas

1. Trabalhador: Proteção social e o Estado

1.1 Seguridade Social – Origem

1.1.1 Saúde

1.1.1.1 Sistema Único de Saúde – SUS

1.2 Previdência Social

1.3 Assistência Social

1.4 Seguridade Social – Formas de custeio

1.5 Previdência Social – Evolução histórica no Brasil

1.5.1 Constituição de 1824

1.5.2 Constituição de 1891

1.5.3 Constituição de 1934

1.5.4 Constituição de 1937

1.5.5 Constituição de 1946

1.5.6 Constituição de 1967 (Emenda n. 1, de 1969)

1.5.7 Constituição de 1988

1.6 Previdência Social – Sua evolução no mundo

1.6.1 Inglaterra

1.6.2 México

1.6.3 Alemanha

1.6.4 Estados Unidos

1.7 Evolução da Previdência Social – Do modelo de Bismarck ao modelo de Beveridge

- 1.8 Previdência Social – Fundamentos norteadores
- 2. Proteção social no Brasil – Evolução histórica
 - 2.1 Origem
 - 2.2 Direitos sociais no Brasil
 - 2.3 A Previdência Social no Brasil
 - 2.4 O Sistema Previdenciário
 - 2.4.1 Dimensões do Sistema Previdenciário
 - 2.4.2 Emendas Constitucionais n. 20, 41 e 47
 - 2.5 Dignidade da pessoa humana e o poder estatal
 - 2.6 Redistribuição de renda
- 3. Previdência Social – Modelos existentes no Brasil
 - 3.1 Regimes previdenciários
 - 3.2 Sistema de pilares
 - 3.3 Sistemas contributivos e não contributivos
 - 3.4 Sistemas contributivos de repartição e capitalização
- 4. Princípios que regem o direito previdenciário
 - 4.1 Princípios consagrados na Constituição Federal
 - 4.2 Princípios gerais da Seguridade Social
 - 4.3 Princípios específicos da Previdência Social
- 5. Direito previdenciário
 - 5.1 Conceito
 - 5.2 Fontes do direito previdenciário
 - 5.3 Legislação previdenciária
 - 5.4 Aplicação do direito previdenciário
 - 5.5 Financiamento do direito previdenciário

5.6 Aplicabilidade do direito previdenciário

5.7 Direito previdenciário e demais ramos do direito

6. Seguridade Social: Organização

6.1 Conceito

6.2 Seguridade Social – Espécies

6.3 Organização

6.4 Saúde

6.5 Assistência social

6.6 Previdência Social

6.7 Beneficiários

6.8 Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC

6.8.1 Estrutura do CNPC

6.9 Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS

6.9.1 Membros

6.10 Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS

6.10.1 Composição do CNAS

6.10.2 Competência do CNAS

6.11 Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS

6.11.1 Composição do CRPS

6.12 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF

6.13 Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

6.14 INSS – Criação

6.14.1 Cobrança das contribuições

6.14.2 Tipos de contribuintes

6.14.3 Segurados obrigatórios

6.14.4 Segurados facultativos

- 7. Aplicação das normas de direito previdenciário
 - 7.1 Espécies de normas previdenciárias
 - 7.2 Interpretação das normas
 - 7.3 Vigência das normas no tempo
 - 7.4 Vigência e eficácia das normas no espaço
 - 7.5 Lacunas do ordenamento previdenciário
 - 7.6 Previdência Social e os acordos internacionais
- 8. Regimes previdenciários e sua aplicação
 - 8.1 Regime Geral de Previdência Social – RGPS
 - 8.2 Agentes públicos – Cargos efetivos e vitalícios
 - 8.3 Regime previdenciário complementar
 - 8.4 Entidade fechada de previdência privada
 - 8.5 Regime dos militares das Forças Armadas
 - 8.6 Princípios específicos do RGPS
 - 8.7 Inscrições e filiação
 - 8.8 Prestações do RGPS
- 9. Custeio e contribuintes da Seguridade Social
 - 9.1 Relação de custeio
 - 9.2 Relação de prestação
 - 9.3 Obrigação previdenciária
 - 9.4 Relação de custeio – Obrigação
 - 9.5 Relação obrigacional tributária e previdenciária
 - 9.5.1 Diferença entre contribuinte e segurado
 - 9.6 Segurados da Previdência Social
 - 9.7 Empresa e entidades equiparadas

9.8 Empregador doméstico

9.9 Segurado contribuinte individual

10. Seguro social

10.1 Definição da relação de seguro social

10.2 Relação previdenciária com a filiação

10.3 Relação de seguro social – Natureza jurídica

11. Regime Geral de Previdência Social e os segurados

11.1 Segurados – Conceito

11.2 Segurados obrigatórios

11.3 Segurados facultativos

11.4 Empregado rural e urbano

11.5 Empregado doméstico

11.5.1 Pressupostos básicos da relação de emprego

11.6 Contribuinte individual

11.7 Trabalhador avulso

11.7.1 Principais características

11.8 Segurado especial

11.9 Filiação do segurado menor de idade

11.10 Retorno de aposentado à atividade

12. Segurado: manutenção e perda da qualidade

12.1 Qualidade

12.2 Período de graça

12.3 Segurado – Perda da qualidade

13. Dependentes e segurados

13.1 Dependentes – Conceito

- 13.1.1 Dependentes na união estável
- 13.2 Inscrição de dependentes
- 13.3 Filiação de dependentes
- 13.4 Inscrição dos segurados
- 13.5 Inscrição de segurado post mortem
- 14. Financiamento da Seguridade Social
 - 14.1 Sistema contributivo
 - 14.2 Participação da União
 - 14.3 Contribuições sociais
 - 14.3.1 Conceito
 - 14.3.2 Natureza jurídica
 - 14.3.3 Características gerais
- 15. Período de carência
 - 15.1 Conceito
- 16. Sistema e as formas de contribuições
 - 16.1 Salário de contribuição
 - 16.2 Salário-base
 - 16.3 Contribuição do segurado empregado, doméstico e trabalhador avulso
 - 16.4 Contribuição do segurado contribuinte individual e facultativo
 - 16.5 Contribuições das empresas
 - 16.6 Contribuição sobre a folha de pagamento
 - 16.6.1 Desoneração da folha de pagamento
 - 16.7 Contribuição sobre a receita e o faturamento
 - 16.8 PIS/PASEP
 - 16.9 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

16.10 Contribuições do importador de bens e serviços do exterior

16.10.1 Contribuições do importador de bens e serviços do exterior – Base de cálculo

16.11 Contribuições decorrentes do trabalho prestado em obras de construção civil

16.11.1 Construção civil – Conceito

16.11.2 Construção civil e suas obrigações previdenciárias

16.12 Contribuições e aferição indireta

16.13 Empregador doméstico

16.14 Contribuição do produtor rural

16.14.1 Contribuição do produtor rural – Pessoa jurídica

16.15 Concursos de prognósticos

16.16 Contribuições destinadas a terceiros

16.17 Simples doméstico

17. Arrecadação e fiscalização

17.1 Competência de órgãos

17.2 Recolhimento das contribuições

17.3 Obrigações acessórias

17.4 Fiscalização e suas prerrogativas

17.4.1 Inscrição de ofício

17.5 Inadimplemento

17.6 Multa

17.7 Compensação e restituição de contribuições

17.8 Parcelamento de débitos

17.8.1 Recolhimento de débitos em atraso

18. Anistia e remissão

19. Substituição tributária e solidariedade

19.1 Responsabilidade solidária

19.2 Construção civil e a responsabilidade solidária

19.2.1 Responsabilidade do executor da obra

19.2.2 Construtor e responsabilidade solidária

19.3 Responsabilidade solidária de grupo econômico

19.3.1 Grupo econômico e as obrigações da empresa

19.4 Responsabilidade dos sócios e titulares

19.5 Tomador de serviços

19.6 Aferição indireta

19.7 Administradores públicos e as respectivas responsabilidades

19.8 Órgão gestor de mão de obra

20. Regularidade fiscal e sua comprovação

20.1 Espécies

20.2 Certidões

20.2.1 Finalidade da certidão

20.3 Prazo de validade da certidão

21. Seguridade Social – Isenção

21.1 Requisitos para a isenção

21.2 Isenção – Limites

21.3 Isenção – Hipóteses de revisão

22. Processo administrativo fiscal

22.1 Conceito

22.2 Constituição do crédito da Seguridade Social

22.2.1 Possibilidades do Fisco

22.3 Notificação de Lançamento – NL

22.3.1 Prazos da Notificação de Lançamento

22.4 Primeira Seção de Julgamento

22.5 Segunda Seção de Julgamento

22.6 Terceira Seção de Julgamento

22.7 Auto de Infração – AI

22.8 Tramitação e julgamento

22.8.1 Prazo para impugnação

22.9 Exigibilidade de depósito recursal

23. Inscrição e execução judicial – Dívida ativa

23.1 Dívida ativa – Definição

23.2 Certidão de Dívida Ativa – CDA

23.3 Competência para processamento

23.4 Citação do executado

23.5 Prazo

23.6 Foro competente

24. Justiça do Trabalho e a execução de contribuições à Seguridade Social

24.1 Juros e multa

24.2 Responsabilidade pelos recolhimentos

24.2.1 União como parte na Justiça do Trabalho

24.2.2 Fazenda Pública

24.3 Créditos executáveis

24.4 União e as prerrogativas

24.5 Apuração do valor devido

24.6 Execução e seus procedimentos

24.7 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

25. Previdência Social e suas prestações

25.1 Princípio da seletividade

25.2 Prestações do segurado

25.3 Prestações do dependente

26. As concessões da prestação previdenciária

26.1 Suspensão do benefício previdenciário

26.2 Cancelamento do benefício

26.3 Processo administrativo previdenciário e suas funções

26.3.1 Princípios no processo administrativo previdenciário

27. Cálculo dos benefícios

27.1 Período de apuração do benefício

27.2 Auxílio-doença

27.3 Sentença trabalhista e suas majorações na seara previdenciária

27.4 Fator previdenciário

27.4.1 Fator previdenciário e as pensões

27.5 Fator previdenciário e as regras de transição

27.6 Fórmula por pontos e o fator previdenciário

27.7 Professores e o fator previdenciário

27.8 Limites estabelecidos aos benefícios

28. Revisão do valor dos benefícios

28.1 Valor mínimo dos benefícios

28.2 Pensão por morte – Revisão

29. Crimes contra a Previdência Social

29.1 Regime da Lei n. 9.983/2000

29.2 Previdência e a apropriação indébita

29.3 Perdão judicial

29.4 Princípio da insignificância

29.5 Prisão por dívida

29.6 Alteração não autorizada – Sistema de informações

29.7 Publicização de informações sigilosas

29.8 “Estelionato” previdenciário

30. Pagamento dos benefícios

30.1 Período de pagamento

30.1.1 Primeiro pagamento do benefício

30.1.2 Serviços públicos

30.2 Pagamento feito a terceiros

30.3 Acumulação de benefícios

30.4 Abono anual

31. Doenças ocupacionais e acidentes de trabalho

31.1 Linha histórica

31.2 Acidente do trabalho

31.3 Doenças ocupacionais

31.4 Nexô causal

31.5 Comunicação do Acidente de Trabalho – CAT

31.6 Indenização por acidente de trabalho

31.7 Indenização por danos morais

32. Serviços previdenciários

32.1 Conceito

32.2 Espécies de serviços

32.2.1 Serviço social

32.2.2 Habilitação e reabilitação profissional

32.3 Programa de Habilitação e Reabilitação Profissional

33. Prescrição e decadência da Seguridade Social

33.1 Prescrição

33.2 Decadência

33.3 Diferenças entre decadência e prescrição

33.4 Causas de interrupção da prescrição

33.5 Decadência e as contribuições

33.5.1 Prazo decadencial

33.6 Prescrição e cobrança dos créditos

33.7 Desconstituição de exigência fiscal – Decadência

33.8 Prescritibilidade de prestações previdenciárias

34. Tempo de contribuição dos benefícios previdenciários

34.1 Tempo de contribuição – Conceito

34.2 Prova do tempo de contribuição

34.3 Reconhecimento do tempo de filiação

34.4 Aluno-aprendiz

34.5 O art. 55 da Lei de Benefícios e o princípio de aptidão para a prova. A inconstitucionalidade pela afronta ao Princípio da Ampla Defesa

34.6 Tempo de contribuição e contagem recíproca

34.7 Justificação Administrativa

35. Formas de programação de aposentadorias

35.1 Vínculo empregatício

35.2 Tipos de vínculos

35.3 Aposentadoria por idade

35.4 Aposentadoria por idade do trabalhador rural

35.5 Início do benefício

35.5.1 Renda mensal – Data inicial

35.6 Qualidade de segurado

35.7 Fator previdenciário

35.7.1 Período Básico de Cálculo

35.8 Aposentadoria por tempo de serviço

35.8.1 Período de carência

35.9 Aposentadoria por tempo de contribuição

35.9.1 Período de carência

35.10 Início do benefício

35.11 Renda mensal inicial

35.12 Aposentadoria de professor

35.13 Beneficiários

35.14 Direito adquirido – Benefício

35.15 Nível do ruído

36. Ações previdenciárias

36.1 Propositura da ação previdenciária

36.2 Competência – Ações previdenciárias

36.3 Prestações acidentárias

36.4 Causas do benefício assistencial

36.5 Ações pela via administrativa

36.6 Juizados Especiais Cíveis – Justiça Federal

36.6.1 Valor da causa

37. Direito brasileiro e a Previdência

37.1 Contexto histórico

37.2 Previdência fora do Brasil

37.3 Mercado de trabalho no Brasil

37.4 Legislação previdenciária

37.5 Fundos de Previdência Complementar

38. Regimes próprios da Previdência Social

38.1 Capacidade de auto-organização

38.2 Paraestatais

38.2.1 Características do regime estatutário

38.3 Autonomia político-administrativa

38.4 Regras de transição

38.5 Aposentadoria por invalidez permanente

39. Aposentadoria por invalidez e suas regras

40. Aposentadoria compulsória e suas regras

41. Aposentadoria – Diferentes formas

41.1 Aposentadoria voluntária

41.2 Aposentadoria por idade

41.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

41.4 Regras de transição para a aposentadoria voluntária

41.5 Princípio da uniformidade dos benefícios

41.6 Regras para aposentadorias voluntárias

42. Contribuição no serviço público

42.1 Tempo de contribuição e reciprocidade na contagem

42.2 Contagens fictícias

42.3 Prazo para ação revisional de aposentadoria

42.4 Cassação da aposentadoria

42.5 Reajustamento da pensão

42.6 Pensão por morte e acumulação de benefícios

42.7 Beneficiários e rateio da pensão

42.7.1 Pensões temporárias

43. Perda e cessação do direito à pensão

43.1 Regras – Pensão por morte

44. Adoção e as licenças de maternidade e paternidade

44.1 Tratamento de saúde

45. Benefícios por incapacidade laboral

45.1 Auxílio-doença

45.2 Carência

45.3 Data de início do benefício

45.4 Renda mensal inicial

45.5 Processo de reabilitação

45.6 Cessação do benefício

45.7 Estabilidade provisória

46. Benefícios assistenciais brasileiros

46.1 Idoso e deficiente

46.2 Requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC)

46.3 Data de início do benefício

46.4 Cancelamento do benefício

47. Proteção à família e à maternidade

47.1 Pensão por morte

47.1.1 Requisitos necessários para a concessão do benefício

47.2 Morte presumida

47.3 Direito à pensão do segurado inadimplente com a Previdência

47.4 Habilitação de beneficiários

47.5 Pensão ao dependente viúvo

47.6 União estável homoafetiva – Forma comprobatória

47.7 Pensão do filho ou irmão inválido

47.8 Dependente universitário até os 24 anos

47.9 Pensão em favor dos pais

47.9.1 Data de início do benefício

47.9.2 Renda mensal inicial

47.10 Cessação do benefício

47.11 Cessação e suspensão do benefício

47.12 Salário-maternidade e a Previdência

47.12.1 Período de carência

47.12.2 Duração do salário-maternidade

47.12.3 Cessação do benefício

48. Benefícios extintos

48.1 Auxílio-natalidade

48.2 Auxílio-funeral

48.3 Pecúlio

48.4 Abono de permanência em serviço

48.5 Tipos de aposentadorias diferenciadas

49. Regimes próprios e sua regulamentação

49.1 Cálculo para ajuste da pensão

49.2 Acumulação de proventos com vencimentos

49.3 Aposentadoria por invalidez permanente

49.4 Regras – Aposentadoria por invalidez

49.5 Aposentadoria voluntária

49.6 Aposentadoria por idade

49.7 Aposentadoria por tempo de contribuição

49.8 Deficientes e aposentadoria

49.9 Tempo de contribuição no serviço público

49.10 Prazo para ação revisional de aposentadoria

50. Perspectivas da Seguridade Social no Brasil

51. Reajuste dos benefícios

52. Servidores públicos e o Regime Previdenciário Complementar

53. Caminhos previdenciários no mundo globalizado

53.1 Principais destaques das reformas constitucionais

54. Reforma previdenciária

54.1 A nova Previdência

54.2 Benefícios da nova Previdência

54.3 Idade mínima e tempo de contribuição

54.4 Cálculo do benefício

54.5 Regras de transição

54.6 Considerações sobre a Nova Previdência

RGPS

RPPS da União – Servidores Federais

Aplicação da Emenda Constitucional n. 103/2019 aos RPPS dos Estados,
Distrito Federal e Municípios

Referências

Lista de abreviaturas

AC – Apelação Cível

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade AgR – Agravo Regimental AI – Agravo de Instrumento AISS – Associação Internacional de Seguridade Social AMS – Apelação em Mandado de Segurança AP – Agravo de Petição Ap. MS – Apelação em Mandado de Segurança APELREEX – Apelação em Reexame Necessário APS – Agências da Previdência Social ARF – Agência da Receita Federal do Brasil ART – Anotação de Responsabilidade Técnica BNDT – Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BPC – Benefício de Prestação Continuada CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho CC – Código Civil

CDA – Certidão de Dívida Ativa CEI – Cadastro Específico do INSS

CF – Constituição da República Federativa do Brasil CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional CID – Código Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde CLPS – Consolidação das Leis da Previdência Social (revogada) CLT – Consolidação das Leis do Trabalho CNAE – Cadastro Nacional de Atividades Econômicas CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social CND – Certidão Negativa de Débito CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPS – Conselho Nacional de Previdência Social CNSS – Conselho Nacional do Seguro Social CNS – Conselho Nacional de Saúde COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil CPD – Certidão Positiva de Débito CPD-EN – Certidão Positiva de Débito com Efeitos Negativos CPMF –

Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira CPP – Código de Processo Penal CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSRF – Câmara Superior de Recursos Fiscais CTN – Código Tributário Nacional CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social DA – Data do Acidente DAA – Declaração de Ajuste Anual DAT – Data do Afastamento do Trabalho DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social DCB – Data de Cessação do Benefício DD – Data do Desligamento DDB – Data do Despacho do Benefício *DE – Diário Oficial Eletrônico*

DER – Data de Entrada do Requerimento DIB – Data de Início do Benefício DII – Data de Início da Incapacidade DIP – Data de Início do Pagamento *DJ – Diário da Justiça*

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

DJU – Diário da Justiça da União

DN – Data de Nascimento DO – Data do Óbito

DOU – Diário Oficial da União

DPE – Data da Publicação da Emenda (EC n. 20/98) DPL – Data da Publicação da Lei (Lei n. 9.876/99) DPR – Data do Pedido de Revisão DPVAT – Seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres DRP – Delegacia da Receita Previdenciária DRPSP – Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público EC – Emenda Constitucional ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar EGU – Encargos Gerais da União EPC – Equipamento de Proteção Coletiva EPI – Equipamento de Proteção Individual EPU – Encargos Previdenciários da União FAP – Fator Acidentário de Prevenção FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

FLPS – Fundo de Liquidez da Previdência Social FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNPS – Fórum Nacional da Previdência Social FNS – Fundo Nacional de Saúde FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Social FPE – Fundo de Participação dos Estados FPM – Fundo de Participação dos Municípios FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho FUNRURAL – Fundo de Apoio ao Trabalhador Rural GEX – Gerência Executiva GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GPS – Guia da Previdência Social GRCI – Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual GRPS – Guia de Recolhimento da Previdência Social HC – *Habeas Corpus*

HISATU – Histórico de Atualização HISCNS – Histórico de Consignação HISCOMP – Histórico de Complemento Positivo HISCRE – Histórico de Créditos IAPC – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação IE – Imposto de Exportação IGP-DI – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna II – Imposto de Importação IN – Instrução Normativa INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (extinto) INCC – Índice Nacional de Custo da Construção INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPS – Instituto Nacional de Previdência Social (extinto) INSS – Instituto Nacional do Seguro Social IPC – Índice de Preços ao Consumidor IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados IR – Imposto de Renda IRSM – Índice de Reajuste do Salário Mínimo ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza IUJEF – Incidente de Uniformização nos JEFs JEFs – Juizados Especiais Federais LBPS – Lei de Benefícios da Previdência Social LC – Lei Complementar LEF – Lei de Execuções Fiscais LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social LTCAT – Laudo Técnico de

Condições Ambientais de Trabalho MDSA – Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário MEI – Microempreendedor Individual MERCOSUL – Mercado Comum do Sul MF – Ministério da Fazenda MP – Medida Provisória MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social (extinto) MPS – Ministério da Previdência Social (extinto) MR – Mensalidade Reajustada MS – Mandado de Segurança MTE – Ministério do Trabalho e Emprego MVR – Maior Valor de Referência NB – Número do Benefício NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NIT – Número de Identificação do Trabalhador NL – Notificação de Lançamento NRP – Núcleo de Reabilitação Profissional NTDEAT – Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho NTEP – Nexo Técnico Epidemiológico NTP/T – Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho OIT – Organização Internacional do Trabalho ORTN – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional OTN – Obrigações do Tesouro Nacional PA – Pensão Alimentícia PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PBC – Período Básico de Cálculo PCCS – Plano de Classificação de Cargos e Salários PcD – Pessoa com Deficiência PCMAT – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria de Construção PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCSS – Plano de Custeio da Seguridade Social PEA – População Economicamente Ativa PEC – Proposta de Emenda Constitucional PEDILEF – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal Pet – Petição

PIB – Produto Interno Bruto PIS – Programa de Integração Social PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar PRISMA – Projeto de Regionalização de Informações e Sistemas PRP – Programa de Reabilitação Profissional PSS – Posto de Seguro Social PSSS – Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal – Lei n. 8.112/90

PU – Pedido de Uniformização RAIS – Relação Anual de Informações

Sociais RAT – Riscos Ambientais do Trabalho RE – Recurso Extraordinário
REFIS – Programa de Recuperação Fiscal REsp – Recurso Especial RFB –
Receita Federal do Brasil RGPS – Regime Geral de Previdência Social RM –
Renda Mensal

RMI – Renda Mensal Inicial RMR – Renda Mensal Reajustada RPA –
Relação de Pagamentos Autorizados RPPS – Regimes Próprios de
Previdência Social RPS – Regulamento da Previdência Social RPV –
Requisição de Pequeno Valor RR – Recurso de Revista RRA – Rendimentos
recebidos acumuladamente RSC – Relação de Salários de Contribuição RTT
– Regime Tributário de Transição SAE – Setor de Atividade Econômica SAT
– Seguro de Acidentes de Trabalho SB – Salário de Benefício SC – Salário
de Contribuição SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas
Empresas SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAI –
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAR – Serviço Nacional de
Aprendizagem Rural SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do
Transporte SESC – Serviço Social do Comércio SESI – Serviço Social da
Indústria SEST – Serviço Social do Transporte SIAFI – Sistema Integrado de
Administração Financeira SIAPE – Sistema Integrado de Administração de
Pessoal SICAD – Sistema de Emissão e Cadastramento de Débito SIMPLES
– Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das
Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SINE – Sistema Nacional
de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego SINPAS – Sistema
Nacional de Previdência e Assistência Social SISBEN – Sistemas de
Benefícios SISOBI – Sistema Informatizado de Controle de Óbitos
SISOBINET – Sistemas de Óbitos – Via Internet SM – Salário Mínimo

SMR – Salário Mínimo de Referência SPS – Secretaria de Previdência
Social SRF – Secretaria da Receita Federal SRP – Secretaria da Receita
Previdenciária STF – Supremo Tribunal Federal STJ – Superior Tribunal de
Justiça SUB – Sistema Único de Benefícios SUS – Sistema Único de Saúde
SUSEP – Superintendência Nacional de Seguros Privados TJ – Tribunal de

Justiça TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais TR – Turma Recursal

TRF – Tribunal Regional Federal TRT – Tribunal Regional do Trabalho TRU – Turma Regional de Uniformização TST – Tribunal Superior do Trabalho UARP – Unidade de Arrecadação da Receita Previdenciária UF – Unidades da Federação UFIR – Unidade Fiscal de Referência URP – Unidade de Referência de Preços URV – Unidade Real de Valor UTRP – Unidades Técnicas de Reabilitação Profissional

1

Trabalhador: Proteção social e o Estado

1.1 SEGURIDADE SOCIAL – ORIGEM

O Sistema de Seguridade Social foi introduzido no ordenamento brasileiro pela Constituição Federal de 1988. Tal sistema, segundo o art. 194 da CF, é composto de:

- Saúde;

- Previdência Social;
- Assistência Social.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

1.1.1 SAÚDE

Até então, ou seja, antes de 1988, a saúde era vinculada ao Instituto de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS.



PREVDICA:

Os serviços prestados pelo INAMPS somente eram assegurados a quem contribuísse ativamente, ou seja, não era um direito universal, acessível a todo cidadão brasileiro.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe ao Estado o dever de prover a saúde, sendo um direito de todos, independentemente de contribuição efetiva.

Esse direito social é materializado por todos os entes da federação, mediante políticas sociais e econômicas que buscam reduzir o risco de doença, propiciando o acesso universal e igualitário a todo cidadão brasileiro, conforme art. 196 da CF: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e

igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

1.1.1.1 SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS

A Constituição Federal de 1988 também instituiu o Sistema Único de Saúde – SUS, órgão financiado com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o art. 198 da CF, o Sistema Único de Saúde possui as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III – participação da comunidade.



PREVDICA: Para as entidades da iniciativa privada é possível a atuação livre na área da saúde; no entanto, a Constituição Federal proíbe a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, permitindo apenas a participação de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Brasil nos casos previstos em lei.

Ademais, as instituições privadas, preferencialmente as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, através de contrato de direito público ou de convênios (art. 199 da CF).

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

1.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social, com o advento da Constituição Federal de 1988, tornou-se a única categoria de proteção social que requer contribuição dos segurados como condição para ampará-los.



PREVDICA:

É dever da União assegurar o regime geral de previdência social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

O art. 201 da CF traz as formas de atendimento da Previdência Social, quais sejam: a) cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; b) salário-maternidade;

c) proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; d) salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e e) pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes, não inferior ao salário mínimo quando se tratar da única fonte de renda auferida pelo conjunto de dependentes.

1.3 ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cabe ao Estado a prestação de assistência social às pessoas carentes, sem exigência de qualquer contribuição, visando assegurar o mínimo existencial, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Lei n. 8.742/93 dispõe sobre a organização da Assistência Social – LOAS, estabelecendo que é assegurado à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, um salário mínimo de benefício mensal (benefício de prestação continuada).

**PREVDICA:**

Esse benefício não pode ser acumulado com outro no âmbito da seguridade social, salvo algumas exceções previstas em lei.

1.4 SEGURIDADE SOCIAL – FORMAS DE CUSTEIO

O art. 195 da Constituição brasileira estabelece que a seguridade social será custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acrescenta-se a essa forma de custeio (disciplinado pela Lei n. 8.212/91 e regulamentado pelo Decreto n. 3.048/99) as seguintes contribuições: a) do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou o faturamento; o lucro; b) do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; c) sobre a receita de concursos de prognósticos; e d) do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Lei complementar federal poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, além daquelas diretamente previstas na Constituição Federal.



PREVDICA:

De acordo com a Constituição, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

1.5 PREVIDÊNCIA SOCIAL – EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

A Previdência Social passou por diversos avanços até ser considerada um direito fundamental social.

Segundo José Afonso da Silva, os direitos sociais consistem em: Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade¹.

Diante dos ensinamentos do nobre jurista, os direitos sociais são os direitos de igualdade, pois obrigam que o Estado atue de maneira positiva, garantindo, assim, a dignidade humana de todos os cidadãos brasileiros.

Os direitos sociais têm por finalidade garantir a observância da dignidade da pessoa humana, incluída nesse rol a Previdência Social.



PREVDICA:

A Previdência Social, enquanto direito fundamental, está protegida pela imutabilidade, ou seja, considera-se cláusula pétrea, não podendo ser suprimida.

O art. 201 da CF dispõe que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...).

Assim, a Previdência Social é uma forma obrigatória de poupar, imposta ao cidadão, para que este tenha condições financeiras para usufruir da vida quando não mais possua capacidade para trabalhar.

1.5.1 CONSTITUIÇÃO DE 1824

A Previdência Social na Constituição de 1824 veio disciplinada no inciso XXXI do art. 179, com a garantia aos cidadãos do direito aos “socorros públicos”.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: [...]

XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos.

Tal dispositivo não apresentou utilidade prática, pois os cidadãos não dispunham de meios para exigir o efetivo cumprimento da aludida garantia, ou seja, apesar de previsto constitucionalmente, o direito aos “socorros públicos” não tinha exigibilidade.

1.5.2 CONSTITUIÇÃO DE 1891

Na Constituição brasileira de 1891 havia previsão em dois dispositivos relacionados à Previdência Social, art. 5º e art. 75, sendo que o primeiro dispunha sobre a obrigação de a União prestar socorro aos Estados em calamidade pública, caso estes solicitassem. Já o art. 75 dispunha sobre a aposentadoria por invalidez dos funcionários públicos.

Vale ressaltar que o art. 75 da Constituição de 1891 previa que a aposentadoria era concedida aos funcionários públicos que viessem a ficar inválidos, não dependendo de qualquer contribuição por parte do trabalhador, sendo custeada integralmente pelo Estado.

1.5.3 CONSTITUIÇÃO DE 1934

Com a industrialização das grandes cidades, especialmente São Paulo e Rio de Janeiro, e as condições abusivas de trabalho, as quais levavam a inúmeros acidentes de trabalho, foi aprovado o Decreto Legislativo n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que versava sobre proteção aos acidentes do trabalho, logo

acompanhado da edição do Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecida por Lei Eloy Chaves, tendo este último ato legislativo criado as Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, que funcionaram, em todo o território nacional, por muitos anos.

A Lei Eloy Chaves se tornou o marco do direito previdenciário, pois criou o primeiro sistema de previdência social para atender, especificamente, aos trabalhadores ferroviários, com as denominadas Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, garantindo a eles a proteção em caso de invalidez e morte, além de proteção a título de assistência médica².

Após a Lei Eloy Chaves, foram criadas outras Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP's) em empresas de diversos ramos da atividade econômica.

A primeira instituição brasileira de previdência social de âmbito nacional, com base na atividade econômica, foi o IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, criada em 1933, pelo Decreto n. 22.872, de 29 de junho daquele ano. Seguiram-se o IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais – e o IAPB – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, em 1934; o IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em 1936; o IPASE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, e o IAPETC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, em 1938.

A Constituição de 1934 consagrou o modelo tripartite de financiamento do sistema de previdência social, no qual os recursos deveriam advir da União, dos empregadores e dos empregados.

A partir daí foi instituída a tríplice forma de custeio (Governo, empregadores e empregados) e a noção do “risco social” (doença, invalidez, velhice e morte).

1.5.4 CONSTITUIÇÃO DE 1937

A alínea *m* do art. 137 da Constituição Federal de 1937 instituiu seguros

em decorrência de acidente de trabalho, sendo eles: seguros de vida, de invalidez e de velhice.

Na vigência da Constituição de 1937 houve a edição do primeiro documento legal, o Decreto-Lei n. 288, de 23 de fevereiro de 1938. Referido decreto foi responsável pela criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Pouco depois, em 1939, foi editado o Decreto-Lei n. 1.142, de 9 de março, sendo responsável pela obrigatoriedade de filiação dos condutores de veículos ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Ainda em 1939, tivemos a edição do Decreto-Lei n. 1.469, de 1º de agosto, o qual foi responsável pela criação do Serviço Central de Alimentação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Em 19 de janeiro de 1946, pouco antes da promulgação da Constituição Federal de 1946, foi editado o Decreto-Lei n. 8.742, o qual teve o condão de criar o Departamento Nacional de Previdência Social.

1.5.5 CONSTITUIÇÃO DE 1946

A Constituição brasileira de 1946 não representou nenhuma mudança de conteúdo no que tange à Previdência Social, em comparação com a Constituição que a antecedeu.

Trouxe a queda do termo “seguro social”, o qual foi substituído, pela primeira vez em termos constitucionais no Brasil, pelo termo “Previdência Social”.

Foi editada a Lei Orgânica da Previdência Social, em 1960, a qual teve o condão de unificar todos os dispositivos infraconstitucionais relativos à Previdência Social que até então existiam. A Lei Orgânica, Lei n. 3.807/60, instituiu o auxílio-reclusão, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral, tendo, portanto, representado grandes avanços também no plano substancial.

1.5.6 CONSTITUIÇÃO DE 1967 (EMENDA N. 1, DE 1969)

A instituição do seguro-desemprego foi a maior inovação trazida pela Constituição Federal de 1967. Nela houve a inclusão do salário-família, que antes só havia recebido tratamento infraconstitucional.

- Em 14-9-1967, foi editada a Lei n. 5.316, a qual passou a incluir na Previdência Social o seguro de acidentes de trabalho.
- Em 1º-5-1969, foi editado o Decreto-Lei n. 564, o qual passou a contemplar o trabalhador rural na Previdência Social.
- Em 7-9-1970, foi editada a LC n. 7, responsável pela criação do PIS (Programa de Integração Social).
- Em 3-12-1970, foi editada a LC n. 8, responsável pela criação do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público).
- Em 1º-5-1974, foi editada a Lei n. 6.036, a qual desmembrou o Ministério do Trabalho e Previdência Social, dando origem ao Ministério da Previdência e Assistência Social.
- Em 4-11-1974, a Lei n. 6.125 criou, pelo Poder Executivo, a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV).
- Em 24-1-1976, foi editado o Decreto n. 77.077, o qual instituiu a Consolidação das Leis da Previdência Social.
- Em 1º-9-1977, foi editada a Lei n. 6.439, responsável pela criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), o qual possuía o escopo de propor a política de previdência e assistência médica, farmacêutica e social.
- Em 23-1-1984, foi editado o Decreto n. 89.312, aprovando a nova Consolidação das Leis da Previdência Social.

1.5.7 CONSTITUIÇÃO DE 1988

Além de marcar o retorno de um Estado democrático de direito ao nosso

país, contemplou diversos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos.

Nesse contexto, de direitos fundamentais sociais, no qual se inclui a Previdência Social, surge a discussão a respeito da eficácia de tais direitos, ou seja, se é possível se exigir do Estado prestações de cunho positivo a fim de que os direitos fundamentais sociais sejam efetivamente garantidos.

Com o advento da referida Constituição, houve o nascimento de um Sistema Nacional de Seguridade Social, o qual possui a finalidade precípua de assegurar o bem-estar e a justiça sociais, para que, dessa forma, ninguém seja privado do mínimo existencial, ou seja, para que a todos os cidadãos seja assegurado o princípio da dignidade humana.

A Emenda Constitucional n. 20/98, além de ratificar o regime contributivo e limitado, também tratou de dispor sobre os regimes de Previdência Social complementares, os quais não possuem limite de cobertura e possuem um regime de vinculação facultativa.

Já a EC n. 41/2003 trouxe maiores benefícios aos servidores públicos, pois concedeu o direito à aposentadoria integral daqueles que ingressaram no serviço público antes da referida emenda constitucional.

Atualmente, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, com o objetivo de contornar uma crise econômica e equilibrar o sistema financeiro e atuarial, instituindo alterações no sistema de previdência social e estabelecendo regras de transição e disposições transitórias.

1.6 PREVIDÊNCIA SOCIAL – SUA EVOLUÇÃO NO MUNDO

1.6.1 INGLATERRA

“Poor Relief Act”

O primeiro documento legislativo de grande importância na Inglaterra, no que diz respeito à Previdência Social, foi o “Poor Relief Act”, em 1601, que regulamentou a instituição de auxílios e socorros públicos aos necessitados.

“Workmen’s Compensation Act”

Criou o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho, atribuindo ao empregador uma responsabilidade civil de cunho objetivo, ou seja, independente de culpa.

“Old Age Pensions Act”

Em 1908, adveio o “Old Age Pensions Act”, que concedeu pensões aos maiores de 70 anos, independentemente de custeio.

“National Insurance Act”

Já em 1911, o “National Insurance Act” estabeleceu um sistema compulsório de contribuições sociais, as quais ficavam a cargo do empregador, do empregado e do Estado.

1.6.2 MÉXICO

Considerada a “Primeira Constituição Federal do Mundo”, a Constituição mexicana de 1917 incluiu em seu texto, pioneiramente, a Previdência Social.

1.6.3 ALEMANHA

Lá, em 1883, com o então chanceler Otto Von Bismarck, teve origem o primeiro ordenamento legal que tratou sobre a Previdência Social, instituindo o seguro-doença e posteriormente outros benefícios como o seguro contra acidente de trabalho, o seguro-invalidéz e o seguro velhice.

O objetivo dos chamados seguros sociais de Bismarck foi o de,

precipuamente, impedir movimentos socialistas fortalecidos com a crise industrial, atenuando a tensão existente nas classes de trabalhadores, criando para o segurado um direito subjetivo público ao seguro social.

Após a fase dos seguros sociais, em 1935, com o advento da Constituição de Weimar, foi determinado que o Estado, caso não pudesse proporcionar aos cidadãos alemães oportunidades de trabalho produtivo, seria responsável por lhes garantir a subsistência.

1.6.4 ESTADOS UNIDOS

Um dos marcos mais importantes da evolução da Previdência Social nos Estados Unidos se deu com o “New Deal”, plano do governo Roosevelt pautado na doutrina do “Welfare State” (Estado do bem-estar social).

Tal marco foi o “Social Security Act”, de 14 de agosto de 1935, o qual tinha como escopo diminuir de maneira considerável os problemas sociais acarretados pela crise econômica de 1929.

O referido documento, além de estimular o consumo, previa também o auxílio aos idosos e instituiu o auxílio-desemprego para os trabalhadores que, temporariamente, ficassem desempregados.

1.7 EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DO MODELO DE BISMARCK AO MODELO DE BEVERIDGE

Modelo Bismarckiano: como dito é o modelo adotado pelas empresas seguradoras, pois só recebe aquele que contribui.

Modelo Beveridgiano: abrange a universalidade dos indivíduos de uma sociedade em razão da contribuição de todos os recursos nacionais.

No Brasil há adoção do sistema misto, pois, embora haja contribuição compulsória dos nacionais, aqueles que se encontram em hipossuficiência econômica e não contribuem também farão jus aos benefícios.

1.8 PREVIDÊNCIA SOCIAL – FUNDAMENTOS NORTEADORES

O Brasil adota o sistema misto sob a égide dos seguintes fundamentos: a) Intervenção do Estado e a dignidade da pessoa humana: aos nacionais e residentes no país, o Estado intervirá na sociedade para lhe garantir a efetividade das políticas sociais, reduzindo os riscos de doença e o fornecimento universal de benefícios, dessa forma ratifica a aplicabilidade constitucional da dignidade da pessoa humana.

- b) Solidariedade social: intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pressupõe responsabilidade solidária entre Estado e nacionais para efetivação do “Bem-Estar Social”.
- c) A proteção aos previdentes: ativos contribuem, de forma que o previdente não seja prejudicado.
- d) Redistribuição da renda: ligado ao princípio da seletividade, visa orientar a ampla distribuição de benefícios sociais ao maior número de necessitados, garantindo a solidariedade na distribuição de recursos.
- e) Risco social: indivíduo que perder sua capacidade laborativa será assegurado pela coletividade representada pela seguridade social/previdência.

Segundo a Constituição Federal, art. 194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

2

Proteção social no Brasil – Evolução histórica

2.1 ORIGEM

A Seguridade Social surgiu da necessidade social de se criarem métodos de proteção contra os variados riscos ao ser humano, como meio de resposta para a elaboração de medidas a fim de reduzir os efeitos das adversidades da vida, tais como doença, envelhecimento *etc.*

Segundo Ibrahim,

não seria exagero rotular esse comportamento de algo instintivo, já que até os animais têm hábito de guardar alimentos para dias mais difíceis. O que talvez nos separe das demais espécies é o grau de complexidade de nosso sistema protetivo³.

A sistematização das normas de direito previdenciário é “recente”, ou seja, do século passado.

Contudo, importante frisar os mais importantes marcos evolutivos do crescimento e ampliação das proteções sociais diante das necessidades decorrentes das fragilidades da vida em sociedade⁴.

Esses direitos e garantias fundamentais têm adquirido grande força regulamentadora, tendo em vista as mudanças que vêm ocorrendo no cenário nacional, sendo notícia frequente nos meios de comunicação.

A preocupação da sociedade em proteger os indivíduos e suas necessidades sociais foi a propulsora para serem desenvolvidas técnicas de proteção social que objetivavam amparar os indivíduos na realidade socioeconômica em que viviam.

Grandes esforços eram necessários para melhorar as condições de vida de cada indivíduo no grupo a que pertencia, como nos ensina Paulo Bonavides: a premissa capital do Estado Moderno é a conversão do Estado absoluto em Estado constitucional, a partir da qual o poder deixa de ser das pessoas e passa a centrar-se nas leis, sendo que a legalidade é a máxima de valor

supremo e se traduz com toda energia no texto dos Códigos e das Constituições⁵.

2.2 DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

A proteção social no Brasil não ganhou contornos diferentes do resto do mundo. Iniciou-se com a caridade, mutualismo de caráter privado e facultativo, depois pelo seguro social e, atualmente, tenta-se implementar o sistema de seguridade social, como consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988.

A organização da Previdência Social brasileira é composta de três regimes: 1) o regime geral da previdência social; 2) os regimes próprios de previdência social, relativos aos servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios; 3) o regime de previdência complementar.

Diversos instrumentos surgiram no direito internacional objetivando a consagração e concretização dos direitos sociais, entre eles: • Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); • Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); • Carta Social Europeia (1961);

- Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1966); • Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 reconheceu a seguridade social como um direito fundamental (art. 22) e previu a necessidade de proteção do indivíduo em caso de perda involuntária dos meios de subsistência, como desemprego, doença, maternidade, invalidez *etc.*

Relativamente à Previdência Social, essencial mencionar o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem: Toda pessoa tem o direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe a saúde, e o bem-estar próprio e da família, especialmente no tocante à alimentação, ao vestuário, à habitação, à assistência médica e aos serviços sociais necessários; tem direito à segurança no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou em qualquer outro caso de perda dos meios de subsistência, por força de circunstâncias independentes de sua vontade (ONU, 1948).

**PREVDICA:**

As leis previdenciárias evoluíram com a sociedade, uma vez que novas realidades fizeram surgir novas normas. Com relação às normas sobre Previdência Social, com o passar do tempo, modelos são criados e depois substituídos por outros, pois o direito evolui junto com a sociedade.

2.3 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A primeira constituição a reunir a saúde, a assistência social e a previdência em um único sistema de proteção social de caráter tridimensional – a seguridade social – foi a Constituição Federal de 1988. Assim, objetivou atuar concomitantemente nas áreas de saúde, assistência social e previdência social, de maneira que as contribuições sociais começaram a custear as ações do Estado.



PREVDICA:

O propósito da Carta Magna de 1988 é garantir o bem-estar e a justiça sociais, para que, dessa forma, ninguém seja privado do mínimo existencial.

2.4 O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

A Previdência Social é um seguro público e compulsório, ou seja, obrigatório. Possui caráter contributivo, embora sua filiação seja obrigatória.

A Previdência Social visa amparar o trabalhador e a sua família dos possíveis infortúnios que podem vir a atingi-lo e proporcionar o bem-estar social através de sistema público de política previdenciária solidária. O seu caráter contributivo dá amparo à saúde e à assistência social independentemente de qualquer tipo de contribuição por parte do beneficiário.

2.4.1 DIMENSÕES DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

O Sistema Brasileiro de Seguridade Social é composto de três dimensões, quais sejam: 1) Saúde, de responsabilidade do Sistema Único de Saúde – SUS, cuja regulamentação está prevista na Lei n. 8.080/90; 2) Assistência, que incumbe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com regulamentação na Lei n. 8.742/93; e 3) Previdência, também sob responsabilidade do INSS, regulamentada pelas Leis n. 8.212/91, 8.213/91 e pelo Decreto n. 3.048/99.

A política de proteção social brasileira atinge diferentes níveis de proteção, seja quanto ao objeto oferecido à proteção dos sujeitos, seja quanto aos próprios sujeitos (entes protegidos e bem tutelado).



PREVDICA:

A Previdência é um sistema de seguro obrigatório para todos os trabalhadores que possuem carteira assinada.

As receitas previdenciárias advêm de contribuições de empregadores (contribuição sobre a folha de pagamento, de 20%), empregados (7,5% a 14% do salário, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores

compreendida nos respectivos limites) e a União (com contribuições sociais e receitas do orçamento fiscal).

O equilíbrio financeiro é necessidade de que as receitas suportem o pagamento dos benefícios previdenciários a curto prazo.

	PREVDICA: Há muito o governo brasileiro busca dar equilíbrio financeiro à Previdência Social, e isso significa a necessidade de as receitas suportarem o pagamento dos benefícios previdenciários a curto, médio e longo prazo.
---	--

2.4.2 EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20, 41 E 47

A Emenda Constitucional n. 20/98 tratou da aposentadoria proporcional, alterando o art. 52 da Lei n. 8.213/91. Com essa alteração, deixou de existir a aposentadoria proporcional, aos 25 anos de serviço, no caso de mulheres, e aos 30 anos de serviço, para os homens, passando-se a exigir o mínimo de 30 e 35 anos de contribuição, respectivamente, assim como dispunha o art. 201, § 7º, I, da CF: Art. 201. (...)

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

	PREVDICA: Esse dispositivo só foi aplicado aos segurados do Regime Geral de Previdência filiados após a publicação da Emenda.
---	--

A regra de transição expressa no art. 9º, § 1º, I, b, da EC n. 20/98, deveria ser entendida sem o requisito da idade, sendo que a exigência desse período de transição – 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de contribuição constante da alínea a, qual seja,

30 anos, se homem e, 25 anos, se mulher –, alcançaria a aplicação das novas regras, proporcionalmente ao tempo que ainda faltava para que o segurado tivesse direito ao benefício.

O art. 6º da EC n. 41/2003 trouxe aos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31-12-2003, a possibilidade de se aposentarem com proventos integrais, o que equivale à totalidade da remuneração inerente ao cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que atendidos, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; b) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e d) 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Há a possibilidade de revisão dos proventos.

O servidor que ingressou no serviço público até 16-12-1998, poderá requerer a sua aposentadoria, desde que atenda às seguintes exigências, cumulativamente: a) tiver 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; b) tiver 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; c) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: c.1) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e c.2) um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data de 16-12-1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da letra c.1.



PREVDICA:

Para o cálculo dos proventos de aposentadoria com fulcro no art. 2º da EC n. 41/2003, foram consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteja vinculado. Esse percentual equivale a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior.

À aposentadoria concedida nos termos do art. 2º da EC n. 41/2003 foi

aplicado um redutor no benefício por ano antecipado. Para servidores aposentados até 2005, esse desconto foi de 3,5% por ano em relação à idade mínima. Para aposentadorias a partir de janeiro de 2006, o redutor é de 5% (cinco por cento) ao ano.

Os aposentados e pensionistas no gozo de seus benefícios na data da publicação da EC n. 41/2003, ou seja, dia 31-12-2003, contribuirão com 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Conforme os arts. 3º e 4º da EC n. 41/2003, aludida contribuição incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31-12-2003.

Em fevereiro de 2004, foi publicada a Medida Provisória n. 167 (19 de fevereiro), convertida na Lei n. 10.887/2004, que trata da contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social por parte dos aposentados e pensionistas. Essa medida refere-se aos dependentes dos servidores falecidos a partir de 20-2-2004, data da publicação da Medida Provisória, aos quais será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual: a) à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou b) à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

PREVDICA:



Com as novas regras constitucionais, a pensão dos dependentes dos servidores em atividade e dos aposentados, quando eles vierem a falecer, será integral até o limite de R\$ 2.400,00, acrescida de 70% (setenta por cento) do restante do provento.

Com essa alteração haverá um redutor de 30% (trinta por cento) sobre a parcela do provento que exceder ao valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).



PREVDICA:

A EC n. 41/2003 assegura ao servidor, a qualquer tempo, o direito de requerer a sua aposentadoria, bem como pensão a seus dependentes, desde que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção de seus benefícios.

Aos servidores que até 31-12-2003 adquirirem o direito de aposentar-se diante da EC n. 20/98, com proventos integrais ou com proventos proporcionais e, ainda assim, optarem por permanecer no serviço público, terão direito a um abono de permanência de 11% (onze por cento) equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da CF.

O inciso XI do art. 37 da CF, alterado pela EC n. 41/2003, estabelece que: a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio mensal do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o

subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

O art. 8º da EC n. 41/2003 determinou que enquanto não fosse fixado por lei o subsídio mensal dos Ministros do STF, o limite seria o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da publicação da emenda, ou seja, 31-12-2003.

Dessa forma nenhum servidor público federal poderia perceber remuneração superior ao valor de R\$ 19.125,19 (dezenove mil, cento e vinte e cinco reais e dezenove centavos).

A soma desses proventos, vencimentos e pensões percebidos cumulativamente foram reduzidos, de modo a não ultrapassar a remuneração do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Até a edição da EC n. 20/98, o servidor público, para se aposentar com proventos integrais, precisava ter 30 anos de tempo de serviço, se mulher, e, 35 anos, se homem, conforme estabelecia o texto original do art. 40, III, *a*. Almejando alterar o que vem disposto na emenda, foi criada a EC n. 47/2005 que, em seu art. 3º, trouxe a regra de transição com o objetivo de aliviar a situação gravosa. O art. 3º da EC n. 47/2005 trouxe os seguintes requisitos cumulativos: • Haver ingressado no Serviço Público até o dia 16-12-1998, data de publicação da EC n. 20 (quem ingressar após esta data, não pode ser clientela desta regra); • 25 anos de efetivo exercício no Serviço Público (o que engloba a Administração Direta e Indireta); • 15 anos de carreira (mesmo que o servidor esteja perto de implementar o tempo de contribuição exigido na lei, se ele mudar de carreira em razão de aprovação em concurso público, terá que cumprir os 15 anos na nova carreira, para nela poder se aposentar); •

5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria (mesmo que o servidor esteja perto de implementar o tempo de contribuição exigido na lei, se ele mudar de cargo em razão de aprovação em concurso público, terá que cumprir os 5 anos no novo cargo para nele poder se aposentar); • 35 de contribuição, se homem e 30, se mulher; • Para cada ano a mais de contribuição que ultrapasse os 35 e 30, diminui-se um na idade limite de 60 e 55 anos, respectivamente para homens e mulheres.



PREVDICA:

Esses requisitos são cumulativos, ou seja, todos devem estar estritamente preenchidos, sob pena do servidor não ter direito a se aposentar por essa regra.

Com a Emenda, a regra é a seguinte: para cada ano a mais de contribuição que ultrapasse os 35 ou 30, diminui-se um na idade limite de 60 para homens ou 55 para mulheres.

De acordo com a regra, o servidor consegue antecipar sua aposentadoria em vários anos, dependendo do caso concreto, não precisando atingir a idade limite de 55 anos para as mulheres ou 60 para os homens.



PREVDICA:

A EC n. 47/2005 diminui o rigor trazido pela EC n. 20/98.

2.5 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PODER ESTATAL

O princípio da dignidade da pessoa é um direito natural, inerente ao ser humano. É natural, pois nasce com o homem, sendo protegido pelo Estado. A proteção a esse direito independe da idade, sexo, origem, cor, condição social, capacidade de entendimento.

Entre os direitos da dignidade da pessoa humana temos a valorização da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade, e da justiça.



PREVDICA:

A dignidade é destituída de qualquer cunho religioso ou metafísico.

A Constituição Federal de 1988 traz no título “Dos Princípios Fundamentais”, em seu art. 1º, III: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: [...]

III – a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal assegura a dignidade do homem e da mulher, alicerçada como princípio base do Estado Democrático de Direito.

O princípio da dignidade da pessoa humana independe de quaisquer outras providências legislativas. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou elevada importância social, pois, juntamente com a expressão Estado Democrático de Direito, serviu como pilar para a construção dos direitos fundamentais.

A dignidade é inerente a cada ser humano, sendo, assim, dever do Estado garantir sua integral proteção.

Os direitos sociais são indispensáveis para que o cidadão tenha dignidade,

ou seja, o direito à previdência social também assegura a participação do indivíduo no regime democrático, e a sua ausência mitiga de forma significativa a liberdade do indivíduo, sendo garantido pela Constituição.

Para o doutrinador José Afonso da Silva, os direitos sociais devem ser concedidos pelo Estado, seja de forma direta ou indireta, por meio de prestações positivas, a fim de que possibilitem condições de vida digna aos mais fracos: Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais⁶.

Desta sorte, a previdência social, enquanto um direito social, garante que haja igualdade nas situações sociais, permitindo, assim, que o trabalhador e seus dependentes usufruam do benefício previdenciário para que não vivam na miséria quando algum fato ocorrer que o impeça de exercer atividade laborativa.

Segundo a Constituição Federal, é o Estado o responsável por criar, colocar em prática e proteger as prestações materiais, proporcionando aos trabalhadores bem-estar, saúde, lazer e dignidade humana.

A previdência social, sendo um direito fundamental social, tornou-se um mecanismo para assegurar as necessidades vitais e básicas dos indivíduos, promovendo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A concretização dos Direitos Humanos coloca em prática, através do Estado, políticas públicas que permitam ao cidadão viver com dignidade e bem-estar. Uma dessas políticas públicas é a previdência social, um direito fundamental social.

Na busca desses preceitos constitucionais, o Brasil adota dois regimes de previdência social, o de repartição simples e o de capitalização.

Repartição simples: possui cunho obrigatório e solidário, permite que a

contribuição dos servidores na ativa ajudem a custear benefícios dos inativos, tendo em vista ser um regime solidário.

Capitalização: regime complementar aberto e privado.



PREVDICA:

A previdência social tem como função garantir o mínimo existencial para o trabalhador e seus dependentes, ou seja, salvaguardar o necessário para a dignidade da pessoa humana.

2.6 REDISTRIBUIÇÃO DE RENDA

Os direitos sociais estão cada vez mais presentes nas constituições atuais e são considerados como direitos fundamentais dos homens.

A Previdência Social faz parte de um todo maior chamado Seguridade Social que, de acordo com o art. 194 da CF, corresponde a um conjunto integrado de ações públicas destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social.

Por direitos sociais se entende direitos fundamentais do homem, sendo verdadeiras liberdades com finalidade de melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, objetivando igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático.

Erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais são objetivos universais de praticamente todas as declarações nacionais. Segundo Amartya Sen: A ideia de que a pobreza é simplesmente escassez de renda está razoavelmente estabelecida na literatura sobre o tema. Não é uma ideia tola, pois a renda – apropriadamente definida – tem enorme influência sobre o que podemos ou não podemos fazer. A inadequação da renda frequentemente é a principal causa das privações que normalmente associamos à pobreza, como a fome individual e a fome coletiva⁷.

Segundo a autora, a pobreza tem várias outras imbricações além de sua significação literária, uma vez que limita a própria capacitação do indivíduo e sua formação.

Segundo Wladimir Novaes Martinez,

a previdência social, em razão de amealhar recursos em certa parcela da população e entregá-los a outra, não necessariamente coincidentes, acaba compartilhando rendas. Não é seu papel, histórico nem científico, mas em razão da má divisão jacente acaba tornando-se efetivo instrumento de justiça social⁸.

A Previdência tem uma importante função social, pois favorece o crescimento da participação da renda dos inativos e conseqüentemente alavanca o PIB de um país.

A Previdência Social tem se consolidado como a maior distribuidora de renda do Brasil. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), é um dos mecanismos mais efetivos de proteção social no Brasil, beneficiando direta e indiretamente parcela significativa da população brasileira. O Regime Geral é o regime de previdência que protege a maior parte dos trabalhadores do País. O RGPS cobre os trabalhadores assalariados urbanos, autônomos, domésticos e rurais, ou seja, é a previdência dos trabalhadores da iniciativa privada e dos funcionários públicos celetistas.

Um dos principais impactos sociais da Previdência Social é a tentativa da redução da pobreza no País.

Além disso, com a evolução da Previdência Social, o direito social de equiparação dos trabalhadores foi mais evidenciado, sendo que pudermos equiparar os trabalhadores rurais aos urbanos e darmos direitos iguais.

Outro ponto da Previdência Social é atender as necessidades econômicas do Estado, de forma a zelar pelo equilíbrio a desenvolver cada vez mais as diferenças de classes entre os indivíduos, reafirmando o quanto a evolução histórica da Previdência Social é importante para os direitos fundamentais e humanos.

3

Previdência Social – Modelos existentes no Brasil

Os fundos de investimento em previdência privada ou previdência complementar são formas de poupar para complementar a aposentadoria oficial ou para atingir objetivos de longo prazo.

Os fundos de previdência têm de ser oferecidos por seguradoras, que se comprometem no fim de determinado período de contribuição a dar ao investidor a opção de comprar uma renda por toda a vida (ou por determinado número de anos) ou sacar o dinheiro gradualmente. Há um compromisso da seguradora com o investidor.

As seguradoras oferecem aos investidores os chamados planos de previdência, que calculam quanto é preciso guardar por mês para acumular um valor que garanta a renda desejada por determinado número de anos na aposentadoria.

A contribuição é debitada mensalmente se o plano for do banco em que se tem conta, o que é bom para quem não tem disciplina para guardar dinheiro.

Os fundos de previdência têm dois custos ou taxas principais. O primeiro é a taxa de administração, que incide sobre o patrimônio do fundo, e por isso tem um impacto maior na formação da poupança do investidor.

O outro custo é a chamada taxa de carregamento, que é descontada de cada aplicação a título de cobrir os custos da empresa que administra a aplicação.

Há dois tipos de fundos de previdência: • Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), que permite abater as aplicações na declaração anual completa do Imposto de Renda; • Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), que não permite esse abatimento e é indicado para quem não é assalariado ou faz a declaração simples do Imposto de Renda.

3.1 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

O seguro previdenciário, ou previdência, é essencial na vida de qualquer cidadão trabalhador que queira garantir certa medida de segurança ao seu futuro. O sistema previdenciário brasileiro é composto de dois Regimes básicos, quais sejam: Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e Militares e de dois Regimes Complementares de Previdência Social, sendo eles: o privado, que pode ser aberto ou fechado no RGPS, e o público, que por sua vez pode ser apenas fechado, nos Regimes Próprios de Previdência Social.

Há três formas distintas:

- a) RGPS;
- b) RPPS;
- c) RPC.

RGPS: O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Essa é a opção de filiação de todos os trabalhadores que estão ligados ao INSS através da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). Destina-se aos trabalhadores do setor privado e empregados públicos celetistas, objetivando a proteção previdenciária a essas classes de cidadãos.

RPPS: Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é voltado ao servidor público que possui cargo efetivo no Estado, no Distrito Federal, no Município ou na União. Esse regime foi estabelecido por entidades de caráter público, como fundos previdenciários e institutos de previdência. A filiação dos trabalhadores nesse caso também é obrigatória. Esse regime torna efetivas as leis que regulamentam a proteção do beneficiário em idade avançada (aposentadoria) e de pensão por morte (aos dependentes do segurado). De caráter obrigatório e contributivo, instituído pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios em substituição ao RGPS, destinado aos seus

respectivos membros e servidores.

Regime dos Militares das Forças Armadas: Os servidores públicos militares, apesar da prestação de serviço à coletividade, têm um sistema de previdência diferenciado quanto ao tempo de contribuição e os valores contributivos.

RPC: Regime de Previdência Complementar é de caráter privado e funciona debaixo da autonomia exercida por entidades complementares de previdência, sejam elas abertas, sejam fechadas. A ideia desse tipo de regime é adicionar uma renda aos trabalhadores que desejam ampliar seus ganhos, além do plano previdenciário oficial.

RPPS é um regime de previdência; o RGPS é uma entidade gerida pelo INSS. O RGPS foi criado para beneficiar os trabalhadores geridos pela CLT. O RPPS tem aplicação nas leis que beneficiam servidores públicos.

Dispõe o art. 202 da Constituição Federal: O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Autopatrocínio: Instituto que faculta ao participante a permanência de sua contribuição ao plano, assumindo também a parte do patrocinador quando da perda do vínculo empregatício ou associativo.

Benefício Programado: Benefício de caráter previdenciário, em que a data de seu início é previsível, conforme as condições estabelecidas no regulamento.

3.2 SISTEMA DE PILARES

A Constituição Federal optou por um Sistema de Seguridade Social baseado em três pilares: • Saúde;

- Previdência; e
- Assistência Social.

A Saúde é ofertada a todos. A Assistência Social é destinada a quem dela necessitar. Ambas prescindem de contribuição à Seguridade Social para efeitos de fruição.

A universalidade da cobertura e do atendimento é um objetivo típico da Saúde, em que não há qualquer obstáculo para a utilização desse direito. Mais do que um objetivo, possui contornos normativos, obrigando a estado a garantir a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros o acesso à Saúde em sentido amplo, ou seja, desde o atendimento em um posto de saúde até as políticas de combate e prevenção às endemias.

A importância do equilíbrio orçamentário da Seguridade Social se mostra ainda mais relevante quando o governo pretende reajustar o salário mínimo, tendo em vista que há que se avaliar o impacto da medida nas contas da Previdência e da Assistência, já que o piso determinado para pagamento dos benefícios é exatamente o salário mínimo. Assim, qualquer decisão política de reajuste impacta diretamente no sistema, cujos pilares são: • Saúde: pilar da Seguridade Social de maior abrangência, dado que seu acesso é assegurado a todo cidadão brasileiro e aos estrangeiros. O acesso deve ser entendido de maneira ampla, que vai desde o atendimento nos hospitais de urgência e emergência até a fiscalização e o controle realizados pela Vigilância Sanitária.

A Saúde enquanto política pública é realizada pelo Sistema Único de Saúde, cuja responsabilidade é concorrente da União, Estados e Municípios, e nesse ponto emergem as atribuições do próprio Sistema.

- Previdência Social: é o ramo da Seguridade Social destinado apenas para cidadãos que exercem ou exerceram atividades econômicas e contribuem ou contribuíram para o Regime Geral de Previdência Social ou para os Regimes Próprios de Previdência Social. Esse é ponto que distingue esse ramo dos demais que integram a Seguridade Social.

O RGPS é guiado por princípios essenciais para a sua organização e operacionalização, quais sejam:

- Obrigatoriedade de vínculo – impõe, para que haja a possibilidade de fruição de benefícios, a obrigatoriedade de filiação ao Sistema. A Lei n. 8.213/91 indica quem são os segurados obrigatórios, isto é, aqueles que estão obrigatoriamente vinculados e devem contribuir.

- Contributividade – está relacionada com a obrigatoriedade de vínculo e estabelece que o sistema é contributivo, ou seja, é obrigatório comprovar as contribuições para estar vinculado e ser reconhecida a qualidade de segurado.
- Solidariedade – é o princípio basilar do Regime Geral de Previdência Social. Quem financia o pagamento dos benefícios ativos é aquele que está no mercado de trabalho formal.

O princípio da Solidariedade se mostra como solução formal para harmonizar as fricções; no entanto, a relação intrínseca entre a Previdência e a Longevidade tem colocado em discussão esse princípio, tendo em vista que as projeções demonstram a necessidade de ajustes nesse ponto, a exemplo do que ocorreu em 1998, quando foi promulgada a Emenda Constitucional n. 20 e a criação do fator previdenciário em 1999.

3.3 SISTEMAS CONTRIBUTIVOS E NÃO CONTRIBUTIVOS

Considerar o caráter contributivo como um dever fundamental autônomo não afasta a sua multifuncionalidade como norma jurídica que advém de um contexto textual.

A previdência social tem caráter contributivo e a filiação é obrigatória, pois não basta que ocorra a obrigatoriedade legal; é indispensável que o trabalhador esteja filiado ao regime para que possa usufruir dos benefícios previdenciários. Por outro lado, a assistência social independe de contribuição, o que lhe dá um caráter universal.

O sistema previdenciário brasileiro baseia-se na proteção dos trabalhadores. Segundo a Constituição Federal, circunstâncias como doença, invalidez ou idade avançada podem impedir as pessoas de proverem o seu próprio sustento. Ao longo do tempo, as sociedades desenvolveram sistemas de proteção para seus membros em situação de risco. O mais antigo desses sistemas de proteção social é o intrafamiliar, no qual, mediante a ajuda do grupo familiar, os idosos e os inválidos encontram amparo para sua sobrevivência. Muitas dessas pessoas, porém, têm que se valer da “Assistência Social”, desde que cumpram determinados requisitos.

No âmbito do Ministério da Previdência Social são considerados filiados ao sistema previdenciário o segurado empregado tanto urbano como rural, assim considerados: o segurado trabalhador avulso, empregado doméstico, o contribuinte individual, segurado facultativo e o segurado especial (trabalhadores rurais em regime de economia familiar), bem como seus dependentes. Desses, apenas o segurado especial pode ser isento de contribuição, pois na grande maioria dos casos não se enquadra nos critérios de cotização do segurado rural empregado, ou seja, não tem capacidade contributiva, eximindo-o do período de carência.

PREVDICA:



É importante esclarecer que o segurado especial não está, em princípio, isento de contribuição, embora assim possa estar, conforme visto anteriormente.

As contribuições sobre a produção rural são: a) do segurado especial, que contribui com 2,3% do excedente comercializado de sua produção; b) do produtor rural pessoa física, que também contribui com 2,3% da comercialização; c) do produtor rural pessoa jurídica, que contribui com 2,85% da produção comercializada; d) da agroindústria, cujas bases de incidência são os salários e a folha salarial.

A contribuição do segurado especial é sub-rogada ao adquirente da produção, e essa produção em geral tem comercialização precária.

Na relação de custeio da Seguridade Social, aplica-se o princípio de que todos que formam a sociedade precisam contribuir para a cobertura dos riscos advindos da perda ou redução da capacidade de trabalho ou dos meios de subsistência.

Trata-se de uma relação jurídica estatutária, dado que é compulsória àqueles que a lei impõe. Assim, o contribuinte não pode optar por não cumprir a obrigação, ele é obrigado a contribuir.

A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta (art. 195 da CF e Lei n. 8.212/91), por meio de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I – receitas da União;

II – receitas das contribuições sociais; III – receitas de outras fontes.

Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos

trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Proteção social não contributiva é aquela em que o beneficiário não contribui diretamente, ou seja, não há essa destinação específica. A pessoa também é contribuinte porque esse recurso provém da arrecadação de impostos que todo cidadão paga. Esse tipo de proteção não exige contrapartida, tem somente condicionalidades, isto é, o beneficiário deve cumprir algumas exigências.

Os benefícios não contributivos, diferentemente do que ocorre na parte dos benefícios previdenciários que são contributivos e, assim, acessíveis apenas quando o indivíduo se filia à previdência e recolhe ou paga um valor mensal, são aqueles cujo recebimento não depende de contribuições prévias do indivíduo. Os benefícios não contributivos são o principal instrumento de políticas de proteção social para o alívio da pobreza no Sistema de Seguridade Social brasileiro, pois são a última rede de segurança para pessoas cuja renda familiar está abaixo de um patamar mínimo institucionalmente definido para traçar a linha de pobreza.

No Brasil, assim como em grande parte dos países em desenvolvimento, prevalecem, em detrimento aos de caráter universal, os benefícios não contributivos focalizados. Em geral, são concedidos para famílias comprovadamente pobres, podendo ser também exigido que o beneficiário cumpra algumas condições, como manter crianças na escola e a carteira de vacinação delas em dia.

A seguridade social não contributiva tem como finalidade proteger aqueles que não são incluídos na seguridade social contributiva. Esse modelo garante uma renda mínima em certos riscos e desde que comprovada a necessidade. Isso se assemelha à assistência social brasileira, que atende a certos riscos, exigindo a comprovação da necessidade.

3.4 SISTEMAS CONTRIBUTIVOS DE REPARTIÇÃO E CAPITALIZAÇÃO

A previdência social pública do Brasil vale-se do regime de repartição, e não do regime de capitalização. A diferença entre esses dois regimes é que o de repartição traz como característica principal a solidariedade entre os segurados do sistema, ou seja, os segurados na ativa contribuem para o pagamento dos benefícios do grupo de segurados em inatividade. Quando aqueles segurados da ativa chegarem à inatividade, novos segurados da ativa estarão contribuindo e arcando com o pagamento desses benefícios e assim por diante.

Já o regime de capitalização tem como característica principal a individualidade. Cada segurado contribui para o seu próprio benefício futuro, estabelecendo dessa forma uma correspondência entre o custeio e o benefício de cada um. Esse regime é uma poupança individual, ou seja, não controla a aplicação do dinheiro.

Há um equilíbrio entre os ativos e os aposentados. A Seguridade Social modificou o sistema protetivo do nosso país, garantindo uma proteção aos infortúnios a que todos nós estamos sujeitos.

Sergio Pinto Martins conceitua a seguridade social como sendo: um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social⁹.

A Previdência Social apresenta-se, a princípio, na Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 194, o qual trata da Seguridade Social: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a

assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A previdência é tratada, de forma única, no art. 201 da CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...).



PREVDICA:

É de suma relevância ressaltar que vigora no Regime Geral de Previdência Social brasileiro o regime previdenciário de repartição simples e não o regime de capitalização.

O regime de repartição simples tem como principal característica a solidariedade entre os segurados do sistema, logo, pressupõe que quem está exercendo atividade remunerada está contribuindo para o pagamento dos benefícios dos inativos. Quando os que estão na ativa se tornarem inativos, outros segurados ativos contribuirão para o pagamento dos benefícios destes e assim sucessivamente. O regime está embasado numa situação demográfica de reposição populacional.

No regime de repartição, as contribuições são recolhidas em um fundo único e esses recursos são distribuídos para quem deles necessitar, demonstrando a solidariedade entre os participantes.

Já no regime de capitalização, a característica substancial é a individualidade. Cada segurado contribui para o seu próprio benefício futuro, criando uma equivalência entre o custeio e o benefício individual.

O jurista Wladimir Novaes Martinez diferencia o regime de repartição simples e o de capitalização da seguinte maneira: Assim, frequentemente, o regime de capitalização é o próprio do neoliberalismo, enquadrado como poupança individual e disponível, da iniciativa privada, para o plano do tipo contribuição definida, com baixo nível de solidariedade, hodierno e com tendência a se universalizar. Bom para as prestações programadas. Por outro

lado, o regime de repartição simples, ideologicamente seria social-democrático, técnica previdenciária, de iniciativa estatal, para o plano do tipo benefício definido, com elevada solidariedade, ultrapassado no tempo e com tendência a desaparecer. Própria das prestações programadas¹⁰.

Nos dois regimes há pontos positivos e negativos. No Regime Geral de Previdência Social, a finalidade é garantir somente o básico para seus beneficiários, garantindo-se assim o indispensável para a sua sobrevivência.

Com relação à desvantagem, ela é notada por participantes de classe média alta e alta, que, já acostumados a um padrão de vida, terão seus benefícios limitados ao teto da previdência social.

A previdência privada, bastante buscada por quem deseja manter o padrão de vida na velhice, também está sujeita a riscos. A previdência privada possui baixíssima liquidez, muitas vezes menor que a da poupança. Também está exposta ao risco de mercado, decorrentes de oscilações em variáveis econômicas e financeiras, como as taxas de juros, além de não oferecer uma série de garantias, o que deve ser avaliado com cuidado, como no caso de falência das seguradoras que administram o plano da previdência privada.

A solidariedade, enquanto princípio constitucional, faz parte dos direitos fundamentais, consoante art. 3º da CF: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

A norma mencionada expressa um objetivo a ser alcançado por toda a sociedade brasileira. É um valor historicamente conhecido que foi positivado, de forma a servir como uma orientação que, se seguida, pode construir um Estado solidário, uma sociedade solidária.

A Constituição Federal brasileira traz, em seu art. 194, que a Seguridade Social é compreendida por um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade. É preciso que haja uma ação conjunta do Poder Público e da sociedade, acordada com o princípio da solidariedade em

prol dos menos favorecidos.

O regime de repartição simples é fundamentalmente solidário. O princípio da solidariedade social, tendo a contributividade como a sua concretização, é base do Regime Geral de Previdência Social brasileiro, já que apenas é possível atingir o êxito com a contribuição dos ativos.



PREVDICA:

Entende-se que é uma pirâmide, onde a base é formada pelos ativos que estão sustentando o vértice, que seriam os inativos.

A Previdência Social tem caráter contributivo e filiação obrigatória, assim, entende-se que quem está ativo se encontra filiado e contribuindo para a previdência, consequentemente protegido por ela, salvo regime próprio.

A partir do momento em que o segurado se encontra vinculado a este regime será possível encontrar proteção pelo poder público das situações descritas nas alíneas do art. 201, pois a solidariedade quer dizer cooperação da maioria em favor da minoria, em certos casos, da totalidade em direção à individualidade. Desta maneira é possível inferir que num dado momento, todos contribuem e, noutro, muitos se beneficiam da participação da coletividade¹¹.

É necessário que os indivíduos vinculados ao Regime Geral da Previdência Social estejam contribuindo efetivamente para garantir o funcionamento adequado da previdência social.

O grau de solidariedade do regime de repartição, se comparado ao regime de capitalização, é relativamente maior.

O crescimento do mercado informal prejudica o regime de repartição simples, pois esses trabalhadores informais precisam contribuir para o regime geral, mas não o fazem, ferindo o princípio da solidariedade e praticando o crime de sonegação.

O Regime Geral de repartição simples objetiva garantir o indispensável para seus beneficiários, conseqüentemente, aumenta a adesão no sistema de previdência privada, cujo ponto positivo é diminuir a pressão sobre o Regime Geral.

Ernesto José Pereira dos Reis ensina que: Ao se aposentar, principalmente aqueles que desfrutam de um padrão socioeconômico médio/elevado, deparam-se com uma defasagem entre o salário ou vencimentos que recebiam, e os que passam a receber da Previdência Social. Diante desse quadro chega o trabalhador à velhice e se vê compelido a permanecer em atividade a fim de, pelo menos, manter o equilíbrio econômico-social de sua vida, deixando de usufruir o merecido lazer que constitui um dos prismas inerentes à espécie humana e garantido constitucionalmente. A solução para esse quadro é a complementação pelo sistema de Previdência Privada do benefício estatal insuficiente¹².

Tem que existir um equilíbrio financeiro e atuarial que busca garantir a subsistência autônoma do Regime Geral, coberto pela União em casos de insuficiência. Igualmente posiciona-se a Previdência Privada, porém, essa não conta com a União para a sua cobertura, caso em que os contribuintes podem ficar desamparados.

4

Princípios que regem o direito previdenciário

Visando a proteção da seguridade social, a Constituição estabeleceu uma série de princípios, conforme art. 194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I – universalidade da cobertura e do atendimento; II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV – irredutibilidade do valor dos benefícios; V – equidade na forma de participação no custeio; VI – diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; e VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

4.1 PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1) Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento: por esse princípio todos têm direito ao atendimento e a ter uma ampla cobertura aos riscos sociais. A proteção social deve alcançar a todos os eventos cuja reparação seja premente, dando subsistência a quem dela necessite, visando entregar ações, prestações e serviços de Seguridade Social a todos os que necessitem, seja relativo à previdência social, seja nos casos de saúde e assistência social.

Universalidade pode ser entendida como a igualdade isonômica (igualdade material e não formal), ou seja, igualar os desiguais e diferenciar os iguais na proporção de suas desigualdades. Refere-se tanto aos sujeitos protegidos quanto ao elenco de prestações que serão fornecidas pelo sistema de seguridade social. Grande ofensa ao mencionado princípio é a inércia do nosso legislador em conceder cobertura para que os pais possam cuidar de filhos enfermos por períodos previstos em lei.

Cobertura é a previdência que será responsável por dar cobertura às situações amparadas por lei que gerem necessidade social. Assim, a cobertura refere-se a situações de vida que serão protegidas de uma forma isonômica.

Atendimento seria o fornecimento de serviços e benefícios a todos os segurados, titulares do direito à proteção social.

Segundo Cláudio Rodrigues Morales, o princípio da universalidade de cobertura do atendimento significa a extensão a todos os fatos e situações que geram as necessidades básicas das pessoas. Ex. Maternidade, velhice, doenças, acidente, invalidez, reclusão, morte *etc.* A universalidade subjetiva significa que deve albergar todas as pessoas indistintamente. Segundo as lições, o professor titular de Direito do Trabalho na Universidade de São Paulo, Juiz do Trabalho em São Paulo, Dr. Sergio Pinto Martins, significa a universalidade que todos no país farão jus às prestações do sistema, sejam nacionais ou estrangeiros. Faz referência o inciso I do parágrafo único do art.

194 da Constituição à universalidade de cobertura e do atendimento. Universalidade de cobertura quer dizer que o sistema irá atender às necessidades das pessoas que forem atingidas por uma contingência humana, como a impossibilidade de retorno ao trabalho, a idade avançada, a morte *etc.* Já a universalidade do atendimento refere-se às contingências que serão cobertas, não as pessoas envolvidas, ou seja, as adversidades ou aos acontecimentos em que a pessoa não tenha condições próprias de renda ou de subsistência¹³.

A universalidade pode ser classificada de duas maneiras: a) Universalidade de cobertura: o sistema atenderá às necessidades das pessoas atingidas por uma contingência humana taxativa e previamente prevista no ato legislativo, como a incapacidade laborativa, a idade avançada e a morte.

b) Universalidade do atendimento: diz respeito às adversidades ou aos acontecimentos que serão cobertos pela legislação, em que a pessoa atingida não mantenha condições próprias de renda ou de subsistência.

2) Princípio da uniformidade e equivalência: é abarcado na CF, no art. 7º, dando tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, havendo assim idênticos benefícios e serviços para os mesmos eventos cobertos pelo sistema (equivalência).

Por esse princípio entende-se que deve haver a concessão dos mesmos benefícios de igual valor econômico e de serviços da mesma qualidade.

De acordo com Edmilson de Almeida Barros Júnior, o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais “são os pagamentos feitos aos segurados e aos seus dependentes”¹⁴.

Por serviços entendem-se bens imateriais colocados à disposição dos segurados ou dependentes. São exemplos: o serviço social e a reabilitação profissional. A uniformidade diz respeito aos aspectos objetivos, ou seja, representa os eventos fáticos que deverão ser cobertos.

A equivalência visa tomar por base o aspecto pecuniário ou o atendimento

dos serviços, que não serão obrigatoriamente idênticos, mas equivalentes, na medida do possível, dependendo de algumas variáveis legais.



PREVDICA:

A uniformidade não inclui os servidores civis, militares e congressistas, pois esses possuem um regime próprio.

3) Princípio da seletividade e distributividade: os benefícios devem ser concedidos a quem efetivamente necessite deles, razão em que se fundamenta a seguridade social, apontando os requisitos necessários para a concessão de benefícios e serviços. Atender os que mais precisam dentro dos recursos que estão disponíveis para tanto é o que rege esse princípio.

A possibilidade econômico-financeira do INSS determina que nem todas as pessoas terão direito a perceber benefícios previdenciários, bem como nem toda contingência poderá ser coberta.



PREVDICA:

Deve haver seletividade dos benefícios e serviços privilegiando as contingências prioritárias do ponto de vista político, dirigidas às pessoas consideradas pelo legislador como as mais necessitadas.

O legislador deve selecionar as contingências sociais mais importantes e distribuí-las a um maior número possível de pessoas acometidas de necessidades.

4) Princípio da irredutibilidade: equivale ao da intangibilidade do salário dos empregados e dos vencimentos dos servidores. Significa que o benefício legalmente concedido pela Previdência Social, ou Assistência social, salvo por força de lei ou ordem jurídica, não poderá ter seu valor nominal diminuído.

O salário é substituído pela aposentadoria e a sua função será a de

conservar o poder de compra do segurado. Reduzir o valor do benefício é reduzir o padrão de vida do segurado.



PREVDICA:

O benefício tem caráter alimentar.

O princípio da irredutibilidade, combinado com art. 201, §§ 3º e 4º, da CF, é o fundamento das ações revisionais de benefícios. Esse princípio baliza qualquer revisão de benefício e deverá ser objeto de prequestionamento em toda e qualquer ação que venha discutir a revisão de renda mensal inicial de benefícios previdenciários e a aplicação de índices inflacionários.

Segundo Cláudio Rodrigues Morales, de acordo com o princípio da irredutibilidade do valor do benefício, as prestações de benefício de natureza previdenciária que constituem dívidas de valor não podem sofrer desvalorização; precisam manter seu valor de compra, trata-se de norma de eficácia limitada¹⁵.

5) Princípio da equidade: trata-se da participação equitativa de trabalhadores, empregados e o Poder Público no custeio da seguridade social.



PREVDICA:

Cada um participa conforme a sua capacidade econômica.

Pelo princípio da equidade busca-se assegurar que aos hipossuficientes seja garantida a proteção social, exigindo-se deles, quando possível, contribuição equivalente ao seu poder aquisitivo.

Esse princípio estipula que a participação no custeio será de acordo com os rendimentos do cidadão brasileiro, assim, por exemplo, a contribuição dos trabalhadores recai sobre a folha de pagamento, ou seja, quem ganha mais contribui mais.

O princípio da equidade na forma de participação no custeio por ser corolário do princípio da isonomia e da capacidade contributiva dos contribuintes, conforme vem expresso no art. 145, § 1º, da CF.

Cada segurado terá a obrigatoriedade de efetuar contribuições para a manutenção do sistema, segundo a sua capacidade econômica.



PREVDICA:

Quanto maior for a capacidade econômica do contribuinte, maior será a contribuição que deverá realizar para o fundo de custeio da seguridade social.

A equidade no custeio significa igualdade material no financiamento, cuja finalidade é manter a proporção entre as quotas com que cada um dos contribuintes irá contribuir para a satisfação da seguridade social.

De acordo com Cláudio Rodrigues Morales, pelo princípio da equidade, na forma de participação do custeio: quem ganha mais deve pagar mais para que ocorra a justa participação no custeio; a contribuição do empregado recai sobre o lucro e o faturamento, além da folha de pagamento; deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais¹⁶.

O destinatário dessa equidade não é só o juiz, mas também o legislador ordinário, que deve tratar igualmente as pessoas que se encontrem em idênticas condições.

A legislação ordinária já previa certa equidade, pois enquadra o trabalhador em quatro alíquotas de contribuição (7,5%, 9%, 12% e 14%), na proporção do seu salário. Entretanto com a entrada em vigor da Emenda Constitucional de n. 103, de 12 de novembro de 2019, até que lei altere este percentual, toda alíquota passará a depender o valor do salário e será de 7,5%, 9%, 12% e 14%.

O financiamento da Seguridade Social é feito por toda a sociedade: empresa, trabalhadores, entes públicos e concursos de prognósticos.

Para Fabio Camacho Dell`Amore Torres:

a equidade na forma de participação do custeio é consequência do princípio da capacidade contributiva do direito tributário (contribui com mais aquele que detém maior capacidade contributiva) como também do princípio da igualdade material entre as pessoas (as pessoas são desiguais...) ¹⁷.

Esse princípio traz no seu bojo o princípio isonômico, que trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

6) Princípio da diversidade: trata-se da aplicação do direito da solidariedade, que impõe a todos os seguimentos sociais, Poder Público, empresas e trabalhadores, a contribuição na medida de suas possibilidades.

Esse princípio está inserido no art. 195, § 4º, da CF, com os seguintes dizeres: “A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I”.

Para Fabio Camacho Dell`Amore Torres, o princípio da diversidade de base de financiamento visa a garantir maior estabilidade da Seguridade Social, na medida em que se impede que se atribua o ônus do custeio a segmentos específicos da sociedade.

Quanto maior for a base de financiamento (ou seja, sendo a obrigação do custeio imposta a um maior número possível de segmentos da sociedade), maior será a capacidade de a seguridade social fazer frente aos seus objetivos constitucionalmente traçados ¹⁸.



PREVDICA:

Quem financia a Seguridade Social não são somente os trabalhadores, os empregadores e o Poder Público, mas sim: a) a União Federal, os Estados e os Municípios; b) os empregadores; c) os segurados da previdência social;

- | |
|--|
| d) receitas de concursos de prognósticos;
e) importadores de bens e serviços do exterior. |
|--|

7) Princípio do caráter democrático e descentralizado: a gestão da seguridade social é quadripartite, com a participação de representantes dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Poder Público nos órgãos colegiados.

A Carta Magna trata de um dos objetivos da seguridade social como caráter democrático e descentralizado da administração, no Título VIII, Da Ordem Social, no seu Capítulo II, cujo título é Da Seguridade Social, no seu art. 194, que dispõe: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...)

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

O princípio do caráter democrático e descentralizado nos alude a ideia de que a administração é o ator social e deve participar da administração do sistema, como meio democrático da sociedade civil.

A Seguridade Social tem administração de caráter democrático e descentralizado mediante gestão quadripartite, ou seja, com participação nos órgãos colegiados dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo.



PREVDICA:

Esse princípio, por ser de caráter democrático, visa atingir a justiça como um fim social.

--	--

4.2 PRINCÍPIOS GERAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

1) Princípio da solidariedade. Dividido em três vertentes: a) solidariedade na instituição da seguridade social: cujo objetivo é resguardar a população contra necessidades advindas de contingências sociais.

A própria instituição da seguridade social já deriva de um ato de solidariedade, diante do reconhecimento de que a ação individual não é suficiente para debelar as necessidades decorrentes das contingências sociais, razão da ação comum (solidária) de todos os membros da sociedade no intuito de efetivar a proteção social em face dessas necessidades¹⁹.

b) solidariedade na distribuição do ônus contributivo: é a equidade na forma de participação do custeio (quem detém maior capacidade, contribui com mais).

c) solidariedade na prestação do amparo: as ações da seguridade social devem priorizar as pessoas mais necessitadas.

2) Princípio da obrigatoriedade: a participação dos membros da sociedade nas ações da seguridade social deve ser obrigatória.

3) Princípio da suficiência: os benefícios e serviços oferecidos pela seguridade social devem ser capazes de afastar a necessidade advinda de uma contingência social.

4) Princípio da subsidiariedade: a seguridade social intervém de forma subsidiária, ou seja, somente se o indivíduo não tem como prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Essa proteção social deve ser ministrada até o ponto suficiente para afastar a necessidade.

4.3 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1) Contributividade: elemento marcante da Previdência Social, tanto no Regime Próprio (art. 40 da CF) quanto no Regime Geral (art. 201 da CF), não sendo verificada nas ações da saúde e da assistência social.

Não basta o estado de necessidade para que uma pessoa tenha direito aos benefícios da Previdência Social; exige-se que ela seja contribuinte, ou seja, possua o *status* de segurada do Regime Geral de Previdência Social.

2) Automaticidade da filiação: por filiação entendemos a relação jurídica de vinculação de uma pessoa física com a Previdência social. Essa vinculação é automática, bastando que a pessoa exerça uma atividade laborativa remunerada.

Essa vinculação automática diz respeito ao segurado obrigatório, ou seja, àquele que exerce trabalho remunerado.

3) Preservação do equilíbrio financeiro: a Previdência Social deverá sempre atentar para a relação entre custeio e pagamento de benefícios na execução da política previdenciária, objetivando manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a essas variáveis.

O equilíbrio financeiro deve se preocupar com o curto prazo, isto é, com que haja recursos orçamentários para o pagamento dos benefícios da Previdência Social para o exercício financeiro seguinte.

O equilíbrio atuarial se preocupa também com a existência de recursos orçamentários a longo prazo, ou seja, com que as contribuições previdenciárias arrecadadas hoje sejam suficientes para pagamento dos benefícios no futuro.

4) Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo (art. 201, § 4º, da CF – reajuste periódico dos benefícios).

Esse preceito suplanta a noção de irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da Constituição) e de vencimentos e subsídios (art. 37, X, da mesma Carta), já que em ambos os casos não há previsão de manutenção do valor real dos ganhos de trabalhadores e servidores, mas apenas nominal, enquanto no princípio da irredutibilidade a intenção é proteger o valor dos benefícios de eventual deterioração.

5) Valor da renda mensal dos benefícios de caráter substitutivo não inferior ao do salário mínimo (art. 201, § 2º, da CF): os benefícios previdenciários buscam substituir, de forma geral, a remuneração do segurado, que deixou de existir diante da ocorrência de uma contingência social que lhe impossibilitou de realizar atividade laborativa e lhe debelou necessidade.



PREVDICA:

Nesses casos, os valores dos benefícios previdenciários não podem ser inferiores a um salário mínimo.

5.1 CONCEITO

A ciência jurídica serve para sistematizar e harmonizar a vida em uma sociedade politicamente organizada. O direito previdenciário, autônomo, embasado na estrutura constitucional, serve como sólido mecanismo científico de compreensão social.

O direito previdenciário, em sua essência, visa estudar as relações previdenciárias em sua amplitude, aperfeiçoando a constitucional técnica de proteção da “Previdência Social”.

O art. 6º da CF traz os dispositivos imprescindíveis referentes a direitos sociais supremamente tutelados, entre eles a Previdência Social. Dessa forma, o instituto previdenciário deve ser compreendido dentro do conceito sistêmico e importante do direito social, tal qual inserido e garantido como fundamento republicano.

Assim, o direito previdenciário, enquanto modalidade científica, concretiza o direito constitucional em dois aspectos: a) pela adequação do plano legal hipotético (vontade constituinte almejada); b) ao plano fenomênico (vontade constituinte concretizada).

Direito previdenciário é o conjunto de normas que disciplinam a seguridade social; é o ramo de direito público, uma vez que a maior parte de seus institutos está localizada na Constituição Federal, cujo objeto é o estudo da seguridade social.

5.2 FONTES DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O direito previdenciário tem como fontes: • Constituição Federal; • Emendas Constitucionais; • Lei Complementar;

- Lei Ordinária;
- Medida Provisória;
- Decreto Legislativo; • Resolução do Senado Federal; • Atos Administrativos Normativos (Ordem de Serviço); • Circular, Orientação Normativa etc.; • Jurisprudência dos tribunais superiores.

Os princípios são o fundamento de uma norma jurídica, ou seja, os pilares que sustentam o direito e que não estão definidos em nenhuma lei, em nenhum diploma legal.

Ele inspira os legisladores ou outros agentes responsáveis pela criação da norma a tratarem de certos assuntos por causa de certos motivos.

O parágrafo único do art. 194 da CF dispõe que a seguridade social será organizada, nos termos da lei, com base nos objetivos que relaciona.



PREVDICA:

O art. 6º da CF relaciona os direitos sociais, entre eles a previdência social.

A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e seus objetivos são o bem-estar e a justiça sociais. O trabalho e a dignidade da pessoa humana são fundamentos do Estado Democrático de Direito. Apenas o trabalho proporciona ao homem o seu sustento e o da sua família, o que leva à conclusão de que só há dignidade humana quando houver trabalho, ou seja, só o trabalho propicia bem-estar e justiça sociais.

PREVDICA:

A Previdência Social, em termos de massa protegida, tem suma importância



como efetivo instrumento de sedimentação de direitos sociais.

O saudoso Professor Celso Barroso Leite já apontava nessa direção: (...) a proteção social tem como objetivo básico garantir ao ser humano a capacidade de consumo, a satisfação de suas necessidades essenciais, que não se esgotam na simples subsistência²⁰.

Também a ilustre Maria Helena Diniz qualifica esse direito social regulado constitucionalmente como: Complexo de normas que têm por finalidade atingir o bem comum, auxiliando as pessoas físicas, que dependem do produto de seu trabalho para garantir a subsistência própria e de sua família, a satisfazerem convenientemente suas necessidades vitais e a terem acesso à propriedade privada²¹.

Entre os temas que trata o direito previdenciário temos: • Fator Previdenciário; • Fator Acidentário de Prevenção (FAP); • Sistema de Inclusão Previdenciária; • Revisões de Benefícios; • Abrangência da sociedade homoafetiva; • Déficit previdenciário; • Dano Moral Previdenciário; • Reforma da Previdência; • Ações Regressivas.

5.3 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Como em todo ordenamento jurídico, o princípio da legalidade detém destacada importância no contexto social, inclusive no direito previdenciário.

De fato, no piso jurídico nacional não poderia ser diferente por conta das influências do direito europeu, a ponto de termos na Lei das Leis esse princípio explicitamente condensado no art. 5º, II.

No campo constitucional, com simples leitura, observa-se uma profunda influência sobre as bases do direito previdenciário. No preâmbulo constitucional, existem premissas acerca de direitos sociais e individuais, estando aqui um grande e influente norte piramidal que vai servir de parâmetro a toda legislação hierarquicamente inferior.

Os incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (valores sociais do trabalho) do art. 1º da CF possuem uma carga axiológica de suma importância que impacta sobremodo todos os institutos previdenciários daí decorrentes.

O Princípio da Solidariedade, subscrito no art. 3º, I, da CF, é o alicerce da arquitetura previdenciária.

O art. 7º, por sua vez, corrigindo distorções históricas, apregoa que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre vários outros, a aposentadoria (inciso XXIV).

Ainda, dentro de um Título denominado “Da Ordem Social” (Título VIII), a partir dos arts. 193 e seguintes, vislumbramos uma lógica estrutura organizada de planejamento constitucional denominada “Seguridade Social”, que, por sua vez, vai envolver toda a essência do objeto de estudo do direito previdenciário.

Em suma, impossível a análise fria e limitada do direito previdenciário tão somente com a legislação em vigor, sem reconhecer as interfaces com direito constitucional em si, totalmente harmônico e em sintonia com este pacote de

proteção denominado Previdência Social.

Nesse sentido, os principais diplomas legais que regem atualmente a Previdência Social, dentro do denominado Regime Geral (RGPS), são: • Lei n. 8.212/91: que trata do Custeio da Previdência Social (LC ou PC); • Lei n. 8.213/91: que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social (LB ou PB), • Decreto-Lei n. 3.048/99: que trata do Regulamento Geral da Previdência Social (RGPS).

- Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015 (Benefícios).

Acertada, assim, a lição de André Franco Montoro a respeito: “O intérprete deve penetrar na norma, buscando seu sentido, seu alcance e a extensão da sua finalidade”²².

5.4 APLICAÇÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O direito previdenciário é regido pelo princípio segundo o qual *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), ou seja, aplica-se a lei vigente na data da ocorrência do fato.

Novas situações vão surgindo no meio social, limitando a seguridade social a essas limitações orçamentárias.



PREVDICA:

Aplica-se a lei vigente na data da contingência geradora da necessidade com cobertura previdenciária.

Portanto, mesmo que as normas relativas à pensão por morte sejam modificadas após o óbito, trazendo benefícios para os pensionistas, essas não serão aplicáveis para os casos anteriores à lei, tal como vem preceituado no *tempus regit actum*.

As normas previdenciárias se aplicam a todos que vivem no território nacional, de acordo com o princípio da territorialidade.

Tratando-se de pessoas fora do Brasil, a legislação prevê (art. 11, I, c, da Lei n. 8.213/91) que são segurados obrigatórios “o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior”.

Também é segurado obrigatório, na condição de empregado (art. 11, I, e), o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio.

5.5 FINANCIAMENTO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

A seguridade social é financiada “por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, e pelas contribuições sociais previstas nos incisos I a IV do art. 195 da CF.

O financiamento visa embasar o programa do seguro-desemprego e o abono previsto no § 3º do art. 239 da CF, pago aos empregados que recebem até dois salários mínimos de remuneração mensal. O financiamento de forma indireta é feito com o aporte de recursos orçamentários da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A Lei n. 8.212/91 dispõe que, no âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto por receitas da União, das contribuições sociais e de outras fontes (art. 11).

5.6 APLICABILIDADE DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O direito previdenciário é autônomo, distinto do direito do trabalho.

Sua aplicabilidade e regulamentação são autônomas, tendo em vista que possui princípios e regras próprias que definem o conceito de relação jurídica previdenciária identificando os segurados, carência, filiação, prestações, inscrição, período de graça, forma de custeio *etc.*

5.7 DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DEMAIS RAMOS DO DIREITO

O direito previdenciário tem ligação com os demais ramos do direito, tanto de direito público como de direito privado, quais sejam, direito constitucional, administrativo, econômico-financeiro, tributário, penal, internacional público, ambiental, civil, empresarial e do trabalho, pois todas as áreas que se relacionam com o ser humano, de alguma maneira, em direito possuem uma relação entre si.

No caso do direito previdenciário, há uma cadeia organizacional entre as leis, garantindo e tutelando pelos direitos do indivíduo. Nesta toada não seria diferente, uma vez que há necessidade de disposições complementares entre as legislações, seja na seara administrativa, seja na área econômica, seja nos direitos sociais.

6

Seguridade Social: Organização

A Seguridade Social é a ordem jurídica vigente, sendo um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade nas áreas da saúde, previdência e assistência social. É a estrutura administrativa que tem por atribuição executar as políticas no âmbito da segurança social, inserida na estrutura do Poder Executivo.

Os Ministérios da área social são os responsáveis pelo cumprimento das atribuições que competem à União em matéria de Seguridade Social.

Há os Conselhos setoriais – de Previdência (CNP), da Saúde (CNS) e da Assistência Social (CNAS) –, que atendem ao objetivo da gestão quadripartite da Seguridade Social. Na estrutura do Ministério da Economia, vinculados a este, ainda há o INSS, como autarquia federal, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, autarquia de natureza especial, e a DATAPREV, como empresa pública, responsável pela gestão dos bancos de dados informatizados.

6.1 CONCEITO

A conceituação de seguridade social vem expressa em nossa Constituição, no Título VIII, Da Ordem Social.

Tem como premissa básica o bem-estar e a justiça sociais.

O art. 194 da CF define a seguridade social da seguinte forma: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Diante da evolução histórica, o Estado abandonou a postura de defensor apenas dos direitos individuais e mero espectador da atividade econômica e social, com o objetivo de restabelecer um equilíbrio mínimo nas relações sociais, por meio da instituição de políticas de inclusão social, as quais geraram obrigações jurídicas para o Estado no atendimento aos mais necessitados.

O “Welfare State” propiciou uma integração mais efetiva entre o Estado e a sociedade, permitindo a criação da seguridade social como elemento de relevância nuclear para o desenvolvimento e a manutenção da dignidade da pessoa humana, sendo-lhe atribuída a tarefa de garantir a todos um mínimo de bem-estar nas situações geradoras de necessidade social.

No Brasil a evolução da proteção social passou pela simples caridade, após pelo mutualismo de caráter privado e facultativo e, finalmente, pelo seguro social.

A atuação da seguridade social está restrita às ações de saúde, previdência social e assistência social, e consiste em uma técnica de proteção social aos indivíduos contra contingências sociais que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, assegurando de forma universal o bem-estar e a justiça sociais.

6.2 SEGURIDADE SOCIAL – ESPÉCIES

A Seguridade Social é o gênero do qual são espécies: • Saúde;

• Previdência Social;

• Assistência Social.

A Seguridade Social está inserida no rol dos direitos sociais fundamentais da Constituição, denominados de 2ª geração.



PREVIDICA:

Dentro dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF temos: direito à educação, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, que não estão compreendidos entre os bens jurídicos tutelados pela Seguridade Social.

A iniciativa das ações da Seguridade Social é do poder público e da sociedade de forma integrada; portanto, a iniciativa não é exclusiva dos poderes públicos. Porém, de acordo com o parágrafo único do art. 194 da CF, compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar os termos e a estrutura da Seguridade Social.

6.3 ORGANIZAÇÃO

A organização é de competência privativa do Poder Público e suas ações perfazem uma sociedade de forma integrada.

A Seguridade Social não se vincula a um conjunto de ações independentes e estanques na área de saúde, previdência e assistência social, pelo contrário, as suas diversas áreas devem atuar de forma articulada e integrada, embora possuam autonomia e certas peculiaridades.

6.4 SAÚDE

A saúde é um “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196 da CF).

A saúde pública não exige contribuição prévia; suas prestações estendem-se a toda a população e não estão condicionadas ao cumprimento de obrigações precedentes.

6.5 ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social é uma política social que se traduz pelo atendimento às necessidades básicas em relação à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social por parte daqueles que comprovem a efetiva necessidade econômica e social, na forma da lei.

A assistência social prestada pelo Estado proporciona aos incapacitados condições mínimas de sobrevivência. Da mesma forma que a saúde, não exige dos seus beneficiários contribuição, sendo devidas suas prestações a todos aqueles que se encontrem em situação de indigência.

Nos termos da CF, será prestada a quem dela necessitar, não sendo necessário que o beneficiário esteja filiado ao regime geral de previdência social, sendo qualquer pessoa necessitada por ela amparada, desde que cumpra os requisitos legais.

6.6 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social, de caráter contributivo, deve atender aos nela inscritos, concedendo diversos benefícios e não apenas aposentadoria, pois tem por objetivo também proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e à sua família, quando ocorrerem certas contingências previstas em lei.

6.7 BENEFICIÁRIOS

A conceituação é que qualquer pessoa pode ter acesso às prestações da saúde pública, inclusive um rico empresário, mesmo que tenha condições financeiras de pagar atendimento privado de saúde.



PREVDICA:

Entre as áreas da Seguridade Social, a única que exige contribuição compulsória dos próprios beneficiários é a Previdência Social.

6.8 CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CNPC

O Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC é o atual órgão cuja função é regular o regime de previdência complementar operado pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar, nova denominação do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Criado pelo Decreto n. 7.123/2010, juntamente com a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, para substituir o extinto Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC.

6.8.1 ESTRUTURA DO CNPC

O CNPC é composto por seis representantes do setor público e três do setor privado, sendo o Ministro de Estado da Previdência Social o presidente (atualmente, a Previdência faz parte do Ministério Economia, motivo pelo qual o atual Presidente do CNPC é o Ministro da Economia). Os demais membros são compostos da seguinte forma:

- Representante da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)
- Representante da Casa Civil;

- Representante da Secretaria de Políticas de Previdência Complementar (SPPC) do Ministério da Previdência;
- Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- Representante da Secretaria Especial de Fazenda;
- Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar;
- Representante dos Patrocinadores e Instituidores dos planos de benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar;
- Representante dos Participantes e Assistidos dos planos de benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

6.9 CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – CNPS

É o órgão superior de deliberação colegiada, que tem como principal objetivo estabelecer o caráter democrático e descentralizado da administração, em cumprimento ao disposto no art. 194 da Constituição, com a redação dada pela EC n. 20/98, que preconiza uma gestão quadripartite, com a participação do Governo, dos trabalhadores em atividade, dos empregadores e dos aposentados.

Criado pela Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, o Conselho de Previdência vem, ao longo do tempo, aprimorando sua atuação no acompanhamento e na avaliação dos planos e programas que são realizados pela administração, na busca de melhor desempenho dos serviços prestados à clientela previdenciária.

6.9.1 MEMBROS

Segundo a Lei n. 8.213/91, em seu art. 3º, o CNPS terá como membros os seguintes indivíduos: • Seis representantes do Governo Federal; • Nove representantes da sociedade civil, sendo: a) três representantes dos aposentados e pensionistas; b) três representantes dos trabalhadores em atividade; c) três representantes dos empregadores.



PREVDICA:

Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

6.10 CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS

Instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – Lei n. 8.742/93, é um órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, atualmente o Ministério da Cidadania. Seus membros são nomeados pelo Presidente da República, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

6.10.1 COMPOSIÇÃO DO CNAS

Composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes: • 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios; • 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

A presidência do CNS é feita por um de seus integrantes, eleito pelos seus membros, com mandato de um ano, permitida uma única recondução por igual período, e conta também com uma Secretaria Executiva, com sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

6.10.2 COMPETÊNCIA DO CNAS

As competências do Conselho Nacional de Assistência Social são: • Aprovar a Política Nacional de Assistência Social.

- Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social.
- Apreciar relatório anual que conterà a relação de entidades e organizações

de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

- Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social.
- A partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.
- Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.
- Aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda *per capita*, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.
- Indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social.
- Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).
- Divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

6.11 CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS é órgão colegiado instituído para exercer o controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos processos de interesse dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e das empresas; e nos relacionados aos benefícios assistenciais de prestação continuada previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93.



PREVDICA:

O CRPS desempenha uma função essencial perante a sociedade, em defesa do interesse público, visando à concessão de benefícios àqueles beneficiários/recorrentes que detenham o direito postulado.

Representa uma via importante para a solução de conflitos, considerando-se a inexistência de custas processuais; o rito administrativo mais célere, norteado especialmente pelos princípios da legalidade e da verdade material; a capilaridade do Órgão em todo o território nacional, e aplicação do sistema eletrônico como instrumento de transparência, maior controle, gestão e qualidade da prestação jurisdicional.

6.11.1 COMPOSIÇÃO DO CRPS

- 29 Juntas de Recursos, situadas nos Estados da Federação, para fins de julgar os recursos ordinários interpostos contra as decisões do INSS.
- 4 Câmaras de Julgamento, sediadas em Brasília-DF, para julgar os recursos especiais interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.
- Conselho Pleno, com competência para: I – uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados (art. 3º, I, e arts. 61 e 62 do RI); II – uniformizar,

no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada; ou entre as Câmaras de julgamento, em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e III – decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução (art. 3º, II, e art. 63 do RI).

6.12 CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF foi criado pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, e instalado mediante Portaria MF n. 41, de 2009, cujo Regimento Interno foi aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22 de junho de 2009.

O objetivo do órgão é assegurar à sociedade imparcialidade e celeridade na solução dos litígios tributários.

6.13 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi instituído com base na Lei n. 8.029/90 e criado em 27 de junho de 1990, por meio do Decreto n. 99.350. Trata-se de autarquia vinculada atualmente ao Ministério da Economia para a manutenção do Regime Geral da Previdência Social (art. 201 da CF).



PREVDICA:

Além do regime geral, os estados e municípios podem instituir os seus regimes próprios financiados por contribuições específicas.

6.14 INSS – CRIAÇÃO

O INSS, autarquia federal, com sede e foro no Distrito Federal, tem como atribuições: • conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários; • emitir certidões relativas a tempo de contribuição perante o RGPS; • gerir os recursos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social; e • calcular o montante das contribuições incidentes sobre a remuneração e demais rendimentos dos trabalhadores, devidas por estes, pelos empregadores domésticos e pelas empresas com vistas à concessão ou revisão de benefício requerido.

O INSS passou a se dedicar às atividades de prestação de serviços aos beneficiários da Previdência Social, concentrando sua atividade na concessão, manutenção e pagamento de benefícios.

O INSS foi criado pelo Decreto n. 99.350, de 27 de junho de 1990, mediante a fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Responsável pela operacionalização do reconhecimento dos direitos da clientela do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que atualmente abrange mais de 40 milhões de contribuintes, o Instituto possui em seu quadro administrativo quase 40.000 servidores ativos, lotados em todas as regiões do País, que atendem presencialmente mais de quatro milhões de pessoas todos os meses. Conta com uma rede altamente capilarizada, de cerca de 1.200 unidades de atendimento, as chamadas Agências da Previdência Social (APS), presentes em todos os Estados da Federação.

Tem como objetivo minimizar as desigualdades sociais.

A renda transferida pela Previdência é utilizada para assegurar o sustento do trabalhador e de sua família quando ele perde a capacidade de trabalho por motivo de doença, acidente, gravidez, prisão, morte ou idade avançada.

6.14.1 COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES

Parte das contribuições são efetivadas por desconto na folha de pagamento, antes de o funcionário da empresa receber o valor total de seu salário. Mas existe um limite máximo para o desconto do INSS. Quando o empregado tiver como salário um valor superior ao limite máximo de contribuição, só é admissível descontar do salário um valor estabelecido, chamado de teto. Mesmo ganhando mais, não poderá contribuir com mais dinheiro.

6.14.2 TIPOS DE CONTRIBUINTES

- Empregado, em termos gerais, quem trabalha para empresa, subordinado a ela, mediante remuneração.
- Empregado doméstico, quem trabalha em uma residência, para pessoa física ou família, sem fins lucrativos (ex.: jardineiro).
- Trabalhador avulso, pessoa que presta serviço de natureza urbana ou rural, eventualmente, para uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, mediante remuneração, intermediada por sindicato da categoria ou, quando se tratar de atividade portuária, do Órgão Gestor de Mão de Obra.
- Contribuinte individual, pessoa que trabalha para uma ou mais empresas, mediante remuneração, por conta própria.
- Segurado especial, trabalhadores rurais, pequenos agricultores e pescadores.
- Segurado facultativo, aquele que tem mais de 16 anos, não tem renda própria, mas decide contribuir.

6.14.3 SEGURADOS OBRIGATÓRIOS

Segurados obrigatórios são todos aqueles trabalhadores citados no art. 11 da Lei 8.213/91, quais sejam:

- trabalhador empregado doméstico;

- trabalhador contribuinte individual; • trabalhador avulso;
- trabalhador segurado especial.

6.14.4 SEGURADOS FACULTATIVOS

Aqueles disciplinados no art. 11 do Decreto n. 3.048/99. O segurado facultativo deve ser maior de 16 anos de idade e se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da Previdência Social. O facultativo passa a ser segurado quando paga a primeira contribuição, se filiado.

De acordo com § 1º do art. 11 do Decreto, podem filiar-se facultativamente, entre outros: • dona de casa;

- síndico de condomínio, quando não remunerado; • estudante;
- brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior; • aquele que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social; • membro de conselho tutelar, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; • bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei n. 6.494/77; • bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; • presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; • brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e • segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nessa condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

7

Aplicação das normas de direito previdenciário

7.1 ESPÉCIES DE NORMAS PREVIDENCIÁRIAS

As normas previdenciárias se dividem nas seguintes espécies: 1) normas de filiação, ou de vinculação, que dispõem sobre a formação, manutenção e dissolução do vínculo entre o indivíduo e a Previdência Social; 2) normas de proteção, ou de amparo, cujo objeto é a concessão de prestação previdenciária; 3) normas de custeio, de natureza tributária, que delimitam situações fáticas que, se ocorridas, geram uma relação jurídica tributária-previdenciária; 4) normas de manutenção do valor real dos benefícios; 5) normas de irredutibilidade dos benefícios.



PREVDICA:

A norma constitucional se sobrepõe à norma legal ou ao ato administrativo.

Em direito previdenciário as normas estabelecem direitos e obrigações para os segurados, dependentes, contribuintes e para o próprio Estado, que é quem gere o regime.

Todas as normas infraconstitucionais mais favoráveis para o indivíduo integrante do regime devem ser consideradas válidas.

Por exemplo, a Lei n. 9.876/99 não pode ser considerada inconstitucional porque estendeu às contribuintes individuais o benefício do salário-maternidade, tendo em vista que a Constituição apenas prevê expressamente tal benefício para as trabalhadoras avulsas e as empregadas urbanas, rurais e domésticas. A norma favorece as seguradas e há fonte de custeio correspondente, assim, não existe o vício de inconstitucionalidade.

Se duas normas da mesma espécie são publicadas no ordenamento em momentos distintos, deverá prevalecer a posterior, que revoga, ainda que tacitamente, a anterior. Dessa maneira, a lei que modifica alíquota de contribuição social, depois de decorridos os noventa dias de sua publicação, revoga a anterior, deixando de ser exigida a alíquota antes prevista.

Se, no entanto, no conflito entre duas normas de mesma espécie, sendo ambas vigentes e eficazes, a solução varia conforme o tipo de norma. Se infraconstitucionais, aplica-se o critério da especialidade, ou seja, a norma especial prevalece sobre a geral. Se principiológicas ou constitucionais, a solução se dá pela ponderação, de acordo com o caso concreto.

O problema, contudo, pode não ser o excesso de normas, mas a ausência total delas, em certo caso concreto, ou seja, há lacuna no ordenamento jurídico. Nesse caso, deve o intérprete socorrer-se de critérios de integração da norma jurídica.

Norberto Bobbio²³ nos ensina que há duas formas de integração: a) heterointegração: recorre-se a ordenamentos jurídicos diversos ou a fontes diversas daquela que é dominante; b) autointegração: a integração se dá sem o recurso a fontes ou ordenamentos distintos.

O art. 4º da LINDB determina que, na lacuna da lei, o juiz se utilize da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito. Assim, no Brasil, a regra é que apenas se utilize a heterointegração após esgotadas todas as possibilidades de autointegração.

7.2 INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS

Resolvida a questão sobre qual a norma aplicável para o caso concreto, surge outro aspecto da sua aplicação: a busca do significado da norma, do bem jurídico que é tutelado, das condições em que se exercita o direito. Está-se diante do problema da interpretação da norma.

As formas de interpretação se dividem da seguinte maneira: a) gramatical: busca-se o sentido da norma pelo significado da linguagem empregada, de acordo com a etimologia de cada vocábulo; b) histórica: decorre da observação da evolução do instituto sobre o qual versa a norma (é possível entender o sentido da norma vigente, considerando-se as normas anteriores); c) autêntica: relaciona-se aos motivos mencionados pelo legislador à época da elaboração; trata-se da análise de documentos geradores pelo idealizador da norma, para buscar a intenção (as normas de maior envergadura e os códigos têm uma “exposição de motivos”, na qual são feitas digressões sobre a matéria positivada); d) sistemática: consiste na análise da norma no contexto do ordenamento de certo ramo do direito ou do ordenamento como um todo, objetivando a integração da norma com os princípios norteadores e demais institutos; e) teleológica: consiste na interpretação legal que tem por critério a finalidade da norma. De acordo com esse método, ao se interpretar um dispositivo legal, deve-se levar em conta as exigências econômicas e sociais que buscou-se atender e conformá-lo aos princípios da justiça e do bem comum.

7.3 VIGÊNCIA DAS NORMAS NO TEMPO

A norma de custeio do sistema, quando tratar da modificação de contribuições sociais, só poderá ser exigida após decorridos noventa dias de sua publicação (art. 195, § 6º, da CF).



PREVDICA:

No caso, não se aplica o princípio da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, *b*, da CF).

As outras normas de custeio, assim como as relativas a prestações previdenciárias, são eficazes a partir da data em que a própria norma dispuser, e, não havendo tal fixação, no prazo estabelecido pela LINDB para a *vacatio legis*, ou seja, 45 dias após sua publicação.

A lei nova, obedecendo ao preceito constitucional do art. 5º, XXXVI, não prejudica o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Se, ao tempo da modificação da norma, o indivíduo ainda não tinha possibilidade de requerer a prestação previdenciária, a alteração normativa pode mudar sua expectativa.

Embora defendida ardorosamente pela doutrina portuguesa como direito daqueles que se encontram em vias de adquirir o direito, a possibilidade de edição de regras de transição não encontra base jurídica tal que seja assegurada aos detentores de expectativa de direito.

7.4 VIGÊNCIA E EFICÁCIA DAS NORMAS NO ESPAÇO

Com relação à aplicação das normas de direito previdenciário, utiliza-se, regra geral, o princípio da territorialidade.



PREVDICA:

Não há cabimento para utilizar-se genericamente da hipótese de extraterritorialidade da lei.

São taxativas as situações em que se adotará a lei brasileira em relações jurídicas fora de nosso território.

7.5 LACUNAS DO ORDENAMENTO PREVIDENCIÁRIO

Entre os princípios inerentes à jurisdição, destaca-se o da indeclinabilidade, ou seja, exercido o direito de ação, não pode o juiz, por qualquer fundamento, deixar de responder ao pedido formulado pelo autor.

Havendo lacuna ou obscuridade da lei é admissível a adoção de outras fontes de direito ou meios de integração do sistema legal, como analogia, costumes e princípios gerais de direito.

- a) Analogia é o mecanismo pelo qual adotam-se, para hipóteses não reguladas expressamente, regras previstas para situações parecidas. Por ela, o aplicador da lei procura ampliar o alcance do dispositivo legal a casos não mencionados de forma expressa, mas análogos à situação resguardada pelo sistema legal.
- b) Costumes são regras gerais, não escritas, mas aceitas pelos destinatários, que as consideram mandatórias. No conceito de costume identificam-se dois elementos: a uniformidade (elemento objetivo) e a aceitação (elemento subjetivo).
- c) Princípios gerais de direito são postulados maiores, de valor genérico, que servem de base e fundamento para as normas jurídicas.



PREVDICA:

Embora não previstos expressamente, os princípios gerais são considerados como integrantes do sistema, pois neles se encontra a base das regras legais.

7.6 PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS ACORDOS INTERNACIONAIS

A globalização da economia e os movimentos populacionais propiciam novas oportunidades de trabalho. Os tratados internacionais celebram acordos de reciprocidade de tratamento em matéria de proteção social, tendo o Brasil também firmado diversos deles.

Heinz-Dietrich Steinmeyer nos ensina que as pessoas que iniciaram sua vida laboral em um país podem querer computar o tempo trabalhado em outro país, no qual se encontra quando entende ter direito a um benefício previdenciário.

Por várias razões, pode haver dificuldades para que isso ocorra. Por um lado, o país de origem pode não estar disposto a pagar os benefícios de uma pessoa que vive em outro país. Por outro, a pessoa pode não preencher os requisitos para ter acesso aos benefícios de seu novo país por não ter passado aí tempo suficiente para qualificar-se como parte de sua força de trabalho²⁴.



PREVDICA:

Os Acordos Internacionais de Previdência Social estabelecem uma relação de prestação de benefícios previdenciários, não implicando na alteração da legislação em vigor no país, cumprindo a cada Estado contratante examinar os requerimentos de benefícios apresentados e decidir quanto ao direito e condições, conforme sua própria legislação aplicável e o respectivo Acordo.

Para a Constituição a saúde é direito de todos e dever do Estado. A OMS, que é uma agência mundial subordinada à Organização das Nações Unidas – ONU, tem como objetivo a conservação e o restabelecimento da saúde.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à

adolescência e à velhice; II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A assistência social, prevista nos arts. 203 e 204 da CF, compreende-se como um dos três princípios da Seguridade Social, que tem por objetivo a atuação do Estado nos casos em que a família não consegue prover assistência a seus próprios membros.

No que tange à Previdência Social, esta tem previsão no art. 201 da CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, a Previdência Social é estabelecida na Lei Maior tendo caráter contributivo e compulsório administrado pelo INSS e pela Receita Federal do Brasil, com o objetivo de proteger seus segurados nas situações de necessidade conforme elencado na Constituição Federal.

A Convenção dos Direitos da Criança é um tratado que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo. Foi aprovada pela Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 com o seguinte texto: A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança – Carta Magna para as crianças de todo o mundo – em 20 de novembro de 1989, e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional. A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção, mas sinalizaram sua intenção de ratificar a Convenção ao assinar formalmente o documento²⁵.

No Brasil, ela foi aprovada por meio do Decreto Legislativo n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Além da proteção à criança e adolescente, entre os princípios gerais estão o direito à vida, à liberdade e a participação dos pais, do Estado e da sociedade para tornar efetiva a proteção da criança e do adolescente.

No seu art. 26 estão dispostas as seguintes diretrizes:

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.
2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Este é um exemplo que corrobora como os direitos sociais, já instituídos no sistema jurídico interno.

8

Regimes previdenciários e sua aplicação

O regime previdenciário é composto de normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, ou seja, das relações de coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si, diante da relação de trabalho ou categoria profissional a que se submetem.

O tomador dos serviços do trabalhador garante a este a remuneração integral durante o afastamento por motivo de saúde; não há necessidade de cobertura para esse tipo de ocorrência.

**PREVDICA:**

Caso uma pessoa vinculada a RPPS também exerça atividade que a enquadre no RGPS, ela será filiada aos dois regimes.

Também é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição tanto no RPPS quanto no RGPS.

A contagem recíproca ocorre quando o indivíduo transfere seu tempo de contribuição de um regime previdenciário para outro. Nesse caso, os respectivos regimes terão de se complementar financeiramente e a pessoa se aposentará no regime a que estiver filiada.

Além desses regimes que filiam compulsoriamente os trabalhadores, temos o Regime Complementar de Previdência Social, que é uma faculdade, ou seja, uma escolha do cidadão.

**PREVDICA:**

A filiação a algum plano de previdência complementar não tira o caráter de obrigatoriedade da filiação ao regime básico. Ela pode ser privada ou pública, podendo a privada ser aberta ou fechada e a pública somente fechada.

Já as entidades fechadas de previdência complementar pública são destinadas aos entes federados que limitam a aposentadoria de seus servidores ao teto do INSS. Nesse caso, o servidor poderá, de forma não obrigatória, contribuir sobre o que falta para a entidade fechada de previdência complementar pública e obter a equiparação de valores entre aposentadoria e remuneração. No caso da União, essa entidade é o Fundo de Pensão dos Servidores Públicos Federais – FUNPRESP.

8.1 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS

Esse regime, o RGPS, abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, que são os que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (empregados urbanos, mesmo os que estejam prestando serviço a entidades paraestatais, os aprendizes e os temporários), pela LC n. 150/2015 (empregados domésticos); pela Lei n. 5.889/73 (empregados rurais) e os trabalhadores autônomos, eventuais ou não.

A todo cidadão é dada a faculdade de se filiar a uma entidade aberta de previdência complementar privada, diferentemente do segmento fechado, que é de ingresso restrito às pessoas que compõem determinado grupo (como empregados de determinada empresa).

As entidades fechadas de previdência complementar privada são popularmente conhecidas como fundos de pensão.

Por essa maneira, uma pessoa que já é filiada ao RGPS pode, facultativamente, contribuir para o fundo de pensão de sua empresa e tornar sua aposentadoria superior ao teto do INSS.

8.2 AGENTES PÚBLICOS – CARGOS EFETIVOS E VITALÍCIOS

O estudo da aposentadoria dos servidores públicos e demais regras de previdenciário foi introduzido pelas Emendas Constitucionais, bem como pela mais recente Emenda Constitucional n. 103/2019.

Antigamente, a aposentadoria do servidor público era vista como um “prêmio” concedido pelos serviços prestados à sociedade, mera continuação de seu vínculo com a Administração Pública que o admitira.

Nos dias de hoje, existem distorções conceituais graves em matéria de aposentadoria no serviço público.

A Constituição Federal de 1988 concedeu o mesmo tratamento diferenciado aos agentes públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os das autarquias e fundações públicas.

A Constituição Federal estabelece que para os agentes públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os das autarquias e fundações públicas, deve haver Regimes Previdenciários próprios, os quais também se aplicam aos agentes públicos ocupantes de cargos vitalícios (magistrados, membros do Ministério Público e de Tribunais de Contas).

8.3 REGIME PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR

A Previdência Social no Brasil é composta por diferentes regimes públicos, quais sejam, o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Agentes Públicos, todos em sistema de repartição, compulsórios, geridos pelo Poder Público, que cobrem a perda da capacidade de gerar meios para a subsistência até um valor-teto.

A exploração da previdência pela iniciativa privada é tolerada pela ordem jurídica, porém apenas em caráter supletivo.

A Constituição Federal de 1988 previa, desde sua redação original, a existência de um regime complementar de previdência, estabelecido pela própria Previdência Social, sem, no entanto, trazer maiores disciplinamentos à matéria, que foi remetida para lei específica, jamais editada (§ 7º do art. 201 da CF).

As entidades de previdência privada são as “que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário” (art. 2º da LC n. 109/2001).

Para a constituição e o início de funcionamento de uma entidade previdenciária privada, a lei prevê a necessidade de autorização governamental prévia (art. 33, I, e art. 38, I, da LC n. 109/2001).

**PREVDICA:**

O controle governamental é exercido pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, autarquia de natureza especial criada pela Lei n. 12.154/2009.

8.4 ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

É aquela constituída sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, e que é acessível exclusivamente aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas, aos servidores dos entes públicos da Administração, quando o tomador dos serviços será denominado patrocinador da entidade fechada, e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidoras.



PREVDICA:

Não pode o próprio empregador explorar a atividade de previdência complementar; para estabelecer o plano previdenciário privado, deverá constituir entidade própria para esse fim.

Havendo a previsão constitucional de previdência complementar facultativa para os agentes públicos ocupantes de cargos efetivos e vitalícios, os fundos de previdência complementar terão de ser instituídos por lei de iniciativa do Poder Executivo e terão de ser geridos por entidade com personalidade jurídica de direito público (autarquia ou fundação).

8.5 REGIME DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

Os militares não são mais considerados, pelo texto constitucional, servidores públicos, em face das alterações propostas pelo Poder Executivo e promulgadas pela EC n. 18/98, criando tratamento diferenciado para os membros das Forças Armadas em vários aspectos, fundamentalmente acabando com o tratamento isonômico exigido pelo texto original da Constituição entre servidores civis e militares.

8.6 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO RGPS

A Previdência Social, tal como a Seguridade Social, possui seus princípios específicos. Como a Previdência se insere na Seguridade Social, é óbvio que ela deve se submeter aos seus princípios, mas seus próprios princípios só devem ser observados por si, não abrangendo a saúde ou a assistência social.

Nesse caso há semelhança entre os princípios da Previdência Social e os da Seguridade Social, já que aquela se insere nesta.

Princípios e objetivos que regem a Previdência Social: I – universalidade de participação nos planos previdenciários; II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios; IV – cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente; V – irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo; VI – valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; VII – previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional; VIII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.



PREVDICA:

Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado poderá ter valor mensal inferior ao do salário mínimo, sendo assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real.

8.7 INSCRIÇÕES E FILIAÇÃO

É possível para qualquer pessoa física maior de 16 anos (salvo o menor aprendiz, que pode ser aos 14 anos) poder se filiar ao RGPS, exceto se já filiado a RPPS. Se o segurado já filiado a RPPS vier a exercer atividade que o vincule ao RGPS, ele também será filiado ao RGPS, mas servidor filiado a RPPS não pode se filiar ao RGPS como segurado facultativo.

A filiação é o vínculo que se estabelece entre as pessoas que contribuem para a Previdência Social e esta, do qual decorrem direitos, como o de requerer benefícios, e obrigações, como a de pagar as contribuições. Já a inscrição é o ato formal, onde a pessoa leva à Previdência suas informações pessoais.

A filiação será sempre automática e compulsória para aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, é permitida a inscrição retroativa para os segurados obrigatórios, uma vez que eles estão filiados desde que começam a trabalhar (para isso é preciso comprovar que estava trabalhando em data anterior ao pedido e pagar o débito não prescrito). Já para o segurado facultativo, a filiação apenas acontecerá após a formalização da inscrição e o pagamento da primeira contribuição.

Em relação ao segurado obrigatório, primeiro há a filiação e depois a inscrição, diferentemente do segurado facultativo, que primeiro se inscreve e depois se filia.

A inscrição do empregado é feita pela empresa; a do empregado doméstico pode ser feita tanto pelo empregador doméstico quanto pelo próprio empregado doméstico; a do trabalhador avulso pelo sindicato ou órgão gestor de mão de obra; a do segurado especial por ele próprio; e a do contribuinte individual, em regra, também por ele próprio, mas, caso ele ainda não esteja inscrito e uma empresa o contrate, será a empresa que deverá proceder com a inscrição. Caso uma empresa deixe de inscrever um segurado que lhe presta serviço, estará sujeita a multa por segurado não inscrito. Logo

estudaremos cada um desses tipos de segurados em detalhes.

8.8 PRESTAÇÕES DO RGPS

As prestações referentes ao Regime Geral da Previdência Social são serviços e benefícios abarcados pela Previdência Social: – serviços quando não há contraprestação pecuniária; – benefícios quando há contraprestação pecuniária.



PREVDICA:

Benefício é pago em dinheiro.

Os objetos da proteção previdenciária são os segurados e os dependentes deles, havendo, portanto, prestações devidas aos segurados, prestações devidas aos dependentes e prestações devidas a ambos.

Os benefícios devidos aos segurados do RGPS os protegem em casos de doenças (auxílio-doença), redução da capacidade laborativa (auxílio-acidente), invalidez (aposentadoria por invalidez), idade avançada (aposentadoria por idade), tempo de serviço (aposentadoria especial e por tempo de contribuição), encargos familiares (salário-família) e protege a maternidade (salário-maternidade). Já os benefícios devidos aos dependentes os protegem em casos de prisão (auxílio-reclusão) ou morte (pensão por morte) daqueles de quem dependiam economicamente. Quanto aos segurados e dependentes, ambos fazem jus à habilitação e reabilitação profissional.

9

Custeio e contribuintes da Seguridade Social

Há duas espécies diferentes de relações que decorrem da aplicação da legislação previdenciária: a relação de custeio e a relação de prestação.

9.1 RELAÇÃO DE CUSTEIO

Nesse tipo de relação o Estado impõe, de maneira coercitiva, a obrigação de que as pessoas consideradas como contribuintes do sistema de seguridade pela norma jurídica – logo, contribuintes também da Previdência Social – vertam seus aportes, conforme as regras estabelecidas.

9.2 RELAÇÃO DE PRESTAÇÃO

Nessa espécie de relação, o Estado é forçado pela lei a cumprir uma obrigação de dar, isto é, pagar benefício, ou de fazer, qual seja, prestar serviço tantos aos segurados quanto aos dependentes que o requeiram, desde que preenchidos os requisitos legais para a obtenção do direito.

No sistema contributivo, a receita da Previdência Social decorre de contribuições realizadas com destinação específica para o financiamento das ações no campo da proteção social.

9.3 OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Obrigação previdenciária de custeio é espécie do gênero obrigação tributária. Decorre da relação jurídica representada pelo vínculo entre o ente público encarregado pela arrecadação das contribuições, acréscimos de mora e penalidades pecuniárias devidos e o responsável pelo cumprimento das obrigações previstas em lei, relativas ao recolhimento de contribuições previdenciárias, acréscimos de mora ou pagamento das penalidades pecuniárias decorrentes do descumprimento de obrigações.

**PREVDICA:**

A obrigação de custeio possui natureza tributária e decorre de norma legal prévia que prevê as hipóteses de incidência.

A obrigatoriedade de participação de algumas pessoas no sistema se impõe para que possam fruir dos benefícios e serviços previstos em lei, sendo essencial a comprovação das contribuições ou ao menos do enquadramento como segurado obrigatório para essa finalidade.

Outras pessoas, no entanto, possuem a obrigação de contribuir pura e simplesmente porque a lei impõe tal ônus a elas. Nesses casos, o elo da obrigação tem justificativa no ideal de solidariedade que fundamenta a Previdência Social, baseado na teoria do risco social, de acordo com a qual toda a sociedade precisa suportar o encargo de prover a subsistência dos incapacitados para o trabalho. Entre elas estão as empresas, ao contribuírem sobre a folha de pagamento de seus trabalhadores, sobre o faturamento e sobre o lucro, e o empregador doméstico e o produtor rural, que precisam contribuir para o regime.

PREVDICA:

Esse também é o motivo para a cobrança de contribuições sobre apostas em



concursos de pronósticos.

9.4 RELAÇÃO DE CUSTEIO – OBRIGAÇÃO

Precedida de legislação e não regida pela vontade de particulares, a relação obrigacional de custeio é autônoma com referência à relação jurídica de prestação previdenciária.

Feijó Coimbra nos ensina que:

nesta, que ora examinamos, sujeito ativo é o Estado, passivo o cidadão ou a empresa, e objeto material da prestação a quantia em dinheiro devida pelo sujeito passivo ao ativo. Não há correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo. (...) A obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Em decorrência, a relação de custeio é autônoma, forma-se e se extingue por modos e em ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário²⁶.

9.5 RELAÇÃO OBRIGACIONAL TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA

A relação obrigacional de custeio se identifica com as obrigações tributárias. Nas duas, o sujeito ativo é um ente pertencente ao Estado (a União, no caso das contribuições à Seguridade Social), que se vale de sua supremacia para exigir o cumprimento da obrigação, coercitivamente. Ao sujeito passivo não é dada a possibilidade de mudar a incidência da norma, uma vez consumado o fato impositivo, nem de transferir, por negócio entre particulares, o dever de prestar a devida contribuição.

9.5.1 DIFERENÇA ENTRE CONTRIBUINTE E SEGURADO

Esses dois termos possuem diferenças importantes no âmbito do direito previdenciário.

Contribuinte é o sujeito passivo da obrigação tributária, assim considerada qualquer pessoa, física ou jurídica, que está sujeita ao pagamento de tributo por determinação legal.

Na seara tributária usa-se a seguinte definição: • Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 121, *caput*, do CTN).

- Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto (art. 122 do CTN).

O sujeito passivo da obrigação principal pode assumir a condição de contribuinte ou responsável.

O contribuinte é a pessoa que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Responsável é quem, sem revestir a condição de contribuinte, possua obrigação decorrente expressamente de lei (art. 121, parágrafo único, II, do CTN).

9.6 SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os segurados da Previdência são os principais contribuintes do sistema de Seguridade Social previsto na ordem jurídica brasileira.

São contribuintes em função do elo jurídico que têm com o regime de previdência, uma vez que, para fazerem jus aos benefícios, devem teoricamente contribuir ao fundo comum.

Os segurados são classificados em obrigatórios e facultativos.

Obrigatórios são os segurados de quem a lei obriga a participação no custeio e lhes dá, como contraprestação, quando presentes os requisitos, benefícios e serviços. Facultativos são aqueles que, não tendo regime previdenciário próprio (art. 201, § 5º, da CF, com a redação da EC n. 20/98), nem se enquadrando na condição de segurados obrigatórios do regime geral, resolvem contribuir para terem direito a benefícios e serviços.

A participação no sistema previdenciário, sendo obrigatória, acarreta também, compulsoriamente, o pagamento do tributo respectivo – a contribuição incidente sobre os ganhos do trabalho, seja ele assalariado, pago de forma avulsa, decorrente de prestação autônoma de serviços ou, ainda, como produtor rural enquadrado como segurado especial.

Segurados facultativos são as pessoas naturais maiores de 16 anos que se filiarem de forma não obrigatória ao RGPS, mediante contribuição feita na forma do art. 21 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.



PREVDICA:

Segurados facultativos não são considerados devedores de tributos, já que sua contribuição ao sistema se dá por mera opção, renovável a cada competência (nomenclatura típica atribuída pelo INSS para designar cada mês de contribuição).

9.7 EMPRESA E ENTIDADES EQUIPARADAS

Equipara-se à empresa, para fins previdenciários, de acordo com o art. 15, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91, com a redação conferida pela Lei n. 13.202/2015: o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

A matrícula é o ato pelo qual as empresas (e pessoas a estas equiparadas) são cadastradas como contribuintes da Seguridade Social, sendo obrigatória, na forma do art. 49 da Lei n. 8.212/91, regulamentado pelo art. 256 do Decreto n. 3.048/99, cuja nova redação, dada pelo Decreto n. 6.722/2008, é a seguinte: Art. 256. A matrícula da empresa será feita:

I – simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; ou II – perante o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de trinta dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

De acordo com o art. 256-A do Decreto n. 3.048/99: A matrícula atribuída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao produtor rural pessoa física ou segurado especial é o documento de inscrição do contribuinte, em substituição à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, a ser apresentado em suas relações: I – com o Poder Público, inclusive para licenciamento sanitário de produtos de origem animal ou vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização artesanal; II – com as instituições financeiras, para fins de contratação de operações de crédito; e III – com os adquirentes de sua produção ou fornecedores de sementes, insumos, ferramentas e demais implementos agrícolas.

A matrícula de obras de construção civil será efetuada após prévia

comunicação do responsável pela sua execução (construção, reforma, acréscimo ou demolição) e, ainda, de ofício, quando ocorrer omissão por parte da empresa ou do responsável pela obra.

Deverá ser emitida matrícula para cada consórcio simplificado de produtores rurais e para cada propriedade rural pertencente a um mesmo produtor rural, ainda que situadas no âmbito do mesmo Município, bem como para cada contrato com produtor rural, parceiro, meeiro, arrendatário ou comodatário. Na ocorrência de pessoas físicas explorarem, conjuntamente, com o auxílio de empregados, uma única propriedade rural, onde se dividem os riscos do empreendimento e os produtos colhidos, será atribuída apenas uma matrícula, em nome do produtor indicado na inscrição estadual.

A matrícula efetuada fora do prazo sujeita o infrator à multa aplicada na forma do Decreto n. 3.048/99, ressalvada a hipótese de sua regularização espontânea.

A Lei n. 11.941/2009 alterou alguns dispositivos da Lei n. 9.430/96 e também tratou da matéria relacionada à inscrição no CNPJ, prevendo a “baixa” desta em diversas hipóteses, nos termos e condições definidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

9.8 EMPREGADOR DOMÉSTICO

O empregador doméstico é a pessoa física que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, mediante remuneração, empregado doméstico (art. 15, II, da Lei n. 8.212/91), assim considerado aquele que presta serviços de maneira não eventual, no âmbito residencial, sem exploração de atividade econômica, por mais de dois dias por semana (art. 1º da LC n. 150/2015).

O tratamento dado ao empregador doméstico pela legislação previdenciária é diferente do dado para empresas, ressalvada a responsabilidade de arrecadar a contribuição do empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la juntamente com a parcela a seu cargo.

9.9 SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

O contribuinte individual pode ser considerado como aquele que não se enquadra em nenhuma outra categoria de segurado. Aquele que exerce atividade por conta própria é, em geral, considerado contribuinte individual.

Essa categoria inclui trabalhadores dos mais variados tipos, tais como: padres e ministros de confissão religiosa; vendedores autônomos; médicos autônomos; advogados autônomos; árbitros de futebol; garimpeiros; cooperados; e as mais variadas espécies de profissionais liberais que se possa imaginar.

De acordo com o Regulamento (Decreto n. 3.048/99): Art. 9º São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)

V – como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 23 deste artigo; *b)* a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; *c)* o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; *d)* o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; *e)* o titular de firma individual urbana ou rural; *f)* o diretor não empregado e o membro

de conselho de administração na sociedade anônima; *g*) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria; *h*) o sócio-gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural; *i*) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; *j*) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; *l*) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; *m*) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal; *n*) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado; e *o*) (Revogado pelo Decreto n. 7.054, de 2009) *p*) o Microempreendedor Individual – MEI de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais.

A pessoa física que explora atividade agropecuária, em área de até quatro módulos fiscais, poderá se enquadrar como segurado especial caso cumpra uma série de requisitos. Se em área superior a quatro módulos fiscais, já é certo que será contribuinte individual.

PREVDICA:



O sócio só será considerado contribuinte individual se exercer algum tipo de atividade, de trabalho remunerado, e não pelo simples fato de receber cotas.

O síndico também só será considerado contribuinte individual se realizar atividade remunerada. Assim, caso não seja remunerado pelo seu trabalho, deve se filiar como facultativo. Mas deverá se inscrever como contribuinte individual caso seja isento da taxa condominial, pois essa isenção é tida como uma remuneração.

O cooperado que presta serviço à sociedade cooperativa é contribuinte individual. A cooperativa pode até ter empregados, como telefonistas ou recepcionistas, mas seus cooperados serão contribuintes individuais.

10

Seguro social

A relação jurídica previdenciária, ou de seguro social, é aquela em que o credor é a pessoa filiada ao regime de previdência ou seus dependentes, e o devedor é o Estado, por meio da entidade cuja atribuição é a concessão de benefícios e serviços, ao contrário do que ocorre na relação de custeio.

O propósito da relação jurídica de seguro social é a entrega da prestação relativa ao fato ocorrido com o segurado, seja essa prestação uma obrigação de dar (o pagamento de benefícios previstos na Lei do Regime de Previdência Social) ou de fazer (a prestação de serviços de reabilitação profissional e as relativas ao serviço social).

10.1 DEFINIÇÃO DA RELAÇÃO DE SEGURO SOCIAL

A condição de beneficiário de um regime de Previdência resulta da atuação da vontade da lei. Trata-se de direito indisponível do indivíduo, de modo que, mesmo que o indivíduo não tenha interesse na proteção social concedida pelo regime, mas esteja inserido numa das hipóteses previstas na lei, será considerado como segurado ou como dependente, portanto, beneficiário do regime.



PREVDICA:

A inércia da pessoa que tem direito a benefício não lhe acarreta a caducidade do direito, exceto nas hipóteses enumeradas taxativamente – art. 103 da Lei n. 8.213/91.

A obrigação de conceder o benefício não deriva de qualquer situação subjetiva; não se perquire de atuação dolosa ou culposa, nem de intenção do segurado em causar o revés. A responsabilidade do ente previdenciário é unicamente objetiva, baseada na teoria do risco social, que não depende de resposta às questões subjetivas sobre a causa do evento causador do direito ao benefício. Uma vez preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício, o ente previdenciário não tem qualquer discricionariedade na sua concessão. Não há escolha por parte do administrador.

A concessão ou não do benefício, sem justa causa, caracteriza, teoricamente, falta funcional e crime de prevaricação. Assim agindo, o agente público, além de violar dever ético-profissional, atingirá direito intangível do solicitante, provocando-lhe danos morais e patrimoniais, pela perda, momentânea ou duradoura, de sua subsistência.

A Previdência Social, por suas entidades, órgãos e agentes, não presta favor a seus beneficiários: é serviço público na sua aceção mais apropriada.

Os benefícios e serviços deferidos não são objeto de barganha política ou

de favorecimento pessoal. O deferimento ou não da prestação do seguro social é ato plenamente vinculado.

10.2 RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM A FILIAÇÃO

Não há relação de seguro social sem filiação preexistente. Se na relação de custeio a obrigação de pagar contribuição social não se relaciona ao fato de ser, ou não, segurado do regime de previdência, na relação de prestação a regra é contrária. A proteção previdenciária só se consuma quando o indivíduo se encontra, compulsória ou facultativamente, filiado a um regime de Previdência Social.

Além do período de filiação, em alguns casos, depende o segurado do cumprimento do que se chama de “período de carência, isto é, um período mínimo de contribuições para ter direito a certos benefícios (tema a ser tratado em capítulo específico).

“Período de graça” é o lapso de tempo em que a filiação se prolonga mesmo que o segurado perca sua atividade laborativa, que o enquadrava como tal, durante certo tempo. Nesse período, mesmo não contribuindo para o regime, o indivíduo permanece com a qualidade de segurado.

O dependente, para ter direito ao benefício, não precisa ter sido inscrito pelo segurado previamente. A relação de dependência é de fato, ou seja, para que haja direito ao benefício, basta a prova da relação com o segurado quando da ocorrência do fato.

10.3 RELAÇÃO DE SEGURO SOCIAL – NATUREZA JURÍDICA

Toda relação de seguro social é direito indisponível, seja o indivíduo segurado ou dependente.

O direito às prestações da Previdência Social está, como um direito fundamental, de caráter alimentar, no rol dos direitos sociais.

A jurisprudência tem reconhecido que a demora na prestação do atendimento pelo INSS é motivo de reparação civil, tendo em vista tratar-se de grave violação a direitos fundamentais do indivíduo.

O financiamento da seguridade social será promovido por toda a sociedade de forma direta (como no pagamento das contribuições sociais) e indireta (como por meio de ações do Poder Público que são financiadas com recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

A União pode transferir receita destinada à Seguridade Social para os Estados, Distrito Federal e Municípios, mas nenhum deles pode transferir receita destinada à Seguridade Social para a União, já que suas receitas constarão dos respectivos orçamentos.

A contribuição do empregador incidirá sobre todo o rendimento, independentemente de qualquer limite. Além do mais, esse valor pode ser pago, devido ou creditado. O fato de o valor ser, por exemplo, somente devido ao empregado, não exime o empregador de sua contribuição. A propósito, não apenas ao empregado, mas a qualquer pessoa física que, mesmo sem vínculo empregatício, a ele preste serviço. O empregador também deverá contribuir para a seguridade social sobre sua receita ou faturamento e sobre seu lucro.

Os trabalhadores e os demais segurados (segurados facultativos, que não exercem atividade remunerada, mas contribuem) também devem contribuir para a Seguridade Social.

11

Regime Geral de Previdência Social e os segurados

11.1 SEGURADOS – CONCEITO

Dividem-se os segurados em duas espécies: obrigatórios e os facultativos.

Segurado obrigatório, segundo o conceito trazido no art. 9º do Decreto n. 3.048/99, é a pessoa física que exerce atividade remunerada, de natureza urbana ou rural, efetiva ou eventual, a título precário ou não, com ou sem vínculo de emprego, assim como aquele que a lei define como tal, consideradas, quando for o caso, as exceções mencionadas na lei, ou exerceu, no período imediatamente anterior ao chamado “período de graça”, alguma das atividades acima citadas.

Entende-se por segurado facultativo aquele que se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social sem exercer atividade remunerada, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer.

11.2 SEGURADOS OBRIGATÓRIOS

São aqueles que precisam contribuir compulsoriamente para a Seguridade Social, com direito aos benefícios pecuniários previstos para a sua categoria (aposentadorias, pensões, auxílios, salário-família e salário-maternidade) e aos serviços sob responsabilidade da Previdência Social (reabilitação profissional e serviço social).

É pressuposto básico para alguém ter a condição de segurado do RGPS o de ser pessoa física (art. 12 da Lei n. 8.212/91), dado que é inconcebível a existência de segurado pessoa jurídica. É necessário também exercer uma atividade laborativa, remunerada e lícita, já que o exercício de atividade com objeto ilícito não tem amparo na ordem jurídica.

O segurado obrigatório exerce ao menos uma atividade remunerada, seja com vínculo empregatício, urbano, doméstico ou rural, seja sob regime jurídico público estatutário (desde que não possua regime próprio de previdência social), seja como trabalhador avulso, empresário, segurado especial ou trabalhador autônomo ou trabalho a esse equiparado.



PREVDICA:

A atividade exercida pode ser de natureza rural ou urbana. Ainda que exerça, nessas condições, suas atividades no exterior, a pessoa será amparada pela Previdência Social, nos casos previstos em lei.

11.3 SEGURADOS FACULTATIVOS

É segurado facultativo aquele que não faz parte da atividade econômica, mas pretende ter proteção previdenciária.

É de sua livre escolha o ingresso no sistema, que se faz por inscrição.

O enquadramento como segurado facultativo só é permitido a partir dos 16 anos e desde que não exerça atividade remunerada que o inclua entre os segurados obrigatórios do RGPS ou de Regime Próprio de Previdência Social.

Seu salário de contribuição será o valor por ele declarado, desde que entre o piso e o teto do INSS.

O salário de contribuição NÃO é o valor que será pago ao INSS. Para saber o valor de contribuição, é preciso aplicar uma porcentagem (alíquota) sobre o valor declarado, que varia entre 20%, 11% ou 5%, a depender do caso.



PREVDICA:

A regra geral é a alíquota de 20%, de acordo com o art. 21 da Lei n. 8.212/91.

O segurado facultativo poderá se aposentar apenas por idade ou por invalidez. Nesses casos, de acordo com o art. 21, § 2º, I, da Lei n. 8.212/91, a alíquota será de 11% sobre o salário mínimo.

As alíquotas de 11 e 5% são válidas apenas para os segurados que contribuam sobre o salário mínimo. Caso o salário de contribuição seja superior ao salário mínimo, o percentual será de 20%.

Esse preceito previdenciário vem disposto no art. 11 do Decreto n. 3.048/99: Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros: I – a dona de casa;

II – o síndico de condomínio, quando não remunerado; III – o estudante;

IV – o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V – aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI – o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; VII – o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei n. 6.494, de 1977; VIII – o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; IX – o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; X – o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e XI – o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

11.4 EMPREGADO RURAL E URBANO

O conceito de empregado adotado pela legislação do RGPS abrange tanto o trabalhador urbano quanto o rural, submetidos a contrato de trabalho, cujas características são: • ser pessoa física;

- realizar o trabalho de modo personalíssimo; • prestar serviço de natureza não eventual; • receber salário pelo serviço prestado; • trabalhar sob dependência do empregador (subordinação).

É considerado para o reconhecimento do vínculo de emprego o trabalho produtivo, ou seja, a fonte de recursos econômicos para o trabalhador; há, inicialmente, exclusão do trabalho por caridade ou solidariedade e das atividades de lazer. O trabalhador deve ter o objetivo de receber uma contraprestação pelo serviço prestado.

A subordinação, entretanto, é a característica fundamental que distingue a relação de emprego das demais, significando a submissão do trabalhador às ordens do empregador, bem como ao seu poder hierárquico/disciplinar; por ser o empregador o dono dos meios de produção, determina ao empregado a execução da prestação de serviços.

A legislação trabalhista utiliza os termos empregador e empresa como sinônimos. A Lei n. 8.212/91 utiliza a expressão empresa, abrangendo a pessoa física ou jurídica (inclusive entes de direito público), que contrata, dirige e remunera o trabalho.

São considerados empregados para fins previdenciários e, logo, segurados obrigatórios do RGPS, as pessoas físicas elencadas no inciso I do art. 9º do Decreto n. 3.048/99, quais sejam, entre outras: • aquelas que prestam serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; • aquelas que, contratadas por empresa de trabalho temporário, por prazo não superior a três meses, prorrogável, prestam serviço para atender a necessidade

transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas, na forma da legislação própria;

- o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País.

Equipara-se ao segurado empregado quem ocupa cargo em comissão de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações (art. 12, § 6º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99).

O trabalho prestado por brasileiro ou estrangeiro no exterior, quando o contrato tenha sido firmado no Brasil, com pessoa aqui domiciliada, caracteriza filiação ao RGPS na condição de segurado empregado, matéria disciplinada a partir da edição da Lei n. 7.064, de 6 de dezembro de 1982, em seu art. 3º, parágrafo único.

De acordo com a Receita Federal do Brasil, o estrangeiro não domiciliado no Brasil, contratado para prestar serviços eventuais, mediante remuneração, não é considerado contribuinte obrigatório do RGPS, exceto se existir acordo internacional com o seu país de origem (art. 14 da Instrução Normativa RFB n. 971/2009).

O trabalhador que presta serviços a missões diplomáticas, repartições consulares ou órgãos dessas, ou, ainda, a seus membros, bem como a organismos internacionais, a partir da edição da Lei n. 9.876/99 – quando sediados no território nacional –, também é considerado segurado empregado para fins de filiação ao RGPS, salvo o estrangeiro não domiciliado no País (cuja legislação de regência deve ser a de seu país de origem) e o trabalhador que já possua proteção previdenciária concedida pelo país representado.

A previsão legal dos trabalhadores de missões diplomáticas e repartições consulares se encontra em nosso ordenamento jurídico desde 1966, sendo

que, a partir da edição da Lei n. 6.887/80, a Previdência Social passou a considerá-los como segurados empregados, e não mais como equiparados a autônomos. Excetua-se dessa regra, também, o empregado doméstico de diplomatas ou servidores de tais órgãos, cujo enquadramento, naturalmente, será o de segurado empregado doméstico, já que ausente a prestação de serviços nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

O brasileiro que presta serviços à União Federal, mesmo em caráter precário, em organismos oficiais brasileiros no exterior, ou nas representações do Brasil em organismos internacionais, também é obrigatoriamente considerado filiado na condição de segurado empregado, ressalvada a hipótese de ter direito à filiação por outro regime previdenciário.

11.5 EMPREGADO DOMÉSTICO

Empregado doméstico é quem presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial dessas, por mais de dois dias por semana (art. 1º da LC n. 150/2015).

11.5.1 PRESSUPOSTOS BÁSICOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

São eles:

- natureza contínua;
- finalidade não lucrativa (caráter não econômico da atividade);
- serviço prestado no âmbito residencial.



PREVDICA:

A idade mínima para filiação na qualidade de segurado empregado doméstico é de 18 anos, pois é vedada a contratação de menor de 18 anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção n. 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto n. 6.481/2008.

11.6 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

A Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou a categoria de contribuinte individual, abrangendo os segurados empresários, autônomos e equiparados a autônomo.

Neste caso o segurado tem caráter residual, não cabendo em nenhuma das outras hipóteses aqui tratadas, e será um contribuinte individual.

11.7 TRABALHADOR AVULSO

Trabalhador avulso é a pessoa que, sindicalizada ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício com qualquer delas, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, nos termos da Lei n. 12.815/2013, ou do sindicato da categoria.

11.7.1 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

a) liberdade laboral – não existe vínculo empregatício entre eles e o sindicato ou com o armador (proprietário do veículo transportador); b) prestação de serviços para mais de uma empresa (bastante comum no caso de portuário, e dada a natureza do meio de transportes); c) execução de serviços não eventuais às empresas tomadoras de mão de obra, sem subordinação a elas; d) trabalho para terceiros com mediação de entidades representativas ou não; e e) exclusividade na execução de atividades portuárias.

11.8 SEGURADO ESPECIAL

O art. 195, § 8º, da CF determina ao legislador que observe tratamento diferenciado àqueles que, trabalhando por conta própria em regime de economia familiar, realizem pequena produção, da qual retiram sua subsistência.

Segurado especial é a pessoa física residente em gleba rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: • Produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: ▪ agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou ▪ de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida.

- Pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.
- Cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado produtor ou pescados citados acima, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

11.9 FILIAÇÃO DO SEGURADO MENOR DE IDADE

Para os efeitos da legislação trabalhista e previdenciária, considera-se menor o trabalhador de 14 a 18 anos de idade.

É proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, quando a idade mínima é de 14 anos (art. 7º, XXXIII, da CF – redação dada pela EC n. 20/98).

O contrato de aprendizagem é disciplinado pelos arts. 428 a 433 da CLT, fixando-se a idade entre 14 e 24 anos e a duração máxima de dois anos para o referido contrato.

Apesar da alteração da idade mínima estabelecida pela EC n. 20/98, as Leis de Custeio e Benefícios e o Decreto n. 3.048/99 não tiveram suas redações totalmente adequadas aos novos limites, já que em nível legal ainda está fixada a idade mínima de 14 anos para a filiação como segurado facultativo (art. 14 da Lei n. 8.212/91 e art. 13 da Lei n. 8.213/91), e o Regulamento dispõe que a filiação ao RGPS exige a idade mínima de 16 anos (art. 18, § 2º), em qualquer caso. As Instruções Normativas do INSS admitem a filiação do aprendiz a partir dos 14 anos.

11.10 RETORNO DE APOSENTADO À ATIVIDADE

O aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212/91.

Será enquadrado de acordo com a atividade que ele passar a exercer depois de aposentado. Se voltar a trabalhar como empregado, como tal será filiado; se como empresário, autônomo, ou equiparado, será enquadrado como contribuinte individual; se volta na atividade de trabalhador avulso, empregado doméstico, ou segurado especial, será enquadrado em categoria específica.

12

Segurado: manutenção e perda da qualidade

12.1 QUALIDADE

A manutenção da qualidade de segurado diz respeito ao período em que a pessoa continua filiada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por estar no período de graça.

Durante esse tempo, o segurado continua amparado pelo Regime, assim como os seus dependentes, mesmo não exercendo a atividade que o enquadre como segurado obrigatório, nem contribuindo mensalmente, como facultativo. Esse caso é exceção diante do sistema do RGPS, de caráter eminentemente contributivo (art. 201, *caput*, da CF).

	PREVDICA: A qualidade de segurado é mantida, conservando todos os direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições, nos prazos previstos no art. 15 da Lei n. 8.213/91. São eles: • Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto auxílio-acidente. • Até 12 meses após cessar o benefício por incapacidade ou o pagamento das contribuições mensais em virtude de desemprego ou interrupção da atividade laboral. • Até 12 meses após cessar a segregação, para o segurado acometido de doença de segregação compulsória. • Até 12 meses após o livramento, para o segurado preso. • Até 3 meses após o licenciamento, para o segurado incorporado às Forças Armadas. • Até 6 meses após interrompido o pagamento, para o segurado facultativo.
---	--

O fato de o segurado estar utilizando o benefício previdenciário impede que ele, por motivo alheio à sua vontade, permaneça contribuindo para o RGPS. Por isso, a legislação determina que, durante o tempo de fruição de benefícios (por exemplo, durante o gozo de auxílio-doença), deverá ser mantida a qualidade de segurado, para todos os fins. É consagrada pela

jurisprudência a hipótese de quando o indivíduo já preencheu todos os requisitos para a obtenção de benefício, ainda que não tenha feito o requerimento, por se tratar de direito adquirido, que não se perde pela inércia deste.

O recebimento do seguro-desemprego não autoriza a prorrogação do período de graça prevista no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91 (como se fosse benefício previdenciário), mas serve de prova do desemprego para fins da prorrogação de 12 meses prevista no art. 15, § 2º, da Lei de Benefícios.

O período de graça do segurado que deixa de exercer atividade laborativa pode ser de: • 12 meses, para o segurado com menos de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado; • 24 meses, para o segurado com mais de 120 contribuições mensais, sem perda da condição de segurado; ou para o segurado com menos de 120 contribuições, comprovando que depois dos primeiros 12 meses de período de graça permanece na situação de desemprego, pelas anotações referentes ao seguro-desemprego ou ao registro no Sistema Nacional de Emprego – SINE; ou • 36 meses, quando o segurado com mais de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado comprove, após os primeiros vinte e quatro meses, que permanece desempregado, conforme registro do SINE.

Durante o período de graça, o segurado não está efetuando contribuições. Se o segurado tiver sua atividade laborativa assegurada ao final do período (por exemplo, segurado empregado após retornar do auxílio-doença), a contribuição se presume realizada tão logo esse retorne ao posto de trabalho (art. 33, § 5º, da Lei n. 8.212/91), não cabendo falar, nessas circunstâncias, em perda da qualidade de segurado.

No caso de segurado sem ocupação, para manter-se na condição de segurado, caso expirado o período de graça e ele não consiga outra colocação, deverá filiar-se como facultativo.

Dessa forma, o prazo de recolhimento da contribuição como segurado

facultativo é o dia 15 do mês subsequente ao da competência. Por exemplo, se o período de graça expirar em maio, a primeira contribuição como facultativo deverá ser feita sobre o mês de junho. Esta, por seu turno, deverá ser recolhida pelo contribuinte até o dia 15 do mês seguinte, ou seja, 15 de julho. Se a pessoa não fizer a contribuição até essa data, então, perderá a qualidade de segurado.

Quanto à pensão por morte, apenas é devida se o ex-segurado que venha a falecer após a perda da qualidade já tivesse direito adquirido à aposentadoria por ter preenchido todos os requisitos à época em que estava filiado ao RGPS (§ 2º do art. 180 do Regulamento).

Da mesma forma, todo e qualquer direito adquirido ao tempo em que o indivíduo se encontrava na qualidade de segurado é passível de exigência pelo beneficiário (art. 165 do Decreto n. 3.048/99).

Ainda, a perda da qualidade de segurado não ocorre quando a pessoa deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física.

A Lei n. 10.666/2003 busca reparar uma injustiça praticada contra o segurado da Previdência Social, principalmente o de baixa renda, que, ao perder seu emprego, na maior parte das vezes, não tem condições de contribuir como facultativo e acaba perdendo a qualidade de segurado.

12.2 PERÍODO DE GRAÇA

A manutenção da qualidade de segurado é dada durante o tempo em que o segurado se mantém coberto pela Previdência Social, podendo, em determinadas situações, ela se dar mesmo sem o segurado contribuir.

É o chamado período de graça, pois é o período no qual o segurado, independentemente de estar contribuindo, isto é, “de graça”, continua sendo segurado, conservando todos seus direitos perante a Previdência Social.

O período de graça não conta como tempo de contribuição ou carência, é apenas um período em que segurado continua coberto pela Previdência Social.

Os prazos elencados no regulamento são os seguintes:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei n. 13.846/2019) II – até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória n. 905/2019) III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

A primeira previsão é um tanto quanto óbvia. Quem está em gozo de benefício não contribui (exceto salário-maternidade), mas perde a condição de segurado. Se uma pessoa está em gozo de auxílio-doença há dois anos,

portanto, sem contribuir, ela continuará sendo segurada da previdência social durante esse período. De acordo com a Lei n. 13.846/2019 (Lei de Combate às Fraudes Previdenciárias), o segurado em gozo de auxílio-acidente não mais mantém sua qualidade de segurado.

Após a cessação do benefício por incapacidade, se o segurado não estiver contribuindo, ele continuará a ser segurado por até 12 meses após a data de cessação do benefício. Por exemplo, o segurado já curado e que esteja sem contribuir que, até 12 meses após o término do auxílio-doença, venha a sofrer um acidente, terá direito a novo benefício, pois ainda mantém a qualidade de segurado.

O segurado que deixar de exercer atividade remunerada e que esteja sem contribuir também terá 12 meses de período de graça. Se o segurado já possuir mais de 120 contribuições sem interrupções que acarrete a perda da qualidade de segurado, esse prazo será ampliado em mais 12 meses.

Ainda, se o segurado comprovar por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego sua condição de desempregado, ele terá esse prazo ampliado em mais 12 meses, podendo todos esses acréscimos se acumular chegando a 36 meses de período de graça.

Por exemplo, se um segurado que trabalhou por 10 anos consecutivos em uma empresa for demitido, vindo a receber seguro-desemprego, por deixar de exercer atividade remunerada, ter mais de 120 contribuições ininterruptas e comprovar por registro no órgão próprio do MTE sua condição de desempregado, ele terá 36 meses de período de graça.

No caso de algumas doenças contagiosas, a pessoa deve ser segregada pelo Poder Público. Se ela for segurada e já tiver cumprido a carência, ela entrará em gozo de auxílio-doença e cairá na segunda regra. Porém, se não cumprir a carência e não fizer jus ao benefício, após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória terá 12 meses de período de graça.

O segurado detido ou recluso, após o livramento, terá 12 meses de período de graça. Esse é o tempo que a lei considera plausível para que o preso possa voltar ao mercado de trabalho, já que são pessoas muitas vezes tachadas pela sociedade.

O segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar terá 3 meses de período de graça após o licenciamento. Como o licenciado é uma pessoa jovem e com vigor, a lei lhe dá um prazo inferior para que ele se insira no mercado de trabalho sem perder a qualidade de segurado.

Em se tratando de segurado facultativo, o prazo é de 6 meses após a cessação das contribuições para restabelecê-las sem perder a qualidade de segurado. Por óbvio que o segurado facultativo, após encerrar o benefício por incapacidade, manterá a qualidade de segurado pelo prazo de 12 meses.

O segurado que, dentro do prazo de manutenção de sua qualidade de segurado (12, 24 ou 36 meses), filiar-se ao RGPS como facultativo, ao deixar de contribuir nesta, terá o direito de usufruir o período de graça de sua condição anterior.

Fique atento, pois todos esses prazos sofrem um acréscimo! Isso ocorre porque a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos. O facultativo, por exemplo, perde a qualidade de segurado no 16º dia do 8º mês sem recolhimentos.

12.3 SEGURADO – PERDA DA QUALIDADE

A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa condição. Aquele que perde a qualidade de segurado deixa de fazer jus às prestações previdenciárias. Se um segurado perde a qualidade de segurado e fica doente, ele não fará jus a prestação alguma. O detalhe está nos benefícios que não são afetados pela perda da qualidade de segurado.

A aposentadoria por idade não será afetada pela perda da qualidade de segurado, desde que seja cumprida a carência e o segurado tenha a idade necessária. Os requisitos não precisam ser cumpridos simultaneamente. Um segurado pode, por exemplo, trabalhar por 35 (trinta e cinco) anos para cumprir a carência, perder a qualidade de segurado, nunca mais trabalhar até completar 65 anos e se aposentar por idade. Ele primeiro cumpriu a carência e depois a idade.

A pensão por morte não é concedida aos dependentes de quem já havia perdido a qualidade de segurado na data do falecimento. Porém, se o falecido já tiver cumprido todas as condições necessárias para a obtenção de aposentadoria ao perder a qualidade de segurado, seus dependentes farão jus ao benefício. Imagine, por exemplo, um segurado que, após preencher todos os requisitos para obtenção de aposentadoria, deixe de contribuir durante muito tempo e venha a falecer sem ter qualidade de segurado, neste caso seus dependentes farão jus ao benefício.

Dependentes e segurados

13.1 DEPENDENTES – CONCEITO

Dependentes são as pessoas que, mesmo não contribuindo para a Seguridade Social, a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por possuírem vínculo familiar com segurados do aludido regime.

Os dependentes têm direito às seguintes prestações: • pensão por morte;

- auxílio-reclusão;

- serviço social; e

- reabilitação profissional.

Com a Constituição de 1988, não mais existe distinção entre marido e mulher para fins de dependência, aspecto em que não foi recepcionado o regime anterior da CLPS – Consolidação das Leis da Previdência Social (apenas o marido inválido era dependente).

Em que pese a redação do inciso V do art. 201 da Constituição Federal (redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) ter se referido a “cônjuge ou companheiro e dependentes”, tem-se que, perante a legislação de benefícios, também se consideram dependentes aqueles que contraíram matrimônio ou vivem em união estável com segurado ou segurada, de sexos opostos, e, segundo interpretação jurisprudencial, acolhida por norma interna do INSS, até com pessoa do mesmo sexo (uniões homoafetivas).

13.1.1 DEPENDENTES NA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável foi regulamentada pela Lei n. 9.278/96. A MP n. 664/2014 previa, em contrariedade à CF e à Lei n. 9.278/96, que a dependência de cônjuges e companheiros somente seria reconhecida para fins previdenciários após o prazo de dois anos de matrimônio ou convivência. Na conversão em lei (Lei n. 13.135/2015) essa regra foi amenizada em parte, passando a constar do art. 77, § 2º, V, *b*, da Lei n. 8.213/91 que a duração da pensão será

de apenas quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado. Não se aplica essa exigência se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional e nos casos de cônjuge e companheiro inválido ou com deficiência.

A nosso ver, a exigência dos dois anos de relacionamento para continuidade do recebimento da pensão por morte tem constitucionalidade questionável, pois cria uma presunção de fraude contra os cônjuges e companheiros e, portanto, não pode ser acolhida como norma válida. Deve prevalecer tão somente a regra que prevê a perda do direito à pensão caso comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (§ 2º no art. 74 da Lei n. 8.213/91).

Considera-se companheira(o) a pessoa que mantém união estável com o segurado(a), sendo esta configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com intenção de constituição de família, observando que não constituirá união estável a relação entre (CC, art 1.521): I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II – os afins em linha reta; III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V – o adotado com o filho do adotante; VI – as pessoas casadas; e

VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

13.2 INSCRIÇÃO DE DEPENDENTES

A inscrição é o ato pelo qual o segurado e o dependente são cadastrados no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização (art. 18 do Decreto n. 3.048/99).

Entende-se ser um ato nitidamente administrativo e formal, documentado, de iniciativa da pessoa interessada e homologado pelo órgão gestor da Previdência Social. É também instrumento pessoal de qualificação que autoriza a utilização dos serviços ou a percepção de benefícios em dinheiro postos a sua disposição. A inscrição é o terceiro momento na sequência temporal da relação jurídica de seguro social, seguindo-se ao trabalho e à consequente filiação, ou, pelo menos, sendo contemporâneo a esses, mas nunca anterior.

São exigidos os seguintes documentos:

- Cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento.

- Companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.
- Equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente.
- Pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade deles.
- Irmãos: certidão de nascimento.

13.3 FILIAÇÃO DE DEPENDENTES

A filiação acontece no universo físico, enquanto a inscrição opera-se como sua exteriorização jurídica.

Filiação é uma condição do trabalhador oriunda do exercício de certas atividades e de disposições legais; já a inscrição é um ato material ou real, consoante art. 17 da Lei n. 8.213/91.

13.4 INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS

Para fins da Previdência Social, inscrição é o ato pelo qual a pessoa física é cadastrada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, por meio de informações fornecidas sobre seus dados pessoais e de outros elementos essenciais e úteis à sua caracterização.

Tratando-se de pessoa física, a identificação é realizada no CNIS por meio de um NIT – Número de Identificação do Trabalhador, que poderá ser NIT Previdência ou NIT PIS/PASEP/SUS ou outro NIS – Número de Identificação Social, emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF.

No caso de inscrição feita no INSS, as informações dadas pela pessoa têm natureza meramente declaratória e são de total responsabilidade de quem as declara, podendo o INSS solicitar a confirmação do que foi declarado.

Para o empregado e o trabalhador avulso, a inscrição do filiado será de responsabilidade do empregador, por meio do preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado, no caso de empregado, pelo contrato de trabalho e, no caso de trabalhador avulso, pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com inclusão automática no CNIS proveniente da declaração prestada em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social).

**PREVDICA:**

Para a inscrição do segurado individual é necessária a apresentação de documento que caracterize sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não.

O procedimento para recolhimento espontâneo de contribuições à Seguridade Social derivadas de ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho, não existindo a inscrição do empregado doméstico, deverá ser feito de ofício

pelo órgão de arrecadação.

Para fins de notificação fiscal de lançamento de débito ou de parcelamento de débito, de responsabilidade de empregador doméstico, inclusive o decorrente de ação ajuizada na Justiça do Trabalho, deverá ser-lhe atribuída, de ofício, uma matrícula CEI vinculada ao NIT já existente do empregado doméstico ou ao NIT a ele atribuído de ofício.

A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além dos dados pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar (art. 17, § 4º, da LBPS, com redação dada pela Lei n. 12.873/2013).

O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

13.5 INSCRIÇÃO DE SEGURADO **POST MORTEM**

O Decreto n. 3.048/99, originalmente, proibiu expressamente a inscrição *post mortem* do empregado e trabalhador avulso (art. 18, § 1º). O Decreto 3.265/99 alterou a redação do texto para eliminar essa vedação e acrescentou o § 5º no referido artigo para permitir expressamente a inscrição *post mortem* do segurado especial.

Há casos, por exemplo, em que o contribuinte individual, em seu primeiro mês de trabalho (em toda a sua vida), pode vir a ser acometido por doença fatal ou ser vítima de acidente. Nesse caso, como o vencimento da contribuição se dá somente no dia 15 do mês seguinte ao da prestação do serviço, o recolhimento sempre será feito em data posterior à morte, o que, no entanto, não pode ser visto como fraude ou tentativa de obtenção de benefício indevido. Essa situação é causada porque o vencimento da obrigação tributária é posterior ao óbito, mas os dependentes do segurado não podem ser penalizados diante dessa triste coincidência.

Atente-se que a obrigação tributária, em relação ao período em que houve prestação de serviço, continua mesmo após o falecimento do segurado, ante a ocorrência de recebimento de valores que integram o salário de contribuição.

Não defendendo que tal situação configure tentativa de fraude ao sistema, está-se diante da conjugação de vários princípios e regras do direito previdenciário: a compulsoriedade da filiação previdenciária obriga que esse segurado seja assim considerado desde o primeiro dia de trabalho, independentemente de ter havido contribuição (art. 20 do Decreto n. 3.048/99); a contribuição do segurado obrigatório é tributo (Súmula Vinculante 8 do STF), e assim continua devida, como obrigação personalíssima do segurado, sujeita a juros e multa de mora, exigível por procedimento fiscal e ação de execução fiscal, na forma da Lei n. 8.212/91.

Financiamento da Seguridade Social

O financiamento da Seguridade Social está previsto no art. 195 da CF como um dever imposto a toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

O fato de um sistema de Previdência Social, como o da sociedade brasileira, depender, por via de regra, da contribuição de trabalhadores e empresários, resulta de uma contingência, ou seja, da impossibilidade prática de instalação, no País, de um regime mais amplo, de autêntica Seguridade Social, em que a responsabilidade pecuniária seja atribuída ao Estado.

O modelo de financiamento da Seguridade Social previsto na Constituição se baseia no sistema contributivo, em que pese ter o Poder Público participação no orçamento da Seguridade, por meio da entrega de recursos provenientes do orçamento da União e dos demais entes da Federação, para a cobertura de eventuais insuficiências do modelo, bem como para fazer frente a despesas com seus próprios encargos previdenciários, recursos humanos e materiais empregados.

Com relação ao orçamento da Seguridade Social, ele tem receita própria, que não se confunde com a receita tributária federal, aquela destinada exclusivamente para as prestações da Seguridade nas áreas da Saúde Pública, Previdência Social e Assistência Social, obedecida a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Deve ser objeto de deliberação conjunta entre os órgãos competentes – Conselho Nacional de Previdência Social, Conselho Nacional de Assistência Social e Conselho Nacional de Saúde –, e a gestão dos recursos é descentralizada por área de atuação.

Além das fontes de custeio previstas na Carta Magna, esta permite a criação de outras fontes, mediante lei complementar – conforme o art. 154, I –, seja para manter os benefícios já existentes, seja para financiar novos benefícios e serviços, sendo proibido ao legislador criar ou estender benefício ou serviço, ou aumentar seu valor, sem que institua fonte de custeio capaz de atender às despesas daí decorrentes.

De acordo com o inciso III do § 5º do art. 165 da Constituição, o orçamento da Seguridade Social é autônomo. Dessa maneira, as contribuições arrecadadas com base no art. 195 da Constituição ingressam diretamente nesse orçamento, não constituindo receita do Tesouro Nacional. Nesse sentido, discorreu Hugo de Brito Machado: As contribuições, com as quais os empregadores, os trabalhadores e os administradores de concurso de prognósticos financiam diretamente a seguridade social, não podem constituir receita do Tesouro Nacional precisamente porque devem ingressar diretamente no orçamento da seguridade social. Por isto mesmo, lei que institua contribuição social, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal, indicando como sujeito ativo pessoa diversa da que administra a seguridade social, viola a Constituição²⁷.

Por isso, a Desvinculação de Receita da União – DRU (art. 76 do ADCT), que representa a destinação de 30% de toda e qualquer receita arrecadada pela União a despesas que fiquem a exclusivo critério do Poder Executivo, não poderia incidir sobre tais contribuições. Entendemos, em verdade, que a incidência da DRU sobre as outras contribuições à Seguridade Social (como a COFINS e a CSLL e as contribuições por adesão ao SIMPLES nacional) também registra grandes indicativos de inconstitucionalidade, já que atinge, a nosso ver, o comando constitucional originário de separação do orçamento da Seguridade Social, cujo sentido só poderia ser o de vincular tais receitas unicamente a gastos com Saúde, Assistência e Previdência, antes mesmo da promulgação da EC n. 20/98.

14.1 SISTEMA CONTRIBUTIVO

Na relação de custeio da Seguridade Social, vigora o princípio de que todos que compõem a sociedade devem contribuir para a cobertura dos riscos advindos da perda ou redução da capacidade de trabalho ou dos meios de subsistência.

Essa relação jurídica é estatutária, obrigatória àqueles que a lei impõe, não sendo permitido à pessoa optar por não cumprir a obrigação de prestar a sua contribuição social.

No sistema não contributivo, os valores gastos com o custeio vêm diretamente do orçamento do Estado, que obtém recursos sem que haja cobrança de contribuições sociais, mas, entre outras formas, por meio da arrecadação de tributos.

Existem dois tipos de sistema contributivo, quais sejam:

- 1) sistema de capitalização, em que as contribuições individuais serão colocadas numa reserva ou conta individualizada e servirão apenas para o pagamento de benefícios aos próprios segurados (é o sistema adotado pelos planos de previdência complementar, privada);
- 2) sistema de repartição, hoje vigente no Brasil, no qual as contribuições são todas reunidas num fundo único, que serve para o pagamento das prestações no mesmo período, a quem delas necessite.

14.2 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê, no art. 195, *caput*, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais que elenca.

O art. 165, § 5º, III, da Constituição determina que a lei orçamentária anual compreenderá “o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público”.

A União não tem uma contribuição social, mas participa com dotações do seu orçamento à Seguridade Social, fixadas por Lei Orçamentária anual, além de ser responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade, em razão do pagamento de benefícios de prestação continuada pela Previdência Social (art. 16 da Lei n. 8.212/91).

A União, para pagar os encargos previdenciários, é autorizada a utilizar-se dos recursos provenientes das contribuições incidentes sobre o faturamento e o lucro (art. 17 da Lei n. 8.212/91). Também podem ser usados os recursos da Seguridade Social para custear despesas com pessoal e administração geral do INSS, salvo os provenientes da arrecadação da contribuição sobre concursos de prognósticos, cuja destinação é somente para custeio dos benefícios e serviços prestados pela Seguridade Social (art. 18 da Lei n. 8.212/91).

14.3 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

A Constituição Federal de 1988 abordou as contribuições sociais no capítulo destinado ao Sistema Tributário Nacional, tratando, no art. 149, das normas gerais sobre a instituição, e, no art. 195, das normas especiais em relação às contribuições para a Seguridade Social.

A competência para instituição de contribuições previdenciárias, ressalte-se, não é privativa da União, mas amplia-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para que instituem sistemas de previdência e assistência social próprios para seus servidores. Esses entes não podem, no entanto, criar regimes previdenciários para trabalhadores da iniciativa privada, cuja competência é exclusiva da União. Dessa maneira ensina Roque Antonio Carrazza: Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, enquanto organizam o sistema de previdência e assistência social de seus servidores, estão autorizados a instituir e a cobrar-lhes contribuições previdenciárias. Sob a Constituição de 1967/69, tal cobrança já se perfazia, mas enxameavam as divergências acerca de sua constitucionalidade. Agora inexistem dúvidas de que não só a União como as demais pessoas políticas, para o custeio da previdência e assistência social de seus servidores, têm competência para criar suas próprias contribuições previdenciárias, obedecendo, *mutatis mutandis*, às diretrizes acima apontadas²⁸.

14.3.1 CONCEITO

Contribuições sociais são valores a título de obrigações sociais, com que contribuem os filiados, e os que o Estado estabelece para manutenção e financiamento dos benefícios que fornece.

Trata-se de obrigação legal que se impõe a entidades e indivíduos para que contribuam para as despesas dos regimes de seguridade social, com base em determinados critérios legais.

A contribuição para a Seguridade Social é uma espécie de contribuição

social, cuja receita tem por objetivo o financiamento das ações nas áreas da saúde, previdência e assistência social.

Além das contribuições previstas no parágrafo único do art. 195 do Decreto n. 3.048/99, acrescenta-se a do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, acrescentada pela Emenda Constitucional n. 42/2003 (art. 195, IV, da CF) e regulada pela Lei n. 10.865/2004 e respectivas alterações.

14.3.2 NATUREZA JURÍDICA

A identificação da natureza jurídica das contribuições para a Seguridade Social possui uma importância relevante, já que auxilia a compreender as regras que lhes são aplicáveis.

Segundo nos ensina Wladimir Novaes Martinez,

a natureza jurídica da exação previdenciária é área na qual o Direito Previdenciário mais se relaciona com o Direito Tributário. Sede de formidáveis divergências entre publicistas e presidencialistas, tem estimulado enormemente os estudiosos e propiciando respeitável contribuição doutrinária²⁹.

De acordo com a teoria fiscal, a contribuição para a Seguridade Social tem natureza tributária, por ser uma prestação pecuniária compulsória instituída por lei e cobrada pelo ente público arrecadador com o objetivo de custear as ações nas áreas da saúde, previdência e assistência social.

O fato de não se enquadrar como imposto, taxa ou contribuição de melhoria, espécies de tributos relacionados no art. 145 da CF e no art. 5º do CTN, não exclui sua natureza tributária, pois a instituição das contribuições sociais está disposta no art. 149 da Constituição, que faz parte do capítulo “Do Sistema Tributário Nacional”.

Segundo a teoria parafiscal, a contribuição para a Seguridade Social teria a natureza da parafiscalidade, pois visa suprir os encargos do Estado, que não

lhes sejam próprios, no caso, o pagamento de benefícios previdenciários. As receitas vão para um orçamento próprio, diferente do orçamento da União, e o destino dos recursos é o atendimento das necessidades sociais e econômicas de determinados grupos ou categorias econômicas e profissionais. Apesar de a imposição da contribuição ser compulsória, o regime especial de contabilização financeira afasta a natureza fiscal.

Pela teoria da exação *sui generis*, a contribuição à Seguridade Social não tem relação com o direito tributário, não possuindo natureza fiscal nem parafiscal. Trata-se de uma imposição estatal atípica de natureza jurídica especial, prevista na Constituição e na legislação ordinária.

Predomina na doutrina e na jurisprudência a orientação de que as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social possuem natureza jurídica tributária, já que se submetem ao regime constitucional peculiar dos tributos, ressalvada apenas a previsão do § 6º do art. 195 da CF.

14.3.3 CARACTERÍSTICAS GERAIS

O art. 149 dispõe sobre as características gerais das contribuições sociais, que estabelece para a instituição o respeito às normas gerais do direito tributário e aos princípios da legalidade e da anterioridade, ressaltando, quanto ao esse último, a regra especial relativa às contribuições para a Seguridade Social, cujo prazo de exigibilidade é de 90 dias após a publicação da lei que institui, modifica ou majora contribuição, conforme o art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

As contribuições sociais estão sujeitas às normas gerais sobre legislação tributária, que estão previstas no Código Tributário Nacional – Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, que foi recepcionada pela Constituição de 1988 com o *status* de lei complementar.

A regulamentação das contribuições para a Seguridade Social prevista no art. 195 da Constituição Federal por meio de lei ordinária (Lei n. 8.212/91) tem sido admitida, desde que não haja desrespeito às regras gerais definidas

na Constituição e no Código Tributário Nacional. As contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 195 da Constituição podem ser instituídas por lei ordinária.

O princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, *b*, da Constituição proíbe a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. O exercício financeiro vai do dia 1º de janeiro até o dia 31 de dezembro de cada ano. Para as contribuições à Seguridade Social, a Constituição determinou a observância de uma norma de anterioridade especial (art. 195, § 6º), prevendo de que só poderão ser exigidas após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*, podendo ser exigidas no mesmo exercício financeiro, desde que respeitada a anterioridade dos 90 dias.

A respeito da contagem do prazo nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF), o STF (RE 453.490-AgRg) decidiu que ele é contado a partir da publicação da medida provisória que houver instituído ou modificado a contribuição.

Período de carência

15.1 CONCEITO

De acordo com o art. 24 da Lei n. 8.213/91, “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Como o segurado especial não faz contribuições mensais, o período de carência para ele é o tempo mínimo de exercício efetivo de atividade rural, ainda que de maneira descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido. Assim, exige-se tempo de exercício da atividade, não contribuições mensais.

Para os segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, o período de carência é contado da data de filiação ao RGPS. Já para os segurados contribuinte individual e facultativo, ele é contado da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores. Por exemplo, se um advogado que exerceu 10 anos de advocacia sem contribuir resolver quitar sua dívida, esses 10 anos não serão computados para efeitos de carência, já que para o contribuinte individual só se contará a carência a partir do recolhimento efetivo da primeira contribuição sem atraso.



PREVDICA:

Durante o período de carência, o beneficiário ainda não faz jus à prestação previdenciária. Como se fala em Previdência, ou seja, cobertura de danos futuros e incertos, e não de seguridade, que seria a atividade de amparo a toda manifestação de necessidade decorrente de risco social, a existência do dano no momento da vinculação desvirtuaria a finalidade do sistema e levaria a Previdência Social a tornar-se uma instituição de caráter assistencial.

As contribuições recolhidas em atraso devem ser consideradas para efeito

de carência, desde que posteriores à primeira paga sem atraso (art. 27, II, da Lei n. 8.213/91).

Segundo o STJ, é possível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o cômputo de atividade rural com registro em carteira profissional em período anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 para efeito da carência exigida pela Lei de Benefícios.

O período de carência de qualquer aposentadoria, salvo a por invalidez, é de 180 contribuições mensais, para os segurados que ingressaram no Regime após 24-7-1991. Para os segurados inscritos até 24-7-1991, bem como para o trabalhador e para o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural anteriormente à unificação dos regimes, a carência das aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial ainda obedece à tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, de acordo com o ano de implementação das condições para a obtenção do benefício.

Conforme orientação firmada pela jurisprudência, o segurado inscrito no RGPS até 24-7-1991, mesmo que nessa data não mais apresente condição de segurado, caso restabeleça relação jurídica com o INSS e volte a ter a condição de segurado após a Lei n. 8.213/91, faz jus à aplicação da regra de transição do art. 142 do mencionado diploma, devendo o requisito da carência, para a concessão de aposentadoria urbana, ser definido de acordo com o ano em que o segurado implementou apenas o requisito etário, e não o ano em que ele tenha preenchido, simultaneamente, tanto o requisito da carência quanto o requisito etário.

A primeira regra de transição, direcionada àqueles para quem falta pouco tempo para se aposentar, exige um período adicional de recolhimento de metade do tempo que faltaria para atingir a contribuição mínima (35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher).

No mínimo, o homem precisará ter 60 anos e a mulher 57 anos de idade. Além disso, terão de contar com 35 anos de contribuição (homem) ou 30

anos (mulher).

A terceira regra de transição para o INSS favorece quem tem menos tempo de serviço e mais idade. Serão exigidos, entretanto, 60 anos de idade para a mulher e 65 anos para o homem, além de 15 anos de contribuição para ambos os sexos.

A partir de 1º-1-2020, a exigência de idade para a mulher aumenta seis meses a cada ano até que, em janeiro de 2023, trava em 62 anos, com 15 de contribuição. Assim, uma mulher que já tenha contribuído por 15 anos poderá apenas esperar a idade para cumprir esse requisito se não conseguir mais emprego.

O tempo que passar de 40 anos conta no cálculo da média, mas o valor final não poderá passar de 100% da média obtida.

Para a mulher filiada ao Regime Geral de Previdência Social, o acréscimo será de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos. Sendo que o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética prevista no art. 26, *caput* e § 1º, da EC n. 103/2019.

A pessoa que tiver tempo de contribuição a mais que o exigido em cada regra poderá pedir para retirar do cálculo os anos em excesso com salários menores, evitando a redução do benefício final na média.

Entretanto, o tempo excluído não poderá ser usado para acrescentar os 2% a mais de valor por cada ano que passar dos 20 anos (equivalente a 60% da média obtida). O mesmo se aplica aos trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde, que podem se aposentar com 15 anos de contribuição; e às mulheres, cujo cálculo começa a partir desse mesmo tempo. A Lei n. 9.876/99 ampliou o salário-maternidade às seguradas nas categorias de contribuinte individual e facultativa, e, para elas, estabeleceu o prazo de carência de dez meses para a concessão do benefício, que, em caso de parto antecipado, será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em

que houve a antecipação.

Nem todas as prestações têm um período prévio de carência. A concessão das prestações abaixo independe de carência (art. 26 da Lei n. 8.213/91): • salário-família; • auxílio-acidente; • pensão por morte; • auxílio-doença;

- aposentadoria por invalidez; • aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; • serviço social;
- reabilitação profissional; • salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Em aposentadorias voluntárias, cuja programação pelo segurado depende de sua vontade exclusiva, faz todo o sentido a exigência de carência. Situação completamente diferente é a do segurado doente ou inválido que não optou por ficar incapaz para o trabalho, sem conseguir obter renda, e a ausência da proteção social pode lhe causar a total desproteção estatal.

Assim, não é possível negar benefícios por incapacidade a segurados que não tenham cumprido o prazo carencial, seja pela inconstitucionalidade da regra do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, seja pela imprestabilidade da lista de doenças de que trata o art. 26, II, da mesma Lei.

A Lei n. 8.213/91, ao aumentar o prazo de carência de 60 para 180 meses para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, criou uma tabela progressiva para a exigência desse novo lapso temporal.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24-7-1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedece à tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementar todas as condições necessárias à

obtenção do benefício.

Com revogação do parágrafo único do art. 24 e a inclusão pela Lei n. 13.846/2019, do art. 27-A na LBPS: Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário--maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 25.

16

Sistema e as formas de contribuições

Nosso Sistema de Seguridade Social é contributivo e depende das contribuições sociais.

16.1 SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Salário de contribuição é o valor que serve de base de cálculo para a incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias dos segurados, exceto do segurado especial.

É um dos elementos de cálculo da contribuição previdenciária. É a medida do valor com o qual, aplicando-se a alíquota de contribuição, chega-se à soma da contribuição dos empregados, incluindo os domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e, por extensão, os segurados facultativos.

O tema é de extrema importância, seja para o sistema de Seguridade Social, diante da sua condição de principal base de cálculo de contribuições arrecadadas, seja para o segurado e seus dependentes, já que para esses a correção da fixação do salário de contribuição implica a correção do cálculo da maior parte dos benefícios previdenciários, apurados na forma clássica do salário de benefício como média aritmética dos salários de contribuição atualizados monetariamente.

No regime adotado pelo Brasil, não se observa somente a finalidade meramente arrecadatória das contribuições, para fazer frente às despesas públicas. Uma vez realizada a contribuição como determina a lei, sua base de cálculo deve ser considerada para fins de cálculo do benefício.

O limite mínimo do salário de contribuição equivale, para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo, e para os segurados empregados, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, se não existir, ao salário mínimo, tomado seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês (§ 3º do art. 28 da Lei n. 8.212/91).

O Decreto-Lei n. 66/66 estabeleceu como limite máximo o valor de dez salários mínimos.

A natureza da verba não se altera pelo fato de que não houve a prestação laborativa, uma vez que esta somente não aconteceu em razão de conduta lesiva do empregador, de modo que a prevalência do entendimento pela não incidência penaliza o trabalhador e beneficia o infrator da norma.

16.2 SALÁRIO-BASE

O salário-base era espécie do gênero salário de contribuição, estabelecido segundo escala de valores prefixados por disposição regulamentar, escalonado em classes, cujo reajustamento seguia os mesmos índices utilizados para a correção dos valores de contribuições e benefícios do RPGS.

Após a extinção da escala de salário-base, salário de contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, é o disposto no art. 28, III e IV, da Lei n. 8.212/91; assim, para o contribuinte individual, é a remuneração obtida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, respeitados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição; e, para o segurado facultativo, é qualquer valor que ele declarar, desde que respeitados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

16.3 CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADO, DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO

A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso é calculada pela aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre seu salário de contribuição mensal (art. 20 da Lei n. 8.212/91).

Para o empregado e o trabalhador avulso, o salário de contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (art. 28, I, da Lei n. 8.212/91).

Para o empregado doméstico, a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração (art. 28, II, da Lei n. 8.212/91).

Quando do mês da admissão contratual ou início da atividade como trabalhador avulso, do rompimento contratual ou do afastamento do trabalho, o salário de contribuição será considerado o valor devido pelo empregador ou tomador de serviços relativamente aos dias efetivamente trabalhados no curso do mês.

PREVDICA:
Se o segurado exercer mais de um emprego ou ocupação, está ele sujeito ao salário de contribuição em cada um deles, de maneira proporcional. Se em



uma das empresas tiver salário superior ao teto do salário de contribuição, não precisará recolher sobre os valores recebidos nos demais empregos ou ocupações, devendo haver comunicação aos empregadores ou tomadores de serviço para esse fim. De qualquer forma, se houver recolhimento de contribuição sobre valor superior ao teto do salário de contribuição, cabe a restituição do valor que exceder ao teto.

Se em apenas uma das empresas o salário não atingir o teto da contribuição, deverá haver recolhimento sobre as remunerações auferidas em todas as empresas.

Em caso de segurado empregado, doméstico ou trabalhador avulso, a alíquota para o cálculo da contribuição será estabelecida em função do *quantum* percebido em todas as empresas, e não em cada uma delas, separadamente.



PREVDICA:

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza remuneratória.

16.4 CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FACULTATIVO

O empresário, o trabalhador autônomo e o equiparado a autônomo são classificados como contribuintes individuais pelo art. 28, III, da Lei n. 8.212/91, que estabelece que, para o contribuinte individual, o salário de contribuição é “a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º” do art. 28 da Lei n. 8.212/91.

A contribuição dos segurados contribuintes individuais e facultativos é obtida sob a alíquota de 20% sobre o respectivo salário de contribuição, de acordo com a redação do art. 21 da Lei n. 8.212/91, dada pela Lei n. 9.876/99.

Tratando-se de síndico ou o administrador eleito para exercer atividade de administração condominial, se estiver isento de pagamento da taxa condominial, o valor da referida taxa integra a sua remuneração.

A LC n. 123/2006 alterou o § 2º do art. 21 e fez inserir, no referido artigo da Lei n. 8.212/91, o § 3º (atualmente a redação foi dada pela Lei n. 12.470/2011), modificando de forma significativa a forma de contribuição dessas duas categorias, conforme desejem ou não se beneficiar futuramente da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir de então, os segurados enquadrados nas categorias de contribuinte individual (quando o serviço não for prestado à empresa ou pessoa equiparada à empresa) e de facultativo podem escolher entre a alíquota de 11% sobre o valor mínimo mensal do salário de contribuição (isto é, 11% sobre o salário mínimo), o que lhes garante a proteção previdenciária, exceto para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ou, caso queiram se beneficiar da aposentadoria por tempo de contribuição, deverão contribuir com mais 9% sobre o mesmo salário de contribuição, com acréscimo de juros de mora fixados na própria Lei n. 8.212/91, caso haja recolhimento em

atraso.

	PREVDICA: A alíquota de 11% se aplica apenas para o segurado que contribui sobre o salário mínimo. Caso o salário de contribuição seja superior ao salário mínimo, o percentual é de 20%. A Lei n. 12.470/2011 reduziu para 5% do salário mínimo a contribuição do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda.
---	---

A nova redação da lei não alterou a forma de contribuição dos contribuintes individuais que prestam serviços a pessoas jurídicas, permanecendo assim a retenção de 11% por parte do tomador dos serviços, nesse caso.

16.5 CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS

O art. 195, I, da Constituição (com a redação dada pela EC n. 20/98) prevê a incidência de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (art. 15 da Lei n. 8.212/91).

Também é prevista a instituição de contribuições com fato gerador diferentes dos previstos no art. 195, I, da Constituição, que são fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, e exigem a adoção de lei complementar para serem cobradas, conforme o art. 195, § 4º, da CF.

16.6 CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO

É a contribuição prevista na alínea *a* do inciso I do art. 195 da Constituição. Sua incidência acontece sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, pela empresa, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A cobrança é feita com base no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, cuja alíquota é de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.



PREVDICA:

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu encargo, no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, de acordo com o art. 30, I, *b*, da Lei n. 8.212/91.

16.6.1 DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A desoneração da folha de pagamento foi instituída pela Lei n. 12.546/2011, e consiste na substituição da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários pela incidência sobre o faturamento. Tal implementação foi feita por meio da criação de um novo tributo, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que consiste na aplicação de uma alíquota *ad valorem*, 1% ou 2%, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre

a receita bruta mensal.

Há necessidade de acompanhamento mensal através de relatórios produzidos com a descrição da metodologia empregada, as fontes de informação utilizadas e os resultados, que além de apresentar a renúncia, evidencia dados sobre o número de contribuintes beneficiados e sua respectiva quantidade de empregados, com a discriminação dos setores econômicos.

16.7 CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA E O FATURAMENTO

A contribuição incidente sobre a receita e o faturamento está prevista na letra *b* do inciso I do art. 195 da Constituição. A redação atual foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual incluiu o termo “receita” como base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa. As contribuições instituídas com base de cálculo incidente sobre a receita e o faturamento são a COFINS e o PIS/PASEP.

16.8 PIS/PASEP

O PIS – Programa de Integração Social foi instituído pela LC n. 7/70, e o PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do servidor público foi criado pela LC n. 8/70.

Respeitando o art. 195, § 6º, da CF, as novas alíquotas passaram a ser devidas a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória.

A periodicidade de apuração é mensal e o prazo para o recolhimento é até o vigésimo dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, cabendo à Secretaria da Receita Federal a arrecadação e fiscalização dessas contribuições.

16.9 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

A CSLL tem fundamento no art. 195, I, c, da CF, sendo que a cobrança foi instituída pela Lei n. 7.689/88.

Estão sujeitas ao pagamento da CSLL as pessoas jurídicas e as pessoas físicas a elas equiparadas, domiciliadas no País. A alíquota da CSLL é de 9% para as pessoas jurídicas em geral, e de 15% no caso das pessoas jurídicas consideradas instituições financeiras. A apuração da CSLL deve acompanhar a forma de tributação do lucro adotada para o IRPJ (art. 3º da Lei n. 7.689/88, com redação dada pela Lei n. 11.727/2008).



PREVDICA:

A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º da Lei n. 7.689/88).

No que couber, aplicam-se à CSLL as disposições da legislação do imposto sobre a renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da referida contribuição.

A apuração é mensal e cabe à Secretaria da Receita Federal a arrecadação e a fiscalização.

16.10 CONTRIBUIÇÕES DO IMPORTADOR DE BENS E SERVIÇOS DO EXTERIOR

A Constituição prevê no art. 195, IV (incluído pela EC n. 42/2003), a incidência de contribuição social a cargo do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Esse dispositivo está em harmonia com o art. 149, § 2º, II (com redação dada pela EC n. 42/2003), prevendo a incidência de contribuição sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

O fato gerador da Contribuição para o PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação é: a) a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

b) o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

	PREVDICA: Consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira, exceto: as malas e as remessas postais internacionais; e a mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o extravio não seja superior a 1%. Na hipótese de ocorrer quebra ou decréscimo em percentual superior a 1%, serão exigidas as contribuições somente em relação ao excesso.
---	--

16.10.1 CONTRIBUIÇÕES DO IMPORTADOR DE BENS E SERVIÇOS DO EXTERIOR – BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo será:

- o valor aduaneiro, na hipótese de entrada de bens estrangeiros no território nacional;
- o valor pago, creditado, entregue, empregado ou

remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS) e do valor das próprias contribuições, na incidência sobre a importação de serviços; e • 15% do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido, no caso de prêmios de resseguro cedidos ao exterior.

A apuração das contribuições é feita na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo, nas hipóteses de importação de bens, e na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, na hipótese de importação de serviços.

A norma prevê isenção das contribuições, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, em casos tais como: importações realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público; pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes; bagagem de viajantes procedentes do exterior; bens adquiridos em loja franca no País; objetos de arte recebidos em doação por museus instituídos e mantidos pelo Poder Público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública.

16.11 CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DO TRABALHO PRESTADO EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

16.11.1 CONSTRUÇÃO CIVIL – CONCEITO

O conceito de obra de construção civil, para efeitos de custeio da Seguridade Social, é bastante amplo e compreende a construção, a demolição, a reforma ou a ampliação de edificação, de instalação ou de qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.

A obra de construção civil que interessa ao direito previdenciário, diante da existência de fato gerador de contribuição ao sistema, é aquela que, a partir da utilização de trabalho humano, presta-se a realizar alterações na propriedade imóvel, seja para edificar – originalmente ou em ampliação à edificação preexistente –, seja para demolir, seja para realizar serviços de instalações de qualquer natureza em imóvel e, ainda, em caso de reforma do edifício já construído.



PREVDICA:

Se a obra não conta com mão de obra assalariada, a jurisprudência vem rechaçando a cobrança de contribuição com fundamento no art. 30 da Lei n. 8.212/91.

16.11.2 CONSTRUÇÃO CIVIL E SUAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

São responsáveis pelas obrigações previdenciárias decorrentes de execução de obra de construção civil o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino da unidade imobiliária não incorporada na forma da Lei n. 4.591/64 e a empresa construtora.

Tratando-se de pessoa física, dona da obra ou executora da obra de construção civil, é ela a responsável pelo pagamento de contribuições em relação à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que lhe

prestam serviços na obra, na mesma forma e prazos aplicados às empresas em geral.

A responsabilidade pela matrícula da obra na Receita Federal recairá sobre: o proprietário do imóvel, o dono da obra ou o incorporador de construção civil, pessoa física ou pessoa jurídica; a empresa construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total; ou a empresa líder, na contratação de obra de construção civil a ser realizada por consórcio mediante empreitada total de obra de construção civil. Na hipótese de contratação de cooperativa de trabalho (ou de mão de obra), a responsabilidade pela matrícula e regularização da obra recairá na pessoa do contratante.

16.12 CONTRIBUIÇÕES E AFERIÇÃO INDIRETA

A aferição indireta é como método ou procedimento de que dispõe a RFB para apuração das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, quando ocorrer recusa ou sonegação de documentos ou informações, ou mesmo na sua apresentação deficiente, por parte do contribuinte, bem como na apuração do salário de contribuição decorrente de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física, não incorporada na forma da Lei n. 4.591/64.

O art. 33, § 4º, da Lei n. 8.212/91 permite à fiscalização inscrever de ofício, mediante aferição indireta, o valor das contribuições devidas, na falta de prova regular e formalizada dos valores pagos na execução da obra.

A apuração do salário de contribuição dos segurados que trabalham em obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física ou jurídica, com base na área construída (aferição indireta) é procedida nos termos das Instruções Normativas sobre a matéria, que estabelecem critérios e rotinas para a regularização da obra de construção civil.

16.13 EMPREGADOR DOMÉSTICO

Considera-se empregador doméstico a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico (art. 15, II, da Lei n. 8.212/91).



PREVDICA:

O empregado doméstico passou a ser segurado obrigatório da Previdência Social somente a partir de abril de 1973, em face da Lei n. 5.859/72, a qual instituiu a alíquota de contribuição para o empregador doméstico em 8%, sobre um salário mínimo regional e mais tarde (janeiro/81) até o limite máximo de três salários mínimos regionais.

16.14 CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL

A LC n. 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), que era responsável pela concessão aos trabalhadores rurais de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço social.

Os recursos para o custeio do PRORURAL provinham da contribuição de 2% devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais e da contribuição de que tratava o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual foi elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL (art. 5º da LC n. 11/71).

A LC n. 11/71 foi alterada pela LC n. 16/73, mas a forma de custeio dos benefícios rurais foi mantida. Com a Constituição de 1988, houve a unificação dos sistemas previdenciários rurais e urbanos, bem como foi erigido o princípio de identidade de benefícios e serviços prestados e equivalência dos valores dos mesmos, sendo previsto pelo § 8º do art. 195 da Constituição que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

16.14.1 CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL – PESSOA JURÍDICA

O empregador rural pessoa jurídica contribui para a Seguridade Social com o equivalente a 1,7% do valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

Integram a produção, para os efeitos desse cálculo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por meio desses processos.

16.15 CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Prevista no art. 195, III, da Constituição de 1988, incide sobre todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, promovidos por entes públicos ou por pessoas jurídicas de direito privado.

A receita da Seguridade Social é a renda líquida de tais concursos, assim considerado, no caso de concursos promovidos por órgãos do Poder Público, o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo (art. 212 do Regulamento), e excluídas do cálculo as verbas referentes a pagamentos de prêmios, impostos e despesas de administração, conforme for determinado na legislação especial (art. 26 da Lei n. 8.212/91). No caso de concursos promovidos por entidades privadas (corridas, bingos, sorteios em títulos de capitalização etc.) o percentual de 5% incide sobre o movimento global de apostas em prado de corridas, ou o movimento global de sorteio de números ou de quaisquer modalidades de símbolos.

Compete à Secretaria da Receita Federal a arrecadação e a fiscalização da contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos.

16.16 CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS

O art. 240 da CF ressaltou que, além das contribuições previstas no art. 195, é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

As contribuições a terceiros são exações destinadas a entidades e fundos, que, por força de legislação ou convênio, a Secretaria da Receita Federal do Brasil se incumbe de arrecadar e repassar.

16.17 SIMPLES DOMÉSTICO

A LC n. 150/2015 determinou a implantação do Simples Doméstico, que define um regime unificado para pagamento de todos os tributos e demais encargos, inclusive FGTS.

De acordo com o art. 34 da LC n. 150/2015,

o Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores: I – 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991; II – 8% (oito por cento) de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991; III – 0,8% (oito décimos por cento) de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho; IV – 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS;

V – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na forma do art. 22 desta Lei; e VI – Imposto sobre a renda retido na fonte de que trata o inciso I do art. 7º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente.



PREVDICA:

A chave do trabalhador no eSocial é o CPF associado ao NIS. O cronograma que fixa as datas de obrigatoriedade para utilização do sistema consta da Resolução n. 1, de 24 de junho de 2015, do Comitê Diretivo do eSocial.

Arrecadação e fiscalização

17.1 COMPETÊNCIA DE ÓRGÃOS

A Secretaria da Receita Federal do Brasil possui uma série de atribuições estabelecidas pela Lei n. 11.457/2007.

Entre as atribuições elencadas pela lei destaca-se o planejamento, a execução e a avaliação das atividades de relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais.



PREVDICA:

As obrigações relativas às contribuições sociais previstas na Lei n. 8.212/91 serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O débito original, seus acréscimos legais e multas previstas em lei, desde a publicação da Lei n. 11.457/2007, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91.

O art. 16, § 3º, da Lei n. 11.457/2007 prevê que compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I – o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até 1º-5-2008; II – a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

De acordo com o art. 23 da Lei n. 11.457/2007, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

17.2 RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

O art. 30 da Lei n. 8.212/91 e o art. 216 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem que a empresa é obrigada a: a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; b) recolher, até o dia 20 do mês seguinte àquele a que se refere o salário de contribuição, antecipando-se para o primeiro dia útil anterior em caso de não haver expediente bancário.

Em relação aos segurados facultativos, esses devem recolher a contribuição, por iniciativa própria, até o dia 15 do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil seguinte quando não houver expediente bancário no dia 15, facultada a opção pelo recolhimento trimestral para contribuições incidentes sobre o valor de um salário mínimo.

Segurado especial é obrigado a recolher diretamente a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 da Lei n. 8.213/91; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais.



PREVDICA:

A empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a fornecer a este comprovante do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga.

A contribuição incidente sobre o valor bruto da gratificação natalina (13º salário) deverá ser calculada em separado e recolhida até o dia 20 do mês de dezembro, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário no dia 20, sendo devida quando do pagamento ou crédito da última parcela (Decreto n. 3.048/99, art. 216, § 1º).

O cálculo dessa contribuição tem que ser feito quando do pagamento no mês de dezembro, e não junto à parcela adiantada, por ocasião de férias, como faculta a Lei n. 4.090/62. A alíquota é aplicada tendo-se por base a totalidade da gratificação, que, por seu turno, é calculada sobre a remuneração de dezembro.

As contribuições sociais não recolhidas até a data de seu vencimento ficam sujeitas a juros de mora e multa moratória, de caráter irrelevável, de acordo com a legislação aplicável no mês em que era devida.

Os órgãos públicos da administração direta, as autarquias, as fundações de direito público, as missões diplomáticas e as repartições consulares de carreiras estrangeiras estão sujeitos à multa de mora no caso de recolhimento fora do prazo, exceto em relação às contribuições sociais cujos fatos geradores tenham ocorrido até a competência janeiro de 2007, apenas não se aplicando a multa de mora às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões quando assegurada a isenção em tratado, convenção ou outro acordo internacional de que o Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes.

É facultado aos segurados contribuinte individual e facultativo, cujos salários de contribuição sejam iguais ao valor de um salário mínimo, optarem pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, com vencimento no dia 15 do mês seguinte ao de cada trimestre civil, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia do vencimento.

17.3 OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

O art. 113, § 2º, do CTN define obrigação acessória como sendo aquela que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

As obrigações acessórias da empresa em relação às contribuições sociais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil estão dispostas no art. 32 da Lei n. 8.212/91: • preparação de folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; • lançamento mensal de títulos próprios de sua contabilidade; • informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todos os dados cadastrais, financeiros e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; • declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; • comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS.

Os créditos tributários, sendo documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações relativas ao custeio da Seguridade Social, devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das respectivas operações, conforme § 11 do art. 32 da Lei de Custeio.

Os lançamentos, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após 90 dias contados da ocorrência dos fatos

geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente: atender ao princípio contábil do regime de competência e registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, de forma clara e precisa, as rubricas que integram ou não o salário de contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços (art. 225, § 13, do Decreto n. 3.048/99).

A Lei n. 9.528/97 estabeleceu nova obrigação para as empresas, qual seja, a de informar mensalmente, por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições e outras informações de interesse da administração fazendária e da Previdência Social.

Todos os dados da empresa e dos trabalhadores têm que ser levados ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e o valor a ser recolhido ao FGTS.

Toda empresa está obrigada à entrega da GFIP ainda que não haja recolhimento para o FGTS, caso em que essa GFIP será declaratória, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social.

O art. 32 da LC n. 150/2015 prevê, quanto ao empregador doméstico, a forma de recolhimento e as obrigações acessórias quanto a este, dispondo que: a inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico dar-se-ão mediante registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme regulamento.

As informações prestadas em GFIP sobre a existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador deverão ser comprovadas perante a

fiscalização da RFB mediante a apresentação dos seguintes documentos: I – PPRA, que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do consequente controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento, nos termos da NR-9, do MTE; II – Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), que é obrigatório para as atividades relacionadas à mineração e substitui o PPRA para essas atividades, devendo ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo permissionário de lavra garimpeira, nos termos da NR-22, do MTE; III – PCMAT, que é obrigatório para estabelecimentos que desenvolvam atividades relacionadas à indústria da construção, identificados no grupo 45 da tabela de CNAE, com 20 trabalhadores ou mais por estabelecimento ou obra, e visa a implementar medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho, nos termos da NR-18, substituindo o PPRA quando contemplar todas as exigências contidas na NR-9, ambas do MTE; IV – PCMSO, que deverá ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA, PGR e PCMAT, com o caráter de promover a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive aqueles de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, nos termos da NR-7 do MTE; V – LTCAT, que é a declaração pericial emitida para evidenciar a técnica das condições ambientais do trabalho, podendo ser substituído por um dos documentos dentre os previstos nos incisos I e II, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pelo INSS; VI – PPP, que é o documento histórico-laboral individual do trabalhador, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pelo INSS; VII – CAT,

que é o documento que registra o acidente do trabalho, a ocorrência ou o agravamento de doença ocupacional, mesmo que não tenha sido determinado o afastamento do trabalho, conforme disposto nos arts. 19 a 22 da Lei n. 8.213, de 1991, e nas NR-7 e NR-15 do MTE, sendo seu registro fundamental para a geração de análises estatísticas que determinam a morbidade e mortalidade nas empresas e para a adoção das medidas preventivas e repressivas cabíveis, sendo considerados, também, os casos de reconhecimento de nexos técnico epidemiológico na forma do art. 21-A da citada Lei, acrescentado pela Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

17.4 FISCALIZAÇÃO E SUAS PRERROGATIVAS

De acordo com o § 1º do art. 33 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.449/2008: É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados, o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

A regra foi alterada para prever que terceiros, não caracterizados como segurados ou empresa, possam ser intimados a prestar esclarecimentos e informações em matéria previdenciária à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

17.4.1 INSCRIÇÃO DE OFÍCIO

A inscrição de ofício gera presunção *iuris tantum* no tocante ao débito incluído em notificação.

Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização averiguar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.



PREVDICA:

A autoridade policial prestará à fiscalização, mediante solicitação, o auxílio necessário ao regular desempenho dessa atividade.

17.5 INADIMPLEMENTO

Em regra, as contribuições sociais estão sujeitas ao lançamento por homologação. O sujeito passivo antecipa o pagamento respectivo sem que a autoridade administrativa tenha examinado os elementos com base nos quais foi a mesma calculada.

As normas sobre o lançamento por homologação estão previstas no art. 150 do CTN e no art. 32 da Lei n. 8.212/91, o qual estabelece como obrigação da empresa lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições das empresas e os totais recolhidos.

Se o responsável pela obrigação de recolhimento de contribuição à Seguridade Social não comparecer para quitá-la no vencimento, estará sujeito, então, ao lançamento de ofício, a cargo da fiscalização do órgão arrecadador – atualmente, a Receita Federal do Brasil. Comprovado o inadimplemento, pela análise do auditor fiscal, este expedirá notificação fiscal de débito, indicando os fatos geradores, as contribuições devidas e os meses a que se referem.

17.6 MULTA

A multa estabelecida na Lei n. 9.876/99 aplica-se aos fatos geradores ocorridos de 29-11-1999 até a alteração legislativa realizada pela Medida Provisória n. 449, de 3 de dezembro de 2008, é para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em Notificação Fiscal de lançamento: • 8% dentro do mês de vencimento; • 14% no mês seguinte; ou

- 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação. Já em relação ao pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento: • 24% até quinze dias do recebimento da notificação; • 30% após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; • 40% após a apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos até quinze dias da decisão do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda; • 50% após o décimo quinto dia da ciência da decisão do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, enquanto não inscrito em dívida ativa.

Para pagamento do crédito inscrito em dívida ativa: • 60% quando não tenha sido objeto de parcelamento; • 70% se houve parcelamento;

- 80% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; ou • 100% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

A sistemática de aplicação de acréscimos moratórios foi bastante modificada pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, a qual revogou os arts. 34 e 35 da Lei de Custeio.

Essa alteração determinou a aplicação, em caso de pagamento com atraso, das regras previstas na Lei n. 9.430/96.

Nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/96 há a origem da multa: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições

administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Em síntese, incidirão sobre os pagamentos de contribuições em atraso realizados voluntariamente pelo contribuinte ou responsável: • Juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento; • Multa calculada à taxa de 0,33%, por dia de atraso.

Insta lembrar que a multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, até o limite de 20%.

As multas são calculadas como percentual do débito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições e outras importâncias e não são aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público, às massas falidas e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros destas missões.

Sobre os valores apurados, incidirão juros moratórios de 0,5% ao mês,

capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50%, e multa de 10%.



PREVDICA:

Essa regra não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.

17.7 COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

Entende-se por restituição o procedimento administrativo mediante o qual o sujeito passivo é ressarcido pela RFB de valores recolhidos indevidamente à Previdência Social ou a outras entidades e fundos.

Serão restituídos apenas os valores que não tenham sido alcançados pela prescrição.

Conforme o art. 165 do CTN, a restituição de contribuições tem cabimento sempre que houver pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, podendo ser total ou parcial, seja qual for a modalidade de pagamento.

A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 170 do CTN.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública.

A norma é bem mais rígida do que a prevista na Súmula 212 do STJ, que firmou o entendimento de que “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”.

Mesmo que o contribuinte opte pelo mandado de segurança, reconhecido pela Súmula 213 do STJ como ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, terá de aguardar o seu trânsito em julgado.

O art. 89 da Lei de Custeio estabelece as condições para que sejam efetuadas a compensação e a restituição de contribuições previdenciárias, as quais também estão previstas no Decreto n. 3.048/99 (arts. 247 a 254).

De acordo com as normas é possível admitir a restituição ou a compensação de contribuições a cargo da empresa, recolhidas à Seguridade Social, que, por sua natureza, não tenham sido transferidas ao custo de bens ou serviços oferecidos à sociedade. A compensação não poderá ser superior a 30% do valor a ser recolhido em cada competência e somente poderá ser

efetuada com parcelas da mesma espécie.

As duas últimas condições estão de acordo com o art. 170 do CTN, o que não ocorre com a exigência da prova de que o valor recolhido não tenha sido transferido aos custos dos bens ou serviços, pois não se trata de tributo que comporte, por sua natureza, a transferência do encargo financeiro.

O valor da contribuição paga ou recolhida a maior deverá ser devolvido com os mesmos acréscimos utilizados para a cobrança dos débitos para com a Seguridade Social (art. 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91, com redação determinada pela Lei n. 9.032/95).

No caso das contribuições previdenciárias dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição, e as instituídas a título de substituição, poderão requerer a restituição, desde que lhes tenham sido descontados indevidamente: • empregado;

- doméstico;
- trabalhador avulso;
- contribuinte individual;
- produtor rural pessoa física; • segurado especial; e
- associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional.

A empresa ou equiparada e o empregador doméstico poderão requerer a restituição do valor descontado indevidamente do contribuinte, caso comprovem o ressarcimento às pessoas físicas ou jurídicas referidas acima (contribuições previdenciárias dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição e as instituídas a título de substituição).



PREVDICA:

É vedada a dedução ou compensação do valor das quotas de salário-família ou de salário-maternidade das contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil para outras entidades ou fundos (terceiros).

O pedido de reembolso deverá ser formalizado com a protocolização do requerimento, em qualquer Agência da Receita Federal do Brasil (ARF) da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) da circunscrição do estabelecimento centralizador da empresa.

Importante lembrar que o reembolso poderá ser efetuado mediante dedução no ato do pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes ao mês de competência do pagamento do benefício ao segurado, devendo ser declarado em GFIP.

O reembolso será requerido por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, o pedido deverá ser formalizado na unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, mediante a apresentação do formulário “Pedido de Reembolso de Quotas de Salário-Família e Salário-Maternidade”, conforme modelo constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

A Instrução Normativa RFB n. 971/2009 prevê que, para efeito de dedução, o valor pago a título de salário-maternidade não poderá ser superior ao subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.



PREVDICA:

Documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações relativas ao custeio da Seguridade Social devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a decadência relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram (§ 11 do art. 32 da Lei de Custeio), isto é, 5 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício posterior ao da ocorrência dos fatos geradores.

17.8 PARCELAMENTO DE DÉBITOS

O parcelamento é um acordo entre o contribuinte/devedor e o órgão arrecadador para pagamento dos tributos devidos e não recolhidos até o vencimento. Representa uma moratória, que é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previsto no art. 151, I, do Código Tributário Nacional.

De acordo com Hugo de Brito Machado, “moratória significa prorrogação concedida pelo credor ao devedor, do prazo para pagamento da dívida, de uma única vez ou parceladamente”³⁰.

Podem ser parcelados os créditos oriundos de contribuições relativas a:

- contribuições da empresa;

- Declaração de Regularização de Obra – DRO; • Aviso de Regularização de Obra – ARO (pessoa física ou jurídica); • arbitramento;
- decisões judiciais proferidas em processos trabalhistas; • contribuição descontada dos empregados.

As dívidas inscritas em dívida ativa, ajuizadas ou não, poderão ser objeto de parcelamento, no qual se incluirão, no caso das ajuizadas, honorários advocatícios, desde que previamente quitadas as custas judiciais.

Há a possibilidade de serem parceladas as contribuições arrecadadas para outras entidades e fundos, bem como as relativas às cotas de previdência devidas na forma da legislação anterior à Lei n. 8.212/91.

Não podem ser parceladas as contribuições:

- retidas dos segurados empregados; • de empregados domésticos;

- de trabalhadores avulsos (a partir da competência julho de 1991); • de contribuintes individuais (após a competência abril de 2003); • decorrentes de sub-rogação.

PREVDICA:



A opção pelo pagamento ou parcelamento importará na desistência compulsória e definitiva do REFIS e do PAES, conforme o caso.

17.8.1 RECOLHIMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO

O parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional poderá ser feito em até 60 parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, admitido reparcèlement de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

Nos débitos tributários apurados no Simples Nacional, implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento: I – de três parcelas, consecutivas ou não; ou II – de uma parcela, estando pagas todas as demais.

A opção pelo parcelamento, em qualquer caso, caracteriza confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389, 393 e 395 do CPC e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º e 2º da MP n. 449 não dependiam de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada e, no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão

inclusive os encargos legais, quando devidos.

O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, *c*, do CPC, até a data do requerimento do parcelamento.

Anistia e remissão

A norma constitucional, conforme a redação aprovada pela EC n. 103/2019, diz que são vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea *a* do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 195 ou das contribuições que a substituam, para débitos em montante superior ao fixado em Lei Complementar, bem como a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para quitação dessas contribuições ou a compensação das referidas contribuições com tributos de natureza diversa, admitida a compensação se houver o repasse dos valores compensados ao Regime Geral de Previdência Social.

Isenção não se confunde nem com a remissão, nem com a anistia.

Isenção: é uma limitação legal do âmbito de validade da norma jurídica tributária que impede que o tributo nasça.

Remissão: é o perdão legal do débito tributário.



PREVDICA:

A Fazenda Pública não é “dona” do tributo, sendo ela que o lança e o arrecada, nos exatos termos legais.

Anistia: perdoa, total ou parcialmente, a sanção tributária, ou seja, a multa decorrente do ato ilícito tributário. Incide sobre a infração tributária, desconstituindo sua antijuridicidade.

A anistia não se aplica, contudo, à multa decorrente de falta de comunicação do acidente de trabalho (art. 286 do Decreto n. 3.048/99), nem àquela decorrente do recolhimento com atraso das contribuições devidas à Seguridade Social (multa moratória).

Trata-se, portanto, de hipótese de transação acerca do crédito tributário, em razão da existência de *res dubia* quanto ao montante devido, discutido em embargos do devedor ou em impugnação à conta, pela União.

A regra é a impossibilidade da transação, por se tratar de bens públicos; todavia, nessa hipótese, dá-se a autorização por força do decreto presidencial, excepcionalmente, com a finalidade de evitar a procrastinação do feito decorrente da discussão acerca de valores ínfimos em relação ao total devido.

Tratando-se de remissão, o art. 362 do Decreto n. 3.048/99 prevê o estabelecimento de critérios “para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessas medidas”.

De acordo com a Lei n. 9.429/96, são considerados extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas em razão de fatos geradores ocorridos no período de 25 de julho de 1981 até a data da publicação da referida Lei, pelas entidades beneficentes de assistência social que atendiam, naquele período, a todos os requisitos dispostos no art. 55 da Lei n. 8.212/91, independentemente da existência de pedido de isenção.

A Medida Provisória n. 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, determinou: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)³¹.

Contudo, essa lei não implica o direito à restituição de valores já pagos.

19

Substituição tributária e solidariedade

A responsabilização de pessoas perante a Seguridade Social quanto às contribuições não recolhidas é tema bastante relevante e controverso.

O contribuinte nem sempre é o sujeito passivo da obrigação de recolhimento das contribuições sociais. Assim, nos casos em que a lei preveja essa obrigação a terceira pessoa, essa passa a ser a única responsável pela correta arrecadação e entrega do valor devido, sujeitando-se, em caso de incorreção ou descumprimento da obrigação, à cobrança da dívida, sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas.

O art. 33, § 5º, da Lei de Custeio, disciplina que o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa que fica obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de recolher ou arrecadou em desacordo com o disposto na lei.

Processa-se, assim, a responsabilidade por substituição, bastante utilizada no direito tributário, segundo a qual o órgão tributante desloca a responsabilidade para outra pessoa que não o contribuinte, conforme disciplina o art. 128 do CTN.

Diante desse preceito legal, a empresa é diretamente responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados, além de já o ser pelo recolhimento de suas próprias contribuições.

Caso a empresa não faça a dedução, na remuneração de seus empregados, da contribuição social que eles devem recolher, e, conseqüentemente, não faz o recolhimento, ao se observar a conduta ilegal, por meio da fiscalização feita pelos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as

contribuições não mais serão exigidas dos empregados, mas sim do empregador, sendo esse o responsável por cumprir essa obrigação legal.

19.1 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

É a relação de responsabilidade entre pessoas unidas por interesses comuns, na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, situação em que o credor poderá exigir de cada um dos devedores corresponsáveis o valor integral da dívida.

A solidariedade passiva tributária, na forma do art. 124, parágrafo único, do CTN, não comporta benefício de ordem, regra repetida ao final da disposição contida no art. 30, VI, da Lei de Custeio.

O § 1º do art. 133 do CTN, com a redação dada pela LC n. 118/2005, exclui a responsabilidade tributária do adquirente de fundo ou estabelecimento arrecadado em processo de falência e na de filial ou unidade produtiva isolada de vendedor em processo de recuperação judicial, excepcionando a regra geral de responsabilidade em caso de sucessão empresarial.

Essa situação visa evitar que as dívidas tributárias não permitam a realização do ativo e, conseqüentemente, a satisfação dos débitos, inclusive os de natureza privada, do devedor, aos quais, no processo falimentar, é dada maior importância em face dos créditos tributários.

19.2 CONSTRUÇÃO CIVIL E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O proprietário, o incorporador de imóveis definido na Lei n. 4.591/64, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária cuja contratação da construção, reforma ou acréscimo não envolva cessão de mão de obra, são solidários com o construtor, e este e aqueles com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

Os órgãos e entidades da Administração Pública respondem solidariamente com a empresa construtora por eles contratada para execução de obra de construção civil, com relação às contribuições à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração dos segurados que tenham prestado serviço na obra, exceto pelas contribuições destinadas a terceiros e pela multa moratória.

O dispositivo legal que regulamenta essa disposição é o art. 220 do Decreto n. 3.048/99, no qual fica estabelecida a indicação aplicável apenas quando não haja cessão de mão de obra, sendo taxativa a previsão de que não se considera cessão de mão de obra a contratação de construção civil em que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.

A solidariedade está presente nas hipóteses do art. 220, § 3º, do Decreto n. 3.048/99: • pela comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando corroborada por escrituração contábil; • na comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, aferidas indiretamente nos termos, forma e percentuais previstos pelo INSS; • no recolhimento da retenção feita pelo contratante dos serviços.

19.2.1 RESPONSABILIDADE DO EXECUTOR DA OBRA

O executor da obra deverá elaborar, diferentemente do estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, folha de pagamento, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e Guia da Previdência Social, cujas cópias deverão ser exigidas pela empresa contratante quando da quitação da nota fiscal ou fatura, juntamente com o comprovante de entrega daquela Guia.



PREVDICA:

Não se considera cessão de mão de obra a contratação de construção civil em que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.

19.2.2 CONSTRUTOR E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Por construtor entende-se a pessoa física ou jurídica que executa obra sob sua responsabilidade, no todo ou em parte.

Do adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realize a operação com empresa de comercialização ou com incorporador de imóveis definido na Lei n. 4.591/64, é excluída a responsabilidade solidária perante a Seguridade Social, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor.

19.3 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE GRUPO ECONÔMICO

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previstas na Lei n. 8.212/91.

Conforme § 2º do art. 2º da CLT, a existência de grupo econômico se dá sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Essa concentração econômica descrita na Consolidação das Leis do Trabalho é utilizada para outros ramos do direito como paradigma.

Essa forma de controle sobre diferentes sociedades pode ser exercida por uma pessoa física, detentora da maioria de suas ações e, em tal caso, não há por que deixar de aplicar-se o § 2º, onde a solidariedade fixada na legislação previdenciária em relação às empresas do mesmo grupo econômico é bastante ampla.

Para haver a constatação da responsabilidade solidária, é necessário que o grupo não cumpra as obrigações fiscais, passando aí a assumir a responsabilidade por via de solidariedade.

19.3.1 GRUPO ECONÔMICO E AS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

No grupo econômico, a solidariedade abrange todas as obrigações da empresa, ou seja, a contribuição referente aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, não retidas destes, com os acréscimos moratórios (juros e multa de mora), abrangendo também a obrigação decorrente de infrações pelo não cumprimento de determinadas obrigações acessórias (multas infracionais).

19.4 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E TITULARES

O art. 13 da Lei n. 8.620/93 trazia a responsabilidade solidária “do titular de firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada”, respondendo estes com seus bens pessoais pelos débitos junto à Seguridade Social, independentemente de dolo ou culpa.

Tal conceito ficou ultrapassado, pois respondem “solidária e subsidiariamente” os acionistas e controladores (no caso de sociedades por ações), os administradores, os gerentes e os diretores, quando tenham causado inadimplemento de contribuições, estes somente quando caracterizado o dolo ou a culpa.

A Súmula 430 do STJ define que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

No julgamento de questão considerada como de repercussão geral (Recurso Extraordinário 562.276), o Plenário do STF, por unanimidade, declarou inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios.

19.5 TOMADOR DE SERVIÇOS

A redação original do art. 31 da Lei n. 8.212/91 previa que:

O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem, ficando ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações.

A Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711/98, trouxe a alteração obrigando a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida no mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, não mais fazendo constar o direito de regresso antes indicado no § 1º. A alteração do prazo de recolhimento do dia 10 para o dia 20 se deu por força da Medida Provisória n. 447/2008, convertida na Lei n. 11.933, de 28 de abril de 2009.

Esse tema foi sumulado pela Súmula 425 do STJ: “A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples”.

O valor retido deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

Em caso de impossibilidade de haver compensação integral na própria

competência, o saldo remanescente poderá ser compensado pela empresa nas competências subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição, não sujeitas à verificação da transferência ao preço do bem ou serviço oferecido à sociedade.

19.6 AFERIÇÃO INDIRETA

Não havendo previsão contratual dos valores correspondentes a material ou a equipamentos, caberá ao ente arrecadador normatizar a forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço contido no total da nota fiscal, fatura ou recibo, denominada *aferição indireta*.

Não havendo colocação de trabalhadores pela empresa prestadora do serviço à disposição da empresa tomadora, não há cabimento na aplicação do art. 31 da Lei n. 8.212/91, pois não se configura a cessão de mão de obra, conforme entendimento da jurisprudência do STJ.

19.7 ADMINISTRADORES PÚBLICOS E AS RESPECTIVAS RESPONSABILIDADES

Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de 30 dias, no recolhimento das contribuições previstas na Lei de Custeio, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-Lei n. 368, de 19 de dezembro de 1968.

19.8 ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA

O órgão gestor de mão de obra e operador portuário são solidariamente responsáveis com o requisitante da mão de obra avulsa pelo pagamento das contribuições previdenciárias e outras obrigações, inclusive as acessórias, devidas à Seguridade Social, relativamente à requisição de mão de obra de trabalhador avulso, vedada a invocação do benefício de ordem.

Regularidade fiscal e sua comprovação

20.1 ESPÉCIES

A legislação brasileira de custeio determina que para a realização de certos atos jurídicos, a empresa ou o contribuinte devem comprovar estarem quites com suas obrigações.

Exige-se a Certidão Negativa de Débito – CND (documento que comprova estar o contribuinte em dia com as contribuições) ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN, possuindo os mesmos efeitos da Certidão Negativa, mas válida para aqueles que estão com os créditos suspensos, parcelados ou afins, fornecida pelo órgão competente, nos casos descritos abaixo:

- Proprietário (pessoa física ou jurídica) de obra de construção civil e da construtora: quando da averbação da obra no Cartório de Registro de Imóveis.

- Incorporador: na ocasião da inscrição ou revalidação de memorial de incorporação no Cartório de Registro de Imóveis.
- Produtor rural pessoa física e do segurado especial: na constituição de garantia para concessão de crédito rural e qualquer de suas modalidades, por instituição de créditos pública ou privada, desde que comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo ao consumidor.



PREVDICA:

A Receita Federal expede, atualmente, uma única certidão que abrange a regularidade das contribuições previdenciárias e de terceiros.

20.2 CERTIDÕES

A certidão específica de Obras de Construção (matrícula CEI) continua sendo expedida exclusivamente pelas unidades da Receita Federal do Brasil (RFB).

As certidões podem ser das seguintes espécies: • Certidão Negativa de Débito – CND; ou • Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN.

20.2.1 FINALIDADE DA CERTIDÃO

- a) Averbação de Imóvel – A CND ou CPD-EN certifica exclusivamente a situação da matrícula CEI – específico da obra para fins de averbação do imóvel no órgão de registro.
- b) Baixa de Empresa – É emitida somente CND e com fins específicos para proceder à baixa da empresa nos órgãos competentes.
- c) Para as outras finalidades previstas no art. 47 da Lei n. 8.212/91, exceto averbação de imóvel, baixa de empresa e alteração contratual, é expedida CND ou CPD-EN para atender situações tais como licitação, venda de imóvel, recebimento de recursos públicos.
- d) Registro de alteração contratual nos órgãos competentes – emite-se CND ou CPD-EN exclusivamente para fins de registro no órgão competente das alterações contratuais da empresa.

O pedido de certidão pode ser efetuado na internet, independente de senha, informando o CNPJ, ou em uma unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil – RFB, por qualquer pessoa.

A comprovação da inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de débitos apurados posteriormente.

20.3 PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO

O prazo de validade da CND é de 60 dias, podendo ser prorrogado para até 180, por regulamento (art. 47, § 5º, da Lei n. 8.212/91), contados de sua emissão.

O novo pedido de certidão poderá ser cadastrado 90 dias antes do vencimento da certidão em vigor, a fim de que sejam conhecidas e regularizadas, em tempo hábil, as restrições existentes à renovação, objetivando-se diminuir a ocorrência de possíveis transtornos às empresas.

De acordo com o art. 47, § 6º, da Lei n. 8.212/91, independe de prova de inexistência de débito: a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova; b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25 não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social; c) a averbação prevista no inciso II do *caput* art. 47, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966; d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública; e) a averbação da construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009.

A prática de ato com inobservância da apresentação da CND, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo nulo o ato para todos os efeitos (art. 48 da Lei n. 8.212/91).

O servidor, o serventuário da Justiça e a autoridade ou órgão que infringirem dispositivos da exigência da prova de inexistência de débito incorrerão em multa, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal

cabível (art. 48, § 3º, da Lei n. 8.212/91).

Havendo débitos não vencidos, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, cabível a Certidão Positiva de Débito com Efeitos Negativos – CPD-EN, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional.



PREVDICA:

O Fisco não pode se negar a emitir CND quando o débito não esteja constituído.

21

Seguridade Social – Isenção

A isenção vem colacionada no art. 195, § 7º, da CF.

Alguns doutrinadores entendem não se tratar se isenção, mas sim de imunidade.

A imunidade é uma limitação constitucional ao poder de tributar do Estado. Por meio dela, a Constituição suprime parcela do poder estatal/fiscal. É uma não incidência constitucionalmente qualificada.

Já a isenção, conforme o art. 175, I, do CTN, é uma hipótese de exclusão do crédito tributário. O crédito tributário existe, mas a lei dispensa o seu pagamento.

Na imunidade, o crédito tributário nem sequer chega a existir, já que é a própria Carta Magna que prevê que, sobre certo fato, não poderá haver a incidência tributária.

A concessão de isenção de contribuições previdenciárias a entidades filantrópicas é antiga e a Constituição de 1988 a manteve, mas limitou às entidades de assistência social, assim considerada a de utilidade pública, cujos diretores não percebessem remuneração. A Lei n. 8.212/91 estendeu o benefício às entidades que atuassem no ramo da saúde ou da educação (art. 55).

A Lei n. 9.732/98 alterou parte da redação do art. 55 da Lei n. 8.212/91, dificultando a concessão de isenção para as entidades filantrópicas.

A Lei n. 12.101/2009, por sua vez, revogou citado artigo, passando a dispor sobre a certificação das entidades beneficentes de Assistência Social e regulando os procedimentos de isenção de contribuições para a Seguridade Social.

21.1 REQUISITOS PARA A ISENÇÃO

A pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social, para que possa gozar da isenção das contribuições previdenciárias previstas nos art. 22 e 23 da Lei n. 8.212/91, deve preencher de forma cumulativa os seguintes requisitos previstos no art. 29 da Lei n. 12.101/2009: I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; II – aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III – apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; IV – mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V – não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI – conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII – cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII – apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar n. 123/2006.

A certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social, ou sua renovação, está regulamentada pelo art. 3º do Decreto n. 8.242/2014.

21.2 ISENÇÃO – LIMITES

A isenção alcança todas as contribuições devidas pela empresa ou pessoa jurídica de direito privado a ela equiparada, mas não atinge as contribuições dos segurados que prestam serviços, como empregados, avulsos, empresários, trabalhadores autônomos, ou a esses equiparados.

Estende-se a isenção a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado beneficente, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

No entanto, caso a isenção seja concedida a uma pessoa jurídica, essa não é extensiva nem abrange outra pessoa jurídica, ainda que esta seja mantida por aquela, ou por ela controlada.

Todas as regras de arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições estabelecidas no Regulamento da Previdência Social são aplicáveis às pessoas jurídicas no exercício do direito.

21.3 ISENÇÃO – HIPÓTESES DE REVISÃO

Caso haja o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Lei n. 12.101/2009, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e descreverá os acontecimentos que comprovem o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

O art. 34 permite que os pedidos dessa concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que não tenham sido objeto de julgamento até a data de publicação da lei sejam remetidos, de acordo com a área de atuação da entidade, ao Ministério responsável, que os julgará nos termos da legislação em vigor à época da protocolização do requerimento.

Sem prejuízo da exigibilidade do crédito tributário e das demais sanções previstas em lei, as obrigações para isenção são: I – reter o valor das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, mediante dedução da respectiva remuneração, observados os limites do salário de contribuição, e efetuar o recolhimento no prazo previsto em lei; II – reter o valor da contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, correspondente a 20% de sua remuneração, mediante dedução desta, e efetuar o recolhimento no prazo previsto em lei; III – reter o valor da contribuição do segurado transportador autônomo a seu serviço, assim considerado o taxista, o condutor autônomo de veículo rodoviário de carga ou passageiro, e recolher ao SEST e ao SENAT; IV – reter o valor da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, do qual adquira produto rural, na condição de sub-rogada (Lei n. 8.212, de 1991, art. 30, inciso IV), correspondente a 2% para a Previdência Social, 0,1% para GILRAT e 0,2% para o SENAR, incidentes sobre a receita bruta da comercialização, mediante dedução desta, e efetuar o recolhimento no prazo previsto em lei; V – reter o valor da contribuição da empresa que lhe prestar serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada, correspondente a

11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo, e recolher o valor retido em nome da empresa contratada.

Caso seja identificada a qualquer tempo alguma irregularidade, considerar-se-á cancelada a certificação da entidade desde a data de lavratura da ocorrência da infração.

Processo administrativo fiscal

22.1 CONCEITO

O processo administrativo fiscal visa à verificação da exigência ou dispensa do crédito fiscal, bem como à fixação do alcance de normas de tributação em casos concretos, pelos órgãos competentes tributantes, ou ainda à imposição de penalidade ao contribuinte.

22.2 CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL

A obrigação tributária decorre da ocorrência concreta do fato previsto na norma tributária como hipótese de incidência do tributo. Há tributos em que a incumbência de verificar os aspectos de sujeição passiva, bem como os de natureza material – o montante devido a título de tributo –, fica sob a responsabilidade da própria administração fazendária.

É o procedimento administrativo necessário tendente a verificar a ocorrência do fato imponible previsto na norma tributária, determinar a matéria tributável (ou seja, sua base de incidência), calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo da obrigação e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do CTN).

O crédito tributário, para ser exigível, precisa passar por um processo de natureza administrativa, eventualmente complexo, em que o Estado Administração (Fisco) garanta aos administrados (contribuintes ou responsáveis tributários) o contraditório e a ampla defesa.

Depois de ser notificado, o contribuinte torna-se formalmente devedor, mas pode discutir o resultado do processo, suspendendo a exigibilidade do crédito, mediante a interposição de recursos administrativos, até a decisão definitiva na instância.

Esse procedimento chama-se **lançamento de ofício** e o ato conclusivo da autoridade administrativa costuma denominar-se **lançamento** ou **notificação de lançamento**.

22.2.1 POSSIBILIDADES DO FISCO

Cabe ao Fisco:

- 1) aperfeiçoar o lançamento, concordando com as informações prestadas e notificar o contribuinte para pagamento, hipótese em que não há possibilidade de recurso no bojo do procedimento; ou 2) não concordar com as informações e, alterando-as para o que entender correto, notificar

o contribuinte para pagar a nova quantia ou recorrer, hipótese em que se justifica o procedimento recursal no lançamento.

Superada a fase do pagamento realizado ao Fisco, é possível: 1) a homologação dos atos do contribuinte e declaração de extinção do crédito, formalizando o processo administrativo (a homologação é ato privativo da autoridade administrativa); 2) a verificação de erro ou impropriedade na conduta do contribuinte e lançamento complementar aos moldes do lançamento “de ofício”, com a aplicação das penalidades cabíveis ou, 3) o transcurso inerte do prazo estabelecido pela lei, após o que os atos do contribuinte se tornam definitivos.



PREVDICA:

O silêncio da Administração vale, pois, como a chancela do Fisco aos atos do contribuinte.

Na ocorrência de lançamento de ofício complementar, há a abertura da faculdade de recurso ao sujeito passivo da obrigação. Havendo homologação expressa ou tácita, não se justifica recurso administrativo, pois nada mais se fez que referendar a conduta do contribuinte.

O lançamento é feito de ofício pela autoridade administrativa nos casos previstos no art. 149 do CTN, normalmente, em face de determinação legal (exemplos: IPTU, IPVA, taxas e contribuições de melhoria), ou por ausência de lançamento ou incorreção dele, quando realizado pelo contribuinte ou responsável, por declaração ou homologação.

Independentemente da modalidade de lançamento, a constituição do crédito tributário é da competência privativa da autoridade administrativa. Nesse sentido comenta Hugo de Brito Machado: A constituição do crédito tributário é da competência privativa da autoridade administrativa. Só esta pode fazer o lançamento. Ainda que ela apenas homologue o que o sujeito passivo efetivamente fez, como acontece nos casos do art. 150 do CTN, que

cuida do lançamento dito por homologação. Sem essa homologação não existirá, juridicamente, o lançamento, e não está por isto mesmo constituído o crédito tributário. Ainda quando de fato seja o lançamento feito pelo sujeito passivo, o Código Tributário Nacional, por ficção legal, considera que a sua feitura é privativa da autoridade administrativa, e por isto, no plano jurídico, sua existência fica sempre dependente, quando feito pelo sujeito passivo, de homologação da autoridade competente³².

22.3 NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NL

A Notificação de Lançamento – NL é o documento por meio do qual a fiscalização científica o devedor de que há débito em atraso para com a Seguridade Social. Seu objetivo é notificar o contribuinte sobre o lançamento de débito relativo a contribuições sociais e instaurar o processo fiscal de cobrança.

O devedor tem o prazo de 30 dias, a partir do recebimento da notificação, para quitar o débito, formalizar acordo para parcelamento ou opor defesa administrativa, com o que se deflagra o processo contencioso fiscal, de cunho administrativo.

22.3.1 PRAZOS DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Os prazos para impugnação de lançamento constam nas Notificações e Autos de Infração e, geralmente, o contribuinte tem 30 dias para contestar o lançamento, a partir do recebimento.

A regra geral sobre contagem de prazos no processo administrativo fiscal é estabelecida pelo art. 5º do Decreto n. 70.235/72: Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Caso o devedor não oponha sua defesa no prazo, ocorre o efeito de revelia, e o débito pode ser inscrito em Dívida Ativa, para que seja procedida a Execução Fiscal em juízo nos termos da Lei n. 6.830/80. Se o devedor se defender, mas sendo esta refutada pela decisão da Delegacia da RFB, esta julgará o débito procedente.

Dessa decisão cabe recurso para o Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais – CARF. Uma vez protocolado recurso, este é distribuído para uma das Seções de Julgamento.

22.4 PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Cabe à Primeira Seção de Julgamento processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, quando se tratar de antecipação do IRPJ; exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES); penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente a tais tributos; bem como tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

22.5 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Cabe à Segunda Seção de Julgamento processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF; Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; Imposto Territorial Rural – ITR; Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei n. 11.457/2007; e penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente a estes tributos.

22.6 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

À Terceira Seção de Julgamento, além da competência residual, cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação do PIS/PASEP, Cofins, Finsocial, IPI, CPMF, IOF, CIDE, Imposto de Importação, Imposto de Exportação, e de classificação fiscal de mercadorias.

22.7 AUTO DE INFRAÇÃO – AI

O AI objetiva registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, em descumprimento de uma obrigação acessória, e a possibilitar a instauração do respectivo processo de infração, bem como constituir o crédito decorrente da multa.

O AI será lavrado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada, assim como os critérios de sua gradação, indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Recebido o AI, o infrator terá o prazo de 15 dias, a contar da ciência do auto, para apresentar defesa. Se o infrator efetuar o recolhimento da multa nesse prazo, sem interposição de defesa, o valor da multa será reduzido em 50%. Se o infrator efetuar o recolhimento no prazo estipulado para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido em 25%. O recolhimento do valor da multa, com a redução de 50%, implicará a renúncia ao direito de defesa ou de recurso. Apresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação.

22.8 TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO

Uma vez emitido pelo órgão de arrecadação um documento fiscal capaz de constituir crédito da Seguridade Social – NL ou AI, impõe-se, de imediato, por força de imperativo constitucional – direito ao contraditório e à ampla defesa – conceder-se prazo ao notificado ou autuado, para interposição de defesa, em sede administrativa. Trata-se de uma faculdade atribuída ao sujeito passivo da obrigação tributária, para que alegue, em seu favor, qualquer fundamento que possa caracterizar a inexigibilidade da contribuição ou da penalidade pecuniária, desde o vício formal do ato fiscal até a inconstitucionalidade da norma em que se baseia a exigência, passando, evidentemente, pela quitação da obrigação.

A impugnação da exigência, uma vez realizada pelo suposto infrator dentro do prazo previsto, instaura a fase litigiosa do procedimento.

22.8.1 PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

O prazo para impugnação, até 30 de abril de 2008, era de 15 dias, conforme disposto no Regulamento da Previdência Social. Todavia, a partir de 1º de maio de 2018, em decorrência da Lei n. 13.670, conforme estabelecido na no art. 25 da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, aplica-se ao contencioso administrativo fiscal relativo a contribuições à Seguridade Social o regramento disposto no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, que então estabelece o prazo de 30 dias para a impugnação do notificado/autuado.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá, nos termos do regimento interno, após reiteradas decisões sobre determinada matéria e com a prévia manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editar enunciado de súmula que, mediante aprovação de dois terços dos seus membros e do Ministro de Estado da Fazenda, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos da

administração tributária federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá rever ou cancelar súmula, de ofício ou mediante proposta apresentada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou pelo Secretário da Receita Federal do Brasil. Segundo o art. 26-A do Decreto n. 70.235/72, acrescido pela Lei n. 11.941/2009, “no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, não se aplicando essa regra aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, ou que fundamente crédito tributário objeto de dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002.

22.9 EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL

A empresas passaram a ter direito de interpor recurso administrativo sem a necessidade do depósito antecipado.

O Código Tributário Nacional não prevê a necessidade do depósito prévio para subsistência do recurso administrativo. A instituição de depósito prévio deveria ser feita por lei complementar que alterasse o art. 151 do CTN, que prevê as hipóteses para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

23

Inscrição e execução judicial – Dívida ativa

23.1 DÍVIDA ATIVA – DEFINIÇÃO

Entende-se por dívida ativa a totalidade dos créditos devidos à entidade arrecadadora fiscal, ainda não quitados pelos contribuintes ou responsáveis.

Vem a ser, portanto, a somatória dos créditos tributários exigíveis e que não foram pagos no momento próprio, isto é, que já se encontram vencidos.

O art. 201, *caput*, do CTN define dívida ativa como: a dívida proveniente de crédito dessa natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Trazendo para o âmbito da Previdência, de acordo com o Decreto n. 3.048/99: “Considera-se Dívida Ativa o crédito proveniente de fato jurídico gerador das obrigações legais ou contratuais, desde que inscrito no livro próprio, de conformidade com os dispositivos da Lei n. 6.830, de 1980” (art. 245, § 4º).

O Processo Civil aplica-se a todos os processos regulados por lei especial, nas partes em que essa for omissa, independentemente de menção expressa à aplicação do Código pela norma especial. Exemplo é a contagem dos prazos em dias úteis prevista no art. 219 do CPC.

Segundo Hugo de Brito Machado,

o crédito é levado à inscrição como dívida depois de definitivamente constituído. A inscrição não é ato de constituição do crédito tributário. Pressupõe, isto sim, que este se encontre regular e definitivamente constituído, e ainda que se tenha esgotado o prazo fixado para seu pagamento³³.

23.2 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA

A Certidão de Dívida Ativa – CDA tem que conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e servirá de título para que o órgão competente, por intermédio de seu procurador ou representante legal, por meio de execução fiscal, faça a cobrança em juízo.

A Súmula 392 do STJ nos traz: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

A execução fiscal poderá ser promovida contra o devedor, o fiador, o espólio, a massa falida, o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, e os sucessores a qualquer título (LEF, art. 4º).

Os órgãos competentes, antes do ajuizamento da cobrança da Dívida Ativa, podem protestar o título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido *pro solvendo*.

Até 2007, cada autarquia e fundação pública federal exercia toda a atividade de inscrição, cobrança e ajuizamento de execução fiscal em relação a seus créditos. Com as Leis n. 10.480/2002 e 11.457/2007 passou a haver a centralização da cobrança da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais nas unidades da Procuradoria-Geral Federal – vinculada à Advocacia-Geral da União, em até 24 meses contados a partir da publicação da Lei n. 11.457/2007.

Essa centralização da dívida ativa na Procuradoria-Geral Federal abrange todas as autarquias e fundações públicas federais, aproximadamente 180 entidades, com exceção do Banco Central do Brasil. No contexto de absorção das novas atribuições, a aplicação de encargos moratórios no âmbito das autarquias e fundações públicas federais não obedece a uma padronização.

Visando dar uniformidade à matéria, conferindo maior racionalidade ao sistema de cobrança da dívida dos entes autárquicos e fundacionais federais, a Lei n. 11.941/2009 propõe a utilização dos mesmos parâmetros estabelecidos para a cobrança da dívida ativa da União, na forma do § 3º do art. 61 da Lei n. 9.430/96.

23.3 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO

A competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública é da Justiça Federal, consoante regra prevista no art. 109, I, da CF.

O art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 diz que: Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I – os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Corroborando com esse pensamento, a Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da Comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal”.

A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um só documento, preparado por processo eletrônico. A produção de provas pela Fazenda Pública não depende de requerimento na petição inicial. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais (art. 6º da Lei n. 6.830/80).

23.4 CITAÇÃO DO EXECUTADO

O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º da Lei n. 6.830/80), facultada ao exequente a indicação de bens à constrição, que poderá ser feita juntamente com a citação inicial (art. 53 da Lei n. 8.212/91).

Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de dois dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente (art. 53, § 2º, da Lei n. 8.212/91).

O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

Poderá ainda o executado pagar parte da dívida que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

De acordo com o STJ, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 6.830/80, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal. É do devedor o ônus de comprovar a necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis e, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 805 do CPC.

Cabe ao executado a possibilidade de oferecimento de embargos, no prazo de 30 dias, contados (art. 16 da LEF): do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou seguro garantia; ou da intimação da penhora.

23.5 PRAZO

Sobre o início do prazo, vale destacar a Súmula 24 do TRF da 4ª Região: “Em execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia [sic] no dia seguinte ao da intimação deste”. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Não se admite reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de incompetência, suspeição e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos (art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/80).

Com o recebimento dos embargos, o magistrado mandará intimar a PGF, para impugná-los no prazo de 30 dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento. Não se realizará audiência se os embargos tratarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá a sentença no prazo de 30 dias (art. 17 da Lei n. 6.830/80).

Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento. Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria (art. 20 da LEF).

Com a improcedência dos embargos, cabe recurso de apelação, no prazo de 15 dias, ao Tribunal Regional Federal. Definitivamente julgados os embargos, ou transcorrido o prazo de 30 dias contados do depósito ou da penhora, havendo depósito, é liberado ao executante; havendo penhora, os bens vão à hasta pública (alienação judicial, por praça ou leilão), quando então os bens poderão ser arrematados, sendo o pagamento da arrematação entregue ao executante, pelos créditos, satisfeitas ainda as custas e honorários; em não havendo arrematante, pode ocorrer a adjudicação do bem

pelo próprio executante.

Após deferida a arrematação ou a adjudicação pelo juiz, o devedor tem 24 horas para remir a dívida. Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução.

A Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça traz o seguinte posicionamento: “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.

Em relação ao concurso de preferência das pessoas jurídicas de direito público, é necessário seguir a ordem do parágrafo único do art. 29 da LEF: I – União e suas Autarquias;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e *pro rata*; III – Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e *pro rata*.

De acordo com art. 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidente de trabalho. Mas existem exceções a essa preferência: em caso de falência, o crédito tributário deixa de preferir aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, bem como os créditos com garantia real, no limite do bem gravado. Da mesma forma, a multa tributária prefere apenas os créditos subordinados, o que poderá provocar nova discussão sobre a exigibilidade da multa no processo falimentar.

A União reivindicará os valores descontados pela empresa relativamente a empregados e/ou os arrecadados dos produtores rurais e não recolhidos, sendo que esses valores não estão sujeitos ao concurso de credores (art. 51, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91).

Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda

Pública.



PREVDICA:

É importante atentar para a Súmula 117 do STJ: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

23.6 FORO COMPETENTE

O foro da execução fiscal já ajuizada é competente para conhecer da ação de nulidade de débito fiscal ou mesmo da ação declaratória, porém não define a competência para o processo e julgamento de possível mandado de segurança.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a sede funcional da autoridade coatora (AgRg no REsp 1078875/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 27-8-2010).

A Fazenda Pública não se sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse não dependerá de preparo ou de prévio depósito. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Segundo entendimento pacificado da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública e suas autarquias estão sujeitas ao adiantamento das despesas de condução de oficial de justiça.

É da competência exclusiva do Advogado-Geral da União dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança (art. 1.º-A da Lei n. 9.469/97).

Essa regra não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou opoente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como à cobrança das anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, uma vez que, embora, por via de regra, as mesmas não alcancem valores expressivos, são indispensáveis à manutenção dessas entidades, restando, portanto,

evidenciado o seu interesse de agir na persecução de seus créditos.

Justiça do Trabalho e a execução de contribuições à Seguridade Social

A Justiça do Trabalho vem passando por constantes alterações, entre elas a do art. 114 da CF, passando a ser competente, entre outras matérias, para a “execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”.

A competência jurisdicional para processar e julgar ações em que a União ou o INSS – autarquia federal – for autor, réu, assistente ou oponente é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Ficam excluídas as questões acidentárias (de competência única da Justiça Estadual) e as que envolverem relação de trabalho sob regime da CLT, antes da adoção do regime da Lei n. 8.112/90 – cuja competência é da Justiça do Trabalho –, além dos processos falimentares e as ações sujeitas à Justiça Eleitoral. A outra exceção é a prevista no § 3º do art. 109 da Constituição, que permite a delegação de competência para a Justiça Estadual em relação às ações previdenciárias propostas por segurados ou beneficiários que residam em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, bem como, se verificada essa condição, as execuções fiscais ajuizadas contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas, consoante previsão do art. 15 da Lei n. 5.010/66.



PREVDICA:

O Poder Público tem que dar eficiência aos seus órgãos dotados de poder de polícia (atualmente, a Receita Federal) e a Advocacia da União, com pessoal suficiente para poder dar conta das demandas fiscais.



PREVDICA:

O acordo judicial resolve a demanda entre autor e réu do processo. – Prestador de trabalho e contratante desse mesmo trabalho. Trata-se, a relação de trabalho, de relação de direito privado, em que se admite a transação em

Juízo, mediante a existência da chamada <i>res dubia</i> .
--

O fato de ter a composição amigável versado somente sobre o FGTS – que não faz parte do conceito de salário de contribuição – não exclui o poder-dever da administração fazendária em identificar os fatos geradores de tributos e contribuições devidas.

Importante é o momento a partir do qual se inicia a contagem para eventual cobrança de juros e valores devidos a título de contribuição previdenciária em sentenças já liquidadas.

24.1 JUROS E MULTA

A União defende a extensão da regra para que o pagamento ocorra na Justiça do Trabalho.

O art. 276 do Regulamento prevê que a apuração da contribuição do empregado – e por conseguinte, também a do empregador – seja feita mês a mês, aplicando-se as alíquotas do art. 198 do Regulamento (as mesmas utilizadas para a contribuição dos segurados empregados), observado o limite máximo do salário de contribuição, omitindo-se a respeito da contribuição patronal, bem como sobre quem deverá sofrer o ônus do pagamento.

Com relação ao vencimento da obrigação, deve-se considerar o prazo estabelecido na época em que a contribuição era devida, mês a mês, para o cálculo dos acréscimos de mora (juros e multa).

Os juros aplicáveis aos débitos decorrentes do inadimplemento das obrigações (tributárias) da Lei de Custeio são os apurados de acordo com a taxa “SELIC”.

A taxa SELIC é bastante superior aos índices constantes na Lei n. 8.177/91 – com isso, empregadores são incentivados a postergar o pagamento das obrigações previdenciárias; e (b) caso esse mesmo empregador fosse flagrado em débito das mesmas contribuições pela ação dos auditores da Receita Federal, pagaria os acréscimos equivalentes à SELIC e multa desde o dia seguinte ao vencimento (como no período anterior àquele em que a Justiça do Trabalho não tinha tal competência executiva).

Novamente, observa-se na jurisprudência de alguns Tribunais Regionais do Trabalho o entendimento consoante os princípios de direito tributário e previdenciário aplicáveis à espécie e não contrariamente, como tem ocorrido com as decisões do TST: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. A prestação de serviços pelo trabalhador constitui o fato gerador das contribuições previdenciárias. Estando o

empregador em mora com o adimplemento das verbas trabalhistas, é devida a aplicação de juros e multa das contribuições previdenciárias a partir do vencimento daquelas verbas, observados os critérios previstos na legislação previdenciária” (TRT da 12ª Região, Processo n. 00445-2001040-12-00-2, Rel. Juíza Lourdes Dreyer, TRTSC/DOE em 8-12-2009).

Existe previsão de execução de contribuições decorrentes de acordos firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, de que trata a Lei n. 9.958/2000, regra que merece elogios, já que até então não havia qualquer fiscalização do Estado sobre as transações ocorridas nas ditas comissões.

24.2 RESPONSABILIDADE PELOS RECOLHIMENTOS

A Lei de Custeio dispõe que, embora os segurados empregados, domésticos e avulsos sejam contribuintes, a contribuição não passa por suas mãos. É obrigação legal do empregador fazer a retenção da contribuição devida, de modo que o salário “líquido” do empregado é aquele apurado após a dedução da contribuição à Seguridade, entre outras deduções legais e contratuais.

Consoante está no art. 30, I e alíneas (doméstico, inciso V), após arrecadar as contribuições dos segurados, deverá o empregador (empresa ou empregador doméstico) fazer o recolhimento, ou seja, a entrega do numerário ao ente arrecadador, assim como a sua própria contribuição.

De acordo com a § 5º do art. 33 da Lei n. 8.212/91: O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou que arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Em matéria penal, a Lei n. 9.983/2000 estabelece entre os crimes contra a Seguridade Social o de “sonegação de contribuições previdenciárias”, que é praticado pelo tomador de serviços que utiliza meios fraudulentos para não declarar fatos geradores de contribuição previdenciária, com a finalidade de não as recolher ou recolhê-las a menor que o devido.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação.

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-

parte.

24.2.1 UNIÃO COMO PARTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não há preocupação do legislador com as questões processuais, ferindo os princípios básicos de composição das lides, isentando o Fisco de demonstrar interesse processual para a obtenção dos seus créditos.

24.2.2 FAZENDA PÚBLICA

A participação da Fazenda Pública como parte se dá exclusivamente na execução, conforme o art. 114, § 3º, da CF, uma vez que à Justiça do Trabalho não foi conferida competência jurisdicional para analisar, em caráter de cognição, matérias de índole previdenciária, mas apenas em execução (fiscal).

24.3 CRÉDITOS EXECUTÁVEIS

Executam-se perante a Justiça do Trabalho as contribuições sociais e acréscimos legais (juros e multa moratória), decorrentes das sentenças que proferir, sejam elas no sentido de solucionar litígios, sejam nas hipóteses de homologações de acordos, devidas pelo empregador ou empresa sobre valores pagos ou creditados à pessoa física – ou seja, a segurado empregado ou não empregado – e sobre o salário de contribuição dos segurados.

O Tribunal Superior do Trabalho acabou por sumular a matéria em sentido diverso, para consolidar o entendimento de que, quando a sentença trabalhista apenas reconheça a relação de emprego, mas de tal decisão não resultem créditos a serem devidos ao empregado, não cabe a execução das contribuições respectivas na Justiça do Trabalho, como observa do teor da Súmula 368.

24.4 UNIÃO E AS PRERROGATIVAS

Segundo as disposições da CLT sobre a matéria, a União, embora não seja parte no litígio, possui direito de recorrer das sentenças proferidas em homologação à transação de créditos trabalhistas, para discutir as contribuições sociais porventura devidas (arts. 831 e 832, § 4º, da CLT).



PREVDICA:

O acordo faz coisa julgada entre as partes, e resolve os créditos do trabalhador, não os da Seguridade Social porventura existentes.

24.5 APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO

Com a sentença da ação trabalhista, seguem-se, por via de regra, os cálculos de liquidação, antes do início da execução. Esses cálculos, no procedimento anterior à Lei n. 10.035/2000, eram realizados por contador do Juízo, perito nomeado, ou pelas partes, porém não era obrigatória a inclusão na conta das contribuições porventura devidas em função das parcelas da condenação que se caracterizassem como integrantes do salário de contribuição.

Com a promulgação da EC n. 20/98, não houve disciplinamento do procedimento, mas o texto pareceu suficientemente claro ao indicar que a competência da Justiça do Trabalho se iniciava na execução – ou seja, haveria uma execução fiscal das contribuições, cujo Juízo competente seria a Justiça do Trabalho.

A Lei n. 8.212/91 regulamenta a matéria no § 2º do art. 95, da seguinte maneira: § 2º A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento: *a)* à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais; *b)* à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial; *c)* à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal; *d)* à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual; *e)* à desqualificação para impetrar concordata; *f)* à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

PREVDICA:
A partir da vigência da Lei n. 12.440/2011, as pessoas que estiverem em débito por força de execuções definitivas em andamento na Justiça do Trabalho – inclusive as que versarem apenas sobre créditos da Seguridade Social – ficarão impedidas de participar de licitações e de celebrar contratos



com entes da Administração Pública, ante a exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para tais fins, o que inclui também os valores executados na Justiça do Trabalho a título de contribuições à Seguridade Social e seus acréscimos de mora, suprindo, de alguma forma, a lacuna deixada pela Lei n. 10.035/2000 e pela jurisprudência.

24.6 EXECUÇÃO E SEUS PROCEDIMENTOS

A sentença tem que estabelecer de forma clara sobre quem recairá o ônus de pagar as contribuições (se inteiramente pelo empregador, tal como sustentamos, ou se o empregado terá deduzido de seus créditos o valor das contribuições que deveriam ter sido realizadas em época própria). Assim, o juiz da execução não terá dúvidas em fixar os créditos e seus devedores.

A lei exige que os cálculos sejam feitos pelas partes ou pelo contador designado pelo Juízo, determinando a intimação da União para manifestar-se sobre a conta, em dez dias, com a previsão de preclusão para o silêncio da autarquia.

Nesse sentido:

Sendo certo que a execução sobre a qual versam estes embargos tem por escopo o pagamento de contribuição decorrente de vínculo trabalhista em época onde não existia, na lei, previsão de contribuição previdenciária que o tivesse por base, é de se dar provimento à apelação, declarando-se não devido valor almejado (TRF da 5ª Região, AC n. 2000.05.00.016749-8/AL, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. em 26-6-2001 –*RPS* 263/921).

Não havendo bens suficientes para quitar créditos trabalhistas e da Seguridade Social, mantém-se o privilégio do primeiro, não tendo sido alterada tal regra do art. 186 do CTN, como define o aresto do TRT da 12ª Região: Agravo de petição. Execução. Preferência do crédito trabalhista. Os créditos trabalhistas, superprivilegiados, preferem a quaisquer outros créditos, inclusive os fiscais, não havendo possibilidade de ratear os valores depositados em Juízo entre categorias de créditos de naturezas diversas. Seria ilógico e antijurídico permitir que os valores depositados fossem rateados entre os créditos trabalhistas e crédito estatal (INSS), em detrimento do trabalhador, do povo, elemento do próprio Estado que com seu trabalho move

e alimenta a máquina estatal e, em consequência, supre as necessidades coletivas, fim último do Estado (Acórdão n. 8.021/2001, 1ª Turma, Rel. Juiz Antonio Carlos Facioli Chedid, *DJSC* de 20-8-2001).

Uma preocupação essencial para a concretização dos Direitos Sociais envolvidos na matéria – além da mera questão arrecadatória fiscal – é o reconhecimento, pela Previdência Social, do tempo de contribuição e da remuneração auferida pelo trabalhador que tenha sua demanda trabalhista julgada procedente.

24.7 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

A Lei n. 12.440/2011 instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, a ser emitida em caráter nacional e de forma centralizada pelo Tribunal Superior do Trabalho a partir de 4 de janeiro de 2012, como forma de conferir maior efetividade às decisões proferidas pelo Judiciário Trabalhista. A citada lei altera a CLT, inserindo o art. 642-A: Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar: I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.

A Lei n. 12.440/2011 incluiu também o inciso V no art. 29 da Lei n. 8.666/93 – Lei de Licitações, nos seguintes termos: Art. 29. A documentação

relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
(...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

Insta lembrar que serão considerados devedores todos os que figurarem como executados em processos que tramitam na Justiça do Trabalho, de qualquer espécie, qualquer que seja a origem da dívida (créditos trabalhistas, previdenciários, honorários, custas e outros créditos ou despesas processuais). Assim, serão cadastrados os devedores na situação de: • Positivo: situação em que o devedor, devidamente citado em execução definitiva, não pague a dívida, nem ofereça garantia suficiente do Juízo para cobrir a totalidade da dívida, ou em caso de obrigação de fazer, não a esteja cumprindo, não havendo, em qualquer caso, situação que suspenda a exigibilidade do crédito.

- A certidão positiva com efeito de negativa tem o mesmo valor que uma certidão negativa de débitos, ou seja, serve para comprovar a regularidade fiscal do contribuinte.

No âmbito administrativo federal, quando a empresa não tiver pendências cadastrais em seu nome, mas constar a existência de débito cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de: a) moratória;

b) depósito do seu montante integral;

c) impugnação ou recurso;

d) concessão de medida liminar em mandado de segurança; e) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; ou f) parcelamento cujas parcelas estejam devidamente recolhidas.

25

Previdência Social e suas prestações

O Regime Geral de Previdência Social atenderá a: • cobertura aos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; • proteção à maternidade, especialmente à gestante; • proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; • salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; • pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

A Lei que disciplina o Regime Geral de Previdência Social é composta por normas de direito público, que estabelecem direitos e obrigações entre os indivíduos potencialmente beneficiários do regime e o Estado, como gestor da Previdência Social.

Há uma série de obrigações (de dar ou de fazer) que o ente previdenciário tem para com os segurados e seus dependentes, e a essas obrigações, em consequência, correspondem prestações, as prestações previdenciárias.

Wladimir Novaes Martinez analisa a relação jurídica das prestações: O legislador dá atenção especial à prestação e cerca-a de muitos cuidados (v.g., definitividade, continuidade, irrenunciabilidade, indisponibilidade, intransferibilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade), constituindo-se no principal instituto jurídico previdenciário. Devendo-se acrescentar a substitutividade e a alimentaridade, dados essenciais à relação. (...) A razão de ser da relação jurídica de prestações são os benefícios e serviços, isto é, atividade-fim da Previdência Social: propiciar os meios de subsistência da pessoa humana conforme estipulado na norma jurídica³⁴.



PREVDICA:

Ao beneficiário não cabe renunciar o direito à prestação que lhe é devida, salvo se visa outra mais benéfica.

As prestações previstas no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) são expressas em benefícios e serviços.

Benefícios são quantias pagas em dinheiro aos segurados e dependentes. Serviços são prestações imateriais colocadas à disposição dos beneficiários.

Há prestações que são devidas somente ao segurado; outras, apenas ao dependente; e, algumas, a ambos, tanto ao segurado como ao dependente, conforme disposto no art. 18 da Lei n. 8.213/91.

25.1 PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE

De acordo com esse princípio, as prestações são dadas apenas a quem delas necessite, sendo que alguns benefícios não possibilitam deferimento a segurados (pensão por falecimento, por exemplo), e outros não cabem aos dependentes (como as aposentadorias).

25.2 PRESTAÇÕES DO SEGURADO

As prestações que dizem respeito ao segurado são: • aposentadoria por invalidez; • aposentadoria por idade (rural, urbana e híbrida); • aposentadoria especial; • aposentadoria ao segurado com deficiência; • auxílio-doença;

• auxílio-acidente; • salário-família; • salário-maternidade.

25.3 PRESTAÇÕES DO DEPENDENTE

O dependente tem como prestações: • pensão por morte; • auxílio-reclusão.

As prestações comuns entre segurado e dependente são: • serviço social;

• reabilitação profissional.



PREVDICA:

As prestações de origem acidentária são benefícios acidentários e previdenciários desde 25 de julho de 1991, sendo regulados pelo pela Lei n. 8.213/91, o que até então não ocorria.

A EC n. 20/98 trouxe que: “Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado” (art. 201, § 10, da Constituição).

Com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, o mesmo dispositivo terá a sua redação alterada para: Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

A abertura ao setor privado é uma tendência seguida na atual reforma da Previdência Social, cujos resultados só poderão ser analisados no futuro, quando os segurados solicitarem o recebimento desses benefícios.

A ampliação da proteção previdenciária não pode ser feita sem que, anteriormente, seja criada a fonte de custeio capaz de atender à concessão (art. 195, § 5º, da Constituição). Também é possível a supressão de prestações, devendo ser mantido o direito adquirido daqueles que implementaram as condições exigidas por lei para a sua obtenção.

26

As concessões da prestação previdenciária

As prestações pecuniárias possuem caráter irrenunciável. No entanto, é preciso que o indivíduo se encontre na qualidade de beneficiário do regime, à época do evento, para usufruir da prestação previdenciária.



PREVDICA:

Não há pagamento de benefícios de ofício.

A inexistência de contribuições para com a Seguridade Social e a ausência de registro da atividade laboral em carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS não podem constituir obstáculo à concessão de benefícios para os segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos.

Insta lembrar que, existente o vínculo jurídico que enquadra o indivíduo como uma das três categorias de segurados mencionadas, fará jus a ser considerado beneficiário do RGPS, sem prejuízo da cobrança das contribuições de quem inadimpliu a obrigação, ou seja, o tomador dos serviços (arts. 34 a 36 da Lei n. 8.213/91).

Se o beneficiário atende aos requisitos, embora não postule a prestação, diz-se que ele possui direito adquirido à prestação previdenciária. Uma vez adquirido o direito, este se torna intangível por norma posterior, devendo ser concedido o benefício ou prestado o serviço nos termos do regramento existente à época da aquisição do direito, independentemente de quando for requerido.

A alteração legislativa que venha a ocorrer anteriormente à aquisição do direito é plenamente aplicável aos segurados e dependentes do regime, não havendo direito à manutenção das regras vigentes à época da filiação ao

RGPS.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu não ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade avançada, sendo irrelevante, para concessão do benefício, o fato de que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado: Embargos de Divergência. Previdenciário. Aposentadoria por Idade. Perda da qualidade de segurado. Irrelevância. 1. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados (STJ, ERESP 175.265/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJU* de 18-9-2000).

Tal dispositivo consta no art. 3º da Lei n. 10.666/2003.

O indeferimento, pela Autarquia Previdenciária, de requerimento de benefício, quando o postulante preencher todos os requisitos legais para tanto, é ato ilícito, podendo, por se tratar de lesão a direito, ser questionado em Juízo.

Importante que, uma vez configurado o crime e punido o servidor, este é passível de demissão do cargo público.

Vale destacar o art. 181-B do Decreto n. 3.048/99: O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I – recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II – saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

Não podendo a autarquia obstar esta suspensão.

26.1 SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Na legislação de seguro social, há algumas situações que autorizam o INSS a deixar de pagar o benefício, suspendendo a prestação devida. Diferentemente do cancelamento do benefício, em que ocorre a extinção da obrigação de pagamento pelo INSS ao beneficiário, na suspensão o benefício teve apenas seu pagamento sustado.

São casos de suspensão do pagamento do benefício: a) a conduta do beneficiário inválido que não se apresenta para realização do exame médico-pericial periódico pelo INSS; b) a não comprovação trimestral da manutenção do cumprimento da pena privativa de liberdade, ou a fuga do segurado detido ou recluso, em relação ao auxílio-reclusão pago aos dependentes do segurado; c) a ausência de defesa do beneficiário, quando notificado pelo INSS em casos de suspeita de irregularidade na concessão ou manutenção de benefício ou quando apresentada esta é considerada insuficiente ou improcedente.

A concessão equivocada de benefícios a pessoas que não atendem aos requisitos legais estabelecidos para tanto, é medida que se torna eivada de nulidade absoluta, passível, portanto, de revisão pela própria Administração, a qualquer tempo e de ofício.

26.2 CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

Para o INSS cancelar um benefício previdenciário deve, necessariamente, fazê-lo com base em um processo administrativo que apurou alguma irregularidade na sua concessão.

O poder-dever da Administração de desconstituir seus próprios atos por vícios de nulidade condiciona-se à comprovação das referidas ilegalidades em processo administrativo próprio, com oportunidade, ao administrado, das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF): Previdenciário. Administrativo. Processual civil. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Limites ao desfazimento de ato concessório por parte da administração pública. Fraude. Má-fé. Cobrança dos valores recebidos de forma supostamente indevida. 1. Há e sempre houve limites para a Administração rever atos de que decorram efeitos favoráveis para o particular, em especial aqueles referentes à concessão de benefício previdenciário. 2. O cancelamento de benefício previdenciário pressupõe devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 3. A Administração não pode cancelar um benefício previdenciário com base em simples reavaliação de processo administrativo perfeito e acabado (TRF-4, AI 5021363-18.2014.404.0000/PR, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. em 7-10-2014).

Destaca-se que a autoridade administrativa competente do INSS cancelará o benefício no caso de não haver defesa, quando esta for tida por improcedente, ou, ainda, quando as provas apresentadas forem insuficientes. De tal decisão o beneficiário será cientificado, e terá o direito de interpor recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, ou, ainda, discutir em juízo a licitude do cancelamento.

O segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento, a manutenção ou a aposentadoria, concedida

judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

No dia da perícia de revisão, deve o segurado levar consigo toda a documentação médica que possuir relativa à enfermidade que o tornou incapaz, desde sua concessão até os dias atuais.

26.3 PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO E SUAS FUNÇÕES

Processo administrativo, no campo da concessão das prestações previdenciárias, é o conjunto de atos administrativos praticados através dos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.

Decorre do direito constitucional de petição, visando a manifestação inequívoca de interesse do segurado ou dependente em relação à prestação postulada, não bastando o cumprimento dos requisitos legais para tanto.

26.3.1 PRINCÍPIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

Devem ser observados os seguintes princípios no âmbito administrativo: a) presunção de boa-fé dos atos praticados pelos interessados; b) atuação conforme a lei e o Direito;

c) atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes e competências, salvo autorização em lei; d) objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; e) atuação segundo padrões éticos de probidade, decore e boa-fé; f) condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso; g) o dever de prestar ao interessado, em todas as fases do processo, os esclarecimentos necessários para o exercício dos seus direitos, tais como documentação indispensável ao requerimento administrativo, prazos para a prática de atos, abrangência e limite dos recursos, não sendo necessária, para tanto,

a intermediação de terceiros; h) publicidade dos atos praticados no curso do processo administrativo restrita aos interessados e seus representantes legais, resguardando-se o sigilo médico e dos dados pessoais, exceto se destinado a instruir processo judicial ou administrativo; i) adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; j) fundamentação das decisões administrativas, indicando os documentos e os elementos que levaram à concessão ou ao indeferimento do benefício ou serviço; k) identificação do servidor responsável pela prática de cada ato e a respectiva data; l) adoção de formas e vocabulário simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos usuários da Previdência Social, evitando-se o uso de siglas ou palavras de uso interno da Administração que dificultem o entendimento pelo interessado; m) compartilhamento de informações com órgãos públicos, na forma da lei; n) garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; o) proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; p) impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e q) interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Assim, o requerimento do benefício ou serviço que gera o processo administrativo pode ser realizado: a) pelo próprio segurado, dependente ou beneficiário; b) por procurador legalmente constituído;

c) por representante legal, tutor, curador ou administrador provisório do interessado, quando for o caso; e d) pela empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada, na forma do art. 117 da Lei n. 8.213, de 1991.

Está disponível pela internet o requerimento de auxílio-doença, do salário--maternidade em diversas hipóteses e da pensão por morte de segurado que falecer em gozo de aposentadoria, auxílio-doença, previdenciária ou acidentária, ou auxílio-reclusão.

Por conta da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o INSS deverá adotar providências para cumprir o que foi previsto. Entre as exigências estão: • atendimento prioritário, em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; – prioridade na tramitação processual, em todos os atos e diligências; • dispensa do comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido; • quando for necessário, deverá haver atendimento domiciliar, inclusive para a realização de perícia médica e social; • inexigibilidade de termo de curatela do requerente titular ou beneficiário quando portador de deficiência como condição para processamento do benefício requerido (previdenciário ou assistencial).



PREVDICA:

A Previdência exige para a formalização do processo a apresentação dos documentos originais ou cópias autenticadas em cartório ou por servidor do INSS, solicitando algumas vezes a apresentação do documento original para verificação de contemporaneidade ou outras situações em que entender necessária.

Caso o segurado queira solicitar o novo benefício, poderá utilizar a documentação de processo anterior que tenha sido indeferido, cancelado ou cessado. Assim, documentos que o INSS já possui (arquivados em outro processo) não precisam ser juntados novamente pelo segurado, bastando mencionar o fato.

Devem ser objeto de intimação todos os atos do processo que resultem para

o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse (art. 28 da Lei n. 9.784/99).

Segundo a lei que rege o processo administrativo no âmbito federal – aplicável ao INSS – o desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado (art. 27 da Lei n. 9.784/99).

O INSS não pode cercear o direito do interessado em produzir provas para defesa de seus direitos, ainda que o servidor esteja “convencido” do indeferimento – situação típica de justificações administrativas, quando o indivíduo não possui – segundo o entendimento do servidor – indício suficiente de prova material.

A decisão do processo administrativo deverá conter um relato sucinto do objeto do requerimento, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, além da conclusão pela deferimento ou indeferimento do pedido formulado.

A apreciação dos requerimentos deve ser realizada pela autoridade administrativa competente – no caso de concessão de benefícios, cabe à autoridade regional (local) essa atribuição.

Por ocasião do julgamento do recurso, o segurado poderá fazer sustentação oral na presença do relator e demais membros do Colegiado.

A sessão de julgamento é pública, ou seja, mesmo que não possua interesse na causa, qualquer pessoa pode assistir aos julgamentos, ressalvado o exame reservado de matéria protegida por sigilo, admitida tão somente a presença das partes e de seus procuradores.

O interessado poderá juntar novos documentos, atestados, exames complementares e pareceres médicos, requerer diligências e perícias e aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, até antes do início da sessão do seu julgamento, hipótese em que será conferido direito de vista à

parte contrária para ciência e manifestação.

O recorrente pode desistir do recurso em qualquer fase do processo, desde que antes do julgamento pelo órgão competente. A desistência voluntária deve ser manifestada de maneira expressa, por petição ou termo firmado nos autos do processo.

O INSS pode, enquanto não tiver ocorrido a decadência, reconhecer expressamente o direito do interessado e reformar sua própria decisão inicialmente desfavorável ao interesse do segurado.

Após o julgamento, as decisões/acórdãos são disponibilizados na Internet. O INSS também deve encaminhar comunicação ao segurado com cópia do acórdão após o recebimento do processo.

Havendo obscuridade, ambiguidade ou contradição entre a decisão e seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o relator, as partes poderão opor embargos de declaração, mediante petição expondo a ocorrência e os fundamentos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do acórdão.

O Regimento Interno limita a competência para requerer a pacificação da divergência nos seguintes casos: • ao Presidente do CRPS;

- à Coordenação de Gestão Técnica;
- à Divisão de Assuntos Jurídicos;
- aos Presidentes das Câmaras de Julgamento.

As Unidades da Previdência terão o prazo de 30 dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, para cumprimento das decisões dos órgãos do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. Caso não seja atendido o prazo, a parte prejudicada pode formular reclamação, mediante requerimento acompanhado de cópia da decisão descumprida e outros elementos necessários à compreensão do processo, dirigida ao Presidente do CRPS.

**PREVDICA:**

O prazo máximo de duração do processo administrativo é de 360 dias a contar da data do protocolo (art. 24 da Lei n. 11.457/2007). A conclusão do processo administrativo ocorre com a decisão administrativa não mais passível de recurso, ressalvado o direito do requerente de pedir a revisão da decisão no prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.

A condução do processo administrativo pelas Agências da Previdência Social tem sido objeto de muitas críticas, especialmente pela cultura da denegação de direitos amplamente reconhecidos, gerando excesso de demanda judicial.

Cálculo dos benefícios

A Previdência Social pode apurar de diferentes formas os benefícios previdenciários.

Por via de regra, os benefícios são calculados mediante critérios previstos pelo art. 201, § 3º, da CF, ou seja, levando-se em conta os salários de contribuição, corrigidos monetariamente, para apuração do chamado salário de benefício.

Exceções:

- a) salário-família: com valor estabelecido por cotas, de acordo com a remuneração do segurado; b) salário-maternidade: remuneração integral, no caso da segurada empregada e trabalhadora avulsa em licença-gestante (art. 72 da Lei n. 8.213/91); c) empregada doméstica: valor do seu último salário de contribuição (art. 73, I, da Lei n. 8.213/91); d) segurada especial; e) segurado individual.

Também excepcionam a regra a pensão por morte e o auxílio-reclusão; a pensão é apurada com base no valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei n. 8.213/91).

O auxílio-reclusão é devido com base no valor da pensão por morte a que o segurado faria jus, na data do deferimento do benefício (art. 80 da Lei n. 8.213/91).

27.1 PERÍODO DE APURAÇÃO DO BENEFÍCIO

O salário de benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal inicial dos principais benefícios previdenciários de pagamento continuado (art. 28 da Lei n. 8.213/91).

É a importância apurada a partir dos salários de contribuição do segurado, baseando-se na presunção de eles indicarem o nível da fonte de subsistência do trabalhador.

A Carta Magna garantiu que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício serão corrigidos monetariamente (art. 201, § 3º).



PREVDICA:

O prazo para apuração desse cálculo vem sendo ampliado gradualmente para chegar ao período total das contribuições, na forma definida na Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que instituiu o “fator previdenciário”, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91.

Fica preservado o direito adquirido aos critérios descritos, conforme o caso, em favor dos segurados que cumpriram todos os requisitos para a obtenção dos benefícios até a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99.

Essa nova fórmula de cálculo do salário de benefício para os segurados em geral, excetuados os segurados especiais, prevista na nova redação do *caput* do art. 29 da Lei n. 8.213/91, conferida pela Lei n. 9.876/99, faz observância aos seguintes critérios: 1) para a aposentadoria por idade: o salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 60% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (FP = opcional para a aposentadoria por idade, não pode ocasionar redução do valor); 2) no caso de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio--doença e auxílio-acidente: o

salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 60% de todo o período contributivo (para estes benefícios não há a multiplicação pelo fator previdenciário, entretanto no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, o cálculo será feito em 100%).

A ideia do legislador foi amparar os apelos governamentais a fim de reduzir o valor dos benefícios, já que, pelas regras anteriores, a tendência era de obtenção de benefícios bem maiores, pois eram considerados, para a concessão de aposentadorias, apenas os últimos 36 meses de atividade (quando supostamente o trabalhador está mais bem remunerado, ou no caso dos contribuintes individuais, que contribuía sobre o valor-teto). Estendendo o cálculo para atingir 60% do tempo de contribuição do segurado, geralmente a média será bem menor, e conseqüentemente, também o será o valor do benefício a ser pago.



PREVDICA:

O salário de benefício obedece aos mesmos limites mínimo e máximo do salário de contribuição obtidos na data de início do pagamento do benefício (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91), devendo ser ajustado a esses, quando em desacordo com eles.

27.2 AUXÍLIO-DOENÇA

Quanto ao auxílio-doença, a Lei n. 13.135/2015 trouxe a regra de que o salário de benefício não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 salários de contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes (§ 10 do art. 29 da Lei n. 8.213/91).

Visa a Previdência evitar situações em que o valor do benefício fica acima do último rendimento que o segurado recebia, o que faz que muitos segurados não se sintam estimulados para voltar ao trabalho.

Tal medida já havia sido tentada algumas vezes, tendo sido rejeitada pelo Congresso Nacional nas oportunidades anteriores (*vide* a MP n. 242/2005).

Essa limitação ao máximo do salário de contribuição vigente deve se dar apenas para efeito de pagamento, ou, ainda, incidir sobre a renda mensal inicial apurada ou sobre a renda de manutenção do benefício.

Assim, todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário de contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real – art. 33 do Decreto n. 3.048/99.

Segundo o entendimento do STJ, em caso de percepção do auxílio-acidente, seu valor é incluído no cálculo do salário de benefício para fins de concessão de aposentadoria (art. 34, II, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528/97), salvo se essa aposentadoria foi concedida antes da vigência da Lei n. 9.528/97, quando então será pago de forma vitalícia, não sendo computado para fins de salário de benefício da aposentadoria, com percepção cumulativa dos dois benefícios.

Tal regra vem sendo criticada pela doutrina, ante a inversão do ônus probatório atribuída ao segurado.

O Decreto n. 3.048/99, no art. 19, dispõe que, se as informações constantes sobre contribuições ou remunerações não constarem no CNIS, o vínculo não será considerado, facultado ao segurado solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação dos documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

Segundo orientação do STJ e da TNU: a) na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício; b) tratando-se de hipótese em que o segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei n. 8.213/91 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, entre as que foram exercidas simultaneamente no PBC.

27.3 SENTENÇA TRABALHISTA E SUAS MAJORAÇÕES NA SEARA PREVIDENCIÁRIA

O descumprimento da lei pelo empregador, que deixa de pagar verbas trabalhistas devidas ou faz pagamentos fora da folha habitual, gerando para o empregado a necessidade de ingressar com ação na Justiça do Trabalho para ver reconhecidos tais direitos, é muito comum no Brasil.

Ocorre que o INSS não reconhece salários de contribuição majorados em virtude de condenação do empregador a pagar verbas que integram a remuneração por decisão da Justiça do Trabalho, mas a jurisprudência vem corrigindo isso.

A fórmula de cálculo do salário de benefício utilizado é a seguinte: **SB = F × Y**

No qual:

SB = salário de benefício F = fator previdenciário – calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Aplicado somente para a aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.

Y = média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

27.4 FATOR PREVIDENCIÁRIO

Criado pela Lei n. 9.876/99, o fator previdenciário se insere na nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade.

O cálculo do valor desse benefício, até então feito pela média das últimas 36 contribuições, foi substituído pela média dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, equivalentes a 60% do total de salários de contribuição do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário.

Tal fator previdenciário leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevida do segurado.

27.4.1 FATOR PREVIDENCIÁRIO E AS PENSÕES

Não se aplica de forma direta às pensões. Caso o segurado morra, a pensão será igual à aposentadoria por invalidez à qual ele teria direito naquela ocasião, sem aplicação do fator. Assim, o benefício corresponderá à média dos maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, correspondentes a 60% do número de meses do período.

No caso de morte do segurado já aposentado, a pensão equivalerá a 100% da aposentadoria paga. A pensão só será atingida, nesse caso, indiretamente, ou seja, caso ela decorra de uma aposentadoria que tenha sofrido a aplicação do fator. Mas o benefício propriamente dito não sofrerá redução.

Fórmula de Cálculo do Fator Previdenciário

O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: $F = \frac{Es}{Tc + Id - a}$ onde: F = fator previdenciário Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31

O cálculo será realizado da seguinte forma:

	$T_c \times a$		$(Id + T_c \times a)$	
$f =$	Es	$\times$	$1 +$	100

27.5 FATOR PREVIDENCIÁRIO E AS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/99 (29 de novembro de 1999) e que cumpriu as condições exigidas para a concessão da aposentadoria no período de 11/1999 a 11/2004, o cálculo do salário de benefício foi previsto para ser feito em duas etapas.

1ª etapa: o salário de benefício foi calculado considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 60% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Por exemplo, quem solicitou o benefício em dezembro de 1999, primeiro, teve apurados os 65 salários de contribuição do período, embora, no cálculo, só sejam considerados 52 salários de contribuição.

2ª etapa: aplicado o fator previdenciário, que considera a idade, o tempo de contribuição, a alíquota de recolhimento (sempre de 31%, correspondente em regra a 20% da empresa e 11% do segurado) e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria.

27.6 FÓRMULA POR PONTOS E O FATOR PREVIDENCIÁRIO

A fórmula por pontos permite a opção de não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, quando o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição do segurado na data de requerimento da aposentadoria, incluídas as frações, for de, no mínimo, 95 e 85 pontos, respectivamente, para o homem e a mulher.

Ressalta-se que essa fórmula por pontos não é estática, pois houve a inclusão da progressividade desse parâmetro de cálculo, incorporando o impacto do envelhecimento da população e o aumento da expectativa de sobrevida. Para o Governo, essa é uma exigência para assegurar a sustentabilidade financeiro-orçamentária futura da Previdência Social. Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 676/2015, essa alternativa (Fórmula por pontos), desacompanhada da progressão da regra, levaria as despesas da Previdência Social a patamares insustentáveis no médio e longo prazo, por ignorar o processo de transição demográfica com o envelhecimento acelerado da população e o aumento crescente da expectativa de sobrevida.

Os prazos da progressão fixados na MP n. 676/2015 foram modificados pelo Congresso Nacional, cuja regra final aprovada consta do § 2º do art. 29-C da Lei de Benefícios, quais sejam: Art. 29-C. (...) § 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput* serão majoradas em um ponto em: I – 31 de dezembro de 2018; II – 31 de dezembro de 2020; III – 31 de dezembro de 2022; IV – 31 de dezembro de 2024; e V – 31 de dezembro de 2026.

Passa-se a considerar que o valor a ser alcançado, na soma de idade com o tempo de contribuição, na data do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição, será alterado nos seguintes: • em 2019 para 96/86; • em 2021 para 97/87; • em 2023 para 98/88; • em 2025 para 99/89; • em 2027 para 100/90.

Baseado nessas premissas, o Governo Federal acabará restabelecendo praticamente os mesmos efeitos deletérios que a aplicação do fator previdenciário representa no cálculo do salário de benefício desta modalidade de aposentadoria.



PREVDICA:

A Lei n. 13.183/2015 não revoga o fator previdenciário, cuja aplicação continuará sendo praticada, nos termos da fórmula prevista na Lei n. 9.876/99, para os segurados que pretendam obter a aposentadoria por tempo de contribuição antes mesmo de completar os 95 pontos (homem) ou os 85 pontos (mulher).

27.7 PROFESSORES E O FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 13.183/2015 estabelece tratamento diferenciado para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A Emenda Constitucional n. 103/2019 dispõe que o somatório da idade e do tempo de contribuição para professores será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

27.8 LIMITES ESTABELECIDOS AOS BENEFÍCIOS

À exceção do salário-maternidade, os benefícios substitutivos da remuneração dos segurados e pensionistas são limitados por um valor estabelecido como sendo o teto máximo de benefício. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição, salvo na hipótese da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, quando é previsto um acréscimo de 25%, mesmo que ultrapasse o limite máximo legal (art. 45 da Lei n. 8.213/91).

Os benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social à conta do Tesouro Nacional e de ex-combatentes, concedidos até 15 de novembro 1998, ficam submetidos ao teto estabelecido pelo art. 37, XI, da CF.

Revisão do valor dos benefícios

28.1 VALOR MÍNIMO DOS BENEFÍCIOS

A Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV) e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos no art. 201, § 4º.

O STJ tem decidido pela validade dos critérios de reajustes utilizados pela Previdência Social e firmou orientação de que não é possível a utilização dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT.

Dessa forma, o valor da prestação previdenciária reajustado não poderá ultrapassar o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, respeitados, contudo, os direitos adquiridos e as hipóteses de aposentadoria por invalidez, quando acrescida de 25% para os que dependam de assistência permanente de terceiros. E não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento), salvo em relação ao salário-família e ao auxílio-acidente.

A questão dos reajustes dos benefícios sempre provoca muitas discussões judiciais, pois, habitualmente, eles não mantêm o valor real da data da concessão.

Nossos Tribunais, visando uniformizar o entendimento sobre as questões que envolvem os reajustamentos dos benefícios, têm editado várias súmulas, destacando-se entre elas: Superior Tribunal de Justiça (STJ): Súmulas 159 e 456; Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Súmulas 8, 12, 20, 21, 23, 28, 36 e 49; Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Súmulas 17, 29, 35 e 49; Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmulas 5, 6, 7 e 8, 18, 19 e 25.

PREVDICA:
Não há qualquer correção para: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, pois eram calculados pela média dos últimos 12 salários de contribuição. De acordo com a Súmula 456 do STJ: “É



incabível a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão concedidos antes da vigência da CF/1988”.

Trabalhadores do setor privado, servidores públicos e professores da ativa têm regras particulares por alguns anos até mudanças definitivas chegarem.

Regras de transição para trabalhadores que já estão na ativa

A redação aprovada da Emenda Constitucional n. 103/2019 fixou a idade mínima para aposentadoria em 65 anos para homens e de 62 anos para mulheres e constituiu a maior mudança na Previdência em três décadas.

Porém, para quem já está trabalhando, haverá regras de transição que permitem que a aposentadoria possa vir antes do que o estabelecido pelas novas regras.

No caso do setor privado, são algumas regras de transição. A aposentadoria por idade, modalidade voltada especialmente para trabalhadores de baixa renda que já existe hoje, continuará a existir, mas também terá transição.

Regras de transição para trabalhadores do setor privado



PREVDICA:

As regras são válidas para todos.

São três regras que atendem a todos os trabalhadores da iniciativa privada. Dependendo da idade e do tempo de contribuição, uma regra pode ser mais vantajosa que a outra. É preciso checar também o valor do benefício porque, em caso de aposentadorias precoces, teremos reduções no montante a receber.

Sistema de pontos: Regra similar ao atual sistema 86/96. O trabalhador terá de somar idade e tempo de contribuição e precisa ter contribuído por 30

anos (mulheres) e 35 anos (homens). Em 2019, pode se aposentar aos 86 pontos (mulheres) e 96 pontos (homens). A tabela sobe um ponto a cada ano, até chegar aos 100 (mulheres) e 105 (homens).

Idade mínima com tempo de contribuição: Quem optar por esse modelo terá de cumprir a idade mínima seguindo uma tabela da transição. E precisará ter contribuído por 30 anos (mulheres) e 35 anos (homens). Essa transição para as novas idades mínimas vai durar 12 anos para as mulheres e oito anos para os homens. Ou seja, em 2027, valerá para todos os homens a idade mínima de 65 anos. E, em 2031, valerá para todas as mulheres a idade mínima de 62 anos. A reforma prevê que a idade mínima começará aos 61 anos para os homens e 56 anos para as mulheres, subindo seis meses por ano até atingir 62 anos (mulher) e 65 anos (homem).

Pedágio de 100%: O trabalhador poderá pagar um pedágio sobre o tempo que falta para se aposentar. Ou seja, se faltam três anos para se aposentar, o trabalhador deverá trabalhar por mais três, no total de seis anos. Mas, neste pedágio, será exigida também uma idade mínima: 60 anos para homens e 57 anos para mulheres.

Pedágio de 50% (regra especial para quem está perto de se aposentar): Quem está a dois anos pelas regras atuais (35 anos de contribuição, no caso do homem, e 30, no da mulher), terá a opção de “pagar um pedágio” de 50%. Funciona assim: se pelas regras atuais faltar um ano para o trabalhador se aposentar, ele terá de trabalhar um ano e meio (ou seja, 1 ano + 50% do “pedágio”).

Fator previdenciário: Nesta regra de transição será aplicado o chamado Fator Previdenciário, que reduz o valor do benefício para quem se aposenta ainda jovem. O fator muda a cada ano, de acordo com o aumento na expectativa de vida da população.

Transição na aposentadoria por idade

Essa modalidade é muito usada por trabalhadores de baixa renda, que têm

pouco tempo de contribuição, e normalmente se aposentam pelo piso, recebendo apenas um salário mínimo. Ela também terá regras de transição.

Idade: Será mantida a exigência de idade mínima de 65 anos para homens. Para mulheres, será de 62 anos.

Tempo de contribuição: Para quem já contribui para o INSS, a exigência de tempo de contribuição será mantida em 15 anos para homens e mulheres.

Escadinha: Haverá uma transição para a nova idade mínima das mulheres, que vai subir seis meses a cada ano, até chegar a 62 anos em 2023.

Para ter direito ao valor máximo possível de aposentadoria (integral), ou seja, 100% média dos salários na ativa, limitado ao teto do INSS, que é hoje de R\$ 6.101,06, será exigido que o trabalhador tenha contribuído por 40 anos para a Previdência.

Quem tiver contribuído entre 15 anos (mulher) e 20 anos (homem) terá direito a apenas 60% do valor do benefício. A cada ano a mais de contribuição, a parcela sobe dois pontos percentuais, até chegar aos 100% com 30 anos para mulheres e de 35 anos para os homens.

O valor mínimo da aposentadoria continua sendo o piso nacional. Mesmo que o trabalhador tenha contribuído por menos que o exigido, terá direito a receber pelo menos o salário mínimo.

Servidores têm duas regras de transição

Servidores públicos estaduais e municipais com regime próprio de aposentadoria não serão atingidos pela reforma.



PREVDICA:

A Previdência destes servidores poderá ser alterada em outra Proposta de Emenda à Constituição.

Transição no serviço público federal

O servidor terá de somar idade e tempo de contribuição. A tabela de pontos, como no setor privado, começa em 86 pontos para a mulher e 96 pontos para os homens, chegando a 100 para as mulheres em 2033 e 105 para os homens em 2028. Mas, além de somar os pontos, será preciso cumprir idade mínima e tempo de contribuição mínimo.

Será preciso cumprir a idade mínima de 56 anos para mulheres e de 61 anos para os homens. Em 2022, essa idade sobe para 57 anos (mulheres) e 62 anos (homens).

O tempo mínimo de contribuição exigido será de 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres, como no regime do setor privado. Eles precisam estar há 20 anos no setor público e cinco anos no cargo.

Valor do benefício no sistema de pontos

Pré-2003: Os servidores que ingressaram até 2003 têm direito a receber o último salário da carreira, o que é chamado de integralidade, e a ter o benefício reajustado toda vez que houver aumento para os funcionários na ativa, a chamada paridade. Mas esse benefício só será assegurado aos servidores que atingirem idade mínima de 65 anos para homens e 62 para mulher. Eles também podem optar por receber a média dos salários de contribuição desde 1994, ajustada pela inflação, se quiserem se aposentar antes da idade mínima.

Após 2003: Quem entrou depois de 2003, só receberá a média das contribuições desde 1994, corrigidas. Neste caso, quem entrou antes da implantação do fundo de pensão do servidor, em 2013, poderá ter o salário superior ao teto do INSS, com a média dos salários. Quem entrou depois de 2013 só terá direito ao teto do INSS (R\$ 6.101,06), mas poderá contribuir para o fundo de pensão do servidor público.

Transição pela regra do pedágio

Pedágio: Nesta regra de transição, o trabalhador vai pagar um “pedágio” de 100% sobre o tempo que falta para se aposentar pelas regras atuais. Ou

seja, se hoje faltam quatro anos para se aposentar, terá de trabalhar por oito anos. Mas haverá também a exigência de idades mínimas, de 57 para as mulheres e 60 para homens.

Valor do benefício: Cumpridos os requisitos do pedágio, os servidores pré-2003 terão direito à integralidade e à paridade antes de completarem 65 anos (homem) e 62 anos (mulher).



PREVDICA:

Professores também são afetados pela reforma.

Regras específicas para professores na reforma da Previdência

As novas regras para aposentadoria de professores preveem idade mínima de 60 anos e 30 anos de tempo de contribuição para homens. No serviço público, o tempo de contribuição para os homens é menor, de 25 anos. Para mulheres, 57 anos de idade e 25 de contribuição. Mas essas regras só terão de ser cumpridas integralmente por quem ainda não ingressou no mercado de trabalho.

Para quem já atua no magistério, haverá regras de transição. São três opções na rede privada e dois modelos no serviço público.

No INSS

Sistema de pontos: É preciso somar idade e tempo de contribuição. A pontuação inicial dos professores é de 81 para as mulheres e 91 para os homens, em 2019, aumentando em um ponto por ano até atingir 92 para as mulheres, em 2030, e 100 para os homens em 2028.

Será preciso ainda cumprir uma idade mínima, de 56 anos para homens e 51 para mulheres. Em 2022, a idade mínima passa para 57 (homens) e 52 (mulheres). É necessário também ter 30 anos de contribuição (homens) e 25 (mulheres).

Pedágio: O pedágio é de 100%. Ou seja, o professor deverá dobrar o

tempo que falta para se aposentar pelas regras anteriores às da reforma. Será preciso ter idade mínima de 52 anos para as mulheres e de 55 para homens, com o tempo mínimo de 25 anos de contribuição para mulheres e 30 para os homens.

Para se aposentar por idade mínima como professor, é preciso ter 51 anos, no caso das mulheres, e 56 anos no dos homens. O tempo de contribuição mínimo é de 25 anos para elas e de 30 anos para eles.

Escadinha: A idade mínima nesta regra sobe seis meses a cada ano, até atingir 60 anos para homens e 57 para mulheres.

A Lei n. 8.178/91 previu abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social, nos meses de maio, junho, julho e agosto de 1991, sem direito à incorporação (art. 9º, §§ 6º e 7º).

Entrementes, o art. 146 da Lei n. 8.213/91 veio a permitir a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991, a partir de 1º-9-1991, equivalendo ao percentual de 54,6%, com o objetivo de estabelecer uma regra de transição entre os critérios anteriores de reajustes e a nova disciplina dada pelo art. 41 da Lei n. 8.213/91.

O Ministério da Previdência Social editou a Portaria n. 302, em 20 de julho de 1992, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a partir de 1º-9-1991, deduzidos os percentuais já concedidos.

O abono já concedido com base na Lei n. 8.178/91 (54,60%) ficou inserido no reajuste total de 147,06%, sendo descabido o recebimento conjunto desses índices.

Vale a ressalva da Súmula 48 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O abono previsto no art. 9º, § 6º, letra *b*, da Lei n. 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991.

De acordo com a redação original do art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados de acordo com a

variação integral do INPC, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse reajustado. Esse critério de reajuste ficou em vigor até janeiro de 1993, em face da edição da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que determinou a correção dos benefícios pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM.

A Lei n. 8.542/92, que foi parcialmente alterada pela Lei n. 8.700, de 27 de agosto de 1993, previa reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final do quadrimestre, o índice integral era repassado, descontadas as antecipações concedidas. Com isso não se conformaram os beneficiários, que entraram em Juízo requerendo o repasse mensal do IRSM integral, sem qualquer expurgo, como forma de preservar o valor real dos benefícios.

A jurisprudência majoritária declarou constitucional a sistemática de concessão de antecipações mensais, com a utilização do redutor, com repasse integral no final do período.

28.2 PENSÃO POR MORTE – REVISÃO

A Lei n. 8.213/91 trazia que o valor mensal da pensão por morte era constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de duas (art. 75).

A Lei n. 9.032/95 aumentou a renda mensal para 100% do salário de benefício, mas a Lei n. 9.528/97 determinou a redação atual do art. 75, que prevê que o valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33.

A Lei n. 9.032/95 também elevou o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de outros benefícios, são eles: a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial e o auxílio-acidente. O direito à revisão com base nos novos coeficientes previstos na Lei n. 9.032/95 foi fulminado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, de acordo com a decisão abaixo: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Alegação de intempestividade do agravo de instrumento. Inocorrência. Previdenciário. INSS. Pensão por morte. Lei 9.032/95. Aumento do salário de benefício. Efeito retroativo. Impossibilidade. A decisão concessiva de revisão para 100% do salário de benefício nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, é contrária à Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 621944 ED/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 7-12-2007).

Crimes contra a Previdência Social

O sistema de seguridade social brasileiro, alicerçado sob a forma de regime de repartição, determina que sejam coibidas práticas tendentes a desrespeitar as normas estatais que regem o seu financiamento. Uma vez desrespeitada a norma estatal cogente, incorre o indivíduo na prática de ato ilícito.

29.1 REGIME DA LEI N. 9.983/2000

A Lei n. 9.983/2000 alterou o Código Penal, tratando das condutas que caracterizam crimes contra a Previdência Social.

O projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, foi objeto de uma demorada maturação sobre a experiência adquirida após a lei de 1991 e de discussões internas dos diversos setores jurídicos e técnicos integrantes da instituição, visando dotar o aparelho repressivo e judiciário de instrumentos mais eficazes no combate a essa espécie de criminalidade.

29.2 PREVIDÊNCIA E A APROPRIAÇÃO INDÉBITA

O art. 168-A, incluído no Código Penal pela Lei n. 9.983/2000, detalha e aumenta o universo de condutas delituosas atribuídas aos contribuintes que, de alguma forma, visam à sonegação fiscal. O legislador buscou aperfeiçoar o tipo legal até então existente (art. 95 da Lei n. 8.212/91), denominando-o Apropriação Indébita Previdenciária, o qual possui a seguinte redação: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III – pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

A obrigação legal da arrecadação das contribuições previdenciárias é atribuída, também, à empresa adquirente, consignatária ou à cooperativa em relação às operações de venda ou consignação da produção rural (art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91).

A equiparação feita pelo legislador foi somente para efeitos de reprimenda, embora até hoje cause alguma confusão entre os operadores do direito.

Os aspectos penais do não recolhimento de contribuições previdenciárias, desde 15 de outubro de 2000, passaram a ser analisados com base nos dispositivos da Lei 9.983, de 14 de julho de 2000 (*DOU* de 17-7-2000), que alterou o Código Penal, introduzindo, entre outros, o art. 168-A, que

denominou a conduta como apropriação indébita previdenciária.

A apropriação indébita previdenciária enquadra-se como crime omissivo próprio, pois decorre da inércia do sujeito ativo que omite ato que a Lei Penal ordena ou obriga que seja realizado.

O dolo genérico é o elemento subjetivo do tipo, isto é, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição devida à Previdência Social e que foi descontada dos empregados. A destinação dada aos recursos provenientes do ilícito não importa para a caracterização do delito, é mero exaurimento.

A consumação do delito se dá no momento em que deveria ter ocorrido o recolhimento da contribuição descontada, ou seja, na data fixada pela legislação previdenciária para quitação do tributo, que, atualmente, é o dia 20 do mês seguinte ao da competência (art. 30, I, *b*, e III, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.933, de 28-4-2009).

O sujeito ativo é quem pratica o fato descrito na norma penal incriminadora. Somente a pessoa física tem a capacidade de cometer o tipo penal (*vide* art. 225, § 3º, da CF).

O sujeito passivo desse delito passou a ser a União (em substituição ao INSS), desde a criação da Receita Federal do Brasil pela Lei n. 11.457/2007, a quem cabe a arrecadação e fiscalização dos valores retidos/arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Não se cogita de ser considerado sujeito passivo o segurado, em face do regime de repartição, no qual as contribuições reverterem para os cofres da Seguridade Social, e não para uma conta individualizada do trabalhador.

O segurado poderá ser considerado vítima secundária do crime, caso a falta do recolhimento das contribuições cause algum prejuízo no cálculo do valor do benefício (em regra, para o segurado empregado e trabalhador avulso, o valor das contribuições será considerado, ainda que não recolhido, mas desde que comprovado o valor do salário de contribuição no período considerado para o cálculo – Lei n. 8.213/91, arts. 34, I, e 35).

A omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ocorre normalmente pela forma continuada. Tendo em vista que a ausência de recolhimento normalmente perdura por meses e até anos, incide a regra do art. 71 do CP (crime continuado).

A ação penal em matéria previdenciária é pública incondicionada. Vale ressaltar que, segundo o art. 27 do CPP, sendo caso de ação pública, qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, fornecendo informações sobre os fatos, autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. Essa norma foi repetida pelo art. 16 da Lei n. 8.137/90.

Assim, tanto a sonegação tributária da Lei n. 8.137/90 como a sonegação de contribuição previdenciária são crimes materiais, em que é exigida prévia constituição definitiva do tributo, como pacificado pelo STF (HC 81.611/DF).

No que se refere aos efeitos da extinção da punibilidade, aplicam-se conforme o momento em que ela ocorre: se antes da sentença transitada em julgado, extingue-se a pretensão punitiva; se após, apenas a pretensão de execução da pena. Exceções são a anistia e a revogação da lei que tipificam a conduta como antijurídica, que a qualquer tempo retroagem à pretensão punitiva.

29.3 PERDÃO JUDICIAL

Outra causa de extinção de punibilidade desse delito ocorre por meio do perdão judicial, de acordo com o § 3º do art. 168-A do CP, que admite a não aplicação da pena, ou a sanção meramente pecuniária, ao réu primário e de bons antecedentes, desde que: “tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios”, ou “o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela Previdência Social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais”.

Exclui-se a culpabilidade quando o agente não pode agir de modo diferente, ou seja, não lhe era socialmente exigível atuar conforme a lei. A inexigibilidade de conduta diversa tem sido reconhecida pelos tribunais como maneira de afastar a culpabilidade nos crimes de apropriação indébita previdenciária, quando caracterizado nos autos o estado de insolvência ou dificuldades financeiras capazes de autorizar o comportamento contrário ao exigido pela norma legal.

29.4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Uma vez constado como irrisório o valor atualizado do débito, pelo princípio da insignificância jurídica, absolve-se o réu denunciado por crime de natureza fiscal.

A reiteração da conduta delitiva, em regra, afasta a aplicação do princípio da insignificância.

29.5 PRISÃO POR DÍVIDA

A Lei n. 8.866, de 11 de abril de 1994, previa ser depositária da Fazenda Pública a pessoa que a legislação tributária ou previdenciária impunha a obrigação de reter ou receber de terceiro e recolher aos cofres públicos impostos, taxas e contribuições, inclusive à Seguridade Social.

A inserção de dados falsos em sistema de informações é um delito cometido por intermédio de meios eletrônicos, cujo sujeito passivo é a Administração Pública, conforme se observa da redação do art. 313-A: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

29.6 ALTERAÇÃO NÃO AUTORIZADA – SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Entre os crimes relacionados à informática está, também, o de modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações, assim previsto: Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

Aplicam-se aqui as mesmas considerações feitas ao delito de inserção de dados falsos em sistema de informações.

Para Administração as penas são menos severas, pois as consequências do tipo possuem menor gravidade. As penas serão aumentadas em caso de dano para a Administração Pública ou para os administrados, que são os sujeitos passivos do crime.

A sonegação de contribuição previdenciária é tipificada pelas seguintes condutas:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais

previdenciárias: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

29.7 PUBLICIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

O Código Penal considera criminosa a divulgação de segredo, estabelecendo no art. 153 que constitui crime: “Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem”.

No art. 297 do CP foi inserido o § 3º, para estabelecer que incorre na pena de reclusão de dois a seis anos, e multa, quem insere ou faz inserir: I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a Previdência Social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a Previdência Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a Previdência Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

O Código Penal estabeleceu pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, ao sujeito ativo do delito de violação de sigilo funcional, se o fato não constitui crime mais grave.

A Lei n. 9.983/2000 estabeleceu que incorre nas penas desse artigo quem:

- I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito (art. 325, § 1º).

Referente ao funcionário público, o art. 327 do CP foi modificado, equiparando a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução típica da Administração Pública.

Com essa modificação, foi inserido no conceito de funcionário público quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (estagiários, serventes, copeiras, vigilantes etc.).

29.8 “ESTELIONATO” PREVIDENCIÁRIO

O crime de estelionato previdenciário está previsto no art. 171, § 3º, do CP: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.

A pena prevista no *caput* do art. 171 do CP, que é de um a cinco anos e multa, é aumentada em um terço se for praticado contra a Autarquia Previdenciária.

Esse ocorre frequentemente nos casos de agentes que utilizam documentação falsa para sacar valores depositados em nome de outra pessoa a título de benefício previdenciário.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, esse crime possui natureza permanente, tendo em vista que sua consumação se renova a cada recebimento mensal. Com isso, o prazo prescricional deve ser contado a partir do fim do recebimento do benefício irregular (HC 116.816, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 4-3-2013).

30

Pagamento dos benefícios

A lei deve estabelecer o tempo, o lugar e a forma de cumprimento da obrigação legal da Previdência Social em conceder os benefícios.

30.1 PERÍODO DE PAGAMENTO

Em relação ao período de pagamento, o art. 41-A da Lei n. 8.213/91 estabelece que: • Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento (§ 2º).

- Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento (§ 3º).

Considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

O fato de o INSS ter dividido os segurados em tantos grupos quantos são os dias fixados para pagamento das aposentadorias atende a exigências de ordem operacional. Levando-se em conta o número de segurados da Previdência Social, chegamos à conclusão de que seria impraticável efetuar o pagamento de todos num mesmo dia.

30.1.1 PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

Esse pagamento tem que ser efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

30.1.2 SERVIÇOS PÚBLICOS

No âmbito dos serviços públicos, tolera-se pequena defasagem, inevitável em função do necessário procedimento para alocação de recursos, que não se desenvolve como no âmbito privado.

Servidores públicos estaduais e municipais com regime próprio de aposentadoria não serão atingidos pela EC n. 103/2019. Contudo, a

Previdência desses servidores poderá ser alterada em outra Proposta de Emenda à Constituição, conhecida como PEC Paralela (PEC n. 133/2019), ainda não promulgada até o fechamento da edição desta obra.

A norma estabelece, entre outros pontos, que o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

A Advocacia-Geral da União, buscando acabar com discussões judiciais e padronizar o entendimento na Administração Federal, baixou sobre a matéria o seguinte enunciado: Súmula 38:

Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial.

30.2 PAGAMENTO FEITO A TERCEIROS

O Regulamento prevê a possibilidade de pagamento do benefício a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 12 meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do INSS, não podendo ser recusada a procuração, salvo por inidoneidade do documento ou do mandatário, observando-se as normas do Código Civil para a constituição de mandato.

De acordo com o art. 160 do Decreto, são impedidas de exercer o mandato para percepção de benefícios previdenciários: os servidores públicos e militares em atividade, salvo se parentes do beneficiário até o segundo grau civil; e os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 666 do CC.

O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento, conforme previsto no art. 110 da Lei n. 8.213/91 e no art. 162 do Decreto n. 3.048/99.

O prazo de seis meses poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, consoante previsão contida no art. 112 da Lei n. 8.213/91.

O valor recebido a título de benefício é insuscetível de débitos. Porém, de acordo com o art. 115 da Lei n. 8.213/91, o INSS pode descontar da renda mensal do benefício as seguintes parcelas: • contribuições devidas pelo segurado à Seguridade Social (quando em atividade); • pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido ou além do devido; • imposto de renda a ser retido na fonte; •

alimentos devidos em função de sentença judicial; • mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados; • pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% do valor do benefício, sendo 5% destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

30.3 ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

O recebimento conjunto de mais de um benefício previdenciário sofre limitações impostas pela Lei n. 8.213/91, excetuando o direito adquirido dos beneficiários que já acumulam essas prestações com base em legislação anterior. Não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios: • aposentadoria com auxílio-doença; aposentadoria com auxílio-acidente, salvo com DIB (data de início de benefício) anterior a 11 de novembro de 1997; • mais de uma aposentadoria, exceto com DIB anterior a janeiro de 1967; • aposentadoria com abono de permanência em serviço; • salário-maternidade com auxílio-doença; • mais de um auxílio-acidente;

- mais de uma pensão deixada por cônjuge e/ou companheiro(a), ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

A proibição de acumulação de benefícios referida acima diz respeito ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Nada impede que o beneficiário acumule prestações do RGPS com prestações oriundas de outros regimes, desde que cumpridos os requisitos para o recebimento, e desde que inexista norma proibitiva para tanto.

30.4 ABONO ANUAL

É um direito dos beneficiários da Previdência Social previsto no art. 201, § 6º, da Constituição e regulado pelo art. 40 da Lei n. 8.213/91 e pelo art. 120 do Decreto n. 3.048/99, devido aos segurados e dependentes que tiverem recebido durante o ano quaisquer dos seguintes benefícios: auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão (art. 120 do Decreto n. 3.048/99).

O benefício também é chamado de gratificação natalina, vantagem inicialmente prevista aos empregados em atividade, pela Lei n. 4.090/62, e estendida aos beneficiários da Previdência Social a partir da Lei n. 4.281/63.

O abono anual é como se fosse o 13º salário dos empregados, devendo ser pago até o dia 20 de dezembro e terá como base o valor da renda mensal do mês de dezembro.

O período igual ou superior a 15 dias dentro do mês correspondente será considerado como mês integral para efeitos de cálculo.

O único benefício que não gera direito ao abono anual é o salário-família, além dos benefícios assistenciais que também não geram pensão.

31

Doenças ocupacionais e acidentes de trabalho

No direito previdenciário a prevenção, em regra, é relegada a segundo plano pelas empresas.

31.1 LINHA HISTÓRICA

O surgimento da proteção do trabalhador em face dos riscos da perda da capacidade laborativa e, conseqüentemente, de sua subsistência coincide, em grande parte, com o nascimento do direito do trabalho.

Com relação à proteção do trabalhador em face dos acidentes ocorridos em função do trabalho, observa-se evolução semelhante no Brasil.

O primeiro diploma a tratar da matéria foi o Código Comercial (1850), que previa a garantia de pagamento de três meses de salários ao preposto que sofresse acidente em serviço (art. 78). A Lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919 – primeira lei geral sobre acidentes do trabalho –, baseou-se na teoria da responsabilidade objetiva do empregador, pois previa a responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalho decorrentes de dolo ou culpa e, ainda, de casos fortuitos; não havia valor da indenização, nem a obrigatoriedade de que o empregador fizesse seguro de acidente de trabalho para seus empregados.

A Constituição de 1934 foi a primeira a citar a proteção ao acidente de trabalho (art. 121, § 1º, *h*), como prestação previdenciária, mantida em legislação à parte, e o seguro de natureza privada, a cargo da empresa.

A Carta Política de 1946 mencionava expressamente a obrigação do empregador em manter o Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT (art. 158, XVII) – de forma separada da previdência social.

A Constituição outorgada em 1967 não trouxe inovações quanto ao texto anterior.

A Lei n. 5.316/67 alterou substancialmente o disciplinamento legal da proteção acidentária, pois, adotando a teoria do risco social, integrou a partir de então o seguro de acidentes de trabalho na Previdência, englobando as doenças profissionais e do trabalho, e excluiu a exploração desse ramo por seguradoras privadas, tornando o SAT monopólio do Estado; além disso,

retirou a carência para a aposentadoria e pensão acidentárias.

A Constituição de 1988 insere o acidente de trabalho como risco social, passível de proteção previdenciária (art. 201, I, da CF).

A Lei n. 9.129/95 alteraria a forma de cálculo do auxílio-acidente, que passava a ser em percentual único, em vez dos três patamares de até então.

A EC n. 20/98 estabeleceu a possibilidade de que o seguro de acidentes do trabalho a cargo da empresa pudesse ser objeto de cobertura pelo RGPS e pela iniciativa privada, de forma concorrente.

A EC n. 103/2019 traz a possibilidade de lei complementar disciplinar a cobertura de benefícios não programados, não só os decorrentes de acidente do trabalho, além da redação de que no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho será percebido pelo segurado 100% do valor calculado da média aritmética do valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

31.2 ACIDENTE DO TRABALHO

De acordo com o art. 19 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela LC n. 150/2015,

acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Entendemos que a demora na produção da lei não pode subtrair dos segurados a proteção – até porque os benefícios acidentários e toda a disciplina concernente a eles já existe em relação aos demais segurados, bastando que se fizesse a interpretação do texto do art. 19 da Lei n. 8.213/91.

A partir da inclusão das prestações por acidente de trabalho no âmbito da Previdência Social, prevalece a teoria do risco social, segundo a qual é devido o benefício, independentemente da existência de dolo ou culpa da vítima. Vale dizer, mesmo quando essa tenha agido com a intenção de produzir o resultado danoso para a sua integridade física, ainda assim fará jus à percepção do seguro social.

Acidente *in itinere*, ou de trajeto, é a expressão utilizada para caracterizar o acidente que, tendo ocorrido fora do ambiente de trabalho, ainda assim é considerado acidente do trabalho, pois decorrente do deslocamento do segurado entre sua residência e o local de trabalho, e vice-versa.

31.3 DOENÇAS OCUPACIONAIS

São aquelas deflagradas em virtude da atividade laborativa desempenhada pelo indivíduo, decorrente de situações comuns aos integrantes de determinada categoria de trabalhadores, relacionada como tal no Decreto n. 3.048/99.

A “doença do trabalho” é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, estando elencada no referido Anexo II do Decreto n. 3.048/99, ou reconhecida pela Previdência.

A prevenção, no caso, deve ser baseada na limitação do tempo de exposição (duração da jornada e concessão de pausas regulares), na alteração do processo e organização do trabalho (evitando excessos de demanda) e na adequação de máquinas, mobília, equipamentos e ferramental do trabalho às características ergonômicas dos trabalhadores, denominadas mesopatias.

31.4 NEXO CAUSAL

É o liame entre o efeito (incapacidade para o trabalho ou morte) e a causa (acidente de trabalho ou doença ocupacional). Decorre de uma análise técnica, a ser realizada, obrigatoriamente, por médico perito ou junta médica formada por peritos nessa matéria. Incumbe à perícia médica do INSS a investigação do nexo de causalidade entre a lesão, perturbação ou morte e o acidente ou doença, bem como tipificar o evento como sendo em decorrência do trabalho – Regulamento, art. 337.

A informação sobre a concessão de benefícios com aplicação do NTEP será disponibilizada para consulta pela empresa: www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado.

Com o requerimento, deverá a empresa formular as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, em duas vias, para demonstrar a inexistência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo.

A análise desse requerimento e das provas produzidas será realizada pela perícia médica, cabendo ao setor administrativo da Agência da Previdência Social comunicar o resultado da análise à empresa e ao segurado.

Havendo reparação civil, pode o empregado obter indenização quando a empresa, por seus prepostos, tenha incorrido em conduta dolosa ou culposa que tenha causado o infortúnio (ou quando seja o caso de responsabilização objetiva), cabendo ao empregador provar a inexistência de dolo ou culpa.

31.5 COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO – CAT

Para que o segurado possa fruir dos benefícios e serviços em face de acidente de trabalho ou doença ocupacional, diante dos princípios que regem a concessão de benefícios.

**PREVDICA:**

Na falta de comunicação pela empresa, podem fazê-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical correspondente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, independentemente de prazo, sem que tal comunicação, contudo, isente a empresa da responsabilidade pela ausência de comunicação no prazo legal – §§ 2º e 3º do art. 22 da Lei n. 8.213/91.

O risco da atividade profissional deve ser suportado por toda a sociedade, em virtude de que toda ela tira proveito da produção, devendo arcar então com os riscos; incluídas as prestações por acidente no campo da Previdência Social, e sendo essa regulamentada pelo ideal de solidariedade, a proteção social passa a ser responsabilidade de todos.

31.6 INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO

A proteção previdenciária independe de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa do empregador. A responsabilidade deste pela reparação civil, segundo a Constituição, decorre da presença do dolo ou da culpa – leve (falta de diligência habitual do *bono pater familiae*), levíssima (quando há um mínimo desvio de comportamento, e que somente uma pessoa altamente diligente poderia evitar) ou grave (falta absoluta de atenção exigida de qualquer pessoa) – que acarrete dano à pessoa do trabalhador.

31.7 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Apesar de o fato gerador do crédito de natureza civil ter ocorrido na vigência do contrato de trabalho e decorrer da prática de ato calunioso ou desonroso praticado por empregador contra trabalhador não transmuda a natureza do direito, uma vez que o dano moral caracteriza-se pela projeção de um gravame na esfera da honra e da imagem do indivíduo, transcendendo os limites da condição de trabalhador do ofendido.

A prescrição para propor ação de indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional depende da data em que o trabalhador tem ciência inequívoca do evento danoso, com a consolidação das lesões. Nesse ponto, novamente surgem diversos entendimentos sobre a questão. Há julgados que consideram tal marco a partir da “alta médica”: RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. (...). 1. A ciência inequívoca da lesão, determinante da *actio nata*, que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir o termo *a quo* da prescrição, somente teve lugar, na espécie, com o retorno da reclamante ao trabalho, após o afastamento em virtude da doença, em março de 2007, quando houve a consolidação da doença e a estabilização dos seus efeitos na capacidade laborativa, ou o fim da convalescença, como mencionam os arts. 949 e 950 do Código Civil de 2002. 2. Já vigente a Emenda Constitucional 45/2004, aplicável, em decorrência, segundo a jurisprudência firme desta Casa, a prescrição trabalhista. E isso pela compreensão de que a concessão pelo INSS de auxílio-doença, no caso em fevereiro de 1999, representa tão somente o reconhecimento pela autarquia previdenciária, da patologia do trabalhador, não importando em ciência inequívoca, por parte deste, da incapacidade laborativa. 3. O ajuizamento da presente demanda em 7-1-2008 se deu antes do decurso do prazo quinquenal a partir da consolidação das lesões – março de 2007 – e antes do biênio posterior à dispensa, ocorrida em

3-10-2007. Não há, pois, prescrição do fundo do direito a ser pronunciada. Recurso de revista conhecido e provido (TST, RR 2100-78.2008.5.15.0106, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, *DEJT* de 2-9-2011).

No entanto, também há decisões considerando o marco inicial do prazo como sendo a data do diagnóstico, o que prevalece nos acórdãos do TST: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. Essa Corte, em linha com precedentes do STJ e do STF, fixou entendimento no sentido de que a prescrição incidente sobre a pretensão de indenização decorrente de doença ou acidente do trabalho tem seu marco inicial na ciência inequívoca da extensão das lesões suportadas pelo trabalhador. No caso concreto, deve ser considerado como o marco inicial para a contagem do prazo prescricional o momento do conhecimento do laudo técnico, pois neste é que a reclamante teve ciência inequívoca das lesões suportadas, restando consolidada a extensão do dano por ela sofrido. Precedentes da SBDI-1. Conhecido e provido (TST, RR 147200-09.2008.5.15.0092, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, *DEJT* de 31-8-2012).

Com base nesse entendimento, o TST já considerou não haver sido atingida pela prescrição a pretensão indenizatória do trabalhador cujo diagnóstico só veio a ser realizado muitos anos após o término da relação de emprego: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. *ACTIO NATA*. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. EXAME PERICIAL. (...) No caso *sub judice*, conforme consignado no acórdão recorrido, o reclamante demonstrou ter ciência inequívoca do dano mediante a apresentação de exame audiométrico realizado 13 anos após o término do contrato de trabalho. Embora efetivamente prolongado o lapso entre o fim do contrato e a ciência inequívoca da morbidez funcional, trata-se de circunstância impeditiva do direito do autor, motivo pelo qual cumpria à reclamada a comprovação de

que o reclamante dispunha de todas as informações a respeito da incapacidade laboral em momento anterior ao apontado, o que não ocorreu. À minguia de demais elementos fático-probatórios, não se pode considerar a data da extinção do contrato como aquela na qual o reclamante teve ciência da incapacidade. Assim, iniciado o prazo prescricional em 2009, e ajuizada a ação no mesmo ano, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido (...) (TST, AIRR 41100-73.2009.5.04.0812, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, *DEJT* de 10-8-2012).

Em nível de decisões de Tribunais Regionais do Trabalho, também se apresenta a mesma divergência, tendo alguns julgados se inclinado pela aplicação do sentido da expressão “ciência inequívoca” como data do diagnóstico, enquanto outros aplicam a ideia de convalescença: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA EQUIPARÁVEL A ACIDENTE DO TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. Pela teoria da *actio nata*, o prazo da prescrição começa a correr quando nasce o direito de ação, e este, quando a vítima tem ciência inequívoca da lesão sofrida (Súmula n. 278 do STJ). Assim, como a autora teve ciência inequívoca da consolidação da doença somente com a concessão do auxílio-doença, inicia-se, a partir de então, a contagem do prazo prescricional que, na hipótese em apreço, ficou limitada pelo disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, em função do estatuído no art. 2.028 deste mesmo Diploma Legal (TRT 12, RO no Proc. 0002325-23.2011.5.12.0027, Rel. Des. Garibaldi T. P. Ferreira, publicado no TRTSC/DOE em 10-2-2012).

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A contagem do prazo prescricional relacionado à pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho tem início a partir da ciência inequívoca da incapacidade, por ocasião da concessão da

aposentadoria por invalidez (TRT 12, RO no Proc. 01267-2008-029-12-00-6, Rel. Des. Amarildo Carlos de Lima, publicado no TRTSC/DOE em 25-10-2010).

DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional para propositura da ação de indenização decorrente de doença profissional, equiparada a acidente de trabalho, inicia-se no momento em que a doença é diagnosticada por laudo ou em que o empregado tem ciência inequívoca da incapacidade laboral (TRT 12, RO no Proc. 03830-2006-053-12-00-2, Rel. Des. Edson Mendes de Oliveira, publicado no TRTSC/DOE em 22-11-2010).

Interessante entendimento tem o STJ em ação indenizatória ajuizada por familiares do indivíduo falecido em acidente. Para as duas Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ, o prazo prescricional para reclamar indenização decorrente de morte é contado a partir da data do falecimento da vítima e não do acidente que o causou (*Informativo STJ* de 13-8-2013, disponível em: <www.stj.jus.br>, acesso em: 10 out. 2013).

Por derradeiro, incumbe frisar que a Justiça do Trabalho tem adotado, em regra, o entendimento de que não se aplica a prescrição *ex officio* no Processo do Trabalho, cabendo ao réu/empregador argui-la nas instâncias ordinárias – incabível, portanto, a arguição apenas em sede de recurso de revista: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe aplicar a prescrição de ofício no âmbito do processo trabalhista, por ser essa inovação, promovida pela Lei n. 11.280/2006, incompatível com os princípios que norteiam o Direito do Trabalho. Precedentes da SDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido (TST, RR 114400-28.2008.5.15.0091, Rel. Min. Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, publ. *DEJT* de 11-5-2012).

Ação Regressiva Previdenciária

Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, em caso de acidente de trabalho causado por negligência do responsável pelo cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva dos segurados, a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra este (art. 341 do Regulamento), não se eximindo o empregador da sua responsabilidade civil pelo fato de ter a Previdência pago prestações decorrentes da incapacidade gerada pelo acidente de trabalho (art. 342 do Regulamento).

O foro competente é a Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição, já que não se trata da ação em que segurado ou beneficiário postula benefício acidentário.

A ocorrência dessas ações tem sido cada vez mais frequente, e das sentenças emitidas já se pode colher elementos suficientes para o estudo do direito regressivo da Previdência contra o empregador desidioso no que diz respeito à proteção à integridade física do trabalhador.

Assim, surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho: o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações – aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas a da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indene de riscos de acidentes.

Esse tema foi objeto de análise no 14º Congresso Brasileiro de Previdência Social, realizado pela LTr em São Paulo/SP, no mês de março de 2001.

Considerando o reduzido número de ações propostas pelo INSS, o

Conselho Nacional de Previdência Social editou a Resolução n. 1.291, de 27 de junho de 2007, para: Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de Procuradoria Federal Especializada, que adote as medidas competentes para ampliar as proposituras de ações regressivas contra os empregadores considerados responsáveis por acidentes do trabalho, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, a fim de tornar efetivo o ressarcimento dos gastos do INSS, priorizando as situações que envolvam empresas consideradas grandes causadoras de danos e aquelas causadoras de acidentes graves, dos quais tenham resultado a morte ou a invalidez dos segurados.

A estimativa oficial (divulgada em 2008) é de que a negligência dessas empresas custa ao INSS cerca de R\$ 16 bilhões por ano, com o pagamento de pensões por morte, aposentadorias por invalidez, auxílios-acidente e doença.

Em julgamento de Recurso Especial, o STJ firmou orientação de que o fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT não exclui a responsabilidade em caso de acidente decorrente de culpa da empregadora: Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei n. 8.212/1991 e 120 da Lei n. 8.213/1991 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no Recurso Especial 973.379/RS, T6, *DJe* de 14-6-2013).

Nesse sentido, revela-se também inviável a compensação entre o que foi pago a título de SAT e os valores que deve arcar em decorrência do pagamento do benefício acidentário (AC 199871000170053, TRF da 4ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, *DJE* de 29-3-2010).

Outra polêmica está relacionada ao prazo prescricional para a propositura da ação regressiva. Nossa posição é de que a prescrição no caso é quinquenal,

pois o INSS, na condição de autarquia federal, busca com a ação regressiva reaver valores que possuem natureza jurídica de recursos públicos, e não recursos exclusivamente privados a ensejar a aplicação da legislação civil, aplicando-se aí o prazo para a satisfação de dívidas para com a Fazenda Pública em geral. Nesse sentido: TRF/4, AC 500395771.2012.404.7204, *DJE* de 24-7-2013.

No que se refere ao termo *a quo* do prazo prescricional:

há que se observar o princípio da *actio nata*: o início da contagem se dá a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito, ou seja, quando da notícia da ocorrência efetiva e concreta de dano patrimonial (TRF4, AC 5004570-74.2015.404.7111, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, *DJE* de 21-6-2016).

Convém destacar que o INSS passou a ingressar com ações regressivas também contra os responsáveis pelo cometimento de crimes de trânsito e nos casos de cometimento de ilícitos penais dolosos que resultem em lesão corporal, morte ou perturbação funcional. Essa matéria está regulada pela Portaria Conjunta PGF/INSS n. 6, de 18 de janeiro de 2013, possuindo precedentes favoráveis na jurisprudência, tal como: PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ASSASSINATO DE SEGURADA PELO EX-MARIDO. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE, QUE DEVERÁ RESSARCIR O INSS PELOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Cabe ao agente que praticou o ato ilícito que ocasionou a morte do segurado efetuar o ressarcimento das despesas com o pagamento do benefício previdenciário, ainda que não se trate de acidente de trabalho. Hipótese em que se responsabiliza o autor do homicídio pelo pagamento da pensão por morte devida aos filhos, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91 c/c arts.

186 e 927 do CC. 2. O ressarcimento deve ser integral por não estar comprovada a corresponsabilidade do Estado em adotar medidas protetivas à mulher sujeita à violência doméstica. 3. Incidência de correção monetária desde o pagamento de cada parcela da pensão. 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas e apelação do réu desprovida (TRF/4, APELREEX 5006374-73.2012.404.7114, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, *DJE* de 9-5-2013).

Referida condenação foi mantida pelo STJ, reafirmando que o INSS poderá cobrar os valores do benefício de pensão por morte pagos aos dependentes da mulher assassinada (REsp 1.431.150/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 23-8-2016).

Estabilidade do empregado acidentado

O art. 118 da Lei do RGPS prevê garantia de emprego ao trabalhador que tenha sofrido acidente de trabalho, pelo prazo de 12 meses após a cessação do auxílio-doença decorrente do acidente, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

A norma é de natureza trabalhista e não previdenciária, pois impõe ao empregador vedação à dispensa sem justa causa do empregado – urbano ou rural – que tenha sofrido acidente em serviço; logo, não se concebe como sendo de bom alvitre que esteja inserida em legislação que verse sobre matéria diversa. Além disso, é lacunosa, porque não prevê algumas circunstâncias relativas ao trabalhador acidentado.

Questiona-se o fato de ter tal regra sido incluída numa lei ordinária, quando o inciso I do art. 7º da Constituição fala em garantia do emprego nos termos de lei complementar. Todavia, tem-se entendido que a regra é constitucional, porque o inciso I do art. 7º não exige lei complementar para a adoção de estabilidades em casos especiais. A aludida lei complementar tratará da indenização compensatória, dentre outros direitos. Além disso, vigora no direito do trabalho o princípio de aplicação da norma mais benéfica, em que

não se cogita de inconstitucionalidade se norma hierarquicamente inferior dispõe sobre direitos do trabalhador concedendo-lhe mais do que os direitos já garantidos.

O Supremo Tribunal Federal, provocado a se manifestar sobre a matéria, negou liminar que postulava suspensão da eficácia da norma (ADIN 639-8/600, Rel. Min. Moreira Alves, *DJU* de 22-5-1992).

Em relação às lacunas, vê-se que a primeira delas diz respeito aos trabalhadores vitimados por doenças ocupacionais. Poder-se-ia dizer que, tendo o art. 118 sido literal no sentido de estar o emprego garantido aos vitimados de acidente-tipo, o mesmo não se aplicaria aos que contraíssem doença profissional ou do trabalho. Sem razão, contudo. O art. 20 da Lei n. 8.213/91 é de clareza irrefutável ao equiparar ao acidente de trabalho as doenças ocupacionais. Assim, aplica-se a estabilidade provisória do acidentado aos empregados urbanos e rurais que, em virtude de doença ocupacional, tenham ficado afastados do trabalho, pelo prazo exigido para a obtenção do direito.

Um segundo aspecto dessa regra é o que diz respeito ao momento de aquisição da estabilidade. Nesse ponto, parece não existir dúvida razoável: a obtenção do direito à estabilidade ocorre no dia seguinte ao final da incapacidade proveniente de acidente do trabalho ou doença ocupacional. Dessa data pode-se dizer que o empregado tem direito adquirido à estabilidade; no entanto, enquanto estiver em gozo de benefício, seu contrato de trabalho estará suspenso e, com isso, não há como ser dispensado.

Ressalta-se que se considera como dia do acidente, no caso de doença ocupacional, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória – se for o caso –, ou, ainda, o dia em que tenha sido realizado o diagnóstico, valendo, para fim de fixação da data, o fato que ocorrer primeiro (art. 23 da Lei do RGPS). A efetiva fruição da estabilidade, portanto, depende do implemento da condição

suspensiva – o retorno ao trabalho, determinado pela perícia médica do INSS, ou seja, a “alta médica”. O prazo de 12 meses de estabilidade será computado somente a partir do primeiro dia de retorno ao trabalho.

Ainda no aspecto da contagem do período da estabilidade, há que se observar o efeito da prorrogação de incapacidade laborativa no prazo de 60 dias contados a partir da cessação do benefício anterior (art. 75, § 3º, do Regulamento); nessa situação, se o benefício foi decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, e o retorno ao benefício se deu pela mesma causa, deve-se contar novo período de estabilidade, a partir da nova “alta médica”.

Questão controvertida é a do trabalhador que, laborando sem registro do contrato de trabalho em CTPS, venha a sofrer acidente de trabalho ou desenvolva doença ocupacional. Se daí resultar incapacidade, mas o empregador arcar com os salários, inclusive com o período posterior ao período de incapacidade que lhe cabia pagar, em vez de encaminhá-lo à perícia do INSS, ficará o trabalhador sem o direito à estabilidade? Certamente a resposta é negativa. O vínculo jurídico de emprego se firma a partir da ocorrência do trabalho por conta alheia, na conformidade dos requisitos do art. 2º da CLT.

Uma vez presentes os requisitos para caracterização da relação de emprego, impõe-se o reconhecimento da condição de empregado e, por via de consequência, da qualidade de segurado amparado pela legislação previdenciária, no que tange a acidentes de trabalho. Logo, a não fruição de auxílio-doença não caracteriza, por si só, inexistência de estabilidade, quando tal fato decorreu de atitude com o fito de mascarar o acidente; apenas se não atingido o tempo mínimo de incapacidade para a fruição do auxílio-doença acidentário é que não se tem como cogitar de garantia contra a dispensa sem justo motivo; uma vez atingido, sendo o trabalhador empregado na acepção legal, independentemente de registro do contrato de trabalho, a estabilidade é presente.

Em certos casos, também persistem dúvidas acerca da possibilidade de reconhecimento de estabilidade acidentária por infortúnio ocorrido no curso do aviso prévio trabalhado pelo empregado. Neste sentido, em que pese o teor das Súmulas do TST de ns. 371 e 378, tem-se firmado o posicionamento de que a superveniência de acidente do trabalho ou doença ocupacional no curso do aviso prévio gera, sim, a proteção contra despedida: ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91 – SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão do Regional está em conformidade com a Súmula n. 378 – II desta Corte, que assim dispõe: “São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Primeira parte ex-OJ n. 230 inserida em 20.6.2001)”. Na hipótese, consigna o acórdão do Regional que “comprovou a reclamante que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, requerido após a saída da reclamada”. A decisão do INSS que retroagiu os efeitos do benefício para o dia 4.4.97 é de setembro/97 (fls. 15). Logo em seguida, ressalta que “muito embora a reclamante não tivesse se afastado do trabalho, em virtude de doença, até a data da dispensa, não há dúvida de que a decisão do INSS que fez retroagir o início do auxílio-doença acidentário para 4.4.97 afeta o contrato entre as partes”. Recurso de revista não conhecido (TST, 4ª Turma, RR 538.35/2002902-02-00.8, Rel. Juiz convocado José Antonio Pancotti, j. em 15-6-2005).

É que “o aviso prévio indenizado é computado no tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos, tendo em vista que o contrato de trabalho só se extingue quando findo o período de aviso” (TST, RR 150.510/94.0, José Luiz Vasconcellos, Ac. 3ª T. 2.879/96).

E quando o aposentado por invalidez, em função de acidente de trabalho,

retorna à capacidade laborativa? Poder-se-ia cogitar que a norma legal é clara e só prevê estabilidade em caso de auxílio-doença. Todavia, essa linha de raciocínio é insustentável, a nosso ver. É que a incapacidade temporária, da qual decorre o direito do segurado ao auxílio-doença, é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho ou de doença a ele equiparada.

Basta, para tanto, lembrar que a aposentadoria por invalidez decorre, no mais das vezes, da transformação do auxílio-doença. Destarte, a estabilidade se impõe quando um segurado empregado, urbano ou rural, vitimado por acidente de trabalho ou doença afim, aposentado por invalidez em virtude daquele infortúnio, volta a ter capacidade laborativa, pelo mesmo período de 12 meses a contar da cessação do benefício acidentário – no caso, a aposentadoria. A estabilidade em questão não é o direito de permanecer no mesmo local de trabalho e exercendo a mesma função. É garantia de que não poderá ser dispensado sem justa causa.

Havendo necessidade de remanejamento por motivo de reabilitação profissional, ou por necessidade do serviço, sem que importe em violação do contrato e das regras de proteção ao trabalhador, a remoção do posto de trabalho é válida. Quanto à obrigatoriedade de reintegração no emprego, no caso de invalidação da despedida do empregado acidentado, revendo posicionamento anterior, discordamos da corrente que indica não ser esta cabível, e sim somente o pagamento dos salários e vantagens do interregno estábitário.

Com efeito, a intenção da regra legal é a preservação do emprego, e não apenas a expressão monetária – percepção de salários. Ademais, o entendimento de que, uma vez despedido de forma ilegal, a anulação da despedida se resolve pelo mero pagamento do que lhe era devido, não leva em consideração que o trabalhador, vitimado por acidente de trabalho, pode, durante os doze meses de estabilidade, vir a sofrer novo acidente, ou recrudescimento (recidiva) do seu quadro de saúde, decorrente de sequelas do

acidente ou da doença ocupacional, tendo direito, então, a novo período de doze meses de estabilidade, a cada oportunidade em que resultar incapacitado para o trabalho por período superior a quinze dias (gozo de auxílio-doença).

Portanto, dada a natureza da regra de proteção, entendemos tratar-se de estabilidade absoluta, geradora de reintegração nos 12 meses que seguem ao da cessação do auxílio-doença acidentário.

Por fim, cumpre frisar que o TST adotou o entendimento de conferir garantia de estabilidade provisória ao empregado que sofreu acidente de trabalho ainda que este se encontre em contrato por prazo determinado, ao inserir o item III na Súmula 378. Tal mudança ensejou dúvidas sobre o alcance da manutenção do emprego ao acidentado, já que o contrato a termo poderia ser estendido além do prazo pactuado entre as próprias partes. No entanto, em julgados recentes, nota-se que o sentido não seria esse: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DE TRABALHO. EFEITOS. TRANSMUTAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL. PROVIMENTO PARCIAL. Esta Corte tem se posicionado, por meio de diversos julgados, sobre a aplicação da estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, quando o acidente de trabalho ocorre durante o cumprimento do contrato de trabalho por prazo determinado. Dentro de tal contexto, a decisão regional deve ser mantida, pois, em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria. Entretanto, não pode subsistir o *decisum* no que diz respeito à conversão do contrato a termo em indeterminado, visto que a prestação de serviço observou o estrito cumprimento do estabelecido contratualmente, tendo o Reclamado efetivado a rescisão nos limites do contrato firmado, não se evidenciando a vontade de elastecer o prazo contratual originariamente fixado. O acidente de trabalho não é fato capaz de justificar a transmutação contratual, assim como o reconhecimento da estabilidade, cuja observância se restringe ao lapso legalmente previsto. Portanto, deve ser afastado da condenação o provimento de natureza declaratória, por meio do qual foi

reconhecida a existência de contrato por prazo indeterminado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido (TST, RR 151400-31.2009.5.04.0771, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, publ. *DEJT* de 10-8-2012).

Assim, os julgados do TST, após a alteração jurisprudencial, têm deferido ao trabalhador acidentado no curso de contrato a prazo certo (de experiência, temporário etc.) apenas o pagamento do valor equivalente ao período estabilitário (12 meses de salários e demais verbas), por força da Súmula 396 daquela mesma Corte, mas não a reintegração, como se nota, v.g., da decisão proferida no AIRR 124700-73.2007.5.09.0892, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, *DEJT* de 19-10-2012.

Serviços previdenciários

32.1 CONCEITO

Serviços são as prestações previdenciárias de natureza imaterial postas à disposição dos segurados e dos dependentes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

32.2 ESPÉCIES DE SERVIÇOS

Os serviços previdenciários podem ser divididos em: serviço social, habilitação e reabilitação profissional.

32.2.1 SERVIÇO SOCIAL

Visa esclarecer aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los, bem como determinar conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que surgirem da sua relação com a Previdência Social, seja das relações internas da instituição, seja dinâmica da sociedade.

Em prol de atendimento concreto dos usuários, é disposta a utilização de intervenção técnica, recursos sociais, ajuda material, assistência de natureza jurídica, intercâmbio com empresas e pesquisa social, até mesmo pela celebração de acordos, contratos ou convênios.

O beneficiário é conscientizado pelo Serviço Social para participar do fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades profissionais. As regras gerais estão previstas no art. 88 da Lei n. 8.213/91.

O Decreto n. 3.048/99, em seu art. 161, prevê que será dada prioridade de atendimento a segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial a aposentados e pensionistas, e que, para assegurar o efetivo atendimento aos beneficiários, poderão ser utilizados mecanismos de intervenção técnica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos, ou pesquisa social.



PREVDICA:

Serviço Social do INSS tem também atribuições voltadas à avaliação funcional das pessoas portadoras de deficiência que buscam a concessão do benefício assistencial da LOAS e a aposentadoria aos portadores de deficiência (LC n. 142/2013), de acordo com o disposto nos Decretos n.

6.214/2007 e 8.145/2013 e na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 1/2014.
--

32.2.2 HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

A habilitação e a reabilitação profissional são serviços que objetivam proporcionar ao beneficiário parcial ou totalmente incapacitado para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive, conforme art. 89 da Lei n. 8.213/91.

Habilitação: preparação do inapto para exercer atividades, em decorrência de incapacidade física adquirida ou a deficiência hereditária.

Reabilitação: pessoa ter tido aptidão e tê-la perdido por motivo de enfermidade ou acidente.



PREVDICA:

O deficiente não é reabilitado e, sim, habilitado, esse é a denominação técnica.

A reabilitação profissional compreende o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e demais instrumentos de auxiliam na locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e o dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional, a reparação ou substituição desses aparelhos e, quando necessário, o transporte do acidentado ao trabalho.

32.3 PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Esse programa abrange os segurados, inclusive os aposentados, em caráter obrigatório; os dependentes com disponibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais do órgão; as pessoas portadoras de deficiência, sem vínculo com a Previdência Social, segundo as disponibilidades administrativas e técnicas das unidades executivas, por meio de convênios e/ou acordos de cooperação técnico-financeira.

Todo atendimento obedecerá a uma ordem de prioridade, com atenção especial ao segurado acidentado do trabalho e de acordo com as disponibilidades técnico-financeiras. Essa preferência deve ser conciliada com a destinada à pessoa com deficiência, por força do disposto na Lei n. 13.146/2015, que criou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, hoje denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**PREVDICA:**

Esses serviços são de caráter compulsório aos segurados em auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos dependentes inválidos – art. 90 da Lei do RGPS.

Prescrição e decadência da Seguridade Social

33.1 PRESCRIÇÃO

Prescrição é a perda do direito de promover a execução judicial do seu crédito já constituído, em virtude de não o ter exercido dentro do prazo legal.

33.2 DECADÊNCIA

Por decadência entendemos a extinção do direito do ente arrecadador de apurar e constituir, por lançamento, o seu crédito previdenciário, em decorrência de não o ter exercido no lapso de tempo que a lei lhe assegurou.

33.3 DIFERENÇAS ENTRE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

- Decadência não se interrompe ou se suspende, sendo seu prazo contínuo e fatal.
- Prescrição tem seu prazo sujeito a interrupções (art. 174 do CTN).

33.4 CAUSAS DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

- despacho do juiz que ordenar a citação pessoal feita ao devedor em execução fiscal; • protesto judicial;
- qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe o reconhecimento do débito pelo devedor.

33.5 DECADÊNCIA E AS CONTRIBUIÇÕES

Créditos tributários, assim como os previdenciários, sujeitam-se, após nascida a obrigação tributária, ao prazo decadencial. Pode-se falar em prazo prescricional somente após regularmente constituídos os créditos.

A decadência corresponde ao prazo em que o órgão fiscal deve agir para constituir o crédito tributário por meio de um lançamento de ofício, diante da ausência do pagamento voluntário pelo sujeito passivo da obrigação.

33.5.1 PRAZO DECADENCIAL

O cômputo do prazo decadencial para a exigibilidade das contribuições à Seguridade Social, como em relação aos tributos em geral, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

33.6 PRESCRIÇÃO E COBRANÇA DOS CRÉDITOS

Uma vez constituído definitivamente o crédito da Seguridade Social por alguma das formas previstas em lei, começa a contagem do prazo para a cobrança judicial desse crédito. A prescrição atinge, portanto, a possibilidade de ingresso em juízo de execução ou a continuidade da ação executiva, pelo transcurso do prazo. Quanto à prescrição, não há que se cogitar de aplicação das regras da Lei n. 8.212/91, sendo pacífico o entendimento do STJ sobre isso.



PREVDICA:

Relevante alteração se encontra prevista no art. 53 da Lei n. 11.941/2009, que passa a dispor que “a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa”, inclusive quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

O direito de o contribuinte requerer restituição ou realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias prescreve em cinco anos, contados a partir (art. 88 da Lei n. 8.212/91, c/c o art. 168 do CTN e o art. 253 do Decreto n. 3.048/99): a) do pagamento ou recolhimento indevido; b) em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

33.7 DESCONSTITUIÇÃO DE EXIGÊNCIA FISCAL – DECADÊNCIA

O art. 45 da Lei n. 8.212/91 previa que: o direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

Contudo, o referido artigo foi revogado pela LC n. 128/2008.

Esse prazo decadencial também padecia do vício de inconstitucionalidade formal, já que instituído pela Medida Provisória n. 1.608-2, de 5 de março de 1998, posteriormente convertida na Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998.

33.8 PRESCRITIBILIDADE DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A regra geral de prescritibilidade dos direitos patrimoniais existe diante da necessidade de se preservar a estabilidade das situações jurídicas. Entretanto, o direito ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário.

Na seara previdenciária, desde o Decreto n. 20.910/32, tem sido aplicada a prescrição quinquenal.

No mesmo sentido, é a Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.



PREVDICA:

Nos casos dos benefícios concedidos anteriormente à instituição da decadência, inexistia limitação no tempo à possibilidade de revisão, mas o Supremo Tribunal Federal entendeu aplicável esse prazo a todos os benefícios, independentemente da data de início (RE 626.489/SE).

Tempo de contribuição dos benefícios previdenciários

34.1 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CONCEITO

Tempo de contribuição é o tempo contado desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e desligamento da atividade (art. 59 do Decreto n. 3.048/99).



PREVDICA:

O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

De acordo com o art. 60 do Regulamento, até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: I – o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social Urbana e Rural; II – o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da Previdência Social; III – o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; IV – o tempo de serviço militar, salvo se já contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições: a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar; V – o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

VI – o período de contribuição efetuada como segurado facultativo; VII – o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar.

Vale a ressalva do Enunciado 7 do Conselho de Recursos da Previdência Social: O tempo de serviço prestado à empresa não vinculada à Previdência Social brasileira não pode ser computado, salvo tratado de reciprocidade entre o Brasil e o Estado estrangeiro onde o trabalho, prestado num, seja contado no outro, para efeito dos benefícios ali previstos.

34.2 PROVA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A comprovação do exercício de atividade era, em regra, de incumbência do segurado, que deveria reunir provas de haver prestado serviços cuja vinculação à Previdência Social era obrigatória.

Com a Lei n. 10.403/2002 e o Decreto n. 4.079/2002, tal dever só se mantém na hipótese de não haver informações do segurado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, ou se o segurado achar que tais informações, quando existentes, não refletem a realidade (art. 19 do Decreto n. 3.048/99).

A comprovação do tempo de contribuição deve ser feita por meio de documentos que provem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos a comprovar, sendo admitida prova exclusivamente testemunhal somente na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O objetivo da norma é dotar o INSS de instrumentos necessários ao regular reconhecimento, manutenção, revisão ou extinção de direitos previdenciários.

**PREVDICA:**

As anotações na CTPS valem, para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

34.3 RECONHECIMENTO DO TEMPO DE FILIAÇÃO

O reconhecimento do tempo de filiação é o direito que o segurado tem de ver observado, em qualquer época, o tempo de contribuição exercido anteriormente em atividade abrangida pela Previdência Social. Havendo reconhecimento de filiação em período em que o exercício de atividade não exigia filiação obrigatória à Previdência Social, esse período somente será averbado se o INSS for indenizado pelas contribuições não pagas.

34.4 ALUNO-APRENDIZ

O trabalho em regime de aprendizagem tem previsão na Consolidação das Leis do Trabalho, e corresponde a uma relação de emprego com características próprias, ocasionando a filiação obrigatória do indivíduo ao RGPS, na categoria de empregado.

A Advocacia-Geral da União, no Enunciado 24, diz:

É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.

O Regulamento da Previdência Social prevê, em seu art. 60, XXII, o cômputo, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno--aprendiz, referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.

34.5 O ART. 55 DA LEI DE BENEFÍCIOS E O PRINCÍPIO DE APTIDÃO PARA A PROVA. A INCONSTITUCIONALIDADE PELA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Sobre esse assunto, vigora a exigência realizada pelo INSS de “início de prova material” para cômputo do tempo de atividade do empregado sem registro.

Do ponto de vista prático, o trabalho informal não necessariamente é prestado por pessoas que se encontram em condições típicas de empregado, como estabelecido no art. 3º da CLT. Há trabalhadores informais que prestam atividade não subordinada, como os profissionais liberais, os trabalhadores eventuais, os ambulantes, os camelôs.

Podemos então afirmar que o primeiro problema do dispositivo é tratar situações diversas sem fazer as necessárias distinções, quando evidentemente a diversidade das características impõe tratamento diferenciado.

Na situação de trabalhadores não subordinados que desejam computar seu tempo de atividade para fins previdenciários, temos: 1) as relações jurídicas de trabalho em que o indivíduo realiza a atividade são múltiplas, não havendo, normalmente, um único tomador dos serviços prestados, e não tendo o indivíduo regras de ordem pública para proteger os direitos como prestador de serviços; 2) o próprio indivíduo, em termos tributários, é o responsável pelo recolhimento das contribuições à Seguridade Social incidentes sobre os valores auferidos em função da atividade laboral, diferentemente do que ocorre na relação de emprego, em que o responsável tributário não é o indivíduo, mas seu empregador; 3) em função da sua responsabilidade tributária, a Previdência só admite o reconhecimento do tempo de atividade caso o indivíduo faça o recolhimento de todas as contribuições do período pretérito reconhecido, sem que haja incidência de prazo decadencial, segundo o art. 45-A da Lei de Custeio.

Dessa forma, todos os princípios ligados ao devido processo, e mais

especificamente, o princípio da aptidão para a prova, que advém do direito à ampla defesa.

34.6 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CONTAGEM RECÍPROCA

A garantia da contagem recíproca do tempo de serviço, prevista inicialmente na Lei n. 6.226/75, passou a ser a contagem de tempo de contribuição, permitindo-se o cômputo, para fins de aposentadoria, do período trabalhado no serviço público e daquele prestado na iniciativa privada, inclusive para o trabalhador urbano e rural, hipótese em que os regimes de Previdência Social envolvidos se compensarão financeiramente, conforme regra prevista no § 9º do art. 201 da CF: § 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

A compensação financeira será efetuada pelos demais regimes em relação ao regime em que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, em relação aos tempos de contribuição ou serviço.

Lembrando que o tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária.

34.7 JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

De acordo com o art. 108 da Lei n. 8.213/91, Justificação Administrativa é a forma usada para suprir a falta ou insuficiência de documentos ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários perante a Previdência Social. É um meio de prova de natureza administrativa, processada perante a própria Previdência Social.

Trata-se de um processo administrativo interno, logo, a justificação administrativa encontra-se dentre esse conjunto de atos administrativos praticados dentro da Previdência Social, sendo vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Usado como um meio de recurso em situações específicas e cabíveis, iniciado por requerimento do interessado, a fim de provar fato ou circunstância de seu interesse, apresentando testemunhas, que passarão por uma oitiva, a fim de comprovar o motivo pelo qual solicitou o recurso e assim obter concessão de benefício junto à Previdência Social.

Decorre de direito constitucionalmente assegurado por meio de petição, desde que preenchidos requisitos necessários, tendo como um deles a vontade expressa do beneficiário para dar início ao exercício do direito.

Todavia, por se tratar de uma autarquia, o INSS segue a observância de princípios e preceitos em seu âmbito interno, por meio da Instrução Normativa n. 77/2015.

Formas de programação de aposentadorias

Os benefícios constantes no Regime Geral de Previdência Social – RGPS possuem características distintas e regras próprias de concessão, que merecem atenção especial e estudo detalhado.

A aposentadoria é a prestação por excelência devida pela Previdência Social, concomitantemente com a pensão por morte.

A aposentadoria cabe a todo e qualquer indivíduo, como benefício de seguridade social, e não apenas de previdência social, bem como o modelo majoritário de aposentadoria está intimamente ligado ao conceito de seguro social – benefício concedido mediante contribuição.

Essa aposentadoria é uma garantia constitucional, tratada no art. 201 da CF, alterado pela EC n. 103/2019, nos seguintes termos: Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.



A aposentadoria não impede o exercício de atividade, salvo a concedida por invalidez. É o que preceitua o art. 168 do Decreto n. 3.048/99: “Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez ou especial (...), o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral”.

Assim, quanto à aposentadoria especial, o art. 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91 impede o segurado de continuar ou retornar exercendo atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos, sob pena de cancelamento automático do benefício.

A constitucionalidade da norma que prevê o cancelamento automático da aposentadoria especial de beneficiário que retorne voluntariamente às atividades de trabalho nocivas à saúde teve repercussão geral do STF reconhecida.

35.1 VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A ruptura do vínculo de emprego em função da aposentadoria gerou polêmica em virtude da impropriedade técnica de se permitir que o segurado requeira aposentadoria e permaneça trabalhando, como o faz a norma hoje vigente.

No direito previdenciário, pode o segurado requerer a aposentadoria e continuar trabalhando, sem solução de continuidade, para o mesmo empregador, ou para outrem.

No âmbito trabalhista, porém, a discussão se resumia a considerar que a aposentadoria extinguiu o primeiro contrato de trabalho, e, a partir daí, surgia um segundo contrato de trabalho entre as mesmas partes, ou se, não havendo ruptura do vínculo, havia que se considerar o contrato como sendo único, desde a admissão até a efetiva extinção da relação contratual entre as partes.

O Enunciado n. 21 do Tribunal Superior do Trabalho interpretava as normas – trabalhista e previdenciária – no sentido de que se somavam os períodos anterior e posterior à aposentadoria se o empregado não tivesse deixado de prestar serviços, ou retornado em seguida.

A Lei n. 6.204/75, anterior às Leis n. 6.887 e 6.950, alterou o texto do art. 453 para incluir a expressão “ou se aposentado espontaneamente”. Assim, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu por bem cancelar o Enunciado n. 21, terminando, naquela oportunidade, com as divergências.

35.2 TIPOS DE VÍNCULOS

Os vínculos são entendidos da seguinte maneira: a) contrato individual de trabalho com o empregador; e b) filiação compulsória com o órgão gestor da Previdência Social.

A relação de emprego nasce do contrato de trabalho. Este, do acordo de vontades entre a pessoa física e a jurídica.

A lei prevê a origem, as formas e as causas de finalização desse ajuste de intenções e procedimentos futuros, entre os quais, conforme a teoria dos contratos, a volição livre e manifesta de uma das partes.

35.3 APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social – Lei n. 3.807/60 – e hoje mantida pela Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 62 anos de idade, se mulher.

Esses limites são reduzidos para 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (art. 201, § 7º, II, da CF, com a redação da EC n. 103/2019). Não se pode dizer que, tecnicamente, haja o risco de infortunistica pelo fato de um indivíduo vir a envelhecer; partindo deste princípio, não haveria razão para a cobertura do evento envelhecimento pela previdência social.

35.4 APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

A redução de cinco anos para aposentadoria do trabalhador e da trabalhadora rural foi prevista na Constituição de 1988 (art. 202, I – redação original; art. 201, § 7º, inciso II, na redação atual).

A comprovação é feita conforme a apresentação dos documentos previstos no art. 106 da Lei de Benefícios, com a redação conferida pela Lei n. 11.718/2008: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III – (revogado pela Lei n. 13.846/2019); IV – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei n. 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Se o requerimento tiver sido formulado no ano de 1995, cumpre ao requerente comprovar o exercício de atividade rural nos 78 meses anteriores. Se o requerimento tiver sido formulado em 1998, cumpre comprovar o

exercício de atividade em 102 meses.

35.5 INÍCIO DO BENEFÍCIO

A aposentadoria por idade é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego (quando requerida até 90 dias depois deste) ou da data do requerimento (quando não houve desligamento do emprego ou quando requerida após 90 dias). Para outros segurados, tem-se como devida desde a data da entrada do requerimento.

O benefício pode ser solicitado por meio de agendamento prévio pela Central 135, pelo portal da Previdência Social na Internet ou nas Agências da Previdência Social, mediante o cumprimento das exigências legais. Ressaltamos que o trabalhador não precisa deixar de exercer atividade remunerada para requerer a aposentadoria.

35.5.1 RENDA MENSAL – DATA INICIAL

O valor da aposentadoria por idade será proporcional ao tempo de contribuição, consistindo numa renda mensal correspondente a 60% do salário de benefício, mais 1% por grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 100% do salário de benefício, podendo haver a multiplicação pelo fator previdenciário, caso este, uma vez aplicado, caracterize condição mais benéfica para o segurado (art. 7º da Lei n. 9.876/99).

35.6 QUALIDADE DE SEGURADO

A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, seu tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3º da Lei n. 10.666/2003).

Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999 (Lei n. 9.876/99), o salário de benefício baseia-se na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário.

35.7 FATOR PREVIDENCIÁRIO

Será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

Ao segurado com direito à aposentadoria por idade é assegurada a opção pela aplicação ou não do fator previdenciário, considerando o que for mais vantajoso.

35.7.1 PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO

O Período Básico de Cálculo – PBC é fixado, conforme o caso, de acordo com a: I – Data do Afastamento da Atividade ou do Trabalho – DAT; II – Data de Entrada do Requerimento – DER; III – Data da Publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 1998 – DPE; IV – Data da Publicação da Lei n. 9.876, de 1999 – DPL; V – Data de Implementação das Condições Necessárias à Concessão do Benefício – DICB.

35.8 APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço, criada pela Lei Eloy Chaves e extinta pela EC n. 20/98, era devida, de forma proporcional, ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, desde que cumprido o período de carência exigido. Para a aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais o homem necessitava comprovar 35 anos de serviço e a mulher, 30 anos.

No momento em que foi extinta, não havia exigência de idade mínima para a concessão do benefício, mas até a edição da Lei n. 4.160/62 era necessária a implementação, além do tempo de serviço, da idade exigida para aposentação.

35.8.1 PERÍODO DE CARÊNCIA

O período de carência era de 180 contribuições mensais. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecia à tabela prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, a qual levava em conta o ano em que o segurado tinha implementado ou implementará as condições necessárias à obtenção do benefício.

35.9 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de atividade laborativa, em que pese ter sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, permanece a noção de aposentadoria por tempo de atividade, com o surgimento de nova modalidade de jubilação. Com a Reforma da Previdência, efetivada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, passando a valer o tempo de contribuição efetiva para o regime previdenciário, e não será mais concedida aposentadoria proporcional para quem entrou no mercado de trabalho depois da publicação da Emenda.

Aos segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC n. 20/98, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações (art. 233 da IN INSS 45/2010): I – aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem;

b) 30 anos de contribuição, se mulher;

II – aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.

Com a aprovação da redação dada pela EC n. 103/2019, o tempo de

contribuição foi suprimido e cumulado com a aposentadoria por idade, sendo assim o tempo de contribuição passou a ser da seguinte forma para os segurados do regime geral da previdência social: Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.



PREVDICA:

As regras de transição previstas para os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, estão contidas no art. 9º da EC n. 20/98.

Os documentos para comprovação do tempo de contribuição devem ser contemporâneos ao período que se pretende reconhecer.

35.9.1 PERÍODO DE CARÊNCIA

A carência, tal como na aposentadoria por idade, é de 180 contribuições mensais, com a aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 aos segurados que se filiaram antes de 24 de julho de 1991, caso implementem o tempo de contribuição exigido antes de 2012.

35.10 INÍCIO DO BENEFÍCIO

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado empregado, inclusive ao doméstico, a partir da data do desligamento do emprego (quando requerida até essa data ou até 90 dias depois), ou da data do requerimento (quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após noventa dias). Para os demais segurados, será devida a partir da data da entrada do requerimento.

O benefício pode ser solicitado por meio de agendamento prévio pela Central 135, pelo portal da Previdência Social na Internet ou nas Agências da Previdência Social, mediante o cumprimento das exigências legais. Ressaltamos que o trabalhador não precisa deixar o emprego para requerer a aposentadoria.

35.11 RENDA MENSAL INICIAL

A renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição corresponde a 100% do salário de benefício, calculado na forma do § 9º do art. 32 do Decreto n. 3.048/99. Para os benefícios com DIB a partir de 26-11-1999 (Lei n. 9.876/99) há a incidência obrigatória do fator previdenciário, o qual foi tornado opcional pela Lei n. 13.183/2015, quando implementada a Fórmula por pontos.

35.12 APOSENTADORIA DE PROFESSOR

A aposentadoria do professor e a aplicação do fator previdenciário, tema atual de embate, relaciona-se à aplicação do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria em funções de magistério, questão essa que envolve a natureza jurídica específica da aposentadoria do professor do ensino infantil, fundamental ou médio, havendo divergência se corresponde a uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial.

Com a redação dada pela EC n. 103/2019, as mudanças para os professores são as seguintes: Art. 4º (...) § 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão: I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem; II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 15 (...)

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

35.13 BENEFICIÁRIOS

O contribuinte individual, o microempreendedor individual e o segurado facultativo (inclusive a dona de casa de baixa renda) que optarem pela contribuição reduzida não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição, salvo se complementarem as contribuições feitas em alíquota menor que a regra geral.

35.14 DIREITO ADQUIRIDO – BENEFÍCIO

A aposentadoria por tempo de serviço, integral e proporcional, bem como a carência necessária, pode ser requerida, a qualquer momento, devendo ser calculada com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores àquela data (até o máximo de 36, apurados no período de até 48 meses) e reajustada até o dia do requerimento pelos mesmos índices aplicados aos benefícios.

O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado – *tempus regit actum*.

35.15 NÍVEL DO RUÍDO

Acerca do ruído, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs havia editado as Súmulas 32 e 36, admitindo como tempo de trabalho especial os seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

**PREVDICA:**

A aposentadoria especial será devida ao segurado empregado a partir da data do desligamento do emprego (quando requerida até essa data ou até noventa dias depois desta), ou da data do requerimento (quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após noventa dias deste). Para os demais segurados, será a data da entrada do requerimento.

Ações previdenciárias

36.1 PROPOSITURA DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A espécie da prestação que se pretende obter, restabelecer ou revisar deve ser identificada para a propositura da ação previdenciária, diferenciando-se os benefícios de natureza comum dos de natureza acidentária e assistencial.

Nos benefícios acidentários têm que ficar provado o nexo de causalidade entre o acidente e a atividade laborativa exercida.

36.2 COMPETÊNCIA – AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Competência é a delimitação da jurisdição, que serve para dividir a jurisdição entre os órgãos do Judiciário. Os critérios para determinação da competência são de caráter objetivo, funcional e territorial.

A competência pode ser dividida em absoluta e relativa. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC). A incompetência relativa deve ser alegada pelo réu como preliminar de contestação, e, caso não o faça, dar-se-á a prorrogação, e o juiz, que era incompetente, passa a ser competente, embora pudesse ter sido afastado (art. 65 do CPC).

A delegação da competência da Justiça Federal para a Justiça dos Estados para processar e julgar ações previdenciárias é prevista no art. 109, § 3º, da CF, que assim estabelece: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

36.3 PRESTAÇÕES ACIDENTÁRIAS

As demandas dos segurados e dependentes contra o INSS, que tenham origem em acidente do trabalho ou doença ocupacional, devem ser interpostas na Justiça Estadual, por tratar-se de competência residual prevista na Constituição Federal (art. 109, I). O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula 15: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Assim, as ações que visam à concessão ou ao restabelecimento de auxílio--doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou pensão por morte decorrentes de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, com recursos aos Tribunais de Justiça.

36.4 CAUSAS DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

O benefício assistencial, de um salário mínimo, pago aos idosos e deficientes carentes, previsto no art. 203 da CF e regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93, não pode ser confundido com os benefícios de origem previdenciária da Lei n. 8.213/91, mesmo ambos sendo concedidos pelo INSS.

36.5 AÇÕES PELA VIA ADMINISTRATIVA

A exigência da comprovação da prévia discussão na via administrativa como condição para a propositura de ação previdenciária, embora seja tema há muito debatido em nossos Tribunais, é tema recorrente e atual nos litígios forenses.

A obrigatoriedade de manifestação prévia do Poder Público como condição para invocar a prestação jurisdicional pode, ao que parece, representar lesão ao direito de ação garantido pela Constituição no art. 5º, XXXV. Notamos, entretanto, que esse dispositivo prevê que apenas os casos de lesão ou ameaça de lesão a direito serão apreciados pelo Poder Judiciário.

36.6 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – JUSTIÇA FEDERAL

A criação dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem por base a EC n. 22/99, e sua instituição se deu com a Lei n. 10.259/2001, aplicando-se, de forma complementar (no que não for conflitante), as disposições da Lei n. 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Estaduais.

O processo nos Juizados Especiais se submete aos princípios processuais previstos na Constituição, entre eles: princípio do devido processo legal: art. 5º, LIV – “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”; princípios do contraditório e da ampla defesa: art. 5º, LV – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”; inadmissibilidade de provas ilícitas: art. 5º, LVI – “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”; princípio do juiz natural: art. 5º, LIII – “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”; e art. 5º, XXXVII – “não haverá juízo ou tribunal de exceção”; princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional: art. 5º, XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; princípio da razoável duração do processo: art. 5º, LXXVIII – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

36.6.1 VALOR DA CAUSA

Os critérios para definição do valor da causa geram controvérsias no âmbito dos JEFs, diante da interpretação dada ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, que prevê: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de

competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.



PREVDICA:

A representação por advogado é facultativa para a propositura de ações nos JEFs. De acordo com o art. 10 da Lei n. 10.259/2001, as partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não. O STF, na ADIn 3.168/DF, declarou a constitucionalidade dessa norma.

Direito brasileiro e a Previdência

O sistema brasileiro atual, em termos previdenciários, passa por dificuldades financeiras.

Acredita-se que a crise no sistema previdenciário se dá pelas seguintes características: a) estrutural, decorrentes da transição demográfica da sociedade (envelhecimento médio da população); b) conjuntural, decorrentes de problemas econômico-sociais (mudanças no mercado de trabalho); e c) administrativas, decorrentes de problemas com os órgãos e entidades envolvidos (desvios de recursos e de má gestão do sistema).

37.1 CONTEXTO HISTÓRICO

De acordo com números oficiais, na década de 1950, oito contribuintes financiavam cada beneficiário. Já, em torno de 1970, essa relação era de 4,2 para 1; o número de contribuintes por beneficiário foi decrescendo: 2,8, em 1980; 1,9 em 1995.

Essa relação tem que ver, naturalmente, com o tempo que os segurados, em média, contribuem para o sistema e, depois, percebem (ou geram para seus dependentes) benefícios cuja finalidade é a substituição do salário (normalmente aposentadorias ou pensões).

Estudos mostram que a população idosa vai saltar de 22 milhões de pessoas com 60 anos ou mais (projeção do IBGE para 2013) para cerca de 73,5 milhões em 2060. Em termos de proporção da população, no mesmo período, a participação dos idosos na população total vai saltar do patamar de 10% para cerca de 33,7% em 2060, conforme a projeção calculada pelo IBGE divulgada no ano de 2013.

Pelo exposto, tem-se que um em cada dez brasileiros é idoso. Em 2060, uma em cada três será pessoa idosa.

O Brasil atravessa a fase final do bônus demográfico, com previsão de encerramento por volta de 2024, devido à redução da taxa de fecundidade e ao aumento da expectativa de vida. O resultado previdenciário será duplamente influenciado, pois haverá mais beneficiários da previdência e um menor contingente de contribuintes.

Ficam fora da margem da estatística, portanto, mais da metade da população economicamente ativa, que se encontra no mercado não formal de trabalho. Um dado mais preciso sobre a saúde financeira do Estado no que diz respeito à relação contribuinte-beneficiário só seria possível com a inserção desses trabalhadores no cômputo de seus benefícios.

37.2 PREVIDÊNCIA FORA DO BRASIL

Na Europa, a busca de novas formas de financiamento não implicou o abandono do modelo clássico de repartição, conforme o Instituto Europeu de Seguridade Social.

De modo geral, os governos vêm estimulando a adesão a regimes complementares, formada por empresas sem fins lucrativos e fundos de pensão, mas mantêm um regime básico até determinado limite. Todas as fórmulas de cálculo têm sido feitas de maneira a estabelecer uma relação mais próxima entre as contribuições e os respectivos benefícios, e muitos países tendem a incrementar o financiamento de seus sistemas com impostos gerais, com a finalidade de desonerar a taxaço sobre a folha.

Isso nos mostra que o norte é extremamente oposto ao recomendado pelos economistas-monetaristas. Esses, preocupados exclusivamente com a competitividade e o lucro das empresas, mas desatentos sobre a questão social, vêm defendendo a quebra do “pacto social” em nome da luta no mercado global.

37.3 MERCADO DE TRABALHO NO BRASIL

A premissa da informalidade do mercado de trabalho e as mudanças na concepção da relação de emprego são fatores irreversíveis e que devem nortear as políticas no campo social; vale dizer, já que não nos devemos pautar pela relação empregado-empregador, o custeio do sistema também não pode mais ser visto com sustentáculo nas contribuições sobre “folha de salários”, já que “salário” é a forma de pagamento de apenas metade da população trabalhadora.

Assim, o problema não é tão somente dos encargos, é também da relação do preço com a ambição de lucro. A empresa só contrata formal e legalmente se a margem desejada de lucro for assegurada. Deve-se lembrar, no entanto, que, numa noção ampla de solidariedade, somente se os mais abastados abrirem mão de parcela dos seus ganhos, os menos favorecidos poderão ter a sonhada proteção social, e, em consequência, uma relação menos desigual na sociedade.

Essa viabilidade de um regime de segurança social só é possível com a observação prévia dos fenômenos que podem influenciar na prestação dos serviços. A proteção de todas as necessidades extensa a todos os cidadãos, que fique sobre o Estado, requer extraordinários meios financeiros que provavelmente a consciência de solidariedade de nenhum país esteja hoje em condições de suportar.

Insta lembrar que a má gestão dos recursos é mais um fator que desencadeia e fomenta a crise. Durante vários anos, o regime se prestou para custear não os benefícios, nem formar o fundo de reserva que hoje estaria sustentando as políticas sociais: ao contrário, serviu para construir Brasília e outras obras públicas bastante caras.

37.4 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A legislação malfeita, sem a menor preocupação com a relação custeio--despesa na concessão de benefícios, também gerou aumento no déficit previdenciário.

A despesa com benefícios previdenciários dos servidores públicos é maior que a receita obtida com as contribuições individuais.

Apesar de o art. 40 da CF, com a redação dada pela Emenda n. 20/98, ter fixado como direito de todo servidor público federal, estadual ou municipal, o acesso a um regime previdenciário diferenciado, cuja aposentadoria se calcula sobre o valor da última remuneração, a verdade é que ainda estamos bem distantes de ter assegurado a efetividade desta norma.

Os saldos positivos do Orçamento da Seguridade Social (OSS) têm sido determinantes para a política de ajuste fiscal em curso no país.

O cômputo do OSS é afetado por decisões políticas, que particularmente influenciam os resultados da Seguridade Social, e por um conjunto de variáveis econômicas: a) o crescimento do PIB;

b) o impacto fiscal das medidas de desoneração tributária e de incentivos ao investimento e à produção; c) a condução da política monetária;

d) os recursos destinados aos programas sociais do governo; e e) o comportamento do mercado de trabalho.

A Desvinculação de Receitas da União (DRU) é um mecanismo que permite ao governo federal usar livremente 20% de todos os tributos federais vinculados por lei a fundos ou despesas. A principal fonte de recursos da DRU são as contribuições sociais, que respondem a cerca de 90% do montante desvinculado.

Daí, os regimes de previdência social no Brasil enfrentam dificuldades decorrentes de vários outros fatores históricos, entre eles: • má gestão dos recursos que deveriam ser destinados à formação do “fundo previdenciário; •

falta de fixação de contribuições capazes de gerar a sustentabilidade; •
normas mal formuladas ou irreais sob o ponto de vista financeiro/atuarial; •
Dívida Ativa bilionária e renúncia fiscal.

Importante ressaltar que o peso da carga tributária poderia ser reduzido em quase 30% e ainda manter o mesmo nível de arrecadação.

37.5 FUNDOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Com a criação dos primeiros Fundos de Previdência Complementar para ocupantes de cargos efetivos, no âmbito federal e nos Estados e Municípios de maior porte, chega-se a outro patamar dessa tendência à igualdade (ou quase igualdade) de tratamento entre segurados do RGPS e do RPPS, já que os novos agentes públicos ingressarão contribuindo com valores cujo limite máximo da base de cálculo será o mesmo do salário de contribuição do RGPS, e cujas aposentadorias, conseqüentemente, também serão limitadas pelo mesmo teto, e não mais pela última remuneração.

Basta observar que o indivíduo de classe média, atualmente, ingressa no mercado de trabalho somente após concluir seus estudos (na casa dos 20 e poucos anos de idade), enquanto as pessoas de camadas mais pobres têm a necessidade de começar a trabalhar já na adolescência.

Todos que trabalham em subempregos, no chamado mercado informal de trabalho, continuarão tendo sérios problemas para conseguirem se aposentar, pois estes, com ou sem idade mínima, continuam sendo marginalizados no sistema previdenciário, que lhes nega o reconhecimento da condição de trabalhadores caso não tenham provas documentais de sua atividade.

Regimes próprios da Previdência Social

No Brasil os regimes próprios da Previdência Social se dividem em três grandes esferas: • União;

- Estados e Distrito Federal; e
- Municípios.

Os Estados e Municípios, segundo a Constituição, possuem autonomia e capacidade para auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração.

**PREVDICA:**

As três esferas possuem competência para instituir taxas (pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços públicos), contribuição de melhoria e contribuição para custeio da previdência e assistência social de seus servidores.

Dessa forma, é fundamental ressaltar também que na construção do sistema previdenciário brasileiro, cabível ao serviço público, os Municípios e os Estados, por intermédio de seus respectivos legislativos, têm competência suplementar para estabelecer regras e normas próprias.

38.1 CAPACIDADE DE AUTO-ORGANIZAÇÃO

A capacidade para autogovernar-se é característica do próprio povo que escolhe diretamente seus representantes nos Poderes Legislativo e Executivo locais, sem que haja qualquer vínculo de subordinação ou tutela por parte da União.

No que tange ao Estado, Governo e Administração, é clara a distinção formulada por Hely Lopes Meirelles: “A Administração é o instrumental de que dispõe o Estado para pôr em prática as opções políticas do Governo”¹.

Os órgãos são instrumentos através dos quais o Estado expressa a sua vontade, e é levada a cabo a ação estatal.

Ainda, voltando a Hely Lopes Meirelles, órgãos públicos “são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem”².

No que se refere às entidades públicas, essas são dotadas de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, constituindo-se em entidades estatais, ou pessoas político-administrativas – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios – e paraestatais – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

38.2 PARAESTATAIS

Entre as entidades denominadas paraestatais, há uma distinção fundamental, que leva em conta a atividade a ser desempenhada.

38.2.1 CARACTERÍSTICAS DO REGIME ESTATUTÁRIO

O regime estatutário possui duas características essenciais: • Pluralidade normativa, indicando que os estatutos funcionais são múltiplos: onde cada pessoa da Federação, desde que adote o regime estatutário para os seus servidores, precisa ter a sua lei estatutária para que possa identificar a disciplina da relação jurídica funcional entre as partes.

- Natureza da relação jurídica estatutária. Essa relação não tem natureza contratual, ou seja, inexistente contrato entre o Poder Público e o servidor estatutário. Tratando-se de relação própria do direito público, não pode ser enquadrada no sistema dos negócios jurídicos bilaterais de direito privado.

O que caracteriza os servidores públicos em sentido estrito é o fato de que todos, sem exceção, são titulares de cargos públicos na Administração Direta, nas autarquias e fundações de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em qualquer dos Poderes constituídos – Executivo, Legislativo ou Judiciário, bem como no Ministério Público, entendendo-se este como ente autônomo em relação aos três Poderes constituídos.

38.3 AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Deve-se ater que a Orientação Normativa MPS n. 2, de 31 de março de 2009, prevê, em seu art. 1º, que ficam submetidos às normas ali previstas: Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Além disso, estabelece em seu art. 4º o seguinte: Art. 4º Considera-se em extinção o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo por ter: I – vinculado, por meio de lei, todos os seus servidores titulares de cargo efetivo ao RGPS; II – revogado a lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo; e III – adotado, em cumprimento à redação original do art. 39, *caput* da Constituição Federal de 1988, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT como regime jurídico único de trabalho para seus servidores, até 04 de junho de 1998, data de publicação da EC 19/1998, e garantido, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime em extinção e de pensão a seus dependentes.

O princípio de autonomia dos entes federativos está contido na disposição do art. 9º da Lei n. 9.717/98, e, por conseguinte, nas Orientações Normativas do MPS sobre a matéria, não cabendo à União, em hipótese alguma, exercer atividades fiscalizatórias ou de certificação de regularidade de atos praticados por autoridades de outros entes, atribuição esta que é privativa dos Tribunais de Contas respectivos. Sobre a criação, manutenção e extinção de regime próprio por entes da Federação brasileira, compreendida como inaplicável a Orientação Normativa antes citada, resta a discussão doutrinária e

jurisprudencial acerca da matéria.

O art. 10 da Lei n. 9.717/98 prevê:

No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Cumpre resgatar, para melhor compreensão da matéria, que o art. 40 da Constituição Federal assegura Regime de Previdência ao servidor público, titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exigindo apenas que este tenha caráter contributivo e que observe critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Não cabe, pois, que a lei ordinária e mesmo uma portaria estabeleçam requisitos segundo os quais o Regime Próprio não possa subsistir.

As regras constantes na Constituição de 1988 que disciplinam a previdência dos servidores públicos de cargos efetivos têm como destinatários todos os que se encontram nessa situação, independentemente de qual seja a unidade gestora responsável pela implementação dessas normas.

A transição leva em conta o art. 10 da Lei n. 9.717/98, que prevê a obrigação de manter todos os benefícios em estoque e os dos detentores de direito adquirido.

Mas o art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.717/98 dispõe: § 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no *caput*, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar n. 82, de 27 de março de

1995.

Todavia, ainda não houve manifestação jurisprudencial a esse respeito, já que os entes públicos preferem evitar o risco de eventual suspensão da transferência de recursos decorrentes da arrecadação tributária.

O sentido da norma constitucional tem o sistema da contributividade para indicar que os servidores, como futuros beneficiários, devem ter o encargo de pagar contribuições paulatinas e sucessivas no curso de sua relação de trabalho.

38.4 REGRAS DE TRANSIÇÃO

Quanto às chamadas “regras de transição”, os servidores que desejarem se aposentar pelos critérios antes vigentes deverão ter a idade mínima de 53 anos (homem) e 52 anos (mulher), acrescentando o tempo mínimo de cinco anos no cargo em que pretendem se aposentar, cumprido um tempo suplementar equivalente a 20% do tempo restante para atingir aquele previsto pelas regras anteriores, caso busque a aposentadoria com proventos integrais, e 40% do tempo restante, para que obtenha uma aposentadoria proporcional.

No entanto, a EC n. 41, promulgada em 19 de dezembro de 2003 e publicada em 31 de dezembro de 2003, novamente alterou as regras para os regimes próprios dos agentes públicos, passando a dispor, na nova redação do *caput* do art. 40 da Constituição, que tais regimes se caracterizam pelo caráter contributivo e solidário, através da contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Indica-se, assim, a obrigatoriedade não só de contribuição dos agentes públicos em atividade, mas também dos aposentados e pensionistas dos regimes próprios, e ainda, e mais importante, a contribuição do ente estatal, com o que se pode afirmar, apesar das críticas formuladas a vários dispositivos emendados, que se trata, agora, verdadeiramente, de regimes de previdência social (o que se confirma pela redação do § 20 do art. 40 da Constituição).

A pensão por morte também teve suas regras de concessão alteradas, pela nova redação do § 7º do art. 40, sendo agora correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito ou ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que

trata o art. 201, somado de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

A exigibilidade da contribuição de inativos e pensionistas, está prevista no § 18 do art. 40, com a redação dada pela EC n. 41, nas seguintes bases: incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Se o Poder Público, no entanto, mesmo após o advento da EC n. 20/98, continuar a exigir, dos respectivos servidores inativos e pensionistas, o correspondente pagamento da contribuição previdenciária, sujeitar-se-á à obrigação de devolver-lhes os valores por eles eventualmente já recolhidos.

Essa regra traz conformidade com o tratamento entre pessoal da ativa e beneficiários do regime previdenciário e foi mantida para os já aposentados e pensionistas antes da promulgação da reforma, conforme o art. 7º da EC n. 41.

Já no regime complementar, fixou-se a impossibilidade de entrega desta modalidade de seguro à iniciativa privada, criando-se a necessidade de que cada ente público crie entidade com personalidade de direito público, que funcionará como entidade de previdência complementar fechada.

Cabe ao Poder Público gerir e fiscalizar e pelos próprios beneficiários, caracterizando uma verdadeira gestão pública de recursos, diferenciando-se da gestão estatal, que se demonstrou nociva aos interesses dos servidores públicos, até então, pela administração perdulária das contribuições vertidas e pela ausência da elaboração de estudos atuariais e de criação de um verdadeiro fundo previdenciário, a exemplo do problema existente no Regime Geral de Previdência Social.

Com a EC n. 47/2005, houve a inserção de pontos aprovados pela Câmara

dos Deputados, quando da tramitação da PEC que resultou na EC n. 41/2003, que haviam sido retirados do texto original da Proposta de Emenda por acordo entre o Governo Federal e os líderes partidários do Senado.

A principal mudança da EC n. 47/2005 foi a instituição da Fórmula “95” para os homens e “85” para as mulheres, que permite ao servidor que ingressou no serviço público até 16-12-1998, desde que tenha ao menos 25 anos de serviço público, aposentar-se antes da idade mínima exigida – 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres.

A EC n. 47/2005 veio da discussão da Proposta de Emenda Constitucional denominada PEC Paralela, que previu novas hipóteses de concessão de aposentadorias especiais.

As alterações da EC n. 41/2003 visam estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional, tal como consta no art. 6º-A.

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

A EC n. 88/2015 alterou para 75 anos a idade da aposentadoria compulsória para os ministros dos tribunais superiores e permitiu que por meio de lei complementar fosse adotado esse mesmo limite etário para os demais servidores públicos.

O Supremo Tribunal Federal declarou a existência de repercussão geral para analisar a incidência de contribuição de verbas auferidas por servidores públicos regidos pela Lei n. 8.112/90, quando não incorporáveis aos proventos da aposentadoria e não expressamente excluídas da incidência pelo parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.783/99, nos termos da seguinte decisão: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como “terço de férias”, “serviços extraordinários”, “adicional noturno”, e “adicional de insalubridade”. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º, da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida (RE 593.068/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa,

DJe de 22-5-2009).

Até aqui, quando as vantagens não podem ser incorporadas à remuneração do servidor, a jurisprudência do STF tem se firmado no sentido de não permitir a incidência de contribuição previdenciária: Agravo regimental no recurso extraordinário. Contribuição social incidente sobre o abono de incentivo à participação em reuniões pedagógicas. Impossibilidade. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (RE 589.441-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9.12.2008, *DJe* de 6.2.2009). (...) a alegação de que os critérios de cálculo de alíquota de contribuição previdenciária relativos a equilíbrio financeiro e atuarial deveriam ser necessariamente estabelecidos por lei em sentido formal foi rechaçada pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.034-MC, Rel. Min. Sydney Sanches (...) (RE 517.288-AgR, 1ª Turma, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 18-3-2011).

O STF também decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal (RE 346.197/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 12-11-2012).

Não há que se falar em limitação do salário de contribuição ao valor máximo utilizado no RGPS, porquanto o cálculo da aposentadoria ainda não é limitado por esse valor. A opção pela inclusão de gratificações e parcelas remuneratórias pode ser vantajosa ou não para o servidor, conforme este esteja amparado ou não por regras de transição. O servidor que pretende se aposentar por alguma das regras de transição que garante a aposentadoria calculada sobre o valor da última remuneração não tem interesse na inclusão de tais verbas. Já o servidor que ingressou no serviço público após a promulgação da EC n. 41, ou não possui condições de se aposentar por regras de transição que lhe assegurem proventos iguais aos da última remuneração, pode ter interesse, visto que o cálculo por média leva à utilidade da

contribuição sobre maiores valores que o do vencimento básico, majorando a média contributiva.

Acerca dos aposentados e pensionistas da União, a base de cálculo da contribuição é o valor dos proventos recebidos em montante superior ao valor máximo do salário de benefício do RGPS, ou seja, não haverá contribuição sobre proventos cujo montante seja inferior a este valor “teto”, e a incidência ocorrerá somente sobre a parcela excedente ao “teto”.

Dúvidas existem sobre a validade de regras que dispunham sobre a contribuição de aposentados e pensionistas antes da previsão constitucional.

O STF decidiu, quanto à contribuição de aposentados e pensionistas anteriormente à Emenda n. 41: a) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nele debatida – repetição de contribuição previdenciária (e afins) cobrada de servidor civil inativo ou pensionista no período referente à vigência da EC n. 20/98 até a publicação da EC n. 41/2003; b) reafirmar a jurisprudência da Corte segundo a qual é devida a devolução aos pensionistas e inativos, perante o competente Juízo da execução, da contribuição previdenciária indevidamente recolhida no aludido período, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito (RE 580.871, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17-11-2010). Também se colhe da jurisprudência da Corte Suprema que: Revela-se constitucionalmente possível exigir-se, de pensionistas e inativos, o recolhimento de contribuição previdenciária, desde que a respectiva cobrança refira-se a período anterior ao advento da EC 20/1998, pois, a partir da promulgação dessa emenda à Constituição da República – e quanto a inativos e pensionistas –, tornou-se juridicamente incabível, quer no plano da União Federal, quer no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, quer, ainda, na esfera dos Municípios, a própria instituição de tal modalidade de contribuição especial. Precedentes. Se o Poder Público, no entanto, mesmo após o advento da EC 20/1998, continuar a exigir, dos respectivos servidores inativos e pensionistas, o correspondente pagamento da contribuição previdenciária, sujeitar-se-á à

obrigação de devolver-lhes os valores por eles eventualmente já recolhidos. Precedentes. Entendimento aplicável à contribuição destinada ao custeio de assistência médica a que se refere a Lei 12.398/1998 do Estado do Paraná. Precedentes (AI 357.012-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 2-2-2007).

No mesmo sentido: RE 596.199-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. em 24-3-2009, *DJe* de 17-4-2009.

A aposentadoria do servidor público pode ser conceituada como o direito subjetivo, exercitado em face do ente da Federação que o aposentou, de perceber determinada soma em pecúnia, denominada proventos, após ter permanecido em exercício de cargo público efetivo, diante da ocorrência de certos fatos jurídicos previamente estabelecidos, satisfeitos os requisitos estabelecidos pela ordem jurídica, iniciando a concessão do benefício uma nova relação jurídica entre o servidor, ora aposentado, e o ente da Federação, relação de natureza previdenciária.

A aposentadoria gera o rompimento do liame jurídico-laboral entre o servidor público e o ente da Administração Pública que o admitira em seu quadro, com o que é declarado vago o cargo que até então ocupava.

No Regime Jurídico do servidor público, a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, mesmo aquela causada por invalidez permanente.

Para averiguar essa hipótese temos duas análises:

1) quando o valor apurado pelo órgão concedente é menor que o considerado correto pelo órgão de controle; 2) quando o valor apurado é maior que o considerado correto pelo órgão de controle. Para o Conselheiro, em caso de pagamento a menor, cumpre ao Tribunal de Contas efetivar o registro, porém notificando o servidor ou dependente a respeito da suposta incorreção para que este tome as medidas cabíveis, tanto na esfera administrativa como na judicial.

A concessão da aposentadoria nos RPPS é ato a ser praticado pelo órgão competente dentro de cada ente federativo, na forma da legislação pertinente,

não cabendo ao INSS essa atribuição.

Na esfera federal, não há um órgão único, central, que seja responsável pelas concessões, ficando a cargo, em regra, dos órgãos de pessoal dentro de cada Ministério do Poder Executivo, em cada um dos Tribunais do Poder Judiciário da União, bem como das Procuradorias do Ministério Público da União; e das casas do Poder Legislativo Federal.

Na seara dos Estados e Municípios existe uma autarquia com essa função específica de gestora de benefícios previdenciários do respectivo Regime Próprio.

38.5 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

A aposentadoria por invalidez, no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social de que trata o art. 40 da Constituição, decorre do reconhecimento da incapacidade laborativa permanente do agente público, declarada por junta médica oficial.

A conceituação de acidente em serviço é identificada no âmbito federal pelo art. 212 da Lei n. 8.112/90 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, *verbis*: Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano: I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Já a definição legal das doenças geradoras da aposentadoria “integral”, no mesmo diploma, está prevista no art. 186, § 1º, com a seguinte redação: Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

No RGPS, consta da lista de doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis, ainda: a contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada e a hepatopatia grave.

A regulamentação da norma constitucional previu que o valor do cálculo

das aposentadorias seria equivalente à média dos maiores salários de contribuição, equivalentes a 80% do período contributivo, contado desde julho de 1994, ou desde o início da atividade, quando posterior – art. 1º da Lei n. 10.887/2004.

A aposentadoria por invalidez poderá ser proporcional ao tempo de contribuição, ou integral, em caso de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Aqui houve uma pequena alteração trazida pela EC n. 41/2003. Antes a Constituição dispunha “especificadas em lei”, e agora, “na forma da lei”.

Portanto, anteriormente a Carta apenas remetia à integração legislativa a especificação das doenças e as condições de acidente em serviço que ensejariam a aposentadoria integral; hoje, respeitados os requisitos básicos previstos na norma do art. 40 da Constituição, nada impede que a lei venha a disciplinar a matéria com mais amplitude, cuidando não somente da especificação das doenças, mas também de outros parâmetros.

A aposentadoria por invalidez corresponde, em qualquer hipótese, a 100% do salário de benefício (média dos salários de contribuição tomados de julho de 1994 até o mês anterior à concessão do benefício).

O STJ, em seus julgados sobre a matéria, tinha posição definida no sentido de que a lista de que trata a legislação pertinente à aposentadoria por invalidez seria exemplificativa, porque é impossível a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis.

Para o acidente não ligado ao serviço, que permanece sujeito à proporcionalidade dos proventos em relação ao tempo de contribuição, sugere-se que o patamar mínimo do salário de benefício corresponda a 70% da remuneração auferida pelo servidor, acrescida de 1% para cada ano de contribuição, até o limite de 100%, da mesma forma como a matéria disciplinada no Regime Próprio dos Servidores do Estado de Santa Catarina

(art. 70, § 9º, da LC n. 412, de 18-6-2008).

A EC n. 70/2012 modificou o reajustamento dos proventos das aposentadorias por invalidez concedidas ou a conceder aos servidores que ingressaram no cargo até 31-12-2003, e que se incapacitaram depois dessa data.

Todos os proventos de invalidez desse grupo de servidores, quando integrais, corresponderão a 100% do valor da remuneração do cargo na data da concessão da aposentadoria; e quando proporcionais, terão o percentual correspondente ao tempo de contribuição aplicado sobre essa remuneração.

Foi alterada também a forma de reajuste desses benefícios e das pensões delas decorrentes, significando que, na revisão dos proventos, será aplicada a paridade dos benefícios com a remuneração do servidor no cargo correspondente, regra que substituirá o reajustamento anual até então aplicado.

Quando da alteração no texto do art. 40, § 1º, I, da Constituição pela EC n. 70/2012, portanto, não foi garantida a integralidade dos proventos em relação à remuneração nas hipóteses de invalidez permanente não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, devendo, nesses casos, ser aplicada a mesma proporcionalidade à última remuneração no cargo efetivo, com fração cujo numerador corresponda ao total de tempo de contribuição do servidor e o denominador ao tempo total necessário para a obtenção de aposentadoria voluntária com proventos integrais prevista no art. 40, § 1º, III, *a*, da Constituição Federal.

De acordo com o art. 2º da EC n. 70/2012, o valor dos proventos por invalidez, concedidos a partir de 1º-1-2004 aos servidores que ingressaram antes dessa data, deveriam ser revistos em 180 dias contados de 29-3-2012, com recálculo do valor inicial e das revisões posteriores na forma determinada.

Os recursos oriundos das aposentadorias já concedidas, que foram

calculados pela média dos salários de contribuição, deverão ser recalculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observando-se que o recálculo atinge inclusive os benefícios de aposentadoria que tenham gerado pensões pelo falecimento do aposentado por invalidez.

A remuneração também deverá ser aplicada às pensões decorrentes dos falecimentos dos segurados aposentados por invalidez, desde que o aposentado tenha ingressado até 31-12-2003. Os valores dessas pensões, calculados conforme art. 40, § 7º, I, da Constituição e art. 2º, I, da Lei n. 10.887/2004, deverão ser revisados pela paridade desde a data da concessão da pensão, não mais se lhes aplicando o reajustamento anual para garantir o valor real, previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

O reflexo financeiro das revisões somente deverá ser aplicado aos benefícios depois da promulgação da EC n. 70/2012, não sendo devidos pagamentos de valores retroativos antes dessa data.

Não devem ser revistas as aposentadorias por invalidez concedidas antes de 1º-1-2004 e as pensões delas decorrentes, visto que já foram calculadas, integral ou proporcionalmente, com base na remuneração do servidor no cargo e são reajustadas de acordo com as variações ocorridas nessa remuneração.

39

Aposentadoria por invalidez e suas regras

Em nosso ordenamento jurídico previdenciário há uma série de normatizações que vinculam a aposentadoria por invalidez, as quais destacamos: **1ª Regra** – Aposentadoria por invalidez do servidor que ingressou no serviço público até 31-12-2003 (data da publicação da EC n. 41/2003) e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da CF.

Requisitos mínimos: não há tempo mínimo.

Cálculo do benefício: com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria – quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos.

Teto do benefício: última remuneração no cargo efetivo.

Reajuste: paridade com os servidores em atividade.

2ª Regra – Aposentadoria por invalidez dos servidores que ingressam no serviço público após 31-12-2003.

Regra permanente: art. 40, § 1º, I, da CF (redação atual dada pela EC n. 41/2003).

Requisitos mínimos: não há tempo mínimo.

Cálculo do benefício: proporcional ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.



PREVDICA:

Proventos integrais, quando garantidos, serão calculados pela média das contribuições, ficando limitados à remuneração do servidor no cargo efetivo.

Teto do benefício: última remuneração no cargo efetivo.

Pedágio de 50%. Essa regra só se aplicará a mulheres com ao menos 28 anos de contribuição ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e homens com ao menos 33 anos de contribuição até a reforma entrar em vigor. Se estiver a dois anos de se aposentar por contribuição, poderá fugir da idade mínima, mas terá que contribuir com a Previdência por um período adicional – o pedágio – de 50% sobre o tempo faltante.

Pedágio de 100%. A regra permite a aposentadoria para as mulheres a partir dos 57 anos e para os homens a partir dos 60. Devem cumprir um pedágio de 100% sobre o tempo faltante.

A seguir, a idade mínima ano a ano na regra de transição: 2019: 96 (homens) e 86 (mulheres) 2020: 97 (homens) e 87 (mulheres) 2021: 98 (homens) e 88 (mulheres) 2022: 99 (homens) e 89 (mulheres) 2023: 100 (homens) e 90 (mulheres) 2024: 101 (homens) e 91 (mulheres) 2025: 102 (homens) e 92 (mulheres) 2026: 103 (homens) e 93 (mulheres) 2027: 104 (homens) e 94 (mulheres) 2028: 105 (homens) e 95 (mulheres) 2029: 105 (homens) e 96 (mulheres) 2030: 105 (homens) e 97 (mulheres) 2031: 105 (homens) e 98 (mulheres) 2032: 105 (homens) e 99 (mulheres) 2033: 105 (homens) e 100 (mulheres)



PREVDICA:

Cada ano trabalhado rende dois pontos: um pela idade e outro pelo tempo de contribuição. Os meses também entram na conta.

40

Aposentadoria compulsória e suas regras

Abaixo elencam-se as regras concernentes à aposentadoria compulsória de servidores: **1ª Regra** – Aposentadoria compulsória por idade para servidores que preencheram todos os requisitos mínimos até 16-12-1998.

Requisitos mínimos: homem ou mulher, com 70 (setenta) anos.

Cálculo do benefício: proporcional ao tempo de serviço.

Base de cálculo: última remuneração.

2ª Regra – Aposentadoria compulsória por idade para os servidores que preenchem todos os requisitos mínimos entre 16-12-1998 e 31-12-2003.

Requisitos mínimos: homem ou mulher, com 70 (setenta) anos.

Cálculo do benefício: proporcional ao tempo de contribuição.

Base de cálculo: última remuneração no cargo efetivo.

3ª Regra – Aposentadoria compulsória por idade para os servidores que preencherem os requisitos após 31-12-2003.

Requisitos mínimos: originalmente, homem ou mulher, com 70 (setenta) anos; atualmente, homem ou mulher, com 75 (setenta e cinco) anos (EC n. 88/2015, regulamentada pela LC n. 152/2015).

Cálculo do benefício: proporcional ao tempo de contribuição, com base na média aritmética simples das maiores remunerações (80% de todo o período contributivo – art. 1º da Lei n. 10.887/2004).

Reajuste: na mesma data e índice adotados para o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A nova aposentadoria por tempo de contribuição irá se chamar aposentadoria por tempo de contribuição e idade, não havendo mais possibilidade para aposentadoria sem a idade mínima, que será de 62 anos

para mulher e 65 para o homem e o tempo de contribuição foi para 20 anos para ambos os sexos.

Dessa forma, fica unificado o regime previdenciário que antes era dividido em Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria por Idade.

Tabela do Valor do Benefício

Tempo Contribuição	Valor Benefício
20	60%
25	70%
30	80%
40	100%

REGRAS DE TRANSIÇÃO RGPS – INSS:

Regra 1: Pontuação 86/96

É preciso completar 30 anos de contribuição para mulher e 35 anos para o homem para se valer desta regra.

Regra 2 – Tempo de Contribuição com Idade Reduzida

É preciso completar 30 anos de contribuição para mulher e 35 anos para o homem para se valer desta regra. Neste caso não importa a pontuação, mas sim a idade, que inicia em 56 anos para a mulher e 61 anos para o homem e aumenta seis meses até igualar a regra permanente de 62 e 65 anos.

Regra 3 – 2 Anos para Completar e Regras Antigas

28 anos contribuição para mulher ou mais.

33 anos contribuição para homem ou mais.

50% Pedágio = + 1 ano.

Aplica-se o Fator Previdenciário.

Regra de transição: Seguirá a mesma regra do trabalhador normal, em que o tempo de contribuição será de 25 anos e 30 anos respectivamente e a somatória de pontos irá para 81/91, sendo acrescido de um ponto por ano, conforme a regra do trabalhador normal.

Gênero	Idade	Tempo de Contribuição
Mulher	60 anos	25 anos
Homem	60 anos	30 anos
Mulher	25 anos	85 pontos
Homem	30 anos	91 pontos

REGRA DE APOSENTADORIA POR IDADE

Para o Homem: Permanece Igual.

Para a Mulher:

Ano	Idade
2019	60 – 60
2020	60 e ½
2021	61
2022	61 e ½
2023	62

Contribuição para atingir a idade: antes a regra eram 180 contribuições, ou 15 anos; agora a regra passa a ser 20 anos.

Aposentadoria – Diferentes formas

41.1 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Com as alterações promovidas pela EC n. 103/2019, há novos requisitos para concessão de aposentadoria voluntária ao servidor público em Regimes Previdenciários Próprios.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados: I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; II – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou III – compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

A Administração Pública Federal considera serviço público, para tais efeitos, o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos, ou seja, abrangendo também o tempo de serviço em empresas públicas e sociedades de economia mista.

Para a TNU, o entendimento foi sedimentado na Súmula 69: “O tempo de serviço prestado em empresa pública ou em sociedade de economia mista por servidor público federal somente pode ser contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade”.

O tempo prestado em condições especiais junto ao RGPS deve ser computado com o acréscimo legal, mesmo tratando-se de aposentadoria requerida junto a Regime Próprio.

41.2 APOSENTADORIA POR IDADE

É a primeira das aposentadorias voluntárias, que dependem de manifestação de vontade do próprio servidor, requerendo o benefício, que não se confunde, portanto, com a aposentadoria compulsória.

São três regras que atendem a todos os trabalhadores da iniciativa privada. Dependendo da idade e do tempo de contribuição, uma regra pode ser mais vantajosa que a outra. É preciso checar também o valor do benefício porque, em caso de aposentadorias precoces, haverá reduções no montante a receber.

Sistema de pontos: Regra similar ao atual sistema 86/96. O trabalhador terá de somar idade e tempo de contribuição e precisa ter contribuído por 30 anos (mulheres) e 35 anos (homens). Em 2019, pode se aposentar aos 86 pontos (mulheres) e 96 pontos (homens). A tabela sobe um ponto a cada ano, até chegar aos 100 (mulheres) e 105 (homens).

Idade mínima com tempo de contribuição: Quem optar por esse modelo terá de cumprir a idade mínima seguindo uma tabela da transição. E precisará ter contribuído por 30 anos (mulheres) e 35 anos (homens). Essa transição para as novas idades mínimas vai durar 12 anos para as mulheres e oito anos para os homens. Ou seja, em 2027, valerá para todos os homens a idade mínima de 65 anos. E, em 2031, valerá para todas as mulheres a idade mínima de 62 anos. A reforma prevê que a idade mínima começará aos 61 anos para os homens e 56 anos para as mulheres, subindo seis meses por ano até atingir 62 anos (mulher) e 65 anos (homem).

Pedágio de 100%: O trabalhador poderá pagar um pedágio sobre o tempo que falta para se aposentar. Ou seja, se faltam três anos para se aposentar, o trabalhador deverá trabalhar por mais três, no total de seis anos. Mas, neste pedágio, será exigida também uma idade mínima: 60 anos para homens e 57 anos para mulheres.

Pedágio de 50% (regra especial para quem está perto de se aposentar):

Quem está a dois anos pelas regras atuais (35 anos de contribuição, no caso do homem, e 30, no da mulher), terá a opção de “pagar um pedágio” de 50%. Funciona assim: se pelas regras atuais faltar um ano para o trabalhador se aposentar, ele terá de trabalhar um ano e meio (ou seja, 1 ano + 50% do “pedágio”).

41.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição foi a que sofreu o maior número de alterações no período posterior à Constituição de 1988. Nas regras do texto original da Carta Magna, caso o servidor público atingisse 35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos de serviço, se mulher, a norma assegurava-lhe proventos integrais, ou seja, calculados com base na sua última remuneração. Eram exigidos cinco anos de serviço a menos aos professores de instituições públicas de ensino de qualquer grau.

Caso o servidor público pretendesse se aposentar com proventos proporcionais ao tempo de serviço, poderia fazê-lo a partir dos 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, apurando-se tal proporção tendo por base de cálculo sua última remuneração.

Esta modalidade é muito usada por trabalhadores de baixa renda, que têm pouco tempo de contribuição, e normalmente se aposentam pelo piso, recebendo apenas um salário mínimo. Ela também terá regras de transição.

Idade: Será mantida a exigência de idade mínima de 65 anos para homens. Para mulheres, será de 62 anos.

Tempo de contribuição: Para quem já contribui para o INSS, a exigência de tempo de contribuição será mantida em 15 anos para homens e mulheres.

Escadinha: Haverá uma transição para a nova idade mínima das mulheres, que vai subir seis meses a cada ano, até chegar a 62 anos em 2023.

Impõe-se recordar que o STF, apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.772, reconheceu o direito à contagem, como tempo de magistério, de atividades correlatas à docência, mesmo que realizadas fora da sala de aula, ou seja, fora do âmbito escolar.

A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento

pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. Já as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CF (ADIn 3.772, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 29-10-2008, Plenário, *DJe* de 29-10-2009).

Registra-se que o STF entende que atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como de magistério, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADIn 3.772.

Pari passu com o professor que atua em sala de aula, aqueles encarregados das atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico se inserem na condução da atividade-fim da escola, na medida em que acompanham os próprios processos educacionais.

Ressalte-se que em 2017 o STF ratificou esse entendimento por meio do Tema 965: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

41.4 REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Trabalhadores que já estão na ativa têm regras de transição na reforma da Previdência.

A Reforma da Previdência – Emenda Constitucional n. 103/2019 – fixou a idade mínima para aposentadoria em 65 anos para homens e de 62 anos para mulheres e constituiu a maior mudança na Previdência em três décadas. Porém, para quem já está trabalhando, haverá regras de transição que permitem que a aposentadoria possa vir antes do que o estabelecido pelas novas regras.

No caso do setor privado, são até quatro regras de transição. A aposentadoria por idade, modalidade voltada especialmente para trabalhadores de baixa renda que já existe hoje, continuará a existir, mas também terá transição.

Regras de transição para trabalhadores do setor privado

As regras são válidas para todos.

São três regras que atendem a todos os trabalhadores da iniciativa privada. Dependendo da idade e do tempo de contribuição, uma regra pode ser mais vantajosa que a outra. É preciso checar também o valor do benefício porque, em caso de aposentadorias precoces, haverá reduções no montante a receber.

Sistema de pontos: Regra similar ao atual sistema 86/96. O trabalhador terá de somar idade e tempo de contribuição e precisa ter contribuído por 30 anos (mulheres) e 35 anos (homens). Em 2019, pode se aposentar aos 86 pontos (mulheres) e 96 pontos (homens). A tabela sobe um ponto a cada ano, até chegar aos 100 (mulheres) e 105 (homens).

Idade mínima com tempo de contribuição: Quem optar por esse modelo terá de cumprir a idade mínima seguindo uma tabela da transição. E precisará ter contribuído por 30 anos (mulheres) e 35 anos (homens). Essa transição

para as novas idades mínimas vai durar 12 anos para as mulheres e oito anos para os homens. Ou seja, em 2027, valerá para todos os homens a idade mínima de 65 anos. E, em 2031, valerá para todas as mulheres a idade mínima de 62 anos. A reforma prevê que a idade mínima começará aos 61 anos para os homens e 56 anos para as mulheres, subindo seis meses por ano até atingir 62 anos (mulher) e 65 anos (homem).

Pedágio de 100%: O trabalhador poderá pagar um pedágio sobre o tempo que falta para se aposentar. Ou seja, se faltam três anos para se aposentar, o trabalhador deverá trabalhar por mais três, no total de seis anos. Mas, neste pedágio, será exigida também uma idade mínima: 60 anos para homens e 57 anos para mulheres.

Pedágio de 50% (regra especial para quem está perto de se aposentar): Quem está a dois anos pelas regras atuais (35 anos de contribuição, no caso do homem, e 30, no da mulher), terá a opção de “pagar um pedágio” de 50%. Funciona assim: se pelas regras atuais faltar um ano para o trabalhador se aposentar, ele terá de trabalhar um ano e meio (ou seja, 1 ano + 50% do “pedágio”).

Fator previdenciário: Nessa regra de transição, será aplicado o chamado Fator Previdenciário, que reduz o valor do benefício para quem se aposenta ainda jovem. O fator muda a cada ano, de acordo com o aumento na expectativa de vida da população.

Transição na aposentadoria por idade

Essa modalidade é muito usada por trabalhadores de baixa renda, que têm pouco tempo de contribuição, e normalmente se aposentam pelo piso, recebendo apenas um salário mínimo. Ela também terá regras de transição.

Idade: Será mantida a exigência de idade mínima de 65 anos para homens. Para mulheres, será de 62 anos.

Tempo de contribuição: Para quem já contribui para o INSS, a exigência de tempo de contribuição será mantida em 15 anos para homens e mulheres.

Escadinha: Haverá uma transição para a nova idade mínima das mulheres, que vai subir seis meses a cada ano, até chegar a 62 anos em 2023.

Como será calculado o benefício?

Para ter direito ao valor máximo possível de aposentadoria (integral), ou seja, 100% média dos salários na ativa, limitado ao teto do INSS, que é hoje de R\$ 6.101,06, será exigido que o trabalhador tenha contribuído por 40 anos para a Previdência.

Quem tiver contribuído entre 15 anos (mulher) e 20 anos (homem) terá direito a apenas 60% do valor do benefício. A cada ano a mais de contribuição, a parcela sobe dois pontos percentuais, até chegar aos 100% com 40 anos de contribuição.

Em três das quatro modalidades disponíveis para a aposentadoria, há a exigência de um tempo de contribuição de 30 anos para mulheres e de 35 anos para os homens. Então, na prática, as mulheres se aposentarão com pelo menos 80% do benefício e os homens, com 90%.

O valor mínimo da aposentadoria continua sendo o piso nacional. Mesmo que o trabalhador tenha contribuído por menos de 40 anos, terá direito a receber pelo menos o salário mínimo.

Servidores têm duas regras de transição

Antes da reforma, os servidores já precisavam cumprir uma idade mínima e só poderiam se aposentar aos 55 anos para mulheres e 60 anos para homens. Agora, a idade mínima vai subir para 62 anos (mulheres) e para 65 anos (homens).

Essa exigência, porém, só valerá integralmente para quem ainda não contribui para a Previdência. Para quem já está na ativa, haverá duas regras de transição.

Servidores públicos estaduais e municipais com regime próprio de aposentadoria não serão atingidos pela reforma. A Previdência destes

servidores poderá ser alterada em outra Proposta de Emenda à Constituição, conhecida como PEC Paralela (PEC n. 133/2019), ainda não promulgada até o fechamento da edição desta obra.

Transição no serviço público federal

O servidor terá de somar idade e tempo de contribuição. A tabela de pontos, como no setor privado, começa em 86 pontos para a mulher e 96 pontos para os homens, chegando a 100 para as mulheres em 2033 e 105 para os homens em 2028. Mas, além de somar os pontos, será preciso cumprir idade mínima e tempo de contribuição mínimo.

Será preciso cumprir a idade mínima de 56 anos para mulheres e de 61 anos para os homens. Em 2022, essa idade sobe para 57 anos (mulheres) e 62 anos (homens).

O tempo mínimo de contribuição exigido será de 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres, como no regime do setor privado. Eles precisam estar há 20 anos no setor público e cinco anos no cargo.

Valor do benefício no sistema de pontos

Pré-2003: Os servidores que ingressaram até 2003 têm direito a receber o último salário da carreira, o que é chamado de integralidade, e a ter o benefício reajustado toda vez que houver aumento para os funcionários na ativa, a chamada paridade. Mas esse benefício só será assegurado aos servidores que atingirem idade mínima de 65 anos para o homem e 62 para a mulher. Eles também podem optar por receber a média dos salários de contribuição desde 1994, ajustada pela inflação, se quiserem se aposentar antes da idade mínima.

Após 2003: Quem entrou depois de 2003, só receberá a média das contribuições desde 1994, corrigidas. Neste caso, quem entrou antes da implantação do fundo de pensão do servidor, em 2013, poderá ter o salário superior ao teto do INSS, com a média dos salários. Quem entrou depois de 2013 só terá direito ao teto do INSS (R\$ 6.101,06), mas poderá contribuir

para o fundo de pensão do servidor público.

Transição pela regra do pedágio

Pedágio: Nessa regra de transição, o trabalhador vai pagar um “pedágio” de 100% sobre o tempo que falta para se aposentar pelas regras atuais. Ou seja, se hoje faltam quatro anos para se aposentar, terá de trabalhar por oito anos. Mas haverá também a exigência de idades mínimas, de 57 para as mulheres e 60 para homens.

Valor do benefício: Cumpridos os requisitos do pedágio, os servidores pré-2003 terão direito à integralidade e à paridade antes de completarem 65 anos (homem) e 62 anos (mulher).

41.5 PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE DOS BENEFÍCIOS

O disposto no art. 194, parágrafo único, II, da Constituição, traz que não se pode permitir que haja tratamento não isonômico entre segurados do mesmo Regime Previdenciário, pelo simples fato de que alguns deles se anteciparam e requereram de imediato o benefício, enquanto outros, por algum motivo, resolveram aguardar para requerer depois.

O servidor aposentado com proventos proporcionais, cuja aposentadoria tenha se dado de 31-12-2003 a 19-2-2004 com fundamento legal no art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC n. 41/2003, que tenha sido acometido até 19-2-2004 de doença que justifique a incidência do art. 190 da Lei n. 8.112/90, em seus termos atuais, comprovada por laudo médico oficial emitido até 19-2-2004, tem direito à conversão de seu provento de proporcional para integral segundo a sistemática de cálculo vigente até a publicação da MP n. 167/2004.

Caso não queiram se aposentar pelos critérios ali previstos, podem os servidores que ingressaram em cargo público antes da EC n. 41/2003 optar pela aposentadoria segundo os requisitos da redação atual do art. 40 da Constituição, fazendo jus, então, a proventos calculados segundo a média aritmética dos valores tomados como base para as contribuições aos Regimes de Previdência a que tenham sido filiados, corrigidos monetariamente (conforme a regulamentação conferida pela Lei n. 10.887), com direito a reajustes em percentuais iguais aos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Os agentes públicos já possuem direito adquirido à aposentadoria pelas regras já revogadas ou pelas regras de transição fazem jus ao abono de permanência em serviço a partir da data da implementação de todos os requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária, até a efetiva concessão da aposentadoria voluntária ou, no máximo, até o implemento da idade-limite para a aposentadoria, ainda que compulsória.

Vale a repercussão geral do STF:

Tema 888. Direito de servidores públicos abrangidos pela aposentadoria especial ao abono de permanência. O Tribunal reconheceu a repercussão geral e reafirmou jurisprudência da Corte no sentido de assegurar aos servidores públicos abrangidos pela aposentadoria especial o direito a receber o abono de permanência (*Leading Case*: ARE 954.408, Plenário Virtual, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 15-4-2016).

Segundo a jurisprudência, não há necessidade de requerimento do aludido abono para que ele seja considerado devido, bastando o implemento dos requisitos: Abono de permanência. Termo inicial. Opção. Desnecessidade de requerimento. 1. A lei não exige que a opção pela permanência em atividade seja manifestada por ato formal. A exegese mais razoável é a de que a opção pela permanência em atividade seja manifestada de forma tácita, pela simples omissão do interessado em requerer aposentadoria, apesar de já completados os respectivos requisitos. 2. Uniformizado o entendimento de que, mesmo sob a vigência da EC n. 41/2003, o abono de permanência é devido desde o momento em que o servidor público que permanece em atividade completa os requisitos para a aposentadoria, independentemente de formalização de requerimento. 3. Pedido improvido (TNU, PEDILEF 2008.71500338945, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, *DJ* de 26-10-2012).

Com relação à natureza jurídica, a orientação atual do STJ é de que possui caráter remuneratório e confere acréscimo patrimonial ao beneficiário, não havendo lei que autorize a isenção do imposto de renda. Cabe destacar que a não incidência do IRPF sobre o abono de permanência estava claramente albergada na jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1.021.817/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, *DJe* de 1º-9-2008), o que somente veio a ser alterado com o julgamento do REsp 1.192.556/PE, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 6-9-2010). Sendo assim, a eficácia impositiva iniciou-se somente a partir da mudança de

orientação, em respeito ao princípio da segurança jurídica (REsp 1.596.978/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 1º-9-2016).

41.6 REGRAS PARA APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS

1ª Regra – Aposentadoria voluntária integral: aplicável somente aos servidores que ingressaram e complementaram todos os requisitos antes da Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998.

Requisitos mínimos: homem 35 anos de serviço, mulher 30 anos de serviço.

Professores: 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor; 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professora.

Cálculo do benefício: integralidade dos proventos, com base na última remuneração, permitida a incorporação de vantagens pessoais.

2ª Regra – Aposentadoria voluntária proporcional: aplicável somente aos servidores que ingressaram e complementaram todos os requisitos antes da EC n. 20/98.

Requisitos mínimos: homem 30 anos de serviço, mulher 25 anos de serviço.

Cálculo do benefício proporcional ao tempo de serviço: última remuneração, permitida a incorporação de vantagens pessoais.

3ª Regra – Aposentadoria voluntária por idade proporcional: aplicável somente aos servidores que ingressaram e complementaram todos os requisitos antes da EC n. 20, de 16 de dezembro de 1998.

Requisitos mínimos: homem 65 anos de idade; mulher 60 anos de idade.

Cálculo do benefício proporcional ao tempo de serviço: última remuneração, permitida a incorporação de vantagens pessoais.

4ª Regra – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição: aplicável somente aos servidores que ingressaram até ou após 16-12-1998 e preencheram todos os requisitos entre 16-12-1998 e 31-12-2003.

Requisitos básicos cumulativos:

- tempo mínimo de contribuição: homem 35 anos; mulher 30 anos; • idade mínima: 60 anos, homem, e 55 anos, mulher;
- tempo mínimo de serviço público: 10 anos, homem ou mulher; • tempo mínimo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria: 5 anos, homem ou mulher.

Professores: os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Cálculo do benefício: integralidade da última remuneração no cargo efetivo.

5ª Regra – Aposentadoria voluntária por idade: aplicável somente aos servidores que ingressaram até ou após 16-12-1998 e preencheram todos os requisitos entre 16-12-1998 e 31-12-2003.

Requisitos básicos cumulativos:

- idade mínima: 65 anos homem e 60 anos mulher;
- tempo mínimo de serviço público: 10 anos, homem ou mulher; • tempo mínimo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria: 5 anos, homem ou mulher.

Cálculo do benefício: proporcional ao tempo de contribuição com base na última remuneração do cargo efetivo.

6ª Regra – Aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição: aplicável somente aos servidores que ingressaram até 16-12-1998 e preencheram todos os requisitos entre 16-12-1998 e 31-12-2003.

Requisitos básicos cumulativos:

- tempo mínimo de contribuição: 35 anos, homem, e 30 anos, mulher; • pedágio: 20% homem e mulher (período adicional de contribuição

equivalente a 20% do período que, em 16-12-1998, faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição); • idade mínima: 53 anos, homem, e 48 anos, mulher;

- tempo mínimo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria: 5 anos, homem ou mulher.

Magistrado, membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da EC n. 20/1998, contado com acréscimo de 17%.

Cálculo do benefício: integralidade da última remuneração no cargo efetivo.

Reajuste: paridade com os servidores em atividade.

7ª Regra – Aposentadoria voluntária proporcional por tempo de contribuição: aplicável somente aos servidores que ingressaram até 16-12-1998 e preencheram todos requisitos mínimos entre 16-12-1998 e 31-12-2003.

Requisitos básicos cumulativos:

- tempo mínimo de contribuição: 30 anos, homem, e 25 anos, mulher; • pedágio: 20% homem e mulher (período adicional de contribuição equivalente a 20% do período que, em 16-12-1998, faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição); • idade mínima: 53 anos, homem, e 48 anos, mulher;
- tempo mínimo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria: 5 anos, homem ou mulher.

Cálculo do benefício: proporcionalidade dos proventos equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição mais o pedágio.

Teto: última remuneração no cargo efetivo.

8ª Regra – Aposentadoria voluntária proporcional por tempo de

contribuição: aplicável aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16-12-1998 e completem os requisitos após 31-12-2003.

- tempo mínimo de contribuição: 35 anos, homem, e 30 anos, mulher; • pedágio: 20%, homem e mulher (período adicional de contribuição equivalente a 20% do período que, em 16-12-1998, faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição); • idade mínima: 53 anos, homem, e 48 anos, mulher;
- tempo mínimo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria: 5 anos, homem ou mulher.

Cálculo do benefício: média aritmética simples das maiores remunerações (80% de todo o período contributivo).

Teto: última remuneração no cargo efetivo.

9ª Regra – Aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição: aplicável aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16-12-1998 e completem os requisitos após 31-12-2003.

Regra de transição: art. 3º da EC n. 47/2005: • tempo mínimo de contribuição: 35 anos, homem, e 30 anos, mulher; • idade com redutor: 60 anos, homem, e 55 anos, mulher (reduzir um ano de idade para cada ano a mais que supere o tempo mínimo de contribuição – fórmula 85 (mulher) e 95 (homem)); • tempo mínimo no serviço público: 15 anos, homem ou mulher; • tempo mínimo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria: 5 anos, homem ou mulher.

10ª Regra – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição: aplicável aos servidores que ingressarem no serviço público a partir de 1º-1-2004, ou àqueles que não optaram pelas regras de transição dos arts. 2º e 6º da EC n. 41/2003 ou do art. 3º da EC n. 47/2005.

- tempo mínimo de contribuição: 35 anos, homem, e 30 anos, mulher; • idade com redutor: 60 anos, homem, e 55 anos, mulher; • tempo mínimo no serviço público: 10 anos, homem ou mulher; • tempo mínimo de

efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria: 5 anos, homem ou mulher.

Professores: os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Cálculo do benefício: média aritmética simples das maiores remunerações.

11ª Regra – Aposentadoria por idade: aplicável aos servidores que ingressarem no serviço público a partir de 1º-1-2004, ou àqueles que não optaram pelas regras de transição dos arts. 2º e 6º da EC n. 41/2003 ou do art. 3º da EC n. 47/2005.

- idade com redutor: 65 anos, homem, e 60 anos, mulher;
- tempo mínimo no serviço público: 10 anos, homem ou mulher;
- tempo mínimo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria: 5 anos, homem ou mulher.

Cálculo do benefício: proporcional ao tempo de contribuição, com base na média aritmética simples das maiores remunerações (80% de todo o período contributivo – art. 1º da Lei n. 10.887/2004).

Contribuição no serviço público

A ideia de tempo de contribuição é indispensável para o estudo do direito à aposentadoria em qualquer regime previdenciário.

Na regulamentação do RGPS, tempo de contribuição é o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento de atividade abrangida pela Previdência Social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e desligamento da atividade (art. 59 do Decreto n. 3.048/99).

Nos RPPS, o tempo de contribuição inclui, além dos tempos de efetivo exercício, os períodos de licença remunerada e os tempos fictícios, estes quando autorizados por lei e limitados a 16-12-1998 (data de promulgação da EC n. 20/98, que acrescentou o § 10 ao texto do art. 40 da CF).

O art. 40, § 9º, da Constituição (redação da EC n. 20/98) diz que “o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade”.

**PREVDICA:**

Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para a concessão de qualquer aposentadoria do RGPS ou por outro Regime de Previdência Social.

O tempo de atividade sujeita à filiação ao RGPS/INSS (emprego público, cargos em comissão, mandato eletivo) somente pode ser averbado mediante certidão de tempo de contribuição emitida por aquela autarquia.

O tempo de atividade em cargo público de provimento efetivo de outro ente da Federação deve ser averbado mediante certidão emitida pelo

respectivo ente público.

Quanto ao tempo de serviço prestado pelo servidor antes de seu ingresso no cargo em que pretende se aposentar, este deve ser computado de acordo com a legislação vigente à época do período laboral respectivo (*tempus regit actum*).

O STF pacificou o seguinte entendimento:

Servidor público: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa (RE 439.699-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 14-11-2006, 1ª Turma, *DJ* de 7-12-2006).

42.1 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E RECIPROCIDADE NA CONTAGEM

Segundo a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a contagem recíproca é aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao serviço público estatutário.

A garantia da contagem recíproca do tempo de serviço, prevista inicialmente na Lei n. 6.226/75, passou então a ser a contagem de tempo de contribuição, permitindo-se o cômputo, para fins de aposentadoria, do período trabalhado no serviço público e daquele prestado na iniciativa privada, inclusive para o trabalhador urbano e rural, hipótese em que os regimes de Previdência Social envolvidos se compensarão financeiramente, conforme regra prevista no § 9º do art. 201 da CF.

Há uma compensação financeira que será efetivada pelos demais regimes em relação ao regime em que o interessado estiver vinculado ao solicitar o benefício, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou serviço.

A Lei n. 9.796/99 estabeleceu os critérios para a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Em caso de contagem recíproca, o tempo de contribuição deve ser computado conforme a legislação pertinente, observadas, entre outras, as normas previstas no art. 96 da Lei n. 8.213/91, quais sejam: • não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; • é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes (ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição); • não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; • o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição

correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 0,5% ao mês e multa de 10%.

Se houver reconhecimento de filiação em período em que o exercício de atividade não exigia filiação obrigatória à Previdência Social, esse período somente será averbado (e emitida a certidão de tempo de contribuição) se o INSS for indenizado pelas contribuições não pagas.

A normatização desse cálculo para fins de indenização de períodos pretéritos, que estava disciplinada pelo art. 45 da Lei n. 8.212/91 e art. 216, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, foi objeto de nova regulamentação pela LC n. 128/2008, que revogou o referido dispositivo legal e incluiu o art. 45-A ao texto da Lei n. 8.212/91, com a seguinte redação: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o *caput* deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I – da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.

Vale o tratado no art. 130 do Decreto n. 3.048/99, que prevê que o tempo de contribuição para o regime próprio de Previdência Social ou para o RGPS pode ser provado com certidão fornecida: I – pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II – pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

42.2 CONTAGENS FICTÍCIAS

Tempo fictício é aquele em que não houve prestação de serviço pelo servidor e/ou não houve contribuição, e que decorre de previsões legais existentes antes de 16-12-1998 que possibilitavam ao servidor ocupante de cargo efetivo converter determinados períodos em tempo não real para fins de aposentadoria, como na hipótese clássica das licenças-prêmio que, uma vez não usufruídas, poderiam ser computadas para a aposentadoria, em dobro.

A EC n. 20/98 passou a vedar a contagem fictícia de tempo, mas não significa que os períodos de licença remunerada, quando fruídos, não sejam computados como tempo de contribuição. Havendo remuneração, há contribuição, logo, não se trata de tempo fictício. O que não se permite mais é o cômputo em dobro de tais licenças, quando não usufruídas.

42.3 PRAZO PARA AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA

Quando o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação, consoante prevê o art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Segundo o STJ,

a existência de norma específica que regula a prescrição quinquenal, nos feitos que envolvem as relações de cunho administrativo – tais como aquelas que envolvem a Administração Pública e os seus servidores –, afasta a adoção do prazo decenal previsto no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (...).

42.4 CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA

A partir do momento que os RPPS passaram a ser contributivos e a aposentadoria deixou de ser um prêmio pelo exercício da função pública, não há mais sentido na cassação da aposentadoria como penalidade correspondente à perda do cargo por ato de improbidade administrativa.

Assim, se a perda do cargo for anterior ao implemento das regras de aposentadoria, o servidor poderá obter certidão do tempo de contribuição para cômputo do período trabalhado em outro regime.

Caso a conduta irregular seja identificada somente após a aposentadoria, não é mais compatível a decretação da cassação do benefício.

Importante frisar que, caso um segurado do RGPS venha a ser condenado por ilícito penal, por mais grave ou hediondo que seja, se preenche os requisitos para a aposentadoria e percebe o benefício, esse jamais será cassado.

42.5 REAJUSTAMENTO DA PENSÃO

A pensão por morte, na redação original da Constituição de 1988, correspondia ao valor da última remuneração do servidor, quando o óbito ocorria em atividade, ou ao valor da aposentadoria, quando já aposentado. O dispositivo foi considerado autoaplicável pelo STF: Pensão. Valor correspondente à totalidade dos vencimentos do servidor falecido. Autoaplicabilidade do art. 40, § 5º, da CF. Esta Corte, desde o julgamento dos mandados de injunção 211 e 263, firmou o entendimento de que o § 5º do art. 40 da CF é autoaplicável, sendo que a lei nele referida não pode ser outra senão aquela que fixa o limite de remuneração dos servidores em geral, na forma do art. 37, XI, da Carta Magna (RE 338.752, Rel. Min. Moreira Alves, julg. 17.9.2002, Primeira Turma, DJ de 11.10.2002). No mesmo sentido: AI 698.996-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 16.12.2008, Segunda Turma, DJE de 27.2.2009. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão por morte rege-se pelas leis vigentes à data do óbito. 2. Deve haver paridade entre os valores da pensão recebida e a totalidade dos vencimentos que o servidor falecido percebia, ainda que o óbito seja anterior à Constituição de 1988, pois o artigo 40, § 7º é norma autoaplicável. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Ag. Reg. no ARE 699.864/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21-8-2013).

A EC n. 20/98 não tratou do assunto, tendo apenas provocado alterações de tratamento da pensão por via transversa, ao criar regras de transição que alteraram o cálculo da aposentadoria proporcional, de modo que o valor da

pensão do servidor aposentado por tais regras sofreu a mesma influência.

A EC n. 41 passou a prever alteração na fórmula de cálculo da pensão de modo específico, determinando, na nova redação do § 7º do art. 40: § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

42.6 PENSÃO POR MORTE E ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

As vedações à acumulação aplicáveis às aposentadorias dos RPPS também se aplicam às pensões por morte desses Regimes, nos mesmos termos, como já decidiu o STF, mesmo tratando-se de falecimento ocorrido antes da EC n. 20/98: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EDIÇÃO DA EC 20/98 E FALECIMENTO POSTERIOR À EMENDA. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. I – A Carta de 1988 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas hipóteses – inócorrentes na espécie – de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da Constituição). II – Mesmo antes da EC 20/1998, a acumulação de proventos e vencimentos somente era admitida quando se tratasse de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela CF. III – Com o advento da EC 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, proibiu, em seu art. 11, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição. IV – Se era proibida a percepção de dupla aposentadoria estatutária não há é possível cogitar-se de direito à segunda pensão, uma vez que o art. 40, § 7º, da Constituição subordinava tal benefício ao valor dos proventos a que o servidor faria jus. V – Recurso extraordinário conhecido e improvido (STF, RE 584388/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, *DJe*-185 de 27-9-2011).

Esse acúmulo de proventos e vencimentos somente é permitido quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Inaplicabilidade à espécie da EC n. 20/98, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora

(AI 419.426-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13-4-2004, 2ª Turma, *DJ* de 7-5-2004).

Aludida matéria encontra-se atualmente sob repercussão geral, a partir do caso a seguir: A Carta de 1988 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas hipóteses – inócorrentes na espécie – de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da Constituição). Mesmo antes da EC 20/1998, a acumulação de proventos e vencimentos somente era admitida quando se tratasse de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela CF. Com o advento da EC 20/1998, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, proibiu, em seu art. 11, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição. Se era proibida a percepção de dupla aposentadoria estatutária não é possível cogitar-se de direito à segunda pensão, uma vez que o art. 40, § 7º, da Constituição subordinava tal benefício ao valor dos proventos a que o servidor faria jus (RE 584.388, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 31-8-2011, Plenário, *DJe* de 27-9-2011, com repercussão geral).

A EC n. 103/2019 trouxe nova redação para o § 7º do art. 40: Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

No âmbito do serviço público federal, o art. 225 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 13.135/2015, prevê que, “ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões”.

E, com relação ao valor da pensão deixada, o STF firmou entendimento de que não pode exceder o valor recebido pelo servidor falecido em atividade, não podendo ainda o valor recebido pelo dependente, em razão de mais de uma pensão a que faça jus, exceder ao limite máximo fixado para os cargos públicos em geral: Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O *quantum* da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento (AI 721.354-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. 14.12.2010, Segunda Turma, DJE de 9.2.2011). CONSTITUCIONAL. PENSIONISTAS. PENSÃO INTEGRAL. CF, ART. 40, § 5º: AUTOAPLICABILIDADE. I. Estabelecendo o § 5º do art. 40 que a pensão corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, segue-se a impossibilidade de uma lei dispor a respeito de um limite que esteja abaixo da totalidade referida. A frase, posta no citado § 5º do art. 40 – “até o limite estabelecido em lei” – deve ser entendida da seguinte forma: observado o limite posto em lei a respeito da remuneração dos servidores públicos, vale dizer, a lei referida no inc. XI do art. 37 da Constituição. II. Precedentes do STF: MMII ns. 211-DF e 263-DF. MS 21.521-CE. RREE ns. 161.224-CE, 179.646-MG e 140.863-AM, MI 274(AgRg)-DF. III. Agravo não provido (AI 221703 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 18-12-1998).

Ainda quanto à observância do teto remuneratório para situações de acumulação de aposentadoria e pensão, cabe citar a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMUNERAÇÃO. PROFESSORA EM ATIVIDADE. CUMULATIVIDADE COM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. ABATE-TETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “para aplicação do limite remuneratório constitucional do art. 37, XI, da Carta Política, os respectivos benefícios devem ser considerados isoladamente, pois se trata de proventos distintos e cumuláveis legalmente”. 2. Apelação provida (TRF-4ª Região, AC

044871.33.2014.404.7100, 3ª Turma, Juiz Federal Nicolau Konkel Junior,
DE de 20-8-2015).

42.7 BENEFICIÁRIOS E RATEIO DA PENSÃO

De acordo com a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, não se admite a modificação do rol de dependentes já previsto na Lei n. 8.213/91, aplicando-se então, conseqüentemente, a todos os RPPS, bem como o rateio da pensão.

Tratando-se de cônjuge ou companheiro, o STF decidiu ter o cônjuge varão direito ao recebimento de pensão por morte no caso em que o óbito ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1969, tendo em conta o princípio da igualdade.

A proteção do Estado à união estável vale para as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato: Pensão – Servidor público – Mulher – Concubina – Direito. A titularidade da pensão que decorre do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina (RE 397.762, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, *DJe* de 13-8-2008).

42.7.1 PENSÕES TEMPORÁRIAS

A prova da dependência nas pensões temporárias é exigida restritivamente do irmão órfão ou da pessoa designada, em qualquer caso até 21 anos ou, se inválido, enquanto perdurar eventual invalidez.

A Lei n. 13.135, de 17 de junho de 2015, no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais, alterou a Lei n. 8.112/90 no tocante à pensão por morte, aplicando algumas regras similares àquelas aprovadas para o RGPS e afetando sensivelmente o direito a esse benefício. O art. 217 da Lei n. 8.112/90 passou a ter a seguinte redação: Art. 217. São beneficiários das pensões:

I – o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; III – o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; IV – o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave (com vigência apenas a partir de junho de 2017 – art. 6º da Lei n. 13.135/2015); ou d) tenha deficiência intelectual ou mental;

V – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e VI – o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

Essa normatização alterou a divisão da pensão no âmbito do RPPS da União, com a mudança levada a efeito no art. 218 da Lei n. 8.112/90, o qual passou a prever que pudesse ocorrer a habilitação de vários titulares à pensão, sendo o seu valor distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Anteriormente, a divisão não era igual, pois cabia aos dependentes na condição de cônjuge ou companheiro (considerados vitalícios) o equivalente

a 50% do valor a ser rateado, e os outros 50% eram compartilhados entre os demais pensionistas (dependentes temporários).

Controversa a validade jurídica da renúncia ao direito à pensão, uma vez que se trata de direito fundamental, indisponível, como é consolidado na doutrina e na jurisprudência, inclusive quanto a pessoas que, tendo cessado a relação afetiva e mesmo tendo renunciado aos alimentos anteriormente, tenham, ao tempo do óbito do instituidor da pensão, comprovada necessidade financeira.

O beneficiário de pensão motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício, a critério da Administração.

Perda e cessação do direito à pensão

A União, segundo o RPPS e o art. 220 da Lei n. 8.112/90 (redação dada pela Lei n. 13.135/2015), passou a prever duas hipóteses de perda do direito à pensão.

Assim, perde o direito à pensão por morte, mesmo sendo a pessoa elencada como dependente: I – após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor; II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto à cessação do direito à pensão, hipótese em que a pessoa irá receber o benefício, mas perderá a condição de beneficiária, o art. 222 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019, no âmbito dos agentes públicos federais, passou a dispor da seguinte forma: Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *a* e *b* do inciso VII do *caput* deste artigo IV – o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; V – a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI – a renúncia expressa; e

VII – em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do

caput do art. 217: a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Ou seja, a pessoa beneficiária na condição de cônjuge ou companheiro(a), mesmo que portadora de invalidez ou algum tipo de deficiência: • somente fará jus à pensão por 4 meses, se o óbito ocorrer antes que o servidor ou servidora tenha vertido 18 contribuições mensais a regimes previdenciários ou se a relação conjugal ou afetiva tenha menos de dois anos, salvo se a morte decorreu de acidente de qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho; • caso implementados os requisitos *supra*, não terá direito à vitaliciedade do recebimento de sua cota-parte, salvo se, ao tempo do óbito, já tiver 44 anos ou mais de idade; caso contrário, receberá pensão provisoriamente, pelo lapso de tempo indicado no aludido dispositivo legal.

43.1 REGRAS – PENSÃO POR MORTE

São diversas as regras que norteiam a pensão por morte: **1ª Regra** – Pensão por morte: óbitos ocorridos até 16-12-1998 – Art. 40, § 5º, da CF (redação original).

Requisitos mínimos: tempo mínimo inexigível.

Base de cálculo: totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

2ª Regra – Pensão por morte: óbitos ocorridos entre 16-12-1998 e 20-2-2004 – Art. 40, § 2º, da CF (EC n. 20/98).

Requisitos mínimos: tempo mínimo inexigível.

Cálculo do benefício: integralidade com base na última remuneração ou proventos do servidor falecido.

3ª Regra – pensão por morte: óbitos ocorridos após 20-2-2004 – Art. 40, § 7º, da CF (EC n. 41/2003) – Lei 10.887/2004.

Requisitos mínimos: tempo mínimo inexigível.

Base de cálculo: igual à remuneração ou proventos do servidor falecido até o limite do teto de benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite.

Exceções: a regra da paridade do benefício com a remuneração deverá ser aplicada às pensões: a) derivadas de proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado com integralidade e paridade com base nas regras de transição (art. 3º da EC n. 47/2005); b) decorrentes dos falecimentos dos segurados aposentados por invalidez, desde que o aposentado tenha ingressado até 31-12-2003 (EC n. 70/2012).

Adoção e as licenças de maternidade e paternidade

Desde a Constituição de 1988, assim como para o Regime Geral de Previdência Social, no caso da servidora ocupante de cargo efetivo, a proteção abrangia apenas os 120 dias, conforme art. 7º da CF e, no caso do servidor masculino, a licença em razão da paternidade era de cinco dias (art. 10 do ADCT).

A regulamentação da licença-maternidade biológica nos Regimes Próprios, até antes da edição da Lei n. 11.770/2008, compreendia-se como sendo autoaplicável o lapso de 120 dias previsto na Constituição a todas as servidoras públicas regidas por RPPS.

Na legislação aplicável aos servidores públicos federais, o art. 207 da Lei 8.112/1990 prevê que a licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica, sendo que no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. Havendo aborto não criminoso, a questão é tratada como licença para tratamento de saúde.

Aludida Lei regente do Regime dos Servidores Federais inovou na matéria, criando, no art. 210, a licença remunerada para fins de adoção “à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade” com prazo de 90 dias e, “no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade”, com prazo de 30 dias.

Com a edição da Lei n. 11.770/2008, seu art. 2º “autoriza os entes da Administração Pública a instituir programa que garanta a prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras” por mais 60 dias, silenciando a respeito da prorrogação em caso de adoção e nada dispondo acerca da licença-paternidade.

Na esfera da União, tal matéria veio a ser regulamentada pelo Decreto n.

6.690, de 11 de dezembro de 2008, o qual previu que a servidora gestante deverá requerer a extensão da licença por mais 60 dias “até o final do primeiro mês após o parto” (§ 1º do art. 2º do Decreto) e estabeleceu que as servidoras beneficiadas “não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar”.

44.1 TRATAMENTO DE SAÚDE

A proteção à incapacidade laborativa temporária aos agentes públicos ocupantes de cargos efetivos tem disciplinamento não uniforme, em se tratando de Regimes Próprios de Previdência Social.

A normatização é feita pelos arts. 202 a 205 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e regulamentado pelo Decreto n. 7.003/2009.

A legislação do servidor federal prevê que a licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício, pelo que se nota uma importante diferença se comparado ao RGPS. Neste, embora esteja prevista a concessão de ofício, isso raramente acontece, enquanto no serviço público o entendimento envolve também questões de ordem pública em favor dos administrados, já que se considera inadequado que um servidor esteja realizando atividade pública sem estar no pleno gozo de sua sanidade física ou mental.

O prazo máximo da licença é de 24 meses. Com o término desse prazo, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela readaptação do servidor ou pela aposentadoria por invalidez, conforme o caso.

45

Benefícios por incapacidade laboral

A proteção previdenciária, no que tange à incapacidade laboral, abrange os benefícios de auxílio-doença, no caso de incapacidade temporária, aposentadoria por invalidez, quando a incapacidade for definitiva e total, impedindo a reabilitação profissional, e o auxílio-acidente, como indenização pela perda para sempre de parte da capacidade de trabalho. A seguir veremos as características de cada um deles.

45.1 AUXÍLIO-DOENÇA

O auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente, ou por determinação médica.

O auxílio-doença acidentário, antigamente era concedido pelo INSS aos segurados enquadrados como empregados (urbanos e rurais), trabalhadores avulsos e segurados especiais, em razão da redação do art. 19 da LBPS e da interpretação até então predominante.

A LC n. 150/2015, vigente desde 1º-6-2015, estendeu aos empregados domésticos diversos direitos sociais, entre eles a proteção contra acidentes do trabalho, donde se conclui que os domésticos passam a ser detentores do direito ao auxílio-doença não só em sua modalidade comum, ou previdenciária, mas também na modalidade acidentária, pelo menos a partir da vigência da Lei Complementar, senão a partir da EC n. 72/2013, dada a natureza de direito fundamental de tal proteção.

Para o auxílio-doença acidentário, deve-se observar: a) os segurados abrangidos;

b) a carência, que no auxílio-doença acidentário é sempre incabível, em razão de sua causa (acidente de trabalho ou doença ocupacional), enquanto há previsão de prazo carencial no auxílio-doença previdenciário (12 contribuições mensais), salvo em caso de acidentes de qualquer outra natureza, doenças graves, contagiosas ou incuráveis previstas como situações em que a carência é incabível; e c) os efeitos trabalhistas decorrentes, já que apenas o auxílio-doença acidentário acarreta ao empregado a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91.

PREVDICA:
A concessão do auxílio-doença depende, em regra, da prova da incapacidade em exame realizado por médico perito da Previdência Social, uma vez ultrapassado o lapso de 15 dias, cabendo à empresa que dispuser de serviço



médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento (art. 75, § 2º, do Regulamento).

O reconhecimento da incapacidade para concessão ou prorrogação do auxílio-doença decorre da realização de avaliação pericial ou da recepção da documentação médica do segurado, hipótese em que o benefício será concedido com base no período de recuperação indicado pelo médico assistente.

A medida parece bastante acertada, pois em caso de prorrogações de benefício de segurado empregado, é o próprio médico da empresa ou conveniado a essa que atesta a incapacidade.

45.2 CARÊNCIA

Para fazer jus ao auxílio-doença, o segurado do RGPS deverá ter cumprido a carência de 12 contribuições mensais, salvo quando for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, quando então a carência não é exigida.

Observa-se que a falta de atualização do rol de doenças consideradas graves, que não contém diversas enfermidades que poderiam assim ser enquadradas, por exemplo, a febre amarela, a esquistossomose, a doença de Chagas, a malária, a dengue hemorrágica, entre tantas outras – acarretando enorme risco de desproteção social às pessoas acometidas por tais doenças nos primeiros 12 meses de filiação previdenciária.

Exige-se a carência em situações não programadas pelo segurado – incapacidade laboral não é evento que esteja a critério do trabalhador decidir se irá ou não ocorrer.

45.3 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

O auxílio-doença é devido a partir do 16º dia de afastamento da atividade. Durante os 15 primeiros dias do afastamento da atividade compete à empresa pagar o salário integral (art. 60, § 3º, da LBPS).

Para os demais segurados (não empregados urbanos ou rurais), o benefício é devido a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.



PREVDICA:

O segurado deverá procurar, de imediato, a Previdência Social, para verificação da incapacidade e pagamento do benefício.

45.4 RENDA MENSAL INICIAL

Originalmente, a Lei n. 8.213/91 previa que a renda mensal do auxílio-doença corresponderia a: a) 80% do salário de benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, até o limite de 92% do salário de benefício, para os benefícios decorrentes de causas não acidentárias; e b) 92% do salário de benefício ou do salário de contribuição vigente no dia do acidente, quando se tratasse de acidente do trabalho.

Importante lembrar que a Lei n. 9.032/95 deu nova redação a esse dispositivo, para fixar que o auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário de benefício.

O salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

Para o segurado especial, o benefício será no valor de um salário mínimo; comprovando contribuições para o sistema, terá a renda mensal calculada com base no salário de benefício (média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994, corrigidos monetariamente).

45.5 PROCESSO DE REABILITAÇÃO

O auxílio-doença será mantido enquanto o segurado continuar incapaz para o trabalho, podendo o INSS indicar processo de reabilitação profissional, quando julgar necessário. O benefício continua sendo devido durante o processo de reabilitação, cessando somente ao final desse processo, com o retorno do segurado à atividade laboral.

O segurado empregado – urbano ou rural –, em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado pela empresa como licenciado. Não há suspensão do contrato de trabalho. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada por força do contrato de trabalho, regulamento de empresa, convenção coletiva ou acordo coletivo, ficará obrigada a lhe pagar durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. Sobre esse valor não incide contribuição à Seguridade Social, já que a natureza jurídica desse pagamento é de mero complemento do benefício pago pela Previdência Social, este irrenunciável.

O benefício será devido durante o curso de dissídio individual trabalhista relacionado com a rescisão do contrato de trabalho, ou após a decisão final, desde que implementadas as condições mínimas para a concessão do benefício.

45.6 CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade laboral, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza; neste caso se resultar sequela que cause redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

45.7 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente (art. 118 da Lei n. 8.213/91).

O Período Básico de Cálculo – PBC é fixado, conforme o caso, de acordo com a: a) Data do Afastamento da Atividade ou do Trabalho – DAT; b) Data de Entrada do Requerimento – DER.

Data de Início do Benefício de aposentadoria por invalidez para o segurado empregado: a) Quando precedido de auxílio-doença: a partir do dia seguinte ao da cessação daquele, por força de conclusão da perícia do INSS; b) Quando não precedido de auxílio-doença: i) a partir do 16º dia de incapacidade, caso requerido até o 30º dia de incapacidade; ii) da data do requerimento, quando requerida após 30 dias do início da incapacidade.

Benefícios assistenciais brasileiros

O art. 203 da CF disciplina a assistência social, que é dada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Seus objetivos constam no art. 203, entre os quais se destaca a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V).

A Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que instituiu o benefício de prestação continuada ao idoso e ao deficiente, regulamenta as disposições constitucionais; a Lei n. 12.815/2013 prevê o benefício assistencial ao trabalhador portuário avulso; a Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência) garante a concessão de auxílio-inclusão a pessoa com deficiência moderada ou grave.

46.1 IDOSO E DEFICIENTE

De acordo com a LOAS,

a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º).

As exigências para o pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de um salário mínimo por mês à pessoa com deficiência e ao idoso carentes estão contidas nos arts. 20 e 21 da LOAS.

46.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

São os definidos na Lei Orgânica da Assistência Social e no seu decreto regulamentador, de acordo com o § 12 do art. 20.

São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

- Pessoa idosa – comprovação cumulativa: ▪ 65 anos de idade ou mais; ▪ condição de miserabilidade do grupo familiar e situação de vulnerabilidade; e ▪ não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.
- Pessoa com Deficiência – comprovação cumulativa: ▪ existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ▪ condição de miserabilidade do grupo familiar e situação de vulnerabilidade; e ▪ não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.



PREVDICA:

A comprovação da condição de miserabilidade do grupo familiar e situação de vulnerabilidade poderá ser feita mediante declaração do requerente ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador ou tutor.

A pessoa com deficiência (PcD) ficará sujeita à avaliação da deficiência e

do grau de impedimento, realizada por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS.

De acordo com o art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III – a limitação no desempenho de atividades; e IV – a restrição de participação.

Importante ressaltar a Súmula 78 da TNU: Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

Os beneficiários são as pessoas com mais de 65 anos de idade (idosas) e as com deficiência, que não possuam formas para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

O INSS reconhece também como beneficiário o brasileiro, naturalizado ou nato, que comprove domicílio e residência no Brasil e atenda a todos os demais critérios estabelecidos para a concessão dessa prestação.

46.3 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

O benefício tem início a partir da data da entrada do requerimento, sendo devido enquanto perdurarem as condições que deram origem à concessão.

Ainda que concedido por decisão judicial, seus efeitos devem retroagir à data do requerimento administrativo, se caracterizado que, na oportunidade, o requerente já atendia aos requisitos, conforme Súmula 22 da TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

46.4 CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

O benefício deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O término do pagamento do benefício ocorrerá nas seguintes hipóteses: • superação das condições que lhe deram origem; • morte do beneficiário;

- falta de comparecimento do beneficiário portador de deficiência ao exame médico-pericial, por ocasião de revisão do benefício; • falta de apresentação pelo beneficiário da declaração de composição do grupo familiar por ocasião da revisão do benefício.

O fim do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento (art. 21, § 4º, da LOAS).

Tal benefício assistencial é intransferível e, portanto, não gera pensão por morte. No entanto, o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Proteção à família e à maternidade

Família é o núcleo da sociedade, base legal da civilização.

A proteção previdenciária voltada à proteção da família e à maternidade abrange os benefícios de pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade e salário-família.

47.1 PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da CF. É prestação de pagamento continuado, substitutiva da remuneração do segurado falecido.

A pensão por morte pode ter origem comum ou acidentária.

Havendo óbito por acidente do trabalho ou doença ocupacional, a pensão por morte é acidentária. Caso o falecimento seja decorrente de causas diversas, a pensão é considerada como de origem comum.

Essa diferenciação é relevante para definição da competência jurisdicional para concessão e revisão do benefício, a para os reflexos que podem gerar, entre eles a indenização a ser exigida dos causadores do acidente do trabalho (competência da Justiça do Trabalho).



PREVDICA:

Desde a Lei n. 8.213/91, os benefícios de natureza acidentária passaram a ter o mesmo tratamento dispensado aos demais benefícios previdenciários.

47.1.1 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

O risco social a ser coberto pela Previdência Social é a subsistência de dependentes do segurado do RGPS, que são aqueles arrolados no art. 16 da Lei de Benefícios. Assim, os requisitos para a concessão do benefício são: • qualidade de segurado do falecido; • óbito ou morte presumida deste; • existência de dependentes que possam se habilitar como beneficiários perante o INSS.

Importante ater-se à Súmula 416 do STJ: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade,

preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.

Insta lembrar que, em se tratando de família, a manutenção do vínculo também independe do pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que atendidos os demais requisitos legais.

A morte do segurado deve ser considerada um infortúnio, que impede o implemento da idade mínima, mas não pode afastar o fato gerador da pensão por morte de quem já cumpriu o período de carência para a concessão da aposentadoria por idade. Posicionamento contrário levaria à conclusão de que as contribuições feitas pelo segurado (acima de 180 meses) não reverterão em nenhum proveito aos dependentes em caso de óbito em data anterior ao preenchimento da idade mínima.

47.2 MORTE PRESUMIDA

A pensão poderá ser concedida em caráter provisório em caso de morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente depois de seis meses de ausência – art. 78 da Lei n. 8.213/91.

O art. 7º do CC determina que pode ser declarada a morte presumida sem decretação de ausência: I – se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II – se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

A Lei de Registros Públicos – Lei n. 6.015/1973, em seu art. 88, permite a justificação judicial da morte para assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar o cadáver para exame.

47.3 DIREITO À PENSÃO DO SEGURADO INADIMPLENTE COM A PREVIDÊNCIA

Uma vez caracterizado como segurado empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual que presta serviços a pessoa jurídica, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do tomador de serviços, não se podendo negar o direito à pensão pela ausência de recolhimentos, quando comprovada a atividade laborativa no período antecedente ao óbito ou morte presumida.

A Súmula 52 da TNU traz:

Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços.

47.4 HABILITAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Com a morte do segurado, os dependentes que se acharem aptos a requerer o benefício devem fazê-lo habilitando-se perante a Previdência, realizando o agendamento pelo telefone 135 ou pela Internet, ou, ainda, comparecendo pessoalmente a uma agência do INSS.

Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições. Todos os arrolados como dependentes da mesma classe possuem igualdade de direitos perante a Previdência Social.

A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente – art. 76 da Lei n. 8.213/91.

Decisão da TNU (PU 0055731-54.2007.4.01.3400, *DOU* de 25-5-2012) ressalta que, apesar de o art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 prever que pode ser descontado dos benefícios o valor decorrente de pagamento além do devido a fim de evitar enriquecimento sem causa, e embora essa norma não seja inconstitucional, deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal. A proteção da boa-fé, nesse caso, configura princípio constitucional implícito, e, nos casos em que o beneficiário age de boa-fé, a aplicação do referido dispositivo legal deve ser afastada.

47.5 PENSÃO AO DEPENDENTE VIÚVO

A pensão por morte é dos benefícios que mais terá mudanças com a reforma da Nova Previdência. Com a mudança, a pensão deixará de ter valor integral em todos os casos.

A reforma, porém, cria um sistema de cotas que vai reduzir esse valor, que até então era de 100% (cem por cento).

O pagamento será de 50% do que seria a aposentadoria do segurado que morreu.

Esse valor, porém, será acrescido de mais 10% por filho, até o limite de 100% com cinco ou mais dependentes.

47.6 UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA – FORMA COMPROBATÓRIA

É ilegal a exigência de comprovação de que a pessoa convivente vivia às expensas da pessoa falecida. Tal presunção de dependência econômica entre cônjuges e companheiros (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91) deve ser interpretada como absoluta, embora tenha quem defenda aludida presunção.

47.7 PENSÃO DO FILHO OU IRMÃO INVÁLIDO

O art. 16 da Lei de Benefícios assegura a condição de dependente ao filho (e enteados e tutelados) e aos irmãos do segurado, até a idade de 21 anos, ou se inválidos, nos incisos I e III.

47.8 DEPENDENTE UNIVERSITÁRIO ATÉ OS 24 ANOS

Essa matéria foi uniformizada pelo STJ (REsp 1.369.832-SP, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, *DJe* de 7-8-2013) e pela TNU (Súmula 37 da TNU), no sentido de que a pensão previdenciária vem preceituada na Lei n. 8.213/91 e é devida somente até os 21 anos de idade, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo.

47.9 PENSÃO EM FAVOR DOS PAIS

Os pais poderão buscar a concessão da pensão por morte no caso de inexistência de dependentes na Classe 1 e desde que comprovem a dependência econômica, mesmo que não exclusiva.

De acordo com a Súmula 229 do ex-TFR: “Seguridade social. Pensão. Mãe do segurado. A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”.

47.9.1 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

A definição da data de início da pensão por morte está relacionada à legislação vigente no momento do óbito e à capacidade do dependente que requerer o benefício.

47.9.2 RENDA MENSAL INICIAL

O valor da renda mensal da pensão por morte, até a edição da Lei do RGPS vigente, era de 50% do salário de benefício, mais 10% por dependente, até o máximo de cinco.

O cônjuge divorciado, separado judicialmente, ou apenas separado de fato, que recebia pensão de alimentos, terá direito à pensão por morte em igualdade de condições com os demais dependentes, não havendo direito adquirido a perceber pensão previdenciária igual ao percentual da pensão alimentícia concedida judicialmente, ou objeto de homologação pelo Juiz de Vara da Família.

47.10 CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

O direito à cota-parte da pensão por morte cessará pela ocorrência das situações previstas no art. 77, § 2º, da Lei n. 8.213/91, com redação conferida pela Lei n. 13.135/2015, quais sejam: I – pela morte do pensionista;

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *b* e *c*; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

PREVDICA:



A pensão se extingue com a perda do direito do último pensionista, e não se transfere a dependente de classe inferior.

A pensão paga a filho maior inválido não cessa pelo simples fato de ter contraído matrimônio, ante a falta de previsão legal (TRF da 4ª Região, AC 2004.71.00.0184753, *DJU* de 16-11-2006).

47.11 CESSAÇÃO E SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO

O pagamento do auxílio-reclusão cessará: • com a extinção da última cota individual; • se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria; • pelo óbito do segurado ou beneficiário; • na data da soltura;

- pela ocorrência da perda da qualidade de dependente, no caso de filho ou equiparado ou irmão, de ambos os sexos; • em se tratando de dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do INSS (a qual é dispensada se for maior de 60 anos – Lei n. 13.063/2014).

47.12 SALÁRIO-MATERNIDADE E A PREVIDÊNCIA

No Brasil, a proteção à trabalhadora gestante é garantida tanto no âmbito do direito do trabalho como no do direito previdenciário.

No âmbito das relações de trabalho, a proteção da gestante se dá: • pela estabilidade conferida, na forma do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, à empregada urbana ou rural, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, até que venha a ser disciplinada a matéria disposta no inciso I do art. 7º do Texto Constitucional (a Lei Complementar n. 146/2014 estendeu a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do ADCT à trabalhadora gestante, no caso de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho); • pela licença-maternidade, de 120 dias, prevista no art. 7º, XVIII; • pela possibilidade de alteração do local de trabalho ou função, por prescrição médica, a fim de evitar problemas na gestação e pela liberação do trabalho, para fins de consultas médicas e exames, num mínimo de seis vezes, durante o período de gravidez; • pelo § 4º do art. 392 da CLT; • pela autorização legal para rompimento do vínculo de emprego quando prejudicial à gestação, sem que seja devido qualquer desconto ou indenização – art. 394 da CLT; e • pela vedação expressa à discriminação da mulher no tocante ao seu estado de fertilidade e gravidez, caracterizada a conduta discriminatória do empregador como ilícito penal, além de trabalhista – Lei n. 9.029/95.

Evidencia-se a proteção da mulher gestante pela concessão do benefício denominado salário-maternidade com duração de 120 dias, regra geral.

47.12.1 PERÍODO DE CARÊNCIA

A concessão do salário-maternidade independe do número de contribuições pagas pela segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Para as seguradas contribuintes individuais, segurada especial (enquanto contribuinte individual) e segurada facultativa, o prazo de carência é de 10

contribuições mensais.

Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos 10 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação conferida pelo Decreto n. 5.545/2005).

Em relação ao tema, a TNU uniformizou que: a concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural depende da comprovação do trabalho rural no período de carência mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período de carência.

47.12.2 DURAÇÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social durante 120 dias, com início até 28 dias anteriores ao parto e término 91 dias depois dele, considerando, inclusive, o dia do parto. Ocorrendo parto antecipado, o benefício é pago por 120 dias após o parto.

Tratando-se de parto antecipado ou não, mesmo que ocorra parto de natimorto, comprovado por certidão de óbito, a segurada terá direito aos 120 dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação de um perito credenciado pelo INSS.

Quando houver efetivo risco para a vida do feto, da criança ou da mãe, os períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto poderão ser prorrogados, excepcionalmente, por duas semanas, mediante atestado médico específico.

47.12.3 CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

O pagamento do salário-maternidade pela Previdência Social cessa após o período de 120 dias, caso não haja prorrogação na maternidade biológica (duas semanas), ou, ainda, pelo falecimento da segurada.

Considera-se parto o nascimento ocorrido a partir da 23ª semana de

gestação, inclusive em caso de natimorto e, antes da 23ª semana, a perda é considerada aborto.

Benefícios extintos

A Lei n. 6.179/74 traz a renda mensal vitalícia, que era o benefício pago pela Previdência Social ao maior de 70 anos de idade ou inválido que não exercesse atividade remunerada, não auferisse qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não fosse mantido por pessoa de quem dependesse obrigatoriamente e não tivesse outro meio de prover o próprio sustento, quando tivesse sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 meses, consecutivos; ou não tivesse exercido atividade remunerada, posteriormente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Era de um salário mínimo o valor da renda mensal vitalícia, inclusive para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, sendo devido a contar da data de apresentação do requerimento, e não podia ser acumulado com qualquer espécie de benefício do RGPS, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

A Lei Orgânica da Assistência Social foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/95, que extinguiu, desde 1º-1-1996, a renda mensal vitalícia.

A renda mensal vitalícia foi substituída pelo benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, que corresponde a um salário mínimo mensal pago à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

**PREVDICA:**

A idade mínima era de 70 anos, mas foi reduzida para 67 anos a partir de 1º-1-1998 e para 65 anos a partir da entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

O benefício será devido depois de preenchidos todos os requisitos exigidos e será pago a partir de, no máximo, 45 dias após o requerimento. Não se submete a desconto de qualquer contribuição, nem gera direito a abono anual e não pode ser acumulado com nenhum outro benefício da Previdência Social ou outro regime assistencial.

48.1 AUXÍLIO-NATALIDADE

O auxílio-natalidade era uma prestação pecuniária de cota única, devida ao segurado(a) cuja remuneração fosse de valor igual ou inferior ao limite fixado pela Previdência Social, na data do nascimento de filho.

O prazo para validade da carência era de 12 contribuições mensais sem interrupção que determinasse a perda da qualidade de segurado, sendo que o segurado especial era dispensado do cumprimento desse prazo.

Constava no art. 140 da Lei n. 8.213/91, sendo o pagamento de responsabilidade da Previdência Social até a entrada em vigor da Lei n. 8.742/93, que dispôs sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

O Decreto n. 1.744, de 8 de dezembro de 1995, que regulamentou a Lei Orgânica da Assistência Social, extinguiu o auxílio-natalidade.

48.2 AUXÍLIO-FUNERAL

O auxílio-funeral era devido por morte do segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial, cuja remuneração ou salário de contribuição na data do óbito fosse de valor igual ou inferior ao limite fixado pela Previdência Social. Consistia na indenização das despesas com o sepultamento do segurado, devidamente comprovadas, até o máximo fixado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na data do óbito.



PREVDICA:

Se o executor do funeral fosse dependente do segurado falecido, o valor do auxílio-funeral corresponderia ao máximo previsto, independentemente do total das despesas comprovadas.

A concessão do auxílio-funeral não dependia do cumprimento de prazo de carência e era devido àquele que comprovasse ter efetuado as despesas com o sepultamento do segurado.

Foi extinto pelo Decreto n. 1.744/95, a partir de 1º-1-1996.

48.3 PECÚLIO

O pecúlio era uma prestação única paga pela Previdência Social, relativa à devolução daquilo que tivesse sido pago pelo segurado a título de contribuição previdenciária, nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei n. 8.213/91, quais sejam: • ao segurado antes de ter completado o período de carência (extinto a partir de 21-11-1995, pela Lei n. 9.129, de 20-11-1995); • ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se tivesse afastado (extinto a partir de 16-4-1994, pela Lei n. 8.870/94); • ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho (extinto a partir de 21-11-1995, pela Lei n. 9.129, de 20-11-1995).

Vale a seguinte ressalva:

- nas hipóteses dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistia em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, pagas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro; • no caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistia em um pagamento único de 75% do limite máximo do salário de contribuição, no caso de invalidez, e de 150% desse mesmo limite, no caso de morte.



PREVDICA:

O prazo prescricional de cinco anos para que o trabalhador tenha o direito de requerer à Previdência Social o recebimento de pecúlio começa a fluir a partir do afastamento do trabalhador da atividade que ele estava exercendo, e não a partir da vigência da Lei n. 8.870/94, que extinguiu o pecúlio.

48.4 ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

O abono de permanência em serviço era devido ao segurado que, preenchendo as condições de carência e tempo de serviço exigidos para que obtivesse a aposentadoria por tempo de serviço integral (30 anos para mulher, 35 anos para homem), preferisse não se aposentar.

A renda mensal correspondia a 25% do salário de benefício para o segurado com 35 anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 anos ou mais de serviço.

Esse abono de permanência em serviço era extinto pela concessão da aposentadoria, por morte do segurado, ou quando da emissão de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem contínua e recíproca.

Estava previsto no art. 87 da Lei n. 8.213/91 e foi extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94.

48.5 TIPOS DE APOSENTADORIAS DIFERENCIADAS

A Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, extinguiu as aposentadorias especiais do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol, da telefonista e do juiz classista temporário.

Regimes próprios e sua regulamentação

A pensão por morte no âmbito dos RPPS não difere daquela devida no âmbito do RGPS quanto ao fato gerador do benefício: morte do segurado/servidor, ou morte presumida deste.

No que diz respeito à morte presumida, o art. 221 da Lei n. 8.112/90 prevê que: Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos: I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente; II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

49.1 CÁLCULO PARA AJUSTE DA PENSÃO

A pensão por morte, na redação original da Constituição de 1988, correspondia ao valor da última remuneração do servidor, quando o óbito ocorria em atividade, ou ao valor da aposentadoria, quando já aposentado.

A EC n. 3/93 acrescentou o § 6º ao art. 40 do texto, prevendo o custeio por meio de recursos orçamentários da União e de contribuições dos servidores, na forma da lei.

A EC n. 20/98 trouxe critérios mais bem definidos para a participação dos servidores no custeio de seu próprio regime.

As Leis n. 9.717/98 e 9.783/99 estabeleceram critérios para a participação dos servidores públicos no custeio de seus regimes próprios de previdência, fixando-se a contribuição destes com a aplicação da alíquota de 11% sobre o valor da remuneração do servidor, assim considerada, para fins previdenciários, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos os pagamentos a título de diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal.

A regulamentação do custeio de cada um dos Regimes Próprios de Previdência se dá na forma do que for estabelecido pelo respectivo ente da Federação, sendo que no âmbito federal a disciplina do tema atualmente é feita pela Lei n. 10.887/2004, no art. 4º, a seguir transcrito: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre: I – a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado

por aderir a ele; II – a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; IX – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A aposentadoria do servidor público pode ser conceituada como o direito subjetivo, exercitado em face do ente da Federação que o aposentou, de perceber determinada soma em pecúnia (proventos), após ter permanecido em exercício de cargo público efetivo, diante da ocorrência de certos fatos jurídicos previamente estabelecidos, satisfeitos os requisitos estabelecidos

pela ordem jurídica, inaugurando-se, com a concessão do benefício, uma nova relação jurídica entre o servidor, aposentado, e o ente da Federação, relação essa de natureza previdenciária.

A aposentadoria gera o rompimento do liame jurídico-laboral entre o servidor público e o ente da Administração Pública que o admitira como declarado vago o cargo que até então ocupava, podendo ser provido por outro servidor, iniciando-se aí novo formato estabelecido pela relação jurídica previdenciária.

O Tribunal de Contas da União procede, entre outras atribuições, à verificação da legalidade da aposentadoria e determina que a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo com a efetivação, ou não, de seu registro.

O Tribunal de Contas da União, no desempenho dessa atribuição específica, não possui competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame. Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União – especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora – recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro.



PREVDICA:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou que, havendo boa-fé do servidor público que recebe valores indevidos a título de aposentadoria, só a partir da data em que for ela julgada ilegítima pelo órgão competente deverá ser devolvida a quantia recebida a maior.

49.2 ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS

A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida na Constituição.

Subtraído o montante que exceder o teto e subteto previsto no art. 37, XI, da CF, tem-se o valor que vale como base para o Imposto de Renda e para a contribuição previdenciária.

Assim, computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da EC n. 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público.

49.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

A aposentadoria por invalidez, no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social de que trata o art. 40 da CF, decorre do reconhecimento da incapacidade laborativa permanente do agente público, declarada por junta médica oficial.

Essa situação depende da ausência de condições físicas ou psíquicas de o indivíduo permanecer exercendo a atividade no serviço público, podendo ser requerida pelo interessado ou *decidida ex officio*, por questões de interesse público.

49.4 REGRAS – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez é um benefício pago pelo INSS aos segurados incapacitados para o trabalho.

Ele ficará bem menor a partir das novas regras da Reforma da Previdência. Este benefício mudará de nome e passará a chamar aposentadoria por incapacidade permanente. E o cálculo dos salários que é de 100% também irá mudar, começaria com 60%.



PREVDICA:

Em geral este benefício é concedido após um período de auxílio-doença.

É concedida aos segurados que estão incapazes de exercer qualquer atividade profissional.

O benefício é pago enquanto persistir a incapacidade.

Apenas os aposentados por invalidez com 60 anos ou mais não perdem mais o benefício.

Quem decide se o trabalhador tem direito a esse benefício é o médico perito do INSS.

Inicialmente o trabalhador deve pedir um auxílio-doença, e se a perícia constatar que a incapacidade é permanente, o segurado terá direito à aposentadoria por invalidez.

Pela regra atual, desde julho de 1994, o INSS faz a média considerando os 80% maiores salários, descartando as menores contribuições, sendo que o tempo de contribuição do segurado não interfere no valor final. Hoje os aposentados por invalidez recebem 100% da média salarial.

O INSS faz a média considerando todos os salários de contribuição, o que faz o valor ficar menor.

Não serão descartados os 20% que representam os menores salários.

O valor da aposentadoria começa com 60% dessa média.

Acréscimo de 2% a cada ano extra que ultrapassar os 20 anos de contribuição.

O segurado com menos de 20 anos de contribuição ficará com 60% da média.

EXCEÇÃO À REGRA: A aposentadoria por incapacidade permanente será igual a 100% da nova média do salário quando tiver sido causada por acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho.

49.5 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Com as alterações promovidas pela EC n. 20/98, estabeleceram-se novos requisitos para concessão de aposentadoria voluntária ao servidor público em Regimes Previdenciários Próprios.

Como bem salientado por Carvalho Filho, a EC n. 20/98 também ousou ao modificar critérios de aposentação de carreiras públicas não abrangidas no conceito de Servidor Público: “Vale a pena consignar que algumas categorias funcionais específicas, que antigamente tinham regras próprias para a aposentadoria, passaram a enquadrar-se no regime previdenciário especial previsto no art. 40 e parágrafos”³.

49.6 APOSENTADORIA POR IDADE

Aquela que depende de manifestação de vontade do próprio servidor, requerendo o benefício, é a aposentadoria por idade, que não se confunde com a aposentadoria compulsória.

Esses proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição sobre os critérios de reconhecimento de tempo de serviço público, tempo de contribuição em geral, tempo no cargo público e proporcionalidade.

49.7 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição foi a que sofreu o maior número de alterações no período posterior à Constituição de 1988.

Trazia a seguinte regra: quando o servidor público atingisse 35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos de serviço, se mulher, a norma assegurava-lhe proventos integrais, ou seja, calculados com base na sua última remuneração.



PREVDICA:

Exigiam-se cinco anos de serviço a menos aos professores de instituições públicas de ensino de qualquer grau. Caso o servidor público pretendesse se aposentar com proventos proporcionais ao tempo de serviço, poderia fazê-lo a partir dos 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, apurando-se tal proporção tendo-se por base de cálculo sua última remuneração.

As regras fixadas pelo art. 2º da EC n. 41, para aqueles que já eram servidores anteriormente à promulgação da EC n. 20, estabelecem que, para esses, é assegurada aposentadoria com proventos calculados na forma dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição – em sua redação atual, ou seja, apurados a partir da média aritmética dos valores que serviram de cálculo para as contribuições ao Regime, corrigidos monetariamente – desde que possuam: a) 53 anos [de idade], se homem, e 48, se mulher; b) 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; c) tempo de contribuição mínimo igual à soma de 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher, somados a um período adicional (que, ao tempo da EC n. 20, era conhecido como “pedágio”) equivalente a 20% do tempo que faltaria, na data da publicação da Emenda.

49.8 DEFICIENTES E APOSENTADORIA

A aposentadoria aos segurados com deficiência foi objeto de regulamentação no âmbito do RGPS pela LC n. 142/2013, que adotou o conceito de pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º).

A LC n. 144, de 15 de maio de 2014, atualizou a ementa e alterou o art. 1º da LC n. 51, para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial nos termos que seguem: Art. 1º A ementa da LC 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: “Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal”.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º O servidor público policial será aposentado: I – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher”.

49.9 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO

A noção de tempo de contribuição é imprescindível para o estudo do direito à aposentadoria em qualquer regime previdenciário. Na regulamentação do RGPS, tempo de contribuição é “o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e desligamento da atividade” (art. 59 do Decreto n. 3.048/99).

O setor competente do INSS deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o RGPS à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho, ou de outros meios de prova admitidos em direito. Da mesma forma, o setor competente do órgão Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

49.10 PRAZO PARA AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA

Nos casos em que o servidor visa à revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação, consoante prevê o art. 1º do Decreto n. 20.910/32.



PREVDICA:

Essa regra foi considerada válida pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “A existência de norma específica que regula a prescrição quinquenal, nos feitos que envolvam as relações de cunho administrativo – tais aquelas que envolvem a Administração Pública e os seus servidores –, afasta a adoção do prazo decenal previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, nos feitos que envolvem as relações de cunho administrativo”.

Perspectivas da Seguridade Social no Brasil

A privatização da previdência fazia parte de uma estratégia da sinalização, uma vez que, em meados da década de 1990, as agências de classificação de risco colocavam a reforma previdenciária como ponto positivo em sua avaliação do país.

Importante lembrar que o endividamento em níveis críticos aumentava a probabilidade de as instituições financeiras internacionais envolverem-se na arena de reformas. Na década de 1980, o FMI e o Banco Mundial começaram a condicionar seus empréstimos para ajustes estruturais à reforma da previdência (como na Costa Rica e no Uruguai), tornando-se atores externos poderosos em vários países endividados da América Latina.

O Banco Mundial tem afirmado que, para eliminar o risco de “quebra” do sistema previdenciário baseado em repartição, o ideal seria adotar um novo sistema, baseado em três pilares, estruturados da seguinte forma: • um pilar obrigatório gerenciado pelo governo e financiado a partir dos impostos para fins de redistribuição; • um pilar obrigatório gerenciado pelo setor privado e plenamente capitalizado, para fins de poupança; • um pilar voluntário para aquelas pessoas que desejam mais proteção na aposentadoria.

De acordo com a evolução normativa no tocante às políticas de proteção social no Brasil, apura-se que houve uma tendência, desde o império até os dias atuais, segundo a qual a extensão de benefícios dessa natureza partiu sempre do casuísmo para a generalização, e inicia-se no âmbito da Administração Pública para depois se estender aos trabalhadores da iniciativa privada, primeiro no meio urbano, para depois atingir o meio rural, com clara distinção no tratamento da matéria, desde o nível constitucional, quanto aos segmentos dos agentes públicos em relação aos trabalhadores em geral, o que tem gerado disformidade no campo da redistribuição de renda.

A contribuição da União nunca foi vertida por esta. Ao contrário, tomou-se por empréstimo, a fundo perdido, o lastro contido nos institutos: • o controle sobre as reservas previdenciárias, desde o começo da década de 1930, transformaram a Previdência no principal sócio do processo de industrialização do país. De modo que, além de simplesmente fraudar a lei, deixando de repassar ao instituto, nos prazos e montantes definidos, a arrecadação das cotas e taxas, o governo passa a intervir sobre a aplicação das reservas.

A crise financeira internacional do petróleo, bem antes da Constituição de 1988, e a desastrosa gestão da economia nacional, causadora da estagnação da chamada “década perdida” de 1980, o aumento do desemprego e do subemprego (trabalho informal, sem registro, e, portanto, sem contribuição ao sistema, logo sem proteção), causaram sérios problemas de arrecadação, potencializados por uma administração ineficiente, sujeita a fraudes e desvios de recursos.

A comparação com países do Oriente, que ao menos garantem a mínima proteção ao indivíduo, assim o demonstram. Em nome da competição, fala-se abertamente em redução da proteção estatal, como se a população já tivesse atingido o bem-estar propalado pela política do Estado Benfeitor.

Os países da América Latina que adotaram o regime de capitalização como substitutivo do regime clássico de repartição também não são exemplos de prosperidade social, e o índice de proteção do novo modelo do Chile não atinge mais que a metade da população economicamente ativa. Dessa maneira, estamos diante de um sistema que não resolveu o problema da universalidade do atendimento à massa trabalhadora.

No Fórum Nacional de Previdência Social de 2007 tratou-se de seguintes temas: 1) Aprimoramento do atendimento ao público: revisão da utilização de mão de obra não profissional – servidores cedidos por outros órgãos, uso de estagiários em atividades de atendimento ao público e análise de processos de

concessão de benefícios. Impõem-se a implantação ou priorização de programas de qualidade de atendimento ou aprimoramento dos já iniciados.

- 2) Ampliação e renovação dos quadros de pessoal nas agências e a valorização do servidor que atende diretamente ao público.
- 3) Abolir, de uma vez por todas, a prática encontrada em algumas agências da Previdência, em que pessoas são impedidas de protocolar requerimentos, em evidente afronta ao direito constitucional de petição, com flagrante prejuízo a direitos fundamentais substantivos, já que, por via de regra, relacionados à subsistência de quem postula.

O Censo Previdenciário visa um melhor mapeamento de questões como informalidade, exclusão previdenciária/assistencial e visão da Seguridade Social pela sociedade – a exemplo do que já aconteceu com pesquisa similar, feita em relação ao SUS.

O financiamento do sistema de proteção social deve ser mais bem adequado às realidades da economia, com a mudança de paradigma de base principal de custeio. Deve-se fazer uma transição gradativa do custeio baseado na folha de pagamento de salários – até mesmo eliminando a contribuição patronal incidente sobre tal base de cálculo – para um outro regime de financiamento, lastreado em contribuições sobre o capital – à semelhança do modelo da CPMF – para que seja atingido o “mercado informal” e o “capital especulativo” – proporcionando verdadeira aplicação do princípio da equidade na participação do custeio.

A medida aqui sugerida reduziria o custo da contratação formal de trabalhadores, e dividiria de forma mais equânime a participação das empresas no custeio do sistema, uma vez que, pelo atual sistema, as empresas que empregam formalmente são mais atingidas pela carga tributária direcionada à Seguridade que as que empregam de forma irregular ou não empregam, realizando um processo de automação cada vez maior (ex.: Instituições financeiras, principalmente os bancos).

Além disso, a exploração do trabalho daqueles que nem idade têm para prestar algum tipo de serviço deve ser exemplarmente punida. “Melhor na escola, melhor num lar onde nada falte, do que no trabalho, ou na rua”, seria um ditado muito mais adequado com a realidade nacional. Em pleno século XXI, falando-se em globalização, o Brasil ainda está com um pé no século XVIII. Não há que pensar em flexibilizar direitos, se nem nossas crianças e adolescentes têm direito à escola e a um desenvolvimento digno.

Reajuste dos benefícios

Originalmente, de acordo com a Constituição, os proventos de aposentadoria seriam revistos na mesma proporção e na mesma data que o vencimento dos servidores públicos em atividade, mantendo a regra da paridade entre ativos e inativos.

Quebrando a regra da paridade com os servidores em atividade, a EC n. 41/2003 alterou o critério de majoração das aposentadorias e pensões, definindo que, para os que ingressarem no serviço público após a sua promulgação, os proventos serão reajustados conforme critério definido em lei. Assim, ficou definido que as aposentadorias e pensões devidas pelo Regime dos Servidores Federais receberão o mesmo índice de majoração utilizado para os o Regime Geral de Previdência Social, e serão reajustadas na mesma data que esses (art. 15 da Lei n. 10.887/2004).

A jurisprudência do STF é no sentido de que é inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, de servidores ativos, com fundamento no art. 40, § 8º, da Constituição (RE 522.570-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 5-5-2009, 1ª Turma, *DJE* de 5-6-2009). No mesmo sentido: RE 536.593-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 27-10-2009, 1ª Turma, *DJE* de 27-11-2009; RE 425.451-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 7-8-2007, 2ª Turma, *DJ* de 31-8-2007; RE 323.857, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 15-6-2004, 2ª Turma, *DJ* de 6-8-2004.

Em outra ocasião, o Tribunal Pleno da Corte ratificou orientação de que as vantagens remuneratórias de caráter geral conferidas a servidores públicos, por serem genéricas, são extensíveis a inativos e pensionistas (RE 596.962/MT, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 21-8-2014). Por se tratar de RE com repercussão geral reconhecida, em tema repetitivo, o STF fixou

quatro teses, segundo as quais as vantagens de caráter universal são extensíveis aos aposentados. São elas: a) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, seriam extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; b) nesses casos, a extensão alcançaria os servidores que tivessem ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 20/98 e da EC n. 41/2003, e tivessem se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC n. 41/2003; c) em relação aos servidores que tivessem ingressado e se aposentado no serviço público após a EC n. 41/2003, deveriam ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida em seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF, redação original, para os servidores que tivessem ingressado no serviço público após a publicação da EC n. 41/2003; e d) com relação aos servidores que tivessem ingressado no serviço público antes da EC n. 41/2003 e tivessem se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria após a sua edição, afirmou que seria necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC n. 47/2005, a qual estabeleceria efeitos retroativos à data de vigência da EC n. 41/2003.

PREVDICA:

A ausência de integralidade e paridade é dirigida apenas para as aposentadorias a serem concedidas aos servidores públicos que entraram no serviço público após a publicação da EC n. 41/2003 e aos que não se aposentarem por regras de transição que assegurem a igualdade de tratamento com os servidores em atividade e aos detentores de direito adquirido, já que estas últimas regras seguem o determinado pela EC n. 20/98, isto é, continuam sendo destinatários de paridade com os servidores em atividade, sendo revistas na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a respectiva remuneração, dos ativos, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma do disposto no art. 7º da EC n. 41/2003, *in verbis*: “Art.



7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição da data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

Servidores públicos e o Regime Previdenciário Complementar

Com a EC n. 20/98, iniciaram-se grandes reformas no sistema da seguridade social, dentre outras medidas, estabelecendo-se a necessidade de um novo marco regulatório para a previdência complementar, cujos princípios e premissas fundamentais foram fixados na redação dada aos arts. 40 e 202, e seus parágrafos, da Constituição, que determinaram que o regime de previdência complementar seria veiculado por lei complementar.

A Constituição prevê: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...) § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§

14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Os servidores das Casas do Legislativo Federal e os membros e servidores do TCU ingressantes (data de exercício) a partir de 7-5-2013 – data em que foi aprovado o Plano de Benefícios para eles – ingressaram no novo sistema (Portaria Previc n. 239/2013).

A partir do dia 14-10-2013, todo membro do Poder Judiciário, servidores ocupantes de cargo efetivo dos órgãos do Judiciário Federal (STF, STJ, STM, TSE, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Militar no âmbito federal), incluindo os servidores efetivos do CNJ, bem como os membros e servidores dos órgãos do Ministério Público da União, estarão da mesma forma sujeitos ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



PREVDICA:

A premissa básica do regime de previdência complementar é a adesão facultativa (CF, art. 202, *caput*), que é a manifestação expressa do servidor que, tenha ou não ingressado após o funcionamento do “fundo de pensão”, venha a concordar em participar do referido sistema. É dizer, não há escolha, por parte do servidor, quanto à vinculação ao RPPS e aos valores-limite pagos por este, para aqueles que ingressam após a implantação dos planos de previdência complementar.

De acordo com a Orientação Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) n. 17, de 23 de dezembro de 2013, o regime vale também para os servidores egressos que tenham tomado posse e entrado em exercício no respectivo órgão ou entidade federal sem descontinuidade. Observa-se, então, que a citada Orientação Normativa fere direito dos servidores já ocupantes de cargos efetivos nos Estados, Distrito Federal e Municípios, na medida em que o art. 40 da CF, com a redação que lhe foi

conferida pelas sucessivas Emendas Constitucionais que trataram do tema, não faz tal diferenciação.

O valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo de conta acumulado pelo participante, e não segundo um valor predeterminado. Serão oferecidos os benefícios de aposentadoria programada e, no mínimo, os benefícios de risco para os casos de invalidez e de falecimento do participante, cuja elegibilidade será definida em regulamento.

Obedecerá a aplicação dos recursos (contribuições do servidor e ente federativo) às diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação de recursos de forma compulsória e/ou especulativa. Essas aplicações poderão ser feitas pela própria entidade e/ou por instituições financeiras especializadas.

No que tange à contratação das instituições financeiras, será feita mediante licitação, cujos contratos terão prazo máximo de cinco anos. No processo de escolha serão considerados, entre outros critérios, a solidez, o porte, a experiência na gestão de recursos, além da taxa de administração e outros custos. Cada instituição contratada poderá administrar, no máximo, 20% do total dos recursos a serem aplicados.

Os optantes pela adesão ao plano de benefícios do Fundo de Pensão receberão: • do RPPS do ente federativo respectivo, a aposentadoria calculada sobre a média dos maiores salários de contribuição (vencimentos ou subsídios) de todo o período contributivo, equivalentes a 80% do total, desde julho de 1994, ou do mês da primeira filiação previdenciária, se posterior àquele mês, obtidos em quaisquer regimes de previdência públicos (RGPS ou RPPS, ou, ainda, como militar das Forças Armadas), respeitado o valor-teto do RGPS/INSS; • do Fundo de Pensão, o benefício a que fizerem jus conforme o valor acumulado das contribuições (do próprio servidor e do ente federativo) e suas aplicações financeiras, a título de complementação de aposentadoria; e • do Regime Próprio do ente federativo respectivo, um

benefício proporcional diferido, equivalente ao período de contribuições feitas antes da adesão ao Fundo de Pensão, calculado sobre o valor integral da remuneração.

Caminhos previdenciários no mundo globalizado

A primeira Constituição brasileira a tratar de matéria previdenciária foi a de 1891, que estabeleceu, em seu art. 75: “A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez a serviço da Nação”.

No art. 6º de suas Disposições Transitórias, estabeleceu: Art. 6º Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os juízes de direito e os desembargadores de maior nota. Os que não forem admitidos na nova organização judiciária, e tiverem mais de 30 anos de exercício, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 anos de exercício continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenados correspondentes ao tempo de exercício. As despesas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo governo federal.

Na Constituição de 1946, no que diz respeito ao funcionalismo público, ao lado das aposentadorias por invalidez e compulsória por idade avançada, ganhava *status* constitucional a aposentadoria voluntária aos 35 anos de serviço público, embora desde 1939 já existisse sua previsão em norma legal.

A Constituição promulgada em 1988 manteve regras diferenciadas para a aposentadoria dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os das autarquias e fundações públicas, de acordo do seu art. 40, *caput*, que sofreu alterações por Emendas Constitucionais.

O que se apura pelo estudo da evolução normativa referente às políticas de proteção social no Brasil, é que houve uma tendência, desde o Império até os dias atuais, segundo a qual a extensão de benefícios dessa natureza partiu

sempre do casuísmo para a generalização, e inicia-se no âmbito da Administração Pública para depois se estender aos trabalhadores da iniciativa privada, primeiro no meio urbano, depois no rural, com diferenciação no tratamento da matéria, desde o nível constitucional, quanto aos segmentos dos agentes públicos em relação aos trabalhadores em geral, o que tem gerado distorções no campo da redistribuição de renda.

53.1 PRINCIPAIS DESTAQUES DAS REFORMAS CONSTITUCIONAIS

A partir da EC n. 20/98, passou-se a exigir que os Regimes Previdenciários se mantenham em “equilíbrio financeiro e atuarial”, o que poderá autorizar o legislador infraconstitucional a modificar critérios de cálculo de contribuições.

Dessa maneira, interrompe-se a tradição secular de que a aposentadoria dos servidores públicos decorria de mero exercício do cargo, não sendo necessário qualquer contribuição, isto é, estabelecida como uma vantagem concedida em função de seu “tempo de serviço”; passa-se a ter a aposentadoria como benefício custeado não somente pelo Estado, exigindo-se a contrapartida prévia de contribuições a um Regime de Previdência Social, tal como no Regime Geral de Previdência Social.

Foi instituído o caráter contributivo do regime, o que gerou a obrigatoriedade de contribuição para obtenção de benefícios, e fixado o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, limitando o “teto” do benefício ao valor da remuneração do respectivo servidor, no cargo em que ocupava, quando da aposentadoria ou do falecimento – art. 40, *caput*.

A EC n. 41, promulgada em 19-12-2003 e publicada em 31-12-2003, alterou novamente as regras para os regimes próprios dos agentes públicos, passando a dispor, na nova redação do *caput* do art. 40 da Constituição, que tais regimes se caracterizam pelo caráter contributivo e solidário, “mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas”.

A EC n. 41 trouxe também a desvinculação entre o reajuste de padrões remuneratórios dos agentes públicos (vencimentos, remunerações e subsídios) e o reajuste dos proventos de aposentados e pensionistas, pela nova redação dada ao § 8º do art. 40, que antes previa a igualdade de tratamento entre agentes públicos em atividade e beneficiários do regime

previdenciário.

A EC n. 41, além de instituir o caráter solidário, com a consequente contribuição dos aposentados e pensionistas, rompeu a paridade da aposentadoria por invalidez, aumentando o requisito de tempo de serviço público como condição para a paridade e integralidade na regra de transição, estabeleceu a idade mínima de aposentadoria de 53 (cinquenta e três) anos para homens e 48 (quarenta e oito) anos para mulheres, porém com redutor sobre cada ano que falte para, respectivamente, 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, para aposentadoria sem paridade; e instituiu a obrigatoriedade da cobrança de contribuição previdenciária dos servidores estaduais e municipais, não podendo ser menor que 11% (onze por cento).

Reforma previdenciária

54.1 A NOVA PREVIDÊNCIA

Esse assunto tem sido tormentoso no cenário nacional. De um lado, os que a consideram essencial para as contas públicas. De outro, os que a julgam prejudicial para os direitos dos trabalhadores.

Diante da resistência de diversos setores nos últimos meses, o projeto acabou alterado de forma a tentar facilitar sua aprovação no Congresso.

O governo vem dizendo que as transformações no texto estão dentro do previsto e que, com elas, a economia da reforma será diminuída em 20% – de R\$ 800 bilhões em dez anos para R\$ 630 milhões. Economistas concordam e afirmam que a proposta não foi muito descaracterizada – o que não necessariamente é bom, ponderam.

54.2 BENEFÍCIOS DA NOVA PREVIDÊNCIA

Homens		Mulheres
Homens		Mulheres
65 anos 20 anos	INSS idade mínima para pedir aposentadoria Tempo mínimo de contribuição	62 anos 15 anos
62 anos 25 anos	Servidores Idade mínima para pedir aposentadoria Tempo mínimo de contribuição	62 anos 25 anos
65 anos 20 anos	Congressista Idade mínima para pedir aposentadoria Tempo mínimo de contribuição	62 anos 15 anos
60 anos 15 anos	Trabalhador rural Idade mínima para pedir aposentadoria Tempo mínimo de contribuição	55 anos 15 anos
60 anos 25 anos	Professor Idade mínima para pedir aposentadoria Tempo mínimo de contribuição	57 anos 25 anos
55 anos 30 anos	Forças Armadas Idade mínima para pedir aposentadoria Tempo mínimo de contribuição	55 anos 30 anos

54.3 IDADE MÍNIMA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A reforma criou uma idade mínima de aposentadoria. Com a reforma, ao final do tempo de transição deixa de haver a possibilidade de aposentadoria com base apenas no tempo de contribuição, independentemente de quantos anos a pessoa tem – é essa a regra atual.

Na nova regra do Regime Geral, o tempo mínimo de contribuição será de 15 anos para mulheres e 20 anos para homens. Mas para quem já está no mercado de trabalho, **o tempo mínimo de contribuição será de 15 anos para homens e de 15 anos para mulheres.**

Para os servidores, o tempo de contribuição mínimo será de 25 anos, com 10 de serviço público e 5 no cargo em que for concedida a aposentadoria.

Além de aumentar o tempo para se aposentar, a reforma também eleva as alíquotas de contribuição para quem ganha acima do teto do INSS e estabelece regras de transição para os atuais assalariados.

54.4 CÁLCULO DO BENEFÍCIO

Pelas novas regras, o valor da aposentadoria será calculado com base na média de todo o histórico de contribuições do trabalhador.

Ao atingir o tempo mínimo de contribuição (20 anos se for homem 15 se for mulher para aqueles que ingressarem no mercado de trabalho depois de aprovada a reforma), os trabalhadores do regime geral terão direito a 60% do valor do benefício integral, com o percentual subindo 2 pontos para cada ano a mais de contribuição. Para ter direito a 100% da média dos salários, a mulher terá que contribuir por 35 anos e o homem, por 40 anos.

Para os homens que já estão no mercado de trabalho, embora o **tempo de contribuição mínimo tenha sido reduzido pelo plenário da Câmara de 20 anos para 15 anos**, o valor do benefício na regra de transição só subirá a partir de 21 anos de contribuição. Com isso, entre 15 e 20 anos, o percentual será de 60% da média de todos os salários e só terá direito ao benefício de 100% os homens que atingirem 40 anos de contribuição.

Quem se aposentar após o período de transição, poderá receber mais de 100% do benefício integral. O valor, no entanto, não poderá ser superior ao teto (atualmente em R\$ 6.101,06), nem inferior a um salário mínimo.

54.5 REGRAS DE TRANSIÇÃO

A reforma prevê 5 regras de transição, sendo 4 exclusivas para os trabalhadores da iniciativa privada que já estão no mercado, uma específica para servidores e uma regra em comum para todos.

Parte das regras vão vigorar por até 14 anos depois de aprovada a reforma. Já a regra de aposentadoria por idade (com 15 anos de contribuição para ambos os sexos) será garantida para todos que já atuam no mercado.

Transição 1: sistema de pontos (para INSS)

A regra é semelhante à fórmula atual para pedir a aposentadoria integral, a **fórmula 86/96** e tende a beneficiar quem começou a trabalhar mais cedo. O trabalhador deverá alcançar uma pontuação que resulta da soma de sua idade mais o tempo de contribuição. O número inicial será de 86 para as mulheres e 96 para os homens, respeitando o tempo mínimo de contribuição que vale hoje (35 anos para homens e 30 anos para mulheres).

A transição prevê um aumento de 1 ponto a cada ano, chegando a 100 para mulheres (em 2033) e 105 para os homens (em 2028).

O valor da aposentadoria seguirá a regra de 60% do valor do benefício integral por 15/20 anos de contribuição, crescendo 2% a cada ano a mais.

Para professores, a transição começa com 81 pontos para mulheres e 91 pontos para homens, com tempo de contribuição mínimo de 25 e 30 anos, respectivamente.

Transição 2: tempo de contribuição + idade mínima (para INSS)

Nessa regra, a idade mínima começa em 56 anos para mulheres e 61 para os homens, subindo meio ponto a cada ano até que a idade de 65 (homens) e 62 (mulheres) seja atingida. Em 12 anos acaba a transição para as mulheres e em 8 anos para os homens. Nesse modelo, é exigido um tempo mínimo de contribuição: 30 anos para mulheres e 35 para homens.

Para professores, o tempo de contribuição e idades iniciais são reduzidos

em 5 anos e o acréscimo vai até 57 anos para mulheres e 60 anos para homens.

A remuneração será calculada a partir da média de todos os salários de contribuição, com a aplicação da regra de 60% do valor do benefício integral por 15/20 anos de contribuição, crescendo 2% a cada ano a mais.

Transição 3: pedágio de 50% (para INSS)

Quem está a 2 anos de cumprir o tempo mínimo de contribuição que vale hoje (35 anos para homens e 30 anos para mulheres) ainda poderá se aposentar sem a idade mínima, mas vai pagar um pedágio de 50% do tempo que falta.

Por exemplo, quem estiver a um ano da aposentadoria deverá trabalhar mais seis meses, totalizando um ano e meio.

O valor do benefício será a média das 80% maiores contribuições, reduzido pelo fator previdenciário, um cálculo que leva em conta a expectativa de sobrevida do segurado medida pelo IBGE, que vem aumentando ano a ano.

Transição 4: por idade (para INSS)

Para os homens, a idade mínima continua como é hoje, em 65 anos.

Para as mulheres começará em 60 anos. Mas, a partir de 2020, a idade mínima de aposentadoria da mulher será acrescida de seis meses a cada ano, até chegar a 62 anos em 2023.

O tempo mínimo de contribuição exigido será de pelo menos 15 anos para ambos os sexos.

A remuneração será calculada a partir da média de todos os salários de contribuição, com a aplicação da regra de 60% do valor do benefício integral por 15/20 anos de contribuição, crescendo 2% a cada ano a mais.

Transição 5: pedágio de 100% (para INSS e servidores)

Nessa regra, trabalhadores do setor privado e do setor público terão que cumprir os seguintes requisitos: idade mínima de 57 anos para mulheres e de

60 anos para homens, além um “pedágio” equivalente ao mesmo número de anos que faltar para cumprir o tempo mínimo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem) na data de vigência da EC n. 103/2019.

Nessa regra, a remuneração será de 100% da média de todos os salários. Para servidores, o valor da aposentadoria é igual a 100% da média ou integral para quem ingressou até 31 de dezembro de 2003.

Transição 6: exclusiva para servidores

Para os servidores públicos, está prevista também uma transição por meio de uma pontuação que soma o tempo de contribuição mais uma idade mínima, começando em 86 pontos para as mulheres e 96 pontos para os homens.

A regra prevê um aumento de 1 ponto a cada ano, tendo duração de 14 anos para as mulheres e de 9 anos para os homens. O período de transição termina quando a pontuação alcançar 100 pontos para as mulheres (2033), e 105 pontos para os homens (2028), permanecendo neste patamar.

O tempo mínimo de contribuição dos servidores será de 35 anos para os homens e de 30 anos para as mulheres. A idade mínima começa em 61 anos para os homens e 56 anos para mulheres, passando a 62/57 a partir de 2022. Deverão contar ainda com 20 anos de serviço público, 10 anos na carreira e 5 no cargo.

O valor da aposentadoria será integral para quem ingressou até 31-12-2003 e se aposentar aos 65 anos (homens) ou 62 (mulheres). Para quem ingressou a partir de 2004, o cálculo seguirá a regra de 60% da média aos 20 anos de contribuição, subindo 2 pontos percentuais para cada ano a mais de contribuição, até o máximo de 100%.

54.6 CONSIDERAÇÕES SOBRE A NOVA PREVIDÊNCIA

A Nova Previdência entrou em vigor na data de publicação da *Emenda Constitucional n. 103 no Diário Oficial da União*, em 13 de novembro de 2019. As novas regras valem para segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União.

A Nova Previdência foi aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, separadamente, em dois turnos de votação em cada Casa. A aprovação em segundo turno no plenário do Senado, em 23 de outubro de 2019, marcou o fim do processo de votação no Congresso Nacional.

Idade mínima e tempo de contribuição

No Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para trabalhadores da iniciativa privada e de municípios sem sistema previdenciário próprio, entre outros, a regra geral de aposentadoria passa a exigir, das mulheres, pelo menos 62 anos de idade e 15 anos de contribuição. No caso dos homens, 65 anos de idade e 20 anos de contribuição. O tempo de contribuição mínimo permanecerá em 15 anos somente para os homens que estiverem filiados ao RGPS antes de a emenda constitucional entrar em vigor.

Já para os servidores públicos federais, que contribuem para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, a nova regra geral exigirá 62 anos de idade para mulheres e 65 para os homens, com pelo menos 25 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

A Nova Previdência prevê regras diferentes para algumas categorias profissionais. Para os professores, por exemplo, são 25 anos de contribuição e idade mínima de 57 anos, para as mulheres, e de 60 anos, para os homens. Essa regra somente se aplicará aos professores que comprovarem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

Policiais, tanto homens quanto mulheres, poderão se aposentar aos 55 anos de idade, desde que tenham 30 anos de contribuição e 25 anos de efetivo exercício da função. Essa regra se aplicará aos cargos de agente penitenciário, agente socioeducativo, policial legislativo, policial federal, policial rodoviário federal, policial ferroviário federal e policial civil do Distrito Federal.

Para a aposentadoria de trabalhadores e trabalhadoras rurais, estão mantidos o tempo de contribuição de 15 anos e as idades mínimas de aposentadoria de 55 anos para as mulheres e de 60 anos para os homens.

Cálculo do benefício

Ao atingir a idade e o tempo de contribuição mínimos, os trabalhadores do RGPS poderão se aposentar com 60% da média de todas as contribuições previdenciárias efetuadas desde julho de 1994. A cada ano a mais de contribuição, além do mínimo exigido, serão acrescidos dois pontos percentuais aos 60%. Assim, para ter direito à aposentadoria no valor de 100% da média de contribuições, as mulheres deverão contribuir por 35 anos e os homens, por 40 anos.

O valor das aposentadorias não será inferior a um salário mínimo nem poderá ultrapassar o teto do RGPS (atualmente R\$ 6.101,06 por mês). O percentual do benefício recebido poderá ultrapassar 100% para mulheres que contribuírem por mais de 35 anos e para homens que contribuírem por mais de 40 anos – sempre limitado ao teto do RGPS.

A Nova Previdência muda a forma de calcular a aposentadoria. O valor será definido levando em consideração todas as contribuições feitas pelo segurado desde julho de 1994. Atualmente, o cálculo é feito com base nas 80% maiores contribuições efetuadas nesse mesmo período.

Para os servidores públicos federais que ingressaram na carreira a partir de 1º de janeiro de 2004, o cálculo do benefício será semelhante ao do Regime Geral – com 20 anos de contribuição, 60% da média de todas as contribuições, aumentando dois pontos percentuais a cada ano a mais de

contribuição (tanto homens quanto mulheres). Já para os que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, ficará mantida a integralidade – o valor da aposentadoria será o do último salário, desde que atendidos os requisitos das regras de transição.

Alíquotas

As alíquotas passarão a ser progressivas, ou seja, quem ganha mais pagará mais.

Para o RGPS

Até um salário mínimo: 7,5%

Entre um salário mínimo e R\$ 2 mil: 9%

Entre R\$ 2 mil e R\$ 3 mil: 12%

Entre R\$ 3 mil e o teto do RGPS: 14%

Para servidores públicos federais no RPPS da União Até um salário mínimo: 7,5%

Entre um salário mínimo e R\$ 2 mil: 9%

Entre R\$ 2 mil e R\$ 3 mil: 12%

Entre R\$ 3 mil e o teto do RGPS: 14%

Entre o teto do RGPS e R\$ 10 mil: 14,5%

Entre R\$ 10 mil e R\$ 20 mil: 16,5%

Entre R\$ 20 mil e o teto constitucional: 19%

Acima do teto constitucional: 22%

As novas alíquotas somente entrarão em vigor em março de 2020, isto é, no quarto mês subsequente ao da data da publicação da emenda.

Importante ressaltar que as alíquotas passarão a incidir sobre cada faixa de remuneração, de forma semelhante ao cálculo do Imposto de Renda. Assim, por exemplo, um trabalhador que ganha exatamente o teto do RGPS (R\$ 6.101,06) pagará uma alíquota efetiva total de 11,69 %.

Pensão por morte

A Nova Previdência muda as regras para quem vai receber pensão por morte. O pagamento será de 50% do valor da aposentadoria acrescido de 10% para cada dependente: • 1 dependente: 60% da aposentadoria do(a) falecido(a) • 2 dependentes: 70%

- 3 dependentes: 80%
- 4 dependentes: 90%
- 5 ou mais dependentes: 100%

Para os dependentes inválidos ou com deficiência grave, o pagamento será de 100% do valor da aposentadoria no Regime Geral, sem exceder o teto. No caso de servidores públicos da União, do valor que exceder o teto será pago 50% mais 10% por dependente.

Cônjuges ou companheiros de policiais e de agentes penitenciários que morrerem por agressão sofrida em decorrência do trabalho terão direito à pensão integral – valor correspondente à remuneração do cargo.

Limite e acúmulo de benefício

Nos casos em que a lei permitir acúmulo de benefício, serão pagos 100% do benefício de maior valor a que a pessoa tem direito, mais um percentual da soma dos demais. Esse percentual vai variar de acordo com o valor do benefício: 100% do valor até um salário mínimo; 60% do valor que estiver entre um e dois salários mínimos; 40% do que estiver entre dois e três salários; 20% entre três e quatro salários mínimos; e 10% do que ultrapassar quatro salários mínimos.

Exemplo: uma mulher que receba aposentadoria de R\$ 2.500 mensais e fique viúva do marido que recebia aposentadoria de R\$ 3.000. A viúva é a única dependente. Nesse caso, a aposentada continuaria recebendo integralmente a aposentadoria de R\$ 2.500 (benefício de maior valor). Aplicando-se a nova regra da pensão por morte, seu valor passaria a ser de

R\$ 1.800,00 (60% do valor da aposentadoria do marido). Sobre esse valor são aplicadas as cotas de acúmulo do benefício, conforme explicado abaixo: 1) Aposentadoria: R\$ 2.500,00 (benefício mais vantajoso, pois tem valor maior que a pensão; continuará recebendo integral) 2) Pensão: $R\$ 3.000,00 \times 60\% = R\$ 1.800,00 \Rightarrow R\$ 1.045,00$ (100% do salário mínimo) + $(R\$ 755,00 \times 60\%) = R\$ 998,00 + R\$ 453,00 = R\$ 1.498,00$

3) Irá receber, na somatória dos dois benefícios, R\$ 3.998,00 (R\$ 2.500,00 + R\$ 1.498,00).

Regras de transição

A Nova Previdência também traz regras de transição para quem já está no mercado de trabalho, e é possível escolher a forma mais vantajosa de aposentadoria.

No Regime Geral de Previdência Social, haverá cinco regras de transição: quatro por tempo de contribuição e uma por idade. Para os servidores públicos da União, haverá duas opções de transição.

RGPS

Transição por sistema de pontos

Essa regra soma o tempo de contribuição com a idade. Mulheres poderão se aposentar a partir de 86 pontos e homens, de 96, se já computados os pontos em novembro de 2019. O tempo mínimo de contribuição de 30 anos, para elas, e de 35 anos, para eles, deverá ser respeitado. A cada ano será exigido um ponto a mais, chegando a 105 pontos para os homens, em 2028, e 100 pontos para as mulheres, em 2033.

O valor do benefício seguirá a regra geral de cálculo da Nova Previdência: 60% da média de todas as contribuições registradas desde julho de 1994 mais dois pontos percentuais a cada ano de contribuição que exceder 15 anos, para as mulheres, e 20 anos, para os homens.

Os professores da educação básica que comprovarem, exclusivamente, exercício da função de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio terão redução de cinco pontos. Assim, de imediato, as professoras poderão pedir aposentadoria a partir da soma de 81 pontos, desde que tenham o mínimo de 25 anos de contribuição, e os professores, com 91 pontos e, no mínimo, 30 anos de contribuição. Os pontos subirão até 92, para elas, e até 100, para eles.

Transição por tempo de contribuição e idade mínima

Por essa regra, as mulheres poderão se aposentar aos 56 anos, desde que tenham pelo menos 30 anos de contribuição, em 2019. Já para os homens, a idade mínima será de 61 anos e 35 anos de contribuição. A idade mínima exigida subirá seis meses a cada ano, até chegar aos 62 anos de idade para elas, em 2031, e aos 65 anos de idade para eles, em 2027.

O valor do benefício seguirá a regra geral de cálculo da Nova Previdência: 60% da média de todas as contribuições efetuadas desde julho de 1994 mais dois pontos percentuais a cada ano de contribuição que exceder 15 anos, para

as mulheres, e 20 anos, para os homens.

Os professores da educação básica que comprovarem, exclusivamente, exercício da função de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio terão redução de cinco anos na idade e no tempo de contribuição.

Transição com fator previdenciário – pedágio de 50%

Segundo essa regra, as mulheres com mais de 28 anos de contribuição e os homens com mais de 33 anos de contribuição poderão optar pela aposentadoria sem idade mínima, desde que cumpram um pedágio de 50% sobre o tempo mínimo que faltava para se aposentar (30 anos para elas e 35 anos para eles). Por exemplo, uma mulher com 29 anos de contribuição poderá se aposentar sem idade mínima, desde que contribua por mais um ano e meio (desse um ano e meio, um ano corresponde ao período que originalmente faltava para a aposentadoria; o meio ano adicional corresponde ao pedágio de 50%).

O valor do benefício será calculado levando em consideração a média de todas as contribuições desde julho de 1994, sobre ela aplicando-se o fator previdenciário.

Transição com idade mínima e pedágio de 100%

Essa regra estabelece uma idade mínima e um pedágio de 100% do tempo que faltava para atingir o mínimo exigido de contribuição (30 anos para elas e 35 anos para eles). Para mulheres, a idade mínima será de 57 anos e, para homens, de 60 anos. Por exemplo, uma mulher de 57 anos de idade e 28 anos de contribuição terá de trabalhar mais quatro anos (dois que faltavam para atingir o tempo mínimo de contribuição mais dois anos de pedágio), para requerer o benefício.

Para trabalhadores vinculados ao RGPS, o valor da aposentadoria será de 100% da média de todos os salários de contribuição desde julho de 1994.

Professores da educação básica que comprovarem, exclusivamente,

exercício da função de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio terão redução de cinco anos na idade e no tempo de contribuição (52 anos de idade e 25 de contribuição, para mulheres, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, para homens).

Transição – Aposentadoria por idade (RGPS)

A regra da aposentadoria por idade exige idade mínima de 65 anos para homens. Ou seja, no caso deles, nada muda. Para as mulheres, a idade mínima começa em 60 anos, em 2019, e sobe seis meses a cada ano, até chegar a 62 anos em 2023. Em ambos os casos é exigido tempo de contribuição mínima de 15 anos.

O valor do benefício seguirá a regra geral de cálculo da Nova Previdência: 60% da média de todas as contribuições mais dois pontos percentuais a cada ano de contribuição que exceder 15 anos, para mulheres, e 20 anos, para homens.

RPPS DA UNIÃO – SERVIDORES FEDERAIS

Transição por sistema de pontos e idade mínima

Servidores federais também poderão se aposentar pelo sistema de pontos, que exigirá 86 pontos para mulheres e 96 pontos para homens (em 2019), desde que cumpram também o requisito de idade mínima, que começa em 56 anos para as mulheres e em 61 anos para os homens, em 2019 – passando para 57 e 62 anos, respectivamente, em 2022. A cada ano será exigido mais um ponto, chegando a 105 para os homens, em 2028, e a 100 para as mulheres, em 2033.

O tempo de contribuição mínimo será de 30 anos, para servidoras, e de 35 anos para servidores. Todos deverão ter, pelo menos, 20 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Poderão se aposentar com o valor integral do último salário na ativa as mulheres que tiverem completado 62 anos e os homens a partir dos 65 anos, desde que tenham ingressado na carreira até 31 de dezembro de 2003. Para quem tiver ingressado a partir de 2004, o cálculo seguirá a regra geral da Nova Previdência: 60% da média de todas as contribuições mais dois pontos percentuais a cada ano de contribuição que exceder 20 anos (tanto homens quanto mulheres).

Professores da educação básica terão redução de cinco anos na idade e no tempo de contribuição, e a pontuação partirá de 81 pontos para a professora e de 91 para o professor, aumentando um ponto, até atingir 92 para mulheres e 100 para homens. Para isso, esses professores deverão comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil ou nos ensinos fundamental e médio.

Transição com idade mínima e pedágio de 100%

Essa regra estabelece uma idade mínima e um pedágio de 100% do tempo que faltar para atingir o tempo mínimo de contribuição (30 anos para elas e

35 anos para eles). Para servidoras, a idade mínima será de 57 anos e para os servidores, de 60 anos. Também será necessário comprovar 20 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria. O benefício será equivalente à última remuneração, para quem tiver ingressado na carreira até 31 de dezembro de 2003, ou a 100% da média de todos os salários desde julho de 1994, para os que ingressaram a partir de 2004.

Professores da educação básica que comprovarem, exclusivamente, exercício da função de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio terão redução de cinco anos na idade e no tempo de contribuição.

APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019 AOS RPPS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

Com fundamento na competência de orientar os entes federativos que possuem RPPS, a Secretaria de Previdência elaborou a Nota Técnica SEI n. 12212/2019/ME, de 22-11-2019, com a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS.

No processo de aprovação, o Congresso estabeleceu regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Então, o novo sistema constitucional previdenciário do servidor difere substancialmente daquele estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelas Emendas n. 20/98, 41/2003 e 47/2005, que estabeleciam regras uniformes para os RPPS de todos os entes da Federação, que também eram encontradas nas Constituições anteriores.

Na tabela a seguir, estão selecionadas e resumidas as condições da aplicabilidade dos dispositivos da EC n. 103/2019 aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme fundamentos da Nota Técnica SEI n.12212/2019/ME:

NORMAS DE APLICABILIDADE IMEDIATA	
Dispositivo	Tema
NORMAS DE APLICABILIDADE IMEDIATA	
Dispositivo	Tema
Art. 22, XXI, da Constituição	Competência privativa da União para editar normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Art. 37, § 14, da Constituição e art. 6º da Emenda Constitucional n. 103/2019	Preceito segundo o qual a utilização de tempo de contribuição de cargo público e de emprego ou função pública, ainda que se trate de tempo de contribuição para o RGPS, acarreta o rompimento do vínculo com a Administração Pública, ressalvando-se a concessão de aposentadoria pelo RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019.
Art. 37, § 15, da Constituição c/c o art. 7º da Emenda Constitucional n. 103/2019	Vedação de complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, que não seja decorrente da instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição ou que não seja prevista em lei que extinga o RPPS, ressalvadas as complementações de aposentadorias e pensões já concedidas.
Art. 38, V, da Constituição	Regra de filiação previdenciária segundo a qual o servidor que venha a exercer mandato eletivo, na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.
Art. 39, § 9º, da Constituição c/c o art. 13 da Emenda Constitucional n. 103/2019	Vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019.
Art. 40, § 19, da Constituição	Concessão do abono de permanência nas regras permanentes. (Por meio de lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem restringir o alcance dessa norma, estabelecendo critérios para seu pagamento.)
Art. 40, § 19, da	Concessão do abono de permanência com base nas regras de transição

Constituição; arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003	das Emendas anteriores, enquanto não forem extintas para os RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante lei do respectivo ente que refere integralmente a sua revogação pelo art. 35, III e IV, da Emenda Constitucional n. 103/2019.
Art. 40, § 22, da Constituição	Vedação da instituição de novos regimes próprios de previdência social.
Arts. 93, VIII; 103-B, § 4º, III; e art. 130-A, § 2º, III, da Constituição	Exclusão da possibilidade de aplicação, como sanção administrativa, da pena de aposentadoria compulsória de magistrados e membros do ministério público dos Estados, com direito a proventos proporcionais ao tempo de serviço.
Art. 201, § 9º-A da Constituição	Direito à contagem recíproca do tempo de serviço militar e do tempo de contribuição ao RGPS ou RPPS, para fins de inativação militar ou aposentadoria.
Art. 4º, § 10, da Emenda Constitucional n. 103/2019	Manutenção, no âmbito do RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cálculo dos proventos de aposentadoria concedida com fundamento na integralidade da remuneração, conforme lei do respectivo ente federativo em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019.
Arts. 5º e 10 da Emenda Constitucional n. 103/2019	Regras jurídicas de transição e disposição transitória para a concessão de aposentadoria especial ao policial civil do Distrito Federal.
Art. 9º, <i>caput</i> , da Emenda Constitucional n. 103/2019	Recepção constitucional, com <i>status</i> de lei complementar, da Lei n. 9.717/98.
Art. 9º, § 1º,	Modo de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime

da Emenda Constitucional n. 103/2019	próprio de previdência social, cuja norma encerra em si o conceito desse equilíbrio.
Art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional n. 103/2019	Limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte (os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário--maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins, com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, entendemos que a sua natureza é de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento).
Art. 9º, §§ 4º e 5º, da Emenda Constitucional n. 103/2019	Vedação para o estabelecimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.
Art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional n. 103/2019	Prazo de dois anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019 para a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16, e para a adequação do órgão ou entidade gestora única do RPPS ao § 20, todos do art. 40 da Constituição Federal.
Arts. 9º, § 9º, e 31 da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c art. 195, § 11, da Constituição	Vedação da moratória/parcelamento de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios em prazo superior a sessenta meses, exceto em relação aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, cuja reabertura ou prorrogação de prazo para adesão não é admitida pelo art. 31 da mesma Emenda.

Art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional n. 103/2019	Abono de permanência do policial civil do Distrito Federal, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até que entre em vigor lei federal que regulamente o disposto no § 19 do art. 40 da Constituição
Art. 10, § 6º, da Emenda Constitucional n. 103/2019	Pensão por morte do policial civil do Distrito Federal, vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo, quando decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.
Arts. 11, <i>caput</i> , c/c 36, I, e 9º, § 4º, da Emenda Constitucional n. 103/2019	Adequação da alíquota de contribuição dos segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à alíquota de contribuição do servidor da União, que poderá ter impacto na alíquota do ente, consoante o art. 2º da Lei n. 9.717/98. ¹

4

NORMAS DE APLICABILIDADE IMEDIATA	
Dispositivo	Tema
Art. 14 da Emenda Constitucional n. 103/2019	Vedação de adesão de novos segurados e de instituição de novos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo.
Art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019	Restrições à acumulação de benefícios previdenciários e a recepção das regras sobre acumulação de benefícios previstas na legislação vigente ao tempo de sua publicação, no que não for contrário.
Art. 34 da Emenda Constitucional	Requisitos para a hipótese de extinção, por lei, do ente federativo, do respectivo regime próprio de previdência social, até que seja editada lei complementar federal sobre normas gerais que discipline o § 22 do

n. 103/2019	art. 40 da Constituição.
Arts. 4º, § 9º; 5º, § 2º; 10, § 7º; 20, § 4º; 21, § 3º; e 22, parágrafo único, todos da Emenda Constitucional n. 103/2019	Normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao regime próprio de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, concernentes às regras de concessão de aposentadorias, inclusive por “invalidez permanente” mantida a aplicação da Súmula Vinculante 33 do STF, quanto à aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 e a regra de concessão de abono de permanência (o art. 1º da Lei n. 10.887/2004 continua a ser aplicado aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fins de cálculo dos proventos enquanto não promovidas alterações na legislação interna).
Art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103/2019	Normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao regime próprio de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, concernentes às regras de concessão e cálculo de pensões, enquanto não promovidas alterações na legislação interna (o art. 2º da Lei n. 10.887/2004 continua a ser aplicado aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fins de cálculo das pensões).

NORMAS NÃO AUTOAPLICÁVEIS	
Dispositivo	Tema
NORMAS NÃO AUTOAPLICÁVEIS	
Dispositivo	Tema
Art. 40, § 1º, I, da	Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com exigência de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão, bem como a condição de o servidor ser insuscetível de readaptação (dependem de lei do

Constituição	respectivo ente federativo).
Art. 40, § 1º, III, da Constituição	Concessão de aposentadoria voluntária. A idade mínima será estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas. Foram desconstitucionalizados, atribuídos à Lei Complementar de todos os entes da Federação, os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
Art. 40, § 3º, da Constituição	Cálculo dos proventos de aposentadoria. (Dependem de lei do respectivo ente federativo).
Art. 40, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, e 4º-C, da Constituição	Requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadorias voluntárias especiais: servidor com deficiência, agente penitenciário, agente socioeducativo e policiais, servidor exposto a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde (dependem de lei complementar do respectivo ente federativo para regulamentá-las).
Art. 40, § 5º, da Constituição	Requisitos de tempo de efetivo exercício das funções de magistério para aposentadoria dos ocupantes de cargo de professor. (Dependem de lei complementar do respectivo ente federativo para regulamentá-lo). A idade mínima do professor é, por previsão constitucional, reduzida em 5 anos com relação às idades mínimas a serem estabelecidas pelos entes federativos mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.
Art. 40, § 7º, da Constituição	Concessão da pensão por morte ao dependente do servidor público (depende de lei do respectivo ente federativo, garantido o piso do salário mínimo, quando se tratar da única fonte de renda formal)
Art. 40, § 7º, da Constituição,	Tratamento diferenciado para a hipótese de concessão de pensão por morte decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, para o servidor policial, agente penitenciário ou socioeducativo (depende de lei do respectivo ente federativo,

parte final	garantido o piso do salário mínimo, quando se tratar da única fonte de renda formal).
Art. 40, § 22, da Constituição	Diretivas que visam a orientar a atividade legislativa futura da União, acerca do objeto da lei complementar federal que deverá dispor sobre normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos RPPS.
Art. 201, §§ 9º e 9º-A, da Constituição	Compensação financeira entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Critérios serão estabelecidos em lei).
Art. 9º, § 7º, da Emenda Constitucional n. 103/2019	Aplicação de recursos do RPPS na concessão de empréstimos com consignação em folha de pagamento dos segurados (depende de norma a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional – CMN).
Art. 149, §§ 1º-B e 1º-C, da Constituição c/c arts. 9º, § 8º, c/c 36, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019	Instituição de contribuição extraordinária, por meio de lei, cuja regulamentação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios somente poderá ser editada quando a alteração de redação dada pela reforma ao art. 149 da Constituição Federal tiver vigência em relação a estes entes, o que dependerá de publicação de lei estadual, distrital ou municipal que refere integralmente a alteração promovida nesse artigo da Constituição.
Art. 14, § 5º, da Emenda Constitucional n. 103/2019	Disciplina jurídica de transição para os regimes de titulares de mandato eletivo que porventura existem atualmente nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, no caso de opção de permanência em tais regimes, que passam a ser em extinção.
Art. 40, § 15, da Constituição c/c art. 33 da Emenda Constitucional	Administração, por entidade aberta de previdência complementar, de planos de benefícios patrocinados pelos entes federados, que depende de regulamentação mediante lei complementar da União.

n. 103/2019	
-------------	--

NORMAS COM PERÍODO DE VACÂNCIA	
Dispositivo	Tema
Arts. 11, 28 e 32 da Emenda Constitucional n. 103/2019	Vigência das alíquotas de contribuição do RPPS da União, que terá início no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Emenda (respeito à anterioridade nonagesimal).
Art. 149 da Constituição e a cláusula de revogação contida na alínea <i>a</i> do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional n. 103/2019	Ausência de aplicabilidade para Estados, Distrito Federal e Municípios da alteração de redação ao art. 149 da Constituição e da cláusula de revogação contida na alínea <i>a</i> do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional n. 103/2019, enquanto estiverem em período de vacância, já que dependem de referendo para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei destes entes, conforme o inciso II do art. 36 da mesma Emenda.
Art. 149 da Constituição	Ausência de aplicabilidade para Estados, Distrito Federal e Municípios da possibilidade de instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva e de fazer incidir contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo – em caso de déficit atuarial – enquanto não houver o referendo mediante lei de que trata o inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Deve ser observado que:

- a)** os RPPS com plano de equacionamento em vigor (de amortização ou segregação da massa) são considerados deficitários para fins de aplicação

das alíquotas mínimas; **b)** para a implementação de alíquotas progressivas deve-se avaliar se essas contribuirão para melhorar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime; **c)** pode ser necessária a adequação da alíquota de contribuição do ente, consoante o art. 2º da Lei n. 9.717/98 (contribuição patronal, no mínimo, igual à do segurado).

A aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras de benefícios dos servidores federais previstas na EC n. 103/2019 exige a edição de normas pelos entes federativos. A edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, isonomia de tratamento entre os segurados de RPPS dos mais de 2.100 entes federativos, facilitando a compensação financeira entre os regimes.

Com o objetivo de apontar os possíveis caminhos a serem seguidos para aplicação aos RPPS das regras de benefícios e adequação de alíquotas de contribuição, na forma da Emenda Constitucional n. 103/2019, a Secretaria de Previdência divulga “Minutas de Orientação” de projetos, conforme detalhado abaixo. Esclarece-se que: a) a finalidade da disponibilização dessas “Minutas de Orientação” é auxiliar os Municípios, cabendo a cada ente a decisão sobre a melhor alternativa a ser adotada; b) os modelos de projetos disponibilizados não afastam outros modelos que o ente possa julgar mais convenientes.

MINUTA DE ORIENTAÇÃO 1:

Projeto de Emenda à Lei Orgânica, contemplando o referendo de que trata o inciso II do art. 36 da Emenda à Constituição Federal n. 103/2019, as normas para aplicação das regras de benefícios e para adequação das alíquotas de contribuição (reproduz a estrutura adotada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 no âmbito de Emenda à Lei Orgânica).

MINUTA DE ORIENTAÇÃO 2:

a) Projeto de Emenda à Lei Orgânica, contemplando normas para aplicação das regras de benefícios previstas na Emenda Constitucional n. 103, de

2019, e para adequação das alíquotas; b) Projeto de Lei Ordinária, contemplando o referendo de que trata o inciso II do art. 36 da referida Emenda Constitucional.

MINUTA DE ORIENTAÇÃO 3:

a) Projeto de Emenda à Lei Orgânica, contemplando normas com as idades mínimas para aposentadoria dos servidores em geral e com as regras de transição previstas na Emenda Constitucional n. 103/2019, bem como autorização para implementação de alíquotas de contribuição extraordinárias; b) Projeto de Lei Complementar, contemplando o referendo de que trata o inciso II do art. 36 da referida Emenda Constitucional, normas para aplicação das demais regras de benefícios e para adequação das alíquotas de contribuição ordinárias.

Referências

- ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 1999.
- BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. *Direito previdenciário médico: benefícios por incapacidade laborativa e aposentadoria especial*. São Paulo: Atlas, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRIGUET, Magadar Costa; VICTORINO, Maria Lopes; HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Previdência social: aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios*. São Paulo: Atlas, 2007.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- _____. Decreto n. 3.048 de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.
- _____. Lei n. 13.457, de 26 de junho de 2017. Conversão da Medida Provisória n. 767, de 2017. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13457.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.
- _____. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

- CARVALHO, Guido Ivan; SANTOS, Lenir. *SUS – Sistema Único de Saúde*. 4. ed. Campinas: Unicamp, 2006.
- FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. *Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- FOLLMAN, Melissa. *Curso de especialização em direito previdenciário: benefício da seguridade social*. Curitiba: Juruá, 2006. v. 2.
- LEITÃO, André Studart. *Manual de direito previdenciário*. 4. ed. Saraiva, 2016.
- MACEDO, Alan da Costa. *Benefícios previdenciários por incapacidade e perícias médicas: teoria e prática*. Curitiba: Juruá, 2017.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. Controvérsias sobre a reabilitação profissional. *Revista LTr*, n. 76-02, p. 135-141, fev. 2012.
- _____. *Princípio de direito previdenciário*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MORAIS, Alexandre de. *Direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. *Controle de constitucionalidade: teoria, jurisprudência e questões*. 3. ed. Niterói: Impetus, 2009.
- NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- OLIVEIRA, Aristeu de. *Consolidação da legislação previdenciária: regulamento e legislação complementar*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- REZENDE, Fernando. *Finanças públicas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- ROCHA, Daniel Machado da. *O direito fundamental à previdência social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- ROZA, Adriana de Andrade. *Cláusula pétrea: a relativização da coisa*

- julgada material no Estado Democrático de Direito. Recife: UFPE, 2015.
- RUBIN, Fernando. *Benefícios por incapacidade no Regime Geral da Previdência Social: questões centrais de direito material e de direito processual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- RUPRECHT, Alfredo J. *Direito da seguridade social*. São Paulo: LTr, 1996.
- SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. *Direito previdenciário avançado*. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- TSUTYIA, Augusto Massayuki. *Curso de direito da seguridade social*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Previdência social: custeio e benefícios*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

1. SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional positivo*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
2. CUTAIT NETO, Michel. *Auxílio-doença*. 2. ed. São Paulo: J. H. Zuno, 2009.

3. IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.
4. AGUIAR, Leonardo. *Direito previdenciário: curso completo*. Juiz de Fora: ILM, 2017.
5. BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.
6. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 286.
7. SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
8. MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 329.

9. MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 21.
10. MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de direito previdenciário*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1985, p. 223.
11. CARDOSO, Rodrigo Felix Sarruf. A solidariedade social e a contributividade como alicerces da Previdência Social dos servidores públicos civis. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. IX, n. 36, jan. 2007.
12. BALERA, Wagner (coord.). *Curso de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 1998, p. 140.

13. MORALES, Cláudio Rodrigues. *O direito previdenciário moderno e sua aplicabilidade ante o princípio da segurança jurídica*. São Paulo: LTr, 2009.
14. BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. *Direito previdenciário médico*. São Paulo: Atlas, 2012.
15. MORALES, Cláudio Rodrigues. *O direito previdenciário moderno e sua aplicabilidade ante o princípio da segurança jurídica*, cit.
16. MORALES, Cláudio Rodrigues. *O direito previdenciário moderno e sua aplicabilidade ante o princípio da segurança jurídica*, cit.
17. TORRES, Fabio Camacho Dell'Amore. Princípios da Seguridade Social. *Revista Âmbito Jurídico*. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos-leitura>. Acesso em: 13 mar. 2019.
18. TORRES, Fabio Camacho Dell'Amore. Princípios da Seguridade Social. *Revista Âmbito Jurídico*, cit.
19. DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Curso de direito previdenciário*. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 109.

20. *Previdência social: atualidades e tendências*. São Paulo: LTr, 1973, p. 83.
21. *Dicionário jurídico*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
22. *Introdução à ciência do direito*. 24. ed. São Paulo: RT, 1997.

23. BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p. 34.
24. STEINMEYER, Heinz-Dietrich. Experiências europeias com acordos internacionais de seguridade social. In: BRASIL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. *Migrações Internacionais e a Previdência Social*. Brasília: MPAS, SPS, CGEP, 2006, p. 70.
25. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>.

26. *Direito previdenciário brasileiro*. 7. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997, p. 235.

27. MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 316.
28. CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 351.
29. MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. Tomo I – Noções de direito previdenciário. São Paulo: LTr, 1997, p. 241.

30. *Manual de direito tributário.* São Paulo: Malheiros, 2016.

31. Ver a MP do Contribuinte Legal.

32. *Manual de direito tributário*, 2016.

33. *Manual de direito tributário*, 2016.

34. MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. Tomo I – Noções de direito previdenciário. São Paulo: LTr, 1997, p. 201-208.

1. *Direito administrativo brasileiro*. 43. ed. Malheiros, 2018.
2. *Direito administrativo brasileiro*, cit.

3. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

4. Considerando as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da Emenda Constitucional), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm as seguintes alternativas para cumprimento do art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional n. 103/2019: a) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua déficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14%;
- b) caso referende, por meio de lei, a alteração promovida no art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, II, da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.